

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**A POLÍTICA INDIGENISTA EM MINAS GERAIS:
apropriações do Diretório (1758-1808)**

Ranier José de Andrade Quinto Gomes

Orientador: Prof.^o Dr.^o Luiz Carlos Villalta

Belo Horizonte

2017

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**A POLÍTICA INDIGENISTA EM MINAS GERAIS:
apropriações do Diretório (1758-1808)**

Ranier José de Andrade Quinto Gomes

Dissertação apresentada ao programa de Pós – Graduação do Departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Mestre em História.

Orientador: Prof.^o Dr.^o Luiz Carlos Villalta

Belo Horizonte

2017



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA



**ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO EM HISTÓRIA DE RANIER JOSÉ DE ANDRADE
QUINTO GOMES**

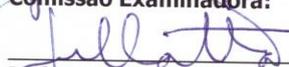
Nº REGISTRO: 2014653890

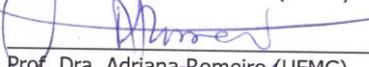
Aos **3** dias do mês de **fevereiro** de **2017 (dois mil e dezessete)**, reuniu-se a Comissão Examinadora composta pelos professores doutores **Luiz Carlos Villalta** (UFMG), **Adriana Romeiro** (UFMG) e **Adriano Toledo Paiva** (UEMG), para julgar o trabalho final intitulado: **A POLÍTICA INDIGENISTA EM MINAS GERAIS: APROPRIAÇÕES DO DIRETÓRIO (1758-1808)**, requisito final para a obtenção do grau de **MESTRE EM HISTÓRIA**. Abrindo a sessão no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais, Área de Concentração: História, tradição e modernidade: política, cultura e trabalho - Linha de Pesquisa: História e Culturas Políticas, o Presidente da Comissão, professor **Luiz Carlos Villalta**, após dar a conhecer aos presentes o teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato, para a apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores, com a respectiva defesa do candidato. Logo após, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição de resultado final. O candidato foi considerado **APROVADO**. O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pelo Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ata, que foi assinada pelos examinadores participantes. Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2017.

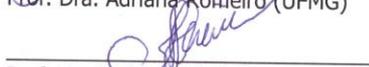
Defendeu dentro do Prazo? Não - Meses de atraso: 11 meses

Observação da Banca: *A dissertação distingue-se pela delimitação cuidadosa do objeto e do recorte espaço-temporal e pela apropriação adequada dos conceitos. Outros aspectos positivos são a estruturação dos capítulos e a qualidade da redação. Recomenda-se a publicação do trabalho, após as revisões de praxe.*

Comissão Examinadora:


Prof. Dr. Luiz Carlos Villalta (UFMG)


Prof. Dra. Adriana Romeiro (UFMG)


Prof. Dr. Adriano Toledo Paiva (UEMG)

981.51
G633p
2017

Gomes, Ranier José de Andrade Quinto
A política indigenista em Minas Gerais [manuscrito] :
apropriações do diretório (1758-1808) / Ranier José de
Andrade Quinto Gomes. - 2017.
168 f.
Orientador: Luiz Carlos Villalta.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
Inclui bibliografia

1.História – Teses. 2. Índios – Diretórios – Teses. 3.
Indigenistas - Teses.4. Minas Gerais – História. I.Villalta,
Luiz Carlos. II.Universidade Federal de Minas Gerais.
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III.Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, irmãos e minha avó pela jornada de aprendizados. Agradeço especialmente à minha esposa Marcele pela compreensão e companheirismo, sem o qual não seria possível a conclusão dessa importante etapa. Seu apoio foi fundamental para mim. Agradeço aos meus amigos por compreenderem minhas ausências, e especialmente ao Fábio Baião, amigo que se tornou um irmão, compartilhando comigo os percalços desse processo acadêmico, desde o início até o fim. Agradeço à prof^a Adriana Romeiro e ao prof^o Adriano Toledo Paiva pelas valiosas observações tecidas no exame de qualificação. Ao prof^o e orientador Luiz Carlos Villalta pela compreensão e carinho, e principalmente pelos apontamentos extremamente enriquecedores.

Por fim, agradeço ao corpo docente da pós-graduação da UFMG, assim como ao corpo técnico-administrativo.

RESUMO

Esta dissertação propõe-se a analisar as formas de apreensão do *Directorio que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrario*, na Capitania de Minas Gerais, pelas populações indígenas, bem como os posicionamentos das autoridades coloniais e demais moradores frente às atuações políticas desses novos vassallos da Coroa, entre 1758 e 1808. Tendo por zênite essas diretrizes, desenvolvemo-las em três capítulos. O primeiro voltou-se para a dimensão historiográfica, sendo dedicado tanto à trajetória da historiografia indígena no Brasil, de forma geral, quanto à historiografia indígena sobre a capitania de Minas Gerais no século XVIII, em específico. O segundo capítulo apresenta uma síntese das legislações indigenistas desde o século XVI e de sua aplicação até o início do século XIX. O terceiro capítulo dedicou-se aos usos que os índios coloniais fizeram do arcabouço legislativo em prol de seus próprios interesses, os seus discursos e as reapropriações identitárias daí procedentes. Concluímos que eles souberam, a despeito da condição assimétrica imposta no processo de colonização, como sujeitos cômicos de sua ação política, manusear e se inserir nas duas categorias que lhes eram possíveis, ou seja, reafirmaram-se como indígenas e, ao mesmo tempo, como vassallos da Coroa, com as obrigações dela decorrentes, mas também com os direitos, alargados em certa medida com as especificações garantidas por sua 'qualidade índica'.

Palavras-chave: Diretório dos índios – Índios coloniais – Capitania de Minas Gerais – 1758 – 1808 – Legislações indigenistas.

ABSTRACT

This dissertation proposes to analyse how the *Directorio que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrario*, was employed in the Captaincy of Minas Gerais, on the one hand, by the indigenous population and, on the other, by the colonial authorities and by other inhabitants, comparing their political actions, between 1758 and 1808. The work has been developed in three chapters. The first one focuses on the historiographical dimension, being devoted both to the trajectory of the indigenous historiography in Brazil, in general, and to the indigenous historiography of the Captaincy of Minas Gerais in the XVIII century. The second chapter presents a synthesis of the indigenous legislation from the XVI century and its application until the beginning of the XIX century. The third chapter deals with how the colonial Indians have made use of the legislative framework on behalf of themselves, as well with their discourses and the resulting reclamation of identity. We conclude that, in spite of the asymmetrical condition established in the process of colonization, they were aware of their political actions. They were able to deal with it and to insert themselves into the two categories available for them, that is, they reaffirmed themselves as indigenous and, at the same time, as vassals of the Crown, assuming the obligations deriving from it, but also obtaining the rights, extended somewhat with the specifications guaranteed by their 'Indian quality'.

Keywords: Directory of the Indians - Colonial Indians - Captaincy of Minas Gerais - 1758 - 1808 - Indigenist legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1: A historiografia indígena no Brasil	28
1.1 Os indígenas e a “nação” brasileira na historiografia do século XIX	28
1.2 Os clássicos da historiografia brasileira e os indígenas	32
1.3 Novas perspectivas da historiografia sobre os indígenas do Brasil	35
1.4 A historiografia indígena sobre a Minas Gerais setecentista	47
1.5 O Diretório dos Índios na historiografia	55
CAPÍTULO 2: Aspectos históricos da legislação e política indigenistas	59
1.1 Legislação e política indigenistas no seiscentos	60
1.2 Legislação e política indigenistas no setecentos (até 1755)	84
1.3 O <i>Diretório dos Índios</i>	95
CAPÍTULO 3: Resistência pela Lei, com o Rei e a Fé	113
1.1 Pela liberdade	117
1.2 Por privilégios e outras mercês	133
1.3 Pela observância das leis	140
CONCLUSÃO	149
4. Fontes primárias e Bibliografia	152

4.1 Fontes primárias manuscritas	152
4.2 Fontes primárias impressas	154
4.3 Bibliografia	156
4.3.1 Artigos, comunicações e capítulos	156
4.3.2 Livros, dissertações e teses	163

INTRODUÇÃO

Haveria a possibilidade de ouvir-se o índio da colonização de outro modo, e por ele mesmo verificar como traduziu e absorveu as idéias da civilização?

Rita Heloísa de Almeida

O Diretório dos Índios. Um projeto de “civilização” do século XVIII. Brasília, 1997, p. 289.

Creemos ser de grande valia informar sobre como se deu o processo de gestação desta dissertação de mestrado, os percursos, descobertas e desventuras que daí advieram. Ela é o desdobramento da monografia de bacharelado intitulada “O índio na política pombalina e a via militar como estratégia de ascensão social no Grão-Pará”, orientada pela professora Dr.^a Christiane Figueiredo Pagano de Mello e submetida à UFOP no ano de 2012. Nessa monografia, focalizamos especificamente o papel dos índios na política pombalina e o uso que fizeram da via militar como estratégia de ascensão social no Estado do Grão-Pará e Maranhão. Nossa abordagem ficou restrita à oficialidade indígena, em detrimento dos demais vassallos índios que não gozavam de “honras nem privilégios”. Com base nos documentos pesquisados, concluímos que, na Amazônica colonial¹, as elites indígenas assumiram os papéis de lideranças e interlocutores políticos - via requerimentos, petições, etc - que já tinham de fato e que, com as legislações indigenistas, passariam a ter por direito, no sentido jurídico do termo.

O estudo desse cenário nos introduziu no universo nevrálgico das políticas indigenistas e de suas relações com as políticas indígenas, e nos permitiu descortinar a condição de agente histórico e político dessas populações, invisíveis até há pouco tempo para

¹ A expressão “Amazônia colonial” se insere em um leque de variações do termo, e não ignoramos o fato da categoria “Amazônia” ter surgido na documentação e na historiografia apenas em fins do século XIX, conforme apontaram estudiosos como Evaldo Cabral de Mello e Jonas Marçal de Queiroz. A despeito disso, seu uso variou bastante entre os estudiosos do assunto. Tadeu Valdir Freitas de Resende (2006) observou que o conceito político de Amazônia Legal Brasileira só se corporificou através da Lei 1.806 de 06/01/1953, visando unicamente ao desenvolvimento econômico da região, e não premissas geográficas. Porém, o próprio Resende se vale do termo “Amazônia brasileira no período colonial”. Vera Medeiros (2006) emprega o termo “Amazônia” chancelada no pragmatismo do recurso de expressão. Nádia Farage (1991) segue o mesmo caminho de Vera Medeiros. Rafael Ale Rocha (2009) vai mais além e emprega a expressão “Amazônia Pombalina”. Mauro Cezar Coelho (2005) opta pela expressão de Arthur Cezar Ferreira Reis “Vale Amazônico”, enquanto Maria Helena Ochi Flexor (2001) prefere “região amazônica”. MELLO, Evaldo Cabral de. *O Norte agrário e o Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p.15.

a historiografia. Em sentido amplo, políticas indigenistas são os planejamentos e ações político-legislativas desenvolvidas pelo Estado para gerir as populações indígenas. No cenário colonial, as “políticas indigenistas” se referem às políticas metropolitanas direcionadas à integração das populações indígenas aos seus projetos de civilização e/ou exploração. Quanto à “política indígena”, ela compreende as múltiplas formas de assimilação – ativa ou passiva–, e resposta dos índios em relação à formulação e aplicação das “políticas indigenistas”. Essas duas políticas se relacionam continuamente, afetando suas disposições em consonância com as respostas contrárias, o que, todavia, não elimina seu caráter assimétrico. Segundo Manuela Carneiro da Cunha: “[...] não há dúvida de que os índios foram atores políticos importantes de sua própria história e de que, nos interstícios da política indigenista se vislumbra algo do que foi a política indígena”.²

Também adentramos no universo da estrutura militar das tropas luso-brasileiras, suas especificidades e funções, assim como abordamos a percepção dos colonos acerca dessas unidades e da iminente e terrível possibilidade de serem arrolados para integrá-las – para a grande maioria –, ou a mercê de as compor e dirigir – para os que almejavam os postos do oficialato.

A posse do conjunto de informações reunidas em nossa monografia suscitou-nos o anseio de analisar a aplicação da legislação e seus usos pelas elites indígenas em outro cenário, em relação ao qual possuíssemos mais familiaridade espacial, social, cultural e política. Daí optarmos por redirecionar os estudos para o Estado do Brasil, especificamente para a Capitania de Minas Gerais. Todavia, além do obstáculo de encontrar um universo totalmente diferente do Estado do Grão-Pará e Maranhão no que tange à própria estrutura social, cultural, política e legislativa – o que já era esperado –, o imenso volume de documentos sobre o período escondia a dura realidade da escassez de dados relativos às elites indígenas integradas no oficialato, menos ainda de representações legais impetradas pelas mesmas para a administração metropolitana. Diante da frustração de perceber que a documentação na qual estávamos imersos durante longo período nos dava resultados pouco frutíferos, fomos impelidos a alterar nosso objeto, o que, por conseguinte, nos levou a uma revisão das fontes anteriormente vasculhadas e à busca de novos documentos.

² CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: _____ (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2ª EDIÇÃO. 1992, p. 18.

A grande dificuldade de identificar o pertencimento – principalmente a autoria – dos documentos de vassallos indígenas³, aliada à parca documentação sobre militares indígenas, quiçá de requerimentos nos quais acionam as vias legais para solução de contendas ou obtenção de privilégios, levou-nos a alterar também o tema de nossa pesquisa, que, num primeiro momento, intitulava-se *O Diretório em Minas Gerais: o índio na política pombalina e a via militar como estratégia de ascensão social (1758-1798)*. Uma minuciosa e extensa pesquisa no Arquivo Histórico Ultramarino e no Arquivo Público Mineiro permitiu-nos concluir que não há documentação suficiente nesses arquivos, dentro do recorte espaço/tempo delimitado, que nos permitisse analisar o objeto da forma proposta inicialmente. Cumpre observar que faltou "apenas" verificar as fés de ofícios da Torre do Tombo, mas essas são indisponíveis para consulta *on-line*, e a pesquisa *in loco* nos foi impossível no momento.

Se por um lado, faltou documentação basilar para o tema inicialmente proposto, por outro, novas possibilidades se abriram com a identificação de uma massa documental e bibliográfica, mais robusta que a anterior e que demonstrava o uso que os indígenas – nem sempre intermediados pelas elites indígenas personificadas nas figuras do Principal/Cacique, ou demais patentes militares – fizeram das leis indigenistas em prol de suas próprias demandas. Identificamos, além disso, pareceres de autoridades coloniais sobre diversas questões relativas às legislações, aos índios e aos aldeamentos. Assim, abandonamos o enfoque das elites indígenas e da via militar como estratégia de ascensão social, redirecionando-o para os usos das políticas indigenistas em Minas Gerais, mais especificamente, das formas de apreensão do *Directorio que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrario*⁴ pelas populações indígenas e dos posicionamentos das autoridades coloniais e demais moradores frente às atuações políticas desses novos vassallos da Coroa. Também avançamos o recorte temporal para o início do século XIX, ampliando nossa abordagem para o ano de 1808. Nesse ano, além da chegada da família real no Brasil, verificou-se a declaração

³ Devido à imposição legal dos indígenas usarem nomes e sobrenomes portugueses, conforme veremos adiante ao abordarmos o Diretório, somada ao fato da condição índica constar, geralmente, em trechos documento adentro, torna-se impositiva a leitura de vários documentos/páginas para tal identificação, o que, por conseguinte, requer o empenho de parcela considerável de tempo no processo investigativo.

⁴ *Directorio que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrario*. A partir de agora, citado apenas por *Directorio dos Índios*, *Directorio* ou “*Directorio que se deve observar...*”. O *Directorio* consta em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Ver também: NETO, Carlos de Araújo Moreira. *Índios da Amazônia, de Maioria à Minoria (1750 -1850)*. Petrópolis: Vozes, 1988. pp. 166 – 206; ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos índios*. Um projeto de civilização no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. Apêndice, pp. 01 - 41.

de guerra aos Botocudos, que demarca uma ligeira inflexão na política da coroa em relação aos índios. Com isso, quisemos demonstrar a vigência das diretrizes do *Diretório dos Índios* para além de sua extinção formal em 1798, indo até o momento em que se deu a viragem referida. Só em 1845, de fato, ocorreu a efetiva substituição das determinações do *Diretório dos Índios*, com o “Regulamento acerca das Missões de catequese e civilização dos Índios”. Mas estender o recorte desta dissertação até meados do século XIX seria tarefa deveras ambiciosa em relação ao que propusemos inicialmente. Por esse motivo, enfim, nosso objeto restringe-se à política indigenista em Minas Gerais, às apropriações do Diretório entre 1758 e 1808.

Elemento central no desenvolvimento dessa dissertação, tomamos de empréstimo o conceito de apropriação de Roger Chartier.

A apropriação, tal qual nós a entendemos, visa a uma história social dos usos e das interpretações, remetidas às suas determinações fundamentais e inscritas nas práticas específicas que as constroem. Dar, assim, atenção às condições e aos processos que, muito concretamente, fundamentam as operações de produção do sentido é reconhecer, contrariamente, a antiga história intelectual, que nem as idéias nem as inteligências são desencarnadas, e, contrariamente aos pensamentos universalistas, que as categorias dadas como invariantes, que sejam fenomenológicas ou filosóficas, devem ser pensadas na descontinuidade das trajetórias históricas.⁵

Quanto à documentação pesquisada, o destaque é dado aos documentos oficiais trocados entre as autoridades metropolitanas e coloniais, desde as Instruções da Secretaria de Negócios da Marinha e Ultramar até os relatórios de autoridades coloniais que tocam na questão indígena.⁶ Atenção especial mereceram os requerimentos apresentados por indígenas, aldeados em vilas ou povoações, cujo teor remetesse ao arcabouço retórico das legislações indigenistas. Assim, numa tarefa hercúlea, nós reviramos, um a um, todo o repertório documental do Arquivo Histórico Ultramarino⁷ referente à Seção Colonial, devassando e triando os documentos que aparentassem conter informações acerca de indígenas – nos termos já postos – ou alguma legislação pertinente, para posteriormente efetuarmos a

⁵ CHARTIER, Roger. *Formas e sentido*. Cultura escrita: entre distinção e apropriação. Tradução de Maria de Lourdes Meirelles Matencio. Campinas, SP: Mercado de Letras; Associação de Leitura do Brasil (ALB), 2003. – (Coleção Histórias de Leitura). pp. 152 – 153.

⁶ Optamos pela modernização das transcrições no corpo do texto. Em alguns casos, julgando-se importante, porém, far-se-á a reprodução, no rodapé, das transcrições no formato original, inclusive nas abreviaturas e pontuações.

⁷ Arquivo Histórico Ultramarino – AHU.

leitura/transcrição. Tais documentos do Arquivo Histórico Ultramarino se encontram digitalizados pelo “Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco”, sob a insígnia de “Documentos Manuscritos Avulsos da Capitania de Minas Gerais”, Conselho Ultramarino/Brasil, Instituto de Investigação Científica Tropical de Lisboa.

O Arquivo Público Mineiro⁸ também forneceu importante documentação para a análise e composição desta pesquisa. Esse arquivo centraliza o grosso da documentação histórica de Minas Gerais, em suas diferentes fases temporais e administrativas. Uma vez que a *Revista do Arquivo Público Mineiro*, publicada desde 1896, é a principal ferramenta de divulgação do conhecimento do Arquivo, via escrituras históricas, alguns de seus periódicos também integraram nossa pesquisa.

Uma informação relevante diz respeito à abrangência do recorte espacial. Porque a Capitania de Minas, e não Comarcas específicas? Embora haja documentos sobre a temática/recorte que nos toca nos arquivos analisados, ela não é vasta, o que nos impeliu a ampliar ao máximo nosso raio de visão, distanciando nesse ponto a lupa, para só depois de identificados os elementos que nos interessassem, juntá-los e analisá-los minuciosamente. Mesmo casos de limitada documentação, como é o nosso, podem ser extremamente produtivos e reveladores. Carlo Ginzburg, explanando sobre a importância das pesquisas qualitativas em conjunto com as quantitativas, nos estudos sobre as classes subalternas pré-industriais, diz:

[...] mesmo um caso-limite [...] pode se revelar representativo, seja negativamente – porque ajuda a precisar o que se deva entender, numa situação dada, por ‘estatisticamente mais frequente’ –, seja positivamente – porque permite circunscrever as possibilidades latentes de algo (a cultura popular) que nos chega apenas através de documentos fragmentários e deformados, provenientes quase todos de ‘arquivos da repressão’.⁹

A referência a Ginzburg deixa entrever nossa opção metodológica pelo paradigma indiciário, que reafirmamos como norte no decorrer das várias etapas de nossa investigação. Como afirmou Ginzburg, “[...] o conhecimento histórico é indireto, indiciário, conjectural”. Se essa metodologia é válida para análises que dispõem de grande aporte documental e

⁸ Arquivo Público Mineiro em Belo Horizonte – APM.

⁹ GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das letras, 2006. p. 21.

bibliográfico, é mais necessária ainda para aquelas que se voltam para temáticas com escassez de documentos e recentemente renovadas, como é a nossa.¹⁰

Neste estudo, o conceito de cultura política tem um papel essencial. Com a terceira geração dos *Annales*, nas análises feitas pelos historiadores franceses, há uma substituição do campo sociológico e do econômico pelo cultural, e a definição de política é renovada pela histórica cultural, que passa a se valer do conceito de cultura política. Essa nova abordagem compreende a possibilidade de coexistências espaço-temporais entre culturas políticas distintas, mesmo com o eventual predomínio de alguma. Sobre o conceito de cultura política, explica Serge Berstein:

Ao mesmo tempo em que estrutura os comportamentos políticos individuais, a cultura política é um fenômeno coletivo. Ela diz respeito, simultaneamente, a todos os grupos que comungam de seus postulados, grades de leitura, interpretações e proposições, que utilizam os mesmos discursos, se colocam atrás dos mesmos símbolos, participam dos mesmos ritos. Não se trata necessariamente de pessoas da mesma geração que viveram o mesmo tipo de experiências responsáveis por sua adesão a uma cultura política comum, ainda que esse dado não seja desprezível. De fato, uma cultura política vê coabitarem em torno de seus principais temas gerações diferentes, para as quais as palavras historiografia não têm necessariamente o mesmo significado, o que explica as inflexões antes mencionadas. Mas, apesar das nuances que separam as pessoas que se reconhecem numa mesma cultura política e das diferentes formas de expressão dessa cultura, é nela que se baseia a identidade de um grupo.¹¹

O mesmo autor acrescenta: “[...] num dado momento existem culturas políticas plurais, com raízes filosóficas ou históricas distintas, com concepções opostas de poder, considerando a sociedade e sua evolução de maneira antitética, invocando valores antagônicos”.¹² E segue aprofundando: “[...] os tempos da história são múltiplos, e as culturas políticas pertencem simultaneamente ao tempo longo da tradição e ao tempo curto do fato presente”.¹³

Nesta dissertação, por cultura política, assim, entende-se o conjunto de práticas e discursos – múltiplos, por vezes contraditórios, porém coexistentes –, oficiais ou extraoficiais, adotadas pelos diversos grupos que compõem o tecido social e que dizem respeito às questões

¹⁰ GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. Tradução de Federico Carotti. 2ª edição. 2ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 157.

¹¹ BERSTEIN, Serge. Culturas políticas e historiografia. In: *Cultura política, memória e historiografia*. Orgs. Cecília Azevedo...[et al.]. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 44

¹² *Ibidem*, p. 37.

¹³ *Ibidem*, p. 41.

políticas, sociais, culturais e econômicas que lhes fazem frente, em determinado tempo e espaço.

Pierre Rosanvallon fornece alguns dos elementos que compõem uma cultura política e explicita o que é uma metodologia pautada nesta perspectiva conceitual:

[...] o modo de leitura dos grandes textos teóricos, a recepção de obras literárias, a análise da imprensa e dos movimentos de opinião, o destino dos panfletos, a construção de discursos de circunstância, a presença de imagens, a pregnância dos ritos e mesmo o efêmero rastro das canções. Nesta abordagem, pensar o político e fazer a história ativa das representações da vida comum são tarefas sobrepostas: é a um nível ‘bastardo’ que se deve apreender o político, no entrelaçamento das práticas e das representações.¹⁴

Para além do “problema” da escassez documental que relatamos, podemos entrever mais facilmente a existência dessa nova cultura política, pois os discursos e práticas de apropriação, ressignificadas e instrumentalizadas dos indígenas, não se restringiram às fronteiras geográficas e administrativas de cada Comarca, nem aldeamentos, evidenciando um arcabouço político-discursivo comum entre os diversos índios das Minas setecentistas.

Com isto, propomo-nos a desnudar as preleções e atos da Coroa na promoção, valorização e absorção do elemento indígena no seu “corpo social” na condição de “novo vassalo da Coroa”, ao mesmo tempo em que buscamos expor a gestação e os usos que os indígenas farão dessa cultura política e de seu novo estatuto social, para angariar benesses, privilégios, proteção contra moradores ávidos por sesmarias lícitas/ilícitas, autoridades coloniais que ignoram ou subtraem seus direitos, demarcar sua posição social em relação aos negros ou outros índios escravizados, ou mesmo como proteção contra nações indígenas hostis.

John Manuel Monteiro, aportado nos estudos de etnogênese, propôs:

[...] uma reinterpretação abrangente dos processos históricos que envolviam essas populações. Mais do que isso, é preciso também reavaliar como os diferentes atores nativos criaram e construíram um espaço político pautado na rearticulação de identidades, contemplando evidentemente não apenas as formas pré-coloniais de viver e de proceder, como também e especialmente a sua inserção – ou não – nas estruturas envolventes que passaram a cercar cada vez mais as suas margens de manobra. Assim, tanto as sociedades que se mantinham avessas ao contato, por assim dizer, como as que foram mais intensamente envolvidas nos esquemas coloniais tiveram que adotar novas

¹⁴ ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda, 2010. p. 87.

formas de resistência, muitas vezes lançando mão de estratégias, retóricas e materiais buscados entre os europeus.¹⁵

O que se tem aí é a apreensão dos indígenas como sujeitos históricos de seu tempo, balizados não mais pela negação irrestrita do sistema dominante, mas atuando através dele - na medida do possível - em prol da manutenção de seus próprios interesses.

As pesquisas atuais sobre temáticas etno-históricas se valem de conceitos renovados acerca da ideia de resistência, que contribuem para a substituição do defasado conceito de aculturação, entendido, grosso modo, como uma sobreposição cultural com o respectivo aniquilamento dos arcabouços culturais da sociedade dominada. Segundo Ignacy Sachs: “Se se não pode negar uma certa reciprocidade na relação de aculturação, no encontro ou no choque entre grupos étnicos e as respectivas culturas, é contudo a afirmação unilateral dos valores de uma cultura sobre a outra que geralmente prevalece”.¹⁶

Outros conceitos foram criados a partir da perspectiva de flexibilidade cultural, de sua porosidade, sua mutabilidade, percebendo-se a cultura e as relações culturais como um processo histórico, fazendo, a partir daí, emergir as ações políticas inseridas nas relações de contato.

Sobre o renovado conceito de resistência, Monteiro o entende para além da mera recusa frontal, pétrea, a quaisquer elementos da cultura que se pretende dominante. Assim, o conceito remete também às ações políticas evidenciadas em práticas aparentemente colaborativas ou acomodativas;

[...] os recursos de reivindicação, protesto e revolta – categorias geralmente enfeixadas sob a rubrica da ‘resistência’ – alternam com outras opções políticas, frequentemente denominadas ‘colaboração’ ou ‘acomodação’. Cabe aos estudiosos da história dos índios romper com as abordagens que enxergam na resistência apenas a reação anônima, coletiva e estruturalmente limitada. Novas leituras do espaço intermediário poderão revelar os sinuosos caminhos por onde passou – e passa – a resistência.¹⁷

Podemos citar alguns outros exemplos de pesquisadores e conceitos que pretenderam dar conta dos processos de contatos culturais em cenários de conflito, em substituição ao

¹⁵ MONTEIRO, John M. Armas e Armadilhas. História e Resistência dos Índios. In: NOVAES, Adauto (Org.) *A Outra Margem do Ocidente*. São Paulo: Cia das Letras, 1999. pp. 241-242.

¹⁶ SACHS, Ignacy. Aculturação. In: *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: IN-CM, 1989, vol. 38 – Sociedade – Civilização, p. 418.

¹⁷ MONTEIRO, John M. Armas e Armadilhas. História e Resistência dos Índios. In: NOVAES, Adauto (Org.) *A Outra Margem do Ocidente*. São Paulo: Cia das Letras, 1999. p. 243.

tradicional conceito de aculturação. Fernando Ortiz, em *Contrapunteo cubano del tabaco y del azúcar*, obra de 1940, elaborou a antítese latino-americana da teoria da aculturação ao cunhar o conceito de “transculturação” para explicar os processos dinâmicos e multilaterais desencadeados pelo contato cultural e político entre colonizadores e colonizados, ocorridos na Cuba colonial.¹⁸

Peter Burke abordou a renovação do conceito de hibridismo no livro *Hibridismo cultural*, percebendo a anexação de uma dimensão política no conceito, sendo visto também como um processo associado às ações de transformações culturais inconscientes, cabendo à consciência o conceito de “apropriação” e “acomodação”.¹⁹

Ronaldo Vainfas, em *A Heresia dos Índios: catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial*²⁰ operacionalizou o tema do milenarismo e do profetismo na perspectiva renovada de resistência, tendo por base o conceito de hibridismo cultural. Sua tese central é a de que as “santidades”²¹ - e a busca da Terra sem Mal - foram construídas através das relações entre a cultura tupi e os messianismos vindos com o contato colonial, e representavam um movimento de resistência cultural e social ao colonialismo.²²

Vemos com esse poucos exemplos que, com o passar do tempo, outros conceitos tributários das conexões com a Antropologia surgiram para lidar com a complexidade que deriva dos contatos inter-étnicos e suas caleidoscópicas e porosas manifestações e transformações culturais, rechaçando as percepções que entendiam a cultura como algo rijo, engessado e, no limite, dotada de pureza.

Sobre a etnogênese²³ – de que falamos há pouco, como norteadora dos estudos de Monteiro –, Maria Leônia Chaves de Resende assim a definiu: “um processo de ‘emergência

¹⁸ ORTIZ, Fernando. *Contrapunteo cubano del tabaco y el azúcar*. Caracas, Venezuela: Biblioteca Ayacucho, 1987. Exórdio de Bronislaw Malinowski. Barcelona, Editorial Ariel, 1973: “...nos permitimos usar por primera vez el vocablo transculturación, asabiendas de que es un neologismo. Y nos atrevemos a proponer-lo para que en Laterminología sociológica pueda sustituir, en gran parte al menos, al vocablo aculturación, cuyo uso se está extendiendo actualmente. Por aculturación se quiere significar el proceso de tránsito de una cultura a otra y sus repercusiones sociales de todo género. Pero transculturación es vocablo más apropiado. Hemos escogido Elvocablo transculturación para expresar los variadísimos fenómenos que se originan en Cuba por las complejísimas transmutaciones de culturas que aquí se verifican, sin conocer las cuales es imposible entender la evolución del pueblo cubano, así en lo económico como en lo institucional, jurídico, ético, religioso, artístico, lingüístico, psicológico, sexual y en los demás aspectos de su vida”. Ibidem, p. 29.

¹⁹ BURKE, Peter. *Hibridismo cultural*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2003.

²⁰ VAINFAS, Ronaldo. *A Heresia dos Índios – catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

²¹ Vainfas privilegia a santidade de Jaguaripe, por ser a mais bem documentada. Ibidem, p. 73.

²² Ibidem, p. 69.

²³ Termo cunhado por William Sturtevant em 1971. O termo tem sido estudado por importantes historiadores, tais como John Manuel Monteiro, Carlos Fausto, Stuart Schwartz, Frank Salomon, Jhonatan Hill e Guillaume

étnica’ ou de ‘identidades emergentes’ de grupos com ‘pouca distintividade’, geralmente caracterizados como ‘povos misturados’, que, no entanto, vêm reafirmando sua ‘indianidade’”.²⁴ Para Guillaume Boccara:

Os estudos recentes enfatizam a capacidade de adaptação e de criação das sociedades indígenas e empregam a possibilidade de novas configurações sociais sob os processos de fricção e fusão da conquista, assim como a incorporação de elementos estranhos a uma cultura. Além disso, salienta-se que os processos de etnogênese não podem ser estudados sem se levar em conta os processos de etnificação e etnocídio que os acompanham.²⁵

Sobre esse conceito e seu impacto nas abordagens históricas, Adriano Toledo Paiva esclarece:

[...] a conquista adquiriu novas dimensões com o emprego do conceito de etnogênese, incluindo o entendimento dos indígenas acerca dos processos de contato com o universo colonial. Ao investir neste aporte conceitual, a historiografia se debruçou sobre os processos de etnificação, decorrentes da congregação das aldeias indígenas em aldeamentos. Os processos de conquista se ordenavam em meio às estruturas aborígenes, por intermédio de constantes processos de reconfigurações identitárias, delimitando e reestruturando os poderes e culturas.²⁶

Já foi observado por nós, em outro contexto e sobre outros termos, que:

Embora houvesse imposição de valores culturais portugueses aos povos colonizados, a própria relativização dos impedimentos às mercês em possessões coloniais demonstra a existência de uma reciprocidade de interferências políticas e culturais, interferências assimétricas em sua extensão é verdade, mas mesmo assim bilaterais. Porém, são necessárias

Boccara. Segundo Adriano Toledo Paiva, inicialmente o termo “relacionava-se intrinsecamente com a emergência física de um novo grupo político. A noção de etnogênese foi desvinculada de uma categorização biológica. Atualmente, o termo é empregado nos estudos étno-históricos para designar diversas transformações no contato cultural, não se restringindo a mudanças políticas”. PAIVA, Adriano Toledo. *Pegadas Indígenas no acervo do APM. Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v. XLVI, p. 110-127, 2010. p. 125. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/2010E04.pdf> acesso dia 07/04/2014.

²⁴ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: Índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Tese (Doutorado). Campinas: UNICAMP, 2003. p. 20. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000295347>>. Acesso em 04/07/2015.

²⁵ BOCCARA, Guillaume. Génesis y estructura de los complejos fronterizos euro-indígenas: Repensando los márgenes americanos a partir (y mas allá) de la obra de Nathan Wachtel. *Memoria Americana*, Buenos Aires, n. 13, pp. 21-52, janeiro-dezembro de 2005. Disponível em: <http://antropologia.institutos.filo.uba.ar/sites/antropologia.institutos.filo.uba.ar/files/revistas/adjuntos/Memoria_Americana_13.pdf>. Acesso em 22/05/2011.

²⁶ PAIVA, Adriano Toledo. *Os conceitos de Etnogênese: uma abordagem historiográfica*. Anais do 3º. Seminário Nacional de História da Historiografia: aprender com a história? Ouro Preto: Edufop, 2009. p. 07. Disponível em <http://www.seminariodehistoria.ufop.br/t/adriano_toledo_paiva.pdf> Acesso em 01/05/2014.

certas balizas, de forma a não cairmos no equívoco de projetarmos relações sociais e culturais totalmente harmoniosas, pautadas na ausência da imposição e dos conflitos, enfim, incorrendo no erro de anular totalmente as características das relações coloniais.²⁷

Diante do exposto, o presente trabalho se justifica por abordar três temas pouco consagrados pela historiografia brasileira, a saber: a presença dos indígenas como atores políticos na conformação de Minas Gerais durante a segunda metade do setecentos, e não apenas nos anos iniciais do povoamento, conforme feito pela historiografia tradicional; as implicações das legislações indigenistas pombalinas na Minas setecentista, as inflexões e ressignificações promovidas pelas autoridades para sua aplicação diante das pressões metropolitanas e demandas coloniais; e a participação ativa dos indígenas e do oficialato indígena, instrumentalizando as legislações indigenistas em prol de seus próprios interesses.

Essa “nova história indígena”, então, tributária das novas concepções interdisciplinares dos “Annales”, principalmente vindas da Antropologia, mas também da Arqueologia e da Lingüística, passou a perceber a existência da negociação nas relações entre (e com) os índios. O tema desta dissertação, desse modo, insere-se em campo historiográfico que passou por uma revisão profunda no Brasil pós 1990, culminando na indexação do prefixo “nova história” para a temática. Com as influências interdisciplinares – História social e Antropologia – da “Escola dos Annales”, novas metodologias e conceitos foram empregados para a revisão de temas tradicionais, ou para a análise de novas temáticas que surgiam.

Trabalho pioneiro foi *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*²⁸, elaborado por Nádia Farage, que observou a realocação de práticas negociativas²⁹, antes realizadas entre nações indígenas e que, nesse estudo referido, foram transpostas para as relações com os portugueses e demais colonos. Mais ainda, Farage lançou luz sobre a percepção de interlocutores políticos e o papel central do Principal para as práticas de descimento, em meio às políticas de recompensa propostas pela Coroa. Com isso, veio a

²⁷ GOMES, Ranier José de Andrade Quinto. *O Índio na política pombalina e a via militar como estratégia de ascensão social no Grão-Pará*. Monografia (Bacharelado em História). Mariana: ICHS-UFOP, 2012. p. 72.

²⁸ FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Estadual de Campinas, SP. 1986. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000017682&fd=y>>. Acesso dia 10 de março de 2011. Embora a publicação de seu livro date de 1991 (Rio de Janeiro: Paz e Terra; ANPOCS, 1991), optamos por citar o texto correspondente à publicação da Dissertação. Essa informação se faz necessária devido à diferença de páginas entre a dissertação (1986) e o livro (1991).

²⁹ *Ibidem*, p. 23.

examinar de que forma esses fatores influenciavam as novas proposições legais para os assuntos indígenas/coloniais.

Maria Cristina Bohn Martins explicita resumidamente as consequências dessa nova metodologia no estudo da história indígena:

A nova postura implica, entre outras coisas, tomar em conta ‘o ponto de vista dos nativos’ na operação de reconstituir os processos históricos que lhes dizem respeito, atentar para a emergência de novos grupos e identidades e, por fim, abandonar compreensões de que os processos históricos coloniais eram marcados pela dicotomia entre a aculturação, a diluição das identidades índias, de um lado, e a luta pela manutenção de tradições imemoriais, de outro. Para tanto, ela se nutre de uma série de novas perspectivas teóricas, metodológicas e interdisciplinares que apontaram para uma maneira distinta de pensar e escrever a história.³⁰

Lembramos que as legislações indígenas pombalinas estabeleciam que o mesmo tratamento de distinção ofertado ao oficialato das tropas deveria ser estendido aos índios integrados ao seu oficialato. Desta feita, eles passavam a gozar de foro especial, com os devidos privilégios e distinções em relação aos demais vassalos, índios ou não. Essa nova condição permitiu a constituição de redes de solidariedade, integrando-os às redes de poder que abarcavam toda sociedade colonial.

Adriano Toledo Paiva, em sua dissertação de mestrado, arrolou várias chefias indígenas com distintas patentes de oficialato e demonstrou, através de documentação batismal, como as relações de compadrio foram determinantes na concessão de patentes e privilégios a indígenas que, muitas vezes, não pertenciam às chefias tradicionalmente instituídas.³¹ Acerca desses casos, Ângela Domingues distinguiu “Principalado” e “Principalato”, ambos, porém, patentes emanadas da Coroa. No “Principalado”, a patente outorgada pelo Governador – e confirmada pela Coroa – absorvia as lideranças indígenas estabelecidas tradicionalmente pela comunidade. No “Principalato”, seguia-se o mesmo

³⁰ MARTINS, Maria Cristina Bohn. As sociedades indígenas, a história e a escola. *Antíteses*, Londrina, vol. 2, n.3, jan-jun., pp. 153-167, 2009. p. 162. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>. Acesso em 08 de julho de 2014.

³¹ PAIVA, Adriano Toledo. “*O Domínio dos índios*”: Catequese e conquista nos sertões de Rio Pomba (1767-1813). Dissertação (Mestrado em História). Belo Horizonte: FAFICH-UFMG, 2009b. p. 166. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp102611.pdf>>. Acesso em 26/06/2015.

trâmite burocrático, porém atribuía-se poder como mercê pelos serviços prestados e pela fidelidade.³²

Mauro Cezar Coelho resume bem a situação:

[...] ao menos inicialmente, as chefias formadas no seio da comunidade eram incorporadas à sociedade colonial e nelas, ao longo dos anos, subvertidas. Ou seja, as estratégias de descimento e de incorporação das populações se apropriavam das chefias constituídas segundo os padrões tradicionais. Uma vez incorporadas, no entanto, elas passariam a depender da legitimação metropolitana.³³

Essa prática correlaciona-se à necessidade de uma inflexão política derivada de situações diferenciadas entre aldeias e aldeamentos. De toda forma, nos dois casos, a formação da oficialidade indígena passou a seguir o padrão vigente em Portugal, balizado pela antiguidade e serviços prestados à Coroa, acrescidos de elementos como proeminência tradicional e o papel de intermediário na relação índios/portugueses.³⁴

Sobre os termos pelos quais tratamos – e trataremos – os indígenas daqui por diante, são imprescindíveis os seguintes esclarecimentos: a expressão “elite indígena” nada mais é do que uma categoria sintética, exterior ao universo dos indígenas em suas estruturas tradicionais. Trata-se de um mecanismo de distinção forjado pela política metropolitana como elemento de inclusão à sociedade colonial – modelo hierárquico português que se impunha a essas populações em processo de vassalização –, através da assimilação das antigas lideranças indígenas, anteriormente estabelecidas pelas tradicionais estruturas de poder das sociedades indígenas.³⁵

³² DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos* – Colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000. p. 172 -173.

³³ COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do Diretório dos índios (1751-1798). Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2005. p. 218. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>>. Acesso em 10/05/2014.

³⁴ ROCHA, Rafael Ale. *Os oficiais índios na Amazônia Pombalina: Sociedade, Hierarquia e Resistência (1751-1798)*, Dissertação (Mestrado em História). UFF, Niterói, 2009. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=152520> Acesso em 30/04/2013.

³⁵ COELHO, Mauro Cezar. Diretório dos Índios e as Chefias Indígenas: Uma inflexão. *Revista de Antropologia Social*, Campos, vol: 7. p. 117, 2006. Disponível em <<http://revistas.ufpr.br/campos/article/viewFile/5444/3999>> Acesso em 19/05/2015.

Essas lideranças foram nomeadas pelos colonizadores sob vários termos exógenos, tais como “Principal, Cacique, Tuxaua ou Maioral”³⁶, variações estas influenciadas pelas especificidades regionais. Sobre o termo “Principal”, utilizado no norte da América Portuguesa, Rafael Ale Rocha observou que: “Trata-se de um termo utilizado por cronistas, autoridades e colonos em tempos diferentes para nomear as lideranças indígenas de variadas etnias nas regiões as mais diversas”.³⁷

Em Minas Gerais, o termo empregado para designar as chefias indígenas era “cacique”. A própria condição de termo exógeno se explicita na origem do nome, derivado de “Caciz” ou “Cacizes”, de procedência “mourisca”, usado para designar os sacerdotes mouros, conforme apontamento de Paiva, através do estudo etimológico do verbete no dicionário de Raphael Bluteau.³⁸ Após comparar as várias manifestações do termo em diferentes dicionários e épocas, e sob a perspectiva de diversos etimólogos, Paiva é incisivo sobre o uso no sentido que a documentação por ele analisada indica:

O termo cacique era empregado para designar as chefias indígenas não assimiladas ao mundo colonial. Nas investidas para criação de aldeamentos dotavam-se os Caciques da atribuição de mediar as relações entre os colonizadores e a população nativa. Os líderes dos índios eram designados pelo título de ‘Capitão’ e tratados com estima pelos colonizadores. Quando os líderes indígenas se inseriram no mundo colonial, transmutaram-se de ‘Caciques’ para ‘Capitães’.³⁹

A despeito das várias nomenclaturas e gradações dos postos que adquiriam, o conceito de elite indígena refere-se a lideranças absorvidas pelas políticas metropolitanas de distinção e enobrecimento, imersas, em diferentes graus, no modelo hierárquico do Antigo Regime.

Essa política valorativa, no processo de ocupação e povoamento, mirava alçar esse seletivo grupo ao papel de “intermediários políticos” entre os demais índios coloniais sob sua batuta, e as autoridades coloniais/metropolitanas.⁴⁰

³⁶ CARVALHO, Valéria Nely César de. Autoridade indígena e legislação indigenista no Brasil. *História Revista*, Goiânia, v. 13, n. 2, p. 511-540, jul./dez. 2008. p. 512. Disponível em <<https://revistas.ufg.br/historia/article/view/6650>> Acesso em 28/07/2015.

³⁷ ROCHA, Rafael Ale, op. cit., p. 50.

³⁸ Adriano Toledo Paiva aborda os significados do termo sob a ótica de vários filólogos. PAIVA, Adriano. “*O Domínio dos índios*”: Catequese e conquista nos sertões de Rio Pombo (1767-1813). Dissertação (Mestrado em História). Belo Horizonte: FAFICH-UFMG, 2009. p. 157.

³⁹ Ibidem, p. 159.

⁴⁰ FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Estadual de Campinas, SP. 1986. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=00017682&fd=y>>. Acesso dia 10 de março de 2011.

Sobre a política de formação e valorização de elites indígenas, Maria Regina Celestino de Almeida afirma que:

A política de enobrecimento de parte das lideranças indígenas fazia-se com a concessão de privilégios e títulos que visavam introduzir hábitos, costumes e valores do mundo mercantilista e cristão para envolver esses homens na ordem colonial, de forma a que conduzissem seus liderados à obediência e disciplina nas aldeias. As lideranças, por sua vez, assumiam essa posição com a autoridade dos que se sentiam especiais.⁴¹

Sobre as estratégias de obtenção de privilégios e clivagem social empregadas pelos indígenas – integrantes das elites, ou não –, deve-se registrar que elas obedeciam aos padrões do Antigo Regime, relacionando-se à herança de status e/ou de relações de serviço e recompensa através da distribuição de mercês, integrando a “economia do dom”.⁴²

Ancorados na percepção de que os donativos régios eram mais trocas do que gratuidades, sendo ferramenta de manutenção da ordem e da hierarquia social, Antônio Manuel Hespanha e Fernanda Olival desenvolveram conceitos explicativos tais como “Economia Moral do Dom”, de Hespanha, e “Economia da Mercê”, de Olival. Ambos, porém, são tributários do conceito de “Sistemas de Prestações Totais”, de Marcel Mauss, que percebia uma tríade de obrigações embasando as relações sociais e daí para as políticas, materializadas nos atos de dar, receber e restituir.⁴³

Para Hespanha, a “economia do dom” integrava-se à “economia da gratidão”⁴⁴, formando “uma cadeia infinita de atos beneficiais, que constituíam as principais fontes de estruturação das relações políticas”.⁴⁵ Esse seria o sustentáculo para as várias manifestações informais de poder, como as redes clientelares, sendo essas caracterizadas por relações assimétricas, relações estabelecidas entre desiguais.⁴⁶ Nesse sentido, a concessão da graça ou da mercê enredava o benfeitor e o beneficiado numa teia de reciprocidades, de acordo com a posição dos envolvidos, não se restringindo apenas à questão econômica, mas estendendo-se

⁴¹ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfozes Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*: Arquivo Nacional, 2003. p. 161.

⁴² HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal*, vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

⁴³ MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*. Lisboa: Edições 70, 2001. p. 67.

⁴⁴ HESPANHA, António Manuel, op. cit., pp. 390 - 391

⁴⁵ Ibidem, p. 382.

⁴⁶ Ibidem, pp. 382 - 383.

também para a dimensão do capital político e simbólico, em um “campo indefinido de possibilidades de retribuição”, sem negligenciar, obviamente, seu valor presumido.⁴⁷

A iniciativa de se embrenhar nessas redes verticalizadas não partia somente do “pólo superior” para o inferior, mas também do inferior para o superior. Nas palavras de Hespanha:

Também é usual o (sic) ênfase colocado na oferta de serviços por qualquer grupo de indivíduos que requeira um bem ao rei – ao qual subjaz a ideia de uma troca de favores (e, por isso, de obrigatoriedade de retribuição), apesar do pólo inferior fazer questão em vincar a sua posição de obediência ‘devida’ independentemente da concretização do pedido.⁴⁸

Esses pressupostos teóricos desenvolvidos por Hespanha se constituem em elementos caros para a nossa presente pesquisa. Não ignoramos, porém, as críticas elaboradas por Laura de Mello e Souza sobre sua aplicabilidade irrestrita para o Brasil colonial e, mais ainda, para o período de transformações que se darão no século XVIII, onde “dom, graça, ou mercê, tenderam a ser substituídos por valores mais pragmáticos”.⁴⁹ As ações políticas dos indígenas, através de requerimentos e rogativas, todavia, também acompanharão as alterações estruturais que se darão no decorrer do século na metrópole e se materializarão em novas políticas indigenistas para a América portuguesa, assim como essas políticas indigenistas também serão influenciadas, de forma dissimétrica, claro, pelas políticas indígenas. Sobre isto, compartilhamos do entendimento de Maria Regina Celestino de Almeida, em estudo sobre os índios das aldeias da Capitania do Rio de Janeiro, para quem as ações políticas indígenas eram produto direto dos processos de mestiçagem, em suas relações euroindígenas de aliança ou conflito com os diversos agentes coloniais, compondo uma cultura política indígena

⁴⁷ Hespanha também identificou a existência de um lapso temporal, um “Dever vazio”, entre essa tríade de obrigações, sendo este o intervalo temporal entre um “benefício prestado mas ainda não retribuído”, situação que reforçava a “vantagem” de poder do “pólo superior” da relação. E prosseguiu: “Neste ‘intervalo de poder’ ganha ainda mais significado a entrada em cena de um terceiro actor – o intermediário [...]”. Este intermediário agenciava as situações, fazendo a ponte entre os interessados “obtendo assim, fortes dividendos políticos e acrescentando, desse modo, o seu próprio poder pessoal.” Ibidem, p. 382.

⁴⁸ HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal*, vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 390.

⁴⁹ SOUZA, Laura de Mello. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.73. Para uma breve crítica sobre os postulados gerais de Hespanha, ver pp. 49-77.

fundamentada nos direitos e deveres adquiridos através das legislações indigenistas.⁵⁰ Nas palavras de Almeida:

A ação política desses índios pautava-se por uma cultura política por eles construída numa longa trajetória de alianças e conflitos com os demais agentes interessados nas aldeias. Fundamentava-se basicamente em direitos étnicos assegurados pela Legislação do Antigo Regime, que dera aos índios condição distinta da dos demais vassallos do rei. Ao ingressarem nas aldeias, tornavam-se súditos cristãos do monarca português e tinham obrigações e direitos específicos, próprios de sua categoria de índios aldeados.⁵¹

Outra categoria da qual também nos serviremos daqui por diante é a de “índios coloniais”, empregada por Serge Gruzinski, ao analisar a mestiçagem e hibridização decorrentes dos processos de dominação e resistência materializados na arte, na escrita, pintura, músicas e religião na América Espanhola. Para o autor, a resistência indígena se deu também através do aprendizado das técnicas e manifestações da cultura europeia, tendo por fim último salvaguardar sua própria cultura. Ele acrescenta que o processo de formação da nobreza indígena nos colégios facilitou esse aprendizado das técnicas e estilos europeus.⁵²

Maria Leônia Chaves de Resende, se valendo da categoria “índios coloniais”, de Gruzinski, assim identificou os índios e seus descendentes que se integraram, sob diferentes aspectos, à sociedade colonial da Minas setecentista:

[...] esses índios e/ou seus descendentes, destribilizados por diversas razões, de várias origens étnicas ou procedências, muitos nascidos ‘dentro’ da sociedade colonial, foram incorporados à vida sócio-cultural das vilas e povoações na Minas setecentista. [...] Tributários de um legado comum – o de ser ou ter origem no ‘gentio da terra’ – também se distinguiram de outros índios, isto é, daqueles que não foram ‘domesticados’, os ‘índios bravos’, que viviam no sertões. Esses ‘índios coloniais’, ‘integrados’ ao mundo colonial, construíram uma ‘distintividade’ – ainda que ‘descaracterizados’ e distantes de um ‘padrão tradicional’ em função de seu isolamento decorrente do processo de destribilização dos diversos grupos de origem, reconheciam-se como herdeiros de uma origem indígena.⁵³

⁵⁰ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Cultura política indígena e política indigenista: reflexões sobre etnicidade e classificações étnicas de índios e mestiços (Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX). In: *Cultura política, memória e historiografia*. Orgs. Cecília Azevedo...[et al.]. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 212.

⁵¹ *Ibidem*, p. 211.

⁵² GRUZINKI, Serge. *O Pensamento mestiço*. Tradução de Rosa Freire Aguiar. São Paulo: Companhia das letras, 2001.

⁵³ RESENDE, Maria Leônia Chaves de & LANGFUR, Hal. Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas Del Rei. *Tempo: revista do Departamento de História* da UFF, Nº 23, Niterói: Sette Letras, 2008: p. 18. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a02>> Acesso em 30/01/2015.

Apesar do crescente interesse e do surgimento de novos trabalhos sobre o tema, ainda existe uma grande lacuna a ser trabalhada pelos historiadores, de forma a elucidar a importância do indígena como agente de transformação, enfim, como sujeito histórico.

Crisoston Terto Vilas Bôas, em 1995, chamou a atenção para a importância da presença das populações indígenas em Minas Gerais, que, segundo ele, eram “[...] invisíveis até mesmo para aqueles pesquisadores influenciados pelos paradigmas da ‘Nova história’”.⁵⁴ Vilas-Boas justificava:

Não somente porque é necessário rever o passado e recuperar a memória dos vencidos, mas porque ainda entre nós estão os sobreviventes do genocídio e do etnocídio, e deles podemos nos aproximar, oferecendo-lhes agora a memória cultural e política de seus antepassados, inscrita nos nossos arquivos.⁵⁵

Da provocação de Vilas Bôas até hoje, o cenário historiográfico sobre a questão indígena mudou bastante, conforme abordaremos no capítulo 2, mas ainda está longe da pujança de pesquisas de que gozam outros campos de estudo. De forma a contribuir para descortinar, mesmo que infimamente, essa lacuna histórica e historiográfica, a presente dissertação, parafraseando Vilas Bôas, pretende dar voz aos discursos “do índio cujo arco continua, de certo modo, ainda flexionado [...]”.⁵⁶

⁵⁴ VILAS BÔAS, Crisoston Terto. A Questão indígena em Minas Gerais: um balanço das fontes e da bibliografia. *Revista de História*. Ouro Preto, LPH. n. 5, 1995. p. 48.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 49.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 60.

Capítulo 1: A historiografia indígena no Brasil

Antes de adentrar nos meandros da historiografia sobre o Diretório dos índios, é imprescindível que nos encetemos na análise das legislações indigenistas que o precederam. Ainda no intuito de preparar o caminho para essa abordagem, é fundamental desnudar, mesmo que sucintamente, o caminho da temática indígena no campo acadêmico.

1.1 Os indígenas e a “nação” brasileira na historiografia do século XIX

A abordagem da temática indígena remonta a meados do século XIX, com a fundação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1838), alguns anos após a Independência do Brasil, e sua orientação na construção de uma ideia de nação e de nacionalidade. Ainda nesse ano surgiu o primeiro registro acerca da temática indígena no Instituto, como bem observou Vânia Moreira. Gravitando em torno da questão posta pelo seu primeiro presidente, o cônego Januário da Cunha Barbosa, acerca dos períodos da história brasileira, o Marechal Raimundo José da Cunha Matos escreveu a “Dissertação acerca do sistema de escrever a história antiga e moderna do Império do Brasil”, onde identificava três períodos distintos para dar conta da História do Brasil, sendo o inicial reservado aos indígenas. O trabalho, porém, só seria publicado posteriormente na *Revista do IHGB*.⁵⁷

Anos mais tarde, em 1847, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro promoveu um concurso cuja temática norteadora versava sobre a melhor forma de se escrever uma história do Brasil. O vencedor foi Karl Friedrich Phillip Von Martius, cujo ensaio “Como se deve escrever a História do Brasil”⁵⁸ postulava, através do Mito das Três Raças, a ideia da junção do negro, do branco e do índio na composição da nacionalidade brasileira, cada qual com suas características próprias: o negro como força de trabalho, com destaque menor; o branco como civilizador e o índio, como herói nacional, mas de um passado distante. Segundo Von Martius, “o português se apresenta como o mais poderoso e essencial motor. Mas também de certo seria um grande erro para todos os princípios da historiografia-pragmática, se se

⁵⁷ MOREIRA, Vânia. O ofício do historiador e os índios: sobre uma querela no império. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 30, nº 59, pp. 53-72. 2010. p. 53.

⁵⁸ MARTIUS, Karl Friedrich Phillip Von. Como se deve escrever a História do Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, pp. 381 - 403, jan., 1845.

desprezassem as forças dos indígenas e dos negros importados”.⁵⁹ Von Martius apresentava os indígenas sob duas condições: ou como vencidos pela “força d’armas”, ou como meros joguetes dos portugueses, que os “induziam com astúcias para servi-los”⁶⁰, sendo os indígenas coevos os tributários degradados de uma civilização superior de um longínquo passado glorioso.⁶¹ Estudar esse passado, então, exigiria a figura de um “historiador filosófico e etnógrafo”.⁶²

Embora ganhadora, essas diretrizes foram descartadas por Varnhagem, visconde de Porto Seguro, ao escrever a obra “História Geral do Brasil”. Isso, todavia, não eliminou sua influência no processo de formação dessa memória nacional que se gestava, posto que ela integraria a perspectiva literária romântica nacional. Essa construção mítica do elemento indígena estaria a cargo de escritores como Gonçalves Dias, José de Alencar, entre outros.

Sobre a tópica romântica do índio, Sergio Buarque de Holanda já observava a construção de suas características em proximidade com os ideais de nobreza do medievo.

É curioso notar como algumas características ordinariamente atribuídas aos nossos indígenas e que os fazem menos compatíveis com a condição servil – sua ‘ociosidade’, sua aversão a todo esforço disciplinado, sua ‘imprevidência’, sua intemperança’, seu gosto acentuado por atividades antes predatórias do que produtivas – ajustam-se de forma bem precisa aos tradicionais padrões de vida das classes nobres. E deve ser por isso que, ao procurarem traduzir para termos nacionais a temática da Idade Média, própria do romantismo europeu, escritores do século passado, como Gonçalves Dias e Alencar, iriam reservar ao índio virtudes convencionais de antigos fidalgos e cavaleiros [...].⁶³

Retornando à trajetória acadêmica da temática indígena, o decreto de Varnhagem de que “de tais povos na infância não há história: há só etnografia” se tornou vaticínio, dado que sobreviveu no tempo e se cristalizou nos discursos da historiografia tradicional, só sendo rechaçado, séculos depois, com o desenvolvimento da chamada “nova história indígena”. Não que não houvesse correntes contrárias. Segundo Vânia Moreira, na verdade, houve contendas entre Varnhagem e outros intelectuais, os quais ele chamava pejorativamente por “filo-

⁵⁹ MARTIUS, Karl Friedrich Phillip Von. Como se deve escrever a História do Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, pp. 381 - 403, jan., 1845. p. 382.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Ibidem, pp. 386 - 387.

⁶² Ibidem, p. 388.

⁶³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 56.

tapuias’, ‘românticos’, e ‘historiadores de índios’, que propugnavam serem os índios um dos elementos fundamentais da nacionalidade brasileira e, até mesmo, segundo alguns, ‘concidadãos’.⁶⁴

Sobre a permanência da perspectiva de Varnhagem, John Manuel Monteiro já alertava:

Pouco mudou, com respeito a essa questão, desde o tempo do visconde – que escreveu nos anos 1850 – até os dias de hoje. De fato, o interesse pela história dos índios se choca com posturas historiográficas arraigadas desde longa data, que desqualificam os índios enquanto atores históricos legítimos ou, quando muito, os deslocam para um passado remoto.⁶⁵

Como sinalizou Coelho, o “império inaugurou, assim, o caráter do indigenismo brasileiro”, e o IHGB seria um dos baluartes desse movimento.⁶⁶

O fim do século XIX e começo do século XX passaria por novas e profundas alterações, período republicano e influenciado pelas teorias raciológicas tributárias dos pressupostos eugênicos oitocentistas de Francis Galton, mas aqui difundidos especialmente pelo médico e eugenista Renato Kehl, que, em 1918, em conjunto com outros médicos, fundaria a Sociedade Eugênica de São Paulo (SESP), primeira do tipo na América Latina.⁶⁷

Vanderlei Sebastião de Souza resumiu bem esse cenário intelectual: “Para muitos intelectuais estrangeiros, e mesmo para as elites nacionais e alguns iminentes intelectuais, o Brasil se apresentava como uma nação marcada pela inferioridade racial, pelo atraso econômico e político e pela falta de civilidade do seu povo”.⁶⁸ O contato com essas idéias, prossegue, levou ao “paradoxo da mestiçagem”, pois ela se apresentava como elemento de degeneração ou de “evolução”, a saber, de branqueamento:

[...] ao mesmo tempo em que endossava a ideologia da inferioridade mestiça, preconizava também a miscigenação como meio de absorção das ‘raças’

⁶⁴ MOREIRA, Vânia. O ofício do historiador e os índios: sobre uma querela no império. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 30, nº 59, p. 53-72. 2010. p. 53.

⁶⁵ MONTEIRO, John M. Armas e Armadilhas. História e Resistência dos Índios. In: NOVAES, Adauto (Org.) *A Outra Margem do Ocidente*. São Paulo: Cia das Letras, 1999. p. 239.

⁶⁶ COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798). 2005. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2005. p. 51. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>> Acesso em 10/05/2014.

⁶⁷ SOUZA, Vanderlei Sebastião de. As idéias eugênicas no Brasil: ciência, raça e projeto no entre-guerras. *Revista Eletrônica História em Reflexão*: Vol. 6 n. 11 – UFGD – Dourados jan/jun 2012. pp. 6, 7.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 4.

consideradas ‘inferiores’, conforme anunciava a tão propalada teoria do branqueamento⁶⁹.

Assim, avessos à perspectiva romantizada e heroicizada acerca do índio, a temática indígena no campo acadêmico e literário de fins do XIX passaria a trazer o discurso da inferioridade cultural e racial, da frouxidão e da preguiça do índio, além da tese de seu inevitável desaparecimento, seja pela extinção física ou pela “aculturação”. Como constatou Manuela Carneiro da Cunha, foi sob a égide do evolucionismo que “[...] as sociedades sem Estado se tornaram, na teoria ocidental, sociedades ‘primitivas’ condenadas a uma eterna infância”.⁷⁰

Um adendo: a preguiça foi alegação frequente dos colonos luso-brasileiros, e sobre ela Monteiro observou que os paulistas a inseriram em uma estratégia retórica destinada a justificar o não pagamento dos salários aos índios, em defesa da continuidade da remuneração em víveres, vestes e catequese, prática que infringia o que determinava a legislação indigenista coeva. O próprio padre Antônio Vieira, em 1692, utilizava a ironia para desqualificar esse argumento. Segundo ele, “[...] as pessoas muito práticas e fidedignas daquela terra afirmam que os Paulistas geralmente se servem dos ditos índios de pela manhã até a noite, como o fazem os Negros do Brasil”.⁷¹

Mauro Cezar Coelho, porém, atentou para o fato de que, embora essas denúncias de preguiça e indolência pululassem ao longo do período colonial, elas se inseriam em um contexto “relacionado à discussão sobre os limites das próprias visões de mundo gestadas na Europa e, certamente, aos interesses econômicos e políticos relacionados às populações nativas americanas”.⁷² Ainda ele:

O que ocorreu no Brasil do final do Oitocentos foi diferente. As teorias raciológicas demarcaram a emergência de um aporte contrário ao processo de miscigenação vivido pelo país, até aquele momento. Segundo Roberto Ventura, Silvio Romero, Nina Rodrigues e Euclides da Cunha foram os baluartes desse aporte. Suas considerações condenavam o futuro do país,

⁶⁹ SOUZA, Vanderlei Sebastião de. As idéias eugênicas no Brasil: ciência, raça e projeto no entre-guerras. *Revista Eletrônica História em Reflexão*: Vol. 6 n. 11 – UFGD – Dourados jan/jun 2012. p. 4.

⁷⁰ CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2ª edição. 1998, p. 11.

⁷¹ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994 p. 150, 151.

⁷² COELHO, Mauro Cezar. Heróis mutantes. Índios, cultura histórica e historiografia. In: Anais do II Encontro Estadual de História. 3 [S.I.] – *Revista Outros Tempos*, São Luiz [2003?].

povoado por uma população, degenerada e estéril, resultante do cruzamento de raças díspares. Tais considerações foram determinantes na supressão do índio como símbolo da autonomia da ex-colônia, em relação à metrópole.⁷³

1.2 Os clássicos da historiografia brasileira e os indígenas

Quanto aos clássicos da historiografia brasileira, é importante lembrar que a fundação da própria “história social brasileira”, por Gilberto Freyre, Caio Prado Júnior e Sérgio Buarque de Holanda – este último com ressalvas que farei mais adiante –, trouxe consigo a manutenção dessa imagem pejorativa do índio. Para Mauro Cezar Coelho, estes autores que “fundaram a moderna tradição historiográfica brasileira” contribuíram para “a caracterização do índio como indolente e a inclusão deste estigma na memória histórica nacional”.⁷⁴ A obra *Casa-Grande e Senzala* (1933), de Gilberto Freyre, que se propôs a desnudar o processo de constituição da família brasileira e do patriarcalismo, debruçou-se sobre a participação do escravo negro, dando menor importância ao papel do índio nesse processo. Sobre os índios do Brasil, Freyre afirmou tratar-se de “uma das populações mais rasteiras do continente”, cuja vida social e econômica foi desorganizada pela chegada do europeu, sem qualquer articulação “em império ou um sistema já vigoroso de cultura moral e material”, ao contrário do que ocorria com os povos conquistados pelos espanhóis. Possuíam “cultura verde e incipiente”, eram um “bandos de crianças grandes”, “inferiores” aos africanos, em sua maior parte⁷⁵. Eles reagiram “vegetalmente” ao colonizador, prestando pouca colaboração na agricultura, o que se liga ao fato de serem nômades, com pouco familiaridade com a agricultura. Sobre esta questão, Freyre explica: “Se os índios de tão boa aparência de saúde fracassaram [na agricultura], uma vez incorporados ao sistema econômico do colonizador, é que foi para eles demasiado brusca a passagem do nomadismo à sedentariedade [...]”.⁷⁶ Sublinha, porém, que eram superiores quanto ao asseio e, ainda, que, por meio sobretudo das mulheres,

⁷³ COELHO, Mauro Cezar. Heróis mutantes. Índios, cultura histórica e historiografia. In: Anais do II Encontro Estadual de História. 3 [S.I.] – *Revista Outros Tempos*, São Luiz [2003?].

⁷⁴ COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798). 2005. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2005. p. 60. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>> Acesso em 10/05/2014.

⁷⁵ FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 21a. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981. pp. 89-90, 96.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 158.

estabeleceram uma reciprocidade cultural com os portugueses, transmitindo-lhes “muitas das tradições, experiências e utensílios”. Ao lado dos mestiços, teriam sido os responsáveis pelo alargamento das fronteiras coloniais. Portanto, quanto ao sistema escravocrata, contrário aos pressupostos do romantismo, ele atribuía a substituição da mão de obra indígena pela africana devido à sua rusticidade cultural, que descambava na inabilidade para tarefas próprias da condição sedentária.⁷⁷

Outro expoente fundador da “História social brasileira”, Sérgio Buarque de Holanda, apreciou as admiráveis e pragmáticas contribuições dos indígenas no rol de habilidades apreendidas e replicadas pelos entradistas e bandeirantes, indo desde as práticas de guerrilha até as de sobrevivência nos sertões, conhecimentos estes que foram vitais no processo de conquista e interiorização da colônia. Em 1936, três anos após a publicação de *Casa-Grande e Senzala*, Holanda publicaria *Raízes do Brasil*, onde buscava identificar os elementos históricos, a herança do passado colonial, que incidiram e seguiam incidindo no período contemporâneo. Nessa obra, o pesquisador acrescentou contribuições de cunho econômico dados pelo índio, ressaltando a preponderante colaboração “na indústria extrativa, na caça, na pesca, e em determinados ofícios mecânicos e na criação de gado”.⁷⁸ Porém, Holanda não deixou de sublinhar a inclinação do índio para “atividades menos sedentárias e que pudessem exercer-se sem regularidade forçada e sem vigilância de estranhos”.⁷⁹ E prosseguia:

Versáteis ao extremo, eram-lhes inacessíveis certas noções de ordem, constância e exatidão, que no europeu formam como uma segunda natureza e parecem requisitos fundamentais da existência social e civil.⁸⁰

Segundo Coelho, “Sergio Buarque de Holanda repetia os argumentos de Gilberto Freyre, com algumas ressalvas que indicavam a importância do ameríndio”.⁸¹ Acrescentamos aspas a essa afirmação da continuidade de Holanda acerca dos pressupostos freyrianos:

⁷⁷ FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 21a. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981. pp. 88-187.

⁷⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 48.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798). 2005. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2005. p. 60. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>>. Acesso em 10/05/2014.

[...] convém termos a cautela de advertir que essa dificuldade de regularidade pode ser uma crítica de caráter antropológico e não negativa. Ademais, podem ser enquadradas no bojo de práticas de resistência, assim como o criticado vício da “ociosidade” dos mesmos.⁸²

O trecho posterior de Holanda, escrito na “admirável metodologia dos contrários”, conforme enunciou Antônio Candido⁸³, parece desanuviar um pouco mais a questão:

O resultado eram incompreensões recíprocas que, de parte dos indígenas, assumiam quase sempre a forma de uma resistência obstinada, ainda quando silenciosa e passiva, às imposições da raça dominante.⁸⁴

Isso, somado ao paralelo, em tom de crítica, feito por Holanda entre as características dos índios em proximidade com os hábitos de vida tradicionais da nobreza européia – “sua ‘ociosidade’, sua aversão a todo esforço disciplinado, sua ‘imprevidência’, sua ‘intemperança’, seu gosto acentuado por atividades antes predatórias do que produtivas”⁸⁵ – parece corroborar nossa problematização.

Em 1942, Caio Prado Júnior, na obra *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*, mais especificamente no emblemático capítulo “O sentido da colonização”, embebido no materialismo histórico, trouxe à tona a percepção da colonização dos trópicos – diferenciada por ele do povoamento das “zonas temperadas” – pelo viés mercantil. Ele concebia a colonização tropical como promotora de abastecimento das metrópoles, cristalizando a perspectiva da história da exploração e desapropriação da colônia em prol de “objetivos exteriores”: segundo ele, uma “vasta empresa comercial”.⁸⁶ Quanto à condição do índio, “esta população mal assimilada que se agrega à colonização”, concluiu que

[...] não era fácil a tarefa de governá-los, mantê-los numa obediência e sujeição que somente foram capazes de conseguir, inteira e

⁸² GOMES, Ranier José de Andrade Quinto. *O Índio na política pombalina e a via militar como estratégia de ascensão social no Grão-Pará*. Monografia (Bacharelado em História). Mariana: ICHS-UFOP, 2012 p. 14.

⁸³ “Raízes do Brasil é construído sobre uma admirável metodologia dos contrários, que alarga e aprofunda a velha dicotomia da reflexão latino-americana. Em vários níveis e tipos do real, nós vemos o pensamento do autor se constituir pela exploração de conceitos polares. [...] A visão de um determinado aspecto da realidade histórica é obtida, no sentido forte do termo, pelo enfoque simultâneo dos dois; um suscita o outro, ambos se interpenetram e o resultado possui uma grande força de esclarecimento.” CANDIDO, Antônio. Prefácio. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. pp. 12-13.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 48

⁸⁵ *Ibidem*, p. 56.

⁸⁶ PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000. – (Grandes nomes do pensamento brasileiro). pp. 19-20.

espontaneamente, a paciência ilimitada e a dedicação extrema dos missionários; e sobretudo o conhecimento que eles tinham da natureza humana, e o tacto e habilidade com que a manejavam [...].⁸⁷

Quanto aos motivos da “substituição do braço indígena pelo do negro”⁸⁸, em 1934, na obra *Evolução política do Brasil*, Prado Júnior seguia a mesma orientação de Gilberto Freyre, acrescentando a precária resistência física no bojo dos elementos limitadores das capacidades do índio.⁸⁹

1.3 Novas perspectivas da historiografia sobre os indígenas do Brasil

Somente a partir de 1970 a historiografia contemplaria outras razões – que não a inabilidade indígena – para a “substituição do trabalho escravo indígena pelo do negro”. As explicações se pautavam: pelos lucros obtidos com o aumento da produção colonial advinda da entrada de novos braços para o trabalho colonial, em par com os lucros advindos do tráfico negreiro via oceano atlântico (Fernando Novais); devido às constantes queixas dos colonos acerca da escassez de mão de obra (Ciro Cardoso); pela própria dinâmica interna da escravidão na África, que disponibilizou um gigantesco contingente de escravos (João Fragoso e Manolo Florentino), até a mais atual, e corrente, de aplicação, por parte da metrópole, de uma política de povoamento cujo papel principal era atribuído ao índio,⁹⁰ conforme veremos a seguir.

Cabe lembrar que a década de 1970 viu surgir, no Brasil, os movimentos empenhados na conquista por direitos indígenas ante as políticas de interiorização, que tinham sido iniciadas nos governos de Getúlio Vargas, aprofundadas no governo de Juscelino Kubitschek com a construção de Brasília e expandidas no período da ditadura militar com a proposta de construção de estradas, como a Transamazônica, do Projeto Carajás, e de barragens

⁸⁷ PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*: Colônia. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000. – (Grandes nomes do pensamento brasileiro). p. 334.

⁸⁸ O uso de aspas se faz necessário para demarcar que a substituição da mão de obra na colônia não foi um processo homogêneo nem no tempo, nem no espaço, ocorrendo, por exemplo, mais tardiamente em São Paulo, como se pode conferir nos trabalhos de John Manuel Monteiro, e em Minas Gerais, conforme pesquisas de Maria Leônia Chaves de Resende, e no Estado do Grão-Pará e Maranhão.

⁸⁹ PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999, pp. 26, 27.

⁹⁰ COELHO, Mauro Cezar. Heróis mutantes. Índios, cultura histórica e historiografia. In: Anais do II Encontro Estadual de História. 3 [S.I.] – *Revista Outros Tempos*, São Luiz [2003?].

diversas.⁹¹ Segundo Cunha, o período da ditadura militar, a partir dos anos 80, levou à militarização da questão indígena, passando os índios da condição de “empecilhos” para a de “riscos à segurança nacional”.⁹² Ela ironiza o fato de que os mesmos índios, fazendo referência aos de Roraima, que no século XVIII eram utilizados para garantir a posse das regiões fronteiriças para a Coroa, utilizados como “muralhas dos sertões”, no período militar fossem encarados como risco a essas mesmas fronteiras.⁹³

Ainda segundo Manoela Carneiro da Cunha:

No fim da década de 70 multiplicaram-se as organizações não governamentais de apoio aos índios, e no início da década de 80, pela primeira vez, se organiza um movimento indígena de âmbito nacional. Essa mobilização explica as grandes novidades obtidas na Constituição de 1988, que abandona as metas e o jargão assimilacionistas e reconhece os direitos originários dos índios, seus direitos históricos, à posse da terra de que foram os primeiros senhores.⁹⁴

Entre esses direitos, incluíam-se as manutenções de suas terras, sua língua, seus costumes e modo de vida. Essas demandas influenciaram os estudos seguintes e, segundo Monteiro, a partir daí “surgiu, de fato, uma nova vertente de estudos que buscava unir as preocupações teóricas referentes à relação história/antropologia com as demandas cada vez mais militantes de um emergente movimento indígena”.⁹⁵ Graças a isto, prossegue Monteiro, se deu a reelaboração da noção dos direitos indígenas como *históricos*, associados, intimamente, com as questões territoriais, incentivando o arqueamento das pesquisas sobre os acervos coloniais como forma de legitimar, histórica e juridicamente, os direitos ora requisitados. E conclui fazendo paralelo com evento semelhante ocorrido anos antes nos EUA.

Neste sentido, o desenvolvimento de pesquisa nesta área reproduzia um processo similar desencadeado algumas décadas antes nos Estados Unidos,

⁹¹ TERRA, Antonia. Uma nova ótica sobre a história indígena no ensino de História. *Nova Escola*, edição. 269. 2014. Disponível em: <<http://acervo.novaescola.org.br/fundamental-1/nova-otica-historia-indigena-ensino-historia-780296.shtml>>. Acesso dia 03/04/2016.

⁹² CUNHA, Manoela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2ª edição. 1998, p. 17.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ MONTEIRO, John Manoel. MONTEIRO, John Manoel. *Tupis, Tapuias e os Historiadores*. Estudos de História Indígena e do Indigenismo. Tese (Livre docência em Antropologia) – IFCH- UNICAMP: Campinas. 2001. p. 5.

sobretudo a partir da promulgação do *Indian Claims Act* em 1946, quando muitos antropólogos começaram a subsidiar reivindicações territoriais de grupos indígenas através de minuciosos levantamentos documentais.⁹⁶

No Brasil, a reestruturação teórica advinda da influência desses movimentos indígenas – em conjunto com as correntes teóricas européias –, e sua aplicação nas pesquisas sobre indígenas, todavia, se manteria, inicialmente, restrita aos trabalhos antropológicos e etnológicos. Os historiadores, de posse do novo cabedal metodológico e conceitual – noção de cultura como processo histórico; diversidade cultural; identidades plurais; ressurgimentos; interesse nos homens comuns e de seu cotidiano, etc.–, produto direto das relações interdisciplinares, ignorariam a questão indígena optando por voltar-se para a revisão de temas coloniais tradicionais, ou para investigar a atuação de personagens comuns antes ignoradas, mas agora entendidas como atores sociais. Os índios ainda não estariam entre estes.⁹⁷ Apesar de tudo, o espectro de Varnhagem voltava a assombrar a historiografia brasileira acerca da temática indígena.

Em fins de 1980, essa situação se alteraria, rompendo, nas produções historiográficas, a perspectiva pessimista da inevitabilidade do desaparecimento indígena – de Ciro Flamarion até Darcy Ribeiro –, ou, como definiu Monteiro, narrativas pautadas na crônica de sua extinção,⁹⁸ e dando voz ativa aos índios, integrando-os no rol dos agentes do processo histórico colonial.

O trabalho precursor desse movimento no cenário brasileiro foi a dissertação de mestrado de Nádia Farage, defendida em 1986 e intitulada *As Muralhas dos Sertões*⁹⁹, posteriormente, em 1991, publicada no formato de livro. Nessa obra, o índio é apresentado como peça fundamental do processo de ocupação e povoamento pelos portugueses em regiões fronteiriças, de parca colonização e disputadas com a Espanha no contexto do Tratado de Madrid. Segundo ela, “a disputa em torno do território do Rio Branco foi travada através dos povos indígenas que o habitavam”. Nessa conjuntura, a Coroa promoverá a figura dos Principais como “intermediários políticos” – ofertando-lhes mercês, honras e privilégios – na tradução dos projetos metropolitanos e no convencimento das populações indígenas, sob sua

⁹⁶ MONTEIRO, John Manoel. *Tupis, Tapuias e os Historiadores*. Estudos de História Indígena e do Indigenismo. Tese (Livre docência em Antropologia) – IFCH- UNICAMP: Campinas. 2001. p. 6.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 7.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 4.

⁹⁹ FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social). UNICAMP, SP. 1986.

direção, dos benefícios de se aldearem. Com isso, a metrópole visava à posse sobre as áreas em disputa, bem como ao estabelecimento de um cinturão defensivo das vilas, “fronteiras vivas”, as “muralhas dos sertões”. A inovação de Farage está, também, em apresentar a aliança com os portugueses como uma política indígena, na medida em que esta se apresentava como um novo recurso no horizonte de ação desses índios, seja como forma de resistência, seja de inserção no mundo colonial, ou seja, de consecução de seus próprios interesses no cenário de guerras intertribais.

[...] vimos que bastões, chapéus e honrarias não caíram em um vácuo de significações: ao contrário, encontraram tradução no código da aliança, inserindo os colonizadores nas dinâmica das relações políticas entre os povos indígenas da área. Esta inserção, por sua vez, exigiu toda uma reestruturação do sistema político tanto entre grupos, como intra-grupos, e deste espaço emergem os chefes, os aliados por excelência dos colonizadores.¹⁰⁰

Farage expõe a continuidade das práticas de negociação, antes percebidas apenas nas relações intertribais, para as relações com os portugueses e outros estrangeiros, e desanuvia as distinções entre os planos ideais contidos nas leis das suas dimensões práticas, e os desdobramentos e influências daí advindos, no processo de elaboração de novas legislações. Daí resulta sua agudeza de entender as relações constituídas na colônia como decorrentes de um processo colonial, ao invés de um projeto colonial.¹⁰¹

Em 1990, outra dissertação traria contribuições importantes para os estudos indígenas. Trata-se de *Legislação indigenista colonial: Inventário e índice*, de Beatriz Perrone-Moisés.¹⁰² Nessa pesquisa, Perrone-Moisés afirma que, apesar da questão da liberdade indígena ser questão central no Brasil colonial, havia poucos estudos sobre as legislações indigenistas do período, em parte devido às dificuldades de se encontrar os documentos. Em crítica, acrescentava que, devido a essas dificuldades a maioria das pesquisas utilizava a mesma documentação, tornando todos os trabalhos parecidos, mesmo quando possuíam balizas temporais e objetivos distintos, tendo por resultado a “repetição das informações,

¹⁰⁰ FARAGE, Nádía. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social). UNICAMP, SP. 1986. p. 343, 344.

¹⁰¹ Ibidem, p. 344.

¹⁰² PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação indigenista colonial: inventário e índice*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Campinas: UNICAMP, 1990.

análises e, sobretudo, erros”.¹⁰³ Além disso, afirmava, ao tratar das leis, ou expunham-nas sem analisá-las, ou analisavam-nas sem expô-las.¹⁰⁴

Para não incorrer nesses erros, Perrone-Moisés se propôs a dar continuidade ao projeto de compilação das leis indigenistas, iniciado por sua orientadora, Manuela Carneiro da Cunha, em conjunto com Mara Manzoni Luz, e sua dissertação se constituiu nesse sentido. Dessa obra, o que se extrai – para além da monumental tarefa de levantar todas as legislações indigenistas – é sua percepção de que as legislações não se relacionam somente a questões econômicas, mas também a princípios teológico-morais e jurídicos,¹⁰⁵ além de sua referência à contribuição de Thompson para a revitalização do estudo das leis, ao aprofundar a visão de que, para além da distância entre a teoria e a prática, a letra da lei e os usos/desusos da lei, subjazem os conflitos e contradições que conformam um campo político.¹⁰⁶ O estudo sobre a antropologia jurídica, embora sucinto, é bastante esclarecedor.¹⁰⁷

Dessa pesquisa emergirá, em outro trabalho, sua tese sobre as múltiplas políticas indigenistas, contrapondo-se à percepção clássica de uma legislação indigenista, oscilante e hipócrita, um cipóal, diríamos nós, recorrendo aqui à sentença de Caio Prado Jr acerca da legislação administrativa da colônia.¹⁰⁸ Quanto ao “sentido” das leis em cada centúria, Perrone-Moisés resume: “Em termos gerais, pode-se caracterizar a legislação indigenista de cada um dos três séculos de colonização do seguinte modo: o século XVI é o de conversão, o XVII, dos resgates e descimentos, e o XVIII, do trabalho”¹⁰⁹. Mas sobre o século XVIII, sublinha: “No século XVIII o trabalho continua sendo o grande tema, mas agora a preocupação é disciplinar a utilização da mão-de-obra indígena. A conversão continua presente, mas em muito menor escala, e o que se deseja agora é não tanto a transformação em cristão, mas a transformação em vassalo útil”.¹¹⁰

História dos Índios no Brasil, obra de considerável importância para a consolidação da temática indígena na historiografia, foi publicada em 1992, sendo uma compilação de vários textos, sob orientação de Manuela Carneiro da Cunha, acerca da História indígena e do

¹⁰³ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação indigenista colonial: inventário e índice*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Campinas: UNICAMP, 1990. p. 17

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 18

¹⁰⁵ *Ibidem*, pp. 9-13.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 14.

¹⁰⁷ *Ibidem*, pp. 14-16.

¹⁰⁸ PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000. – (Grandes nomes do pensamento brasileiro). p. 309.

¹⁰⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Op. cit.*, p. 25.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 32.

Indigenismo no Brasil. Logo no início da obra, o capítulo “Introdução a uma história indígena” expõe a profundidade e os limites do problema: “Sabe-se pouco da história indígena: nem a origem, nem as cifras de população são seguras, muito menos o que realmente aconteceu. Mas progrediu-se, no entanto: hoje está mais clara, pelo menos, a extensão do que não se sabe”.¹¹¹ A partir daí, Cunha adverte sobre as armadilhas que permeiam o caminho de quem se aventura no estudo da questão, sendo a maior delas “a ilusão do primitivismo”, além do fatalismo da “eterna infância”, idéias tributárias do evolucionismo. Cumpre lembrar que sua pesquisa está inserida nos primórdios do desenvolvimento de pesquisas indígenas renovadas, período de construção de novos caminhos e dos tropeços que lhes são inerentes, o que torna suas recomendações extremamente pertinentes.

Manuela Carneiro da Cunha segue fazendo referência à obra *Muralhas dos Sertões*, de Nádya Farage, ao relembrar que, entre os objetivos fiscais, estratégicos e políticos dos portugueses, estava a formação de alianças com os índios contra os franceses, holandeses e espanhóis, além da efetivação do domínio territorial com a constituição de “fronteiras vivas”. A presença de índios hostis também era manuseada como forma de restrição aos descaminhos.¹¹²

Cunha reforça a assertiva da necessidade de se estudar o índio não só como uma vítima de imposições exteriores, débeis ante as políticas e práticas coloniais e metropolitanas que os dizimaram, e denuncia uma historiografia sobre o indígena pautada por uma visão centrífuga cujo cerne é a metrópole, tomando-a como uma história teoricamente eurocêntrica e moralmente condicionada. A partir disso, conclui: “O resultado paradoxal dessa postura ‘politicamente correta’ foi somar à eliminação física e étnica dos índios sua eliminação como sujeitos históricos”.¹¹³ Daí advém outra grande contribuição de Cunha, a de perceber que “os índios foram atores políticos importantes de sua própria história e de que, nos interstícios da política indigenista, se vislumbra algo do que foi a política indígena”.¹¹⁴ Ela lembra que a percepção dos índios como agentes históricos só é nova para nós, dado que para os índios ela “parece ser costumeira”. Para comprovar esta tese, a autora recorre às próprias mitologias indígenas que, segundo ela, indicam “que as sociedades indígenas pensaram o que lhes

¹¹¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2ª Edição. 1998, p. 11.

¹¹² *Ibidem*, p. 15.

¹¹³ *Ibidem*, pp. 17-18.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 18.

acontecia em seus próprios termos, reconstruíram uma história do mundo em que elas pesavam e em que suas escolhas tinham conseqüências”.¹¹⁵

Retornado à Perrone-Moisés, seu capítulo “Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)”¹¹⁶, também integrou a coletânea organizada por Manuela Carneiro da Cunha, *História dos Índios no Brasil*. Nesse capítulo, Perrone-Moisés desenvolve sua tese central de que havia duas políticas indigenistas diferentes, uma para os aliados e aldeados, e outra para os inimigos, o que a observação generalizante e mais apressada tomava por uma só política/legislação contraditória, oscilante e hipócrita. Ao se perceber essas particularidades, suavizavam-se suas supostas ondulações e colisões. As grandes leis de liberdade, porém, para lidar com os tratamentos indiscriminados dados pelos colonos aos índios aliados, que desrespeitavam a lei, os tratavam como inimigos e os escravizavam sob subterfúgios retóricos variados, optaram por acabar com as distinções e ampliar as liberdades para todos, de forma a garantir a liberdade dos aliados e aldeados.¹¹⁷ Sob esse ângulo, ao evidenciar duas políticas distintas para populações indígenas diferentes, Perrone-Moisés traz à tona as influências das ações políticas dos indígenas, e das relações entre as políticas indigenistas e as políticas indígenas.

No mesmo ano, o historiador John Manuel Monteiro, na obra *Negros da Terra*¹¹⁸, alargou o horizonte da historiografia brasileira no que diz respeito à abordagem acerca da escravidão indígena. Ele a viu como elemento estruturante da vida econômica e social da colônia, embora sua abordagem seja regional, focada na Capitania de São Paulo e no bandeirantismo. Ele concebe as ações dos indígenas como derivadas de motivações próprias, não necessariamente representando atos mecânicos, automáticos, frente às investidas metropolitanas e coloniais. Monteiro mostra que os índios tinham interesses nas suas ações, não sendo meros joguetes ao sabor dos ventos portugueses. Em uma passagem interessante, o autor expõe a percepção que os primeiros portugueses tinham acerca da importância das guerras intertribais para os índios e sobre as vantagens que poderiam obter delas “através de alianças esporádicas” para efetivar sua conquista territorial e de mão de obra cativa. Todavia,

¹¹⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2ª Edição. 1998, p. 19.

¹¹⁶ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)”. In: Manuela Carneiro da Cunha (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992.

¹¹⁷ Ibidem, pp. 117 e 122.

¹¹⁸ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

a percepção indígena desse evento também lhe é valiosa. “Os índios, por sua vez, certamente percebiam outras vantagens imediatas na formação de alianças com os europeus, particularmente nas ações bélicas conduzidas contra os inimigos mortais”.¹¹⁹ Os portugueses, então, cobiçosos por cativos, buscaram fomentar guerras intertribais, transformando os índios de corda, direcionados para os sacrifícios antropofágicos, em mão de obra, o que, todavia, não ocorreu conforme seus planos, posto que as práticas indígenas, mesmo inseridas na lógica colonial, ainda atendiam a demandas culturais, sociais e religiosas, internas.¹²⁰

Nesse sentido, completa: “Paulatinamente, ficava mais e mais claro para os portugueses que a transformação do prisioneiro em escravo, através da manipulação da guerra, envolvia antes a redefinição ritual e social do sacrifício humano”.¹²¹ As mudanças nas tradicionais estruturas bélicas intertribais, com os desdobramentos daí advindos em prol dos interesses lusos, falando especificamente do Brasil meridional, só seriam claramente perceptíveis após a Guerra dos Tamoios, entre 1540 e 1560. Ainda segundo Monteiro: “Se no início, a guerra estava arraigada na lógica das relações e rivalidades pré-coloniais, agora ficava claro que as ações bélicas passavam a ser subordinadas às pressões e demandas do colonialismo nascente”.¹²²

Sobre o esquema de escambo, por exemplo, Monteiro diz que seu fracasso como pretensa base de abastecimento regular de alimentos aos colonos se deu por atender a demandas intestinas, tradicionais, das populações indígenas. Embora houvesse vários casos de abundância de produção de gêneros em diversas aldeias indígenas, seu fornecimento aos portugueses era esporádico e limitado, não por preguiça, inconstância ou inabilidade comercial, mas porque as trocas deviam “ser compreendidas mais em termos de sua carga simbólica do que por seu significado comercial”.¹²³ Assim, amparado nos relatos de colonos, Monteiro traz à superfície os interesses espirituais que os índios aguardavam ao realizar as trocas comerciais e finaliza de forma esclarecedora:

Assim, cabe ressaltar que o escambo ganha sentido apenas na medida em que se remete à dinâmica interna das sociedades indígenas. Longe de se enquadrarem no contexto de uma economia de mercado em formação, as

¹¹⁹ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 29.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 33.

¹²¹ *Ibidem*, p. 33.

¹²² *Ibidem*, p. 35.

¹²³ *Ibidem*, p. 32.

relações de troca estavam vinculadas intrinsecamente ao estabelecimento de alianças com os europeus. Portanto, os índios aceitaram e até promoveram semelhantes relações desde que elas contribuíssem para a realização de finalidades tradicionais.¹²⁴

Entretanto, cabe ressaltar que Monteiro, referindo-se ainda à Capitania de São Vicente, ao observar que a gravitação das questões coloniais do século XVI “permanecia subordinada à complexa rede de relações interétnicas já existentes”, não ignorou o processo de desarticulação das sociedades indígenas, pós contato, em benefício da dominação lusa.¹²⁵

Vimos, na introdução desta dissertação, que em 1995 Ronaldo Vainfas em *A Heresia dos Índios: catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial*¹²⁶ abordou a temática do milenarismo e das idolatrias indígenas sob a perspectiva do hibridismo cultural.

Entendendo a idolatria como forma de resistência, Vainfas estabeleceu uma tipologização da idolatria entre “ajustadas” e “insurgentes”. A idolatria ajustada seria praticada por índios cristãos aparentemente submetidos aos preceitos e sacramentos do catolicismo, enquanto a idolatria insurgente – no qual ele enquadra as santidades - se oporia frontalmente aos europeus, à colonização e ao cristianismo, embora ele não tenha deixado de observar que “algumas delas tenham assimilado, em maior ou menor grau do catolicismo que tanto rejeitavam”.¹²⁷

Sobre a idolatria, Vainfas problematizou:

[...] falar em idolatria é usar a linguagem do colonizador, especialmente quando se utiliza o termo apenas no seu sentido estrito, associando idolatria a culto de ídolos. [...] No entanto, devo dizer que, considerada historicamente, a idolatria foi mas do que aquilo que nela viram os europeus. [...] Concebida mais amplamente como fenômeno histórico-cultural de resistência indígena, a idolatria pode se referir a um domínio em que a persistência ou a renovação de antigos ritos e crenças se mesclava com a luta social, com a busca de uma identidade cada vez mais destrocada pelo colonialismo, com a reestruturação ou inovação das relações de poder e, inclusive, com certas estratégias de sobrevivência no plano da vida material dos índios.¹²⁸

¹²⁴ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 32.

¹²⁵ Ibidem, pp. 55-56.

¹²⁶ VAINFAS, Ronaldo. *A Heresia dos Índios – catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

¹²⁷ Ibidem, p. 33.

¹²⁸ Ibidem, p. 31.

Em 1997, Rita Heloisa de Almeida, no livro *O Diretório dos Índios. Um projeto de 'civilização' no Brasil do século XVIII*,¹²⁹ trabalho voltado especificamente para o Diretório, separa a “Terceira parte” de seu livro, intitulada “As traduções”, para tentar apreender as formas de entendimento dos brancos sobre os índios e as formas de assimilação dos índios acerca dos vários caracteres coloniais que conformavam a realidade na qual se inseriam. Três perguntas que ela faz são bastante esclarecedoras: “O que pensava aquele primeiro índio da lista de nomes indicados para receberem patentes?”; “O que entenderam os índios quando viram chegar os primeiros colonizadores [...]”; e fechando o capítulo, após análises sobre as traduções feitas pelos brancos, questionava se “haveria a possibilidade de ouvir-se o índio da colonização de outro modo e por ele mesmo verificar como traduziu e absorveu as idéias da civilização”.¹³⁰ No capítulo seguinte, o último, Almeida propõe, através dos documentos inquisitoriais das visitas do Santo Ofício ao Grão-Pará, compreender “as traduções feitas pelos índios daquilo que aprendiam e deviam assimilar da civilização, com tudo o que isto implicava em termos de perda para sua cultura”.¹³¹ O nome do capítulo é sugestivo: “Os primeiros testemunhos”. Segundo Almeida: “[...] foi a leitura dos depoimentos tomados pela Inquisição que permitiria visualizar como as idéias contidas nos planos, projetos e programas foram internalizadas pelos índios”.¹³² Buscava-se, assim, apesar de não ser o objetivo central da obra, dar voz ao índio. Isso fica claro quando ela afirma, com certa pretensão que: “Pode-se dizer, sem sombra de dúvida, que estes depoimentos constituem as primeiras comunicações diretas com o pensamento do índio do século XVIII”.¹³³ Retomaremos a esse trabalho, em seguida, quando realizarmos a abordagem sobre o Diretório.

Outra obra que se firmou no rol das referências da historiografia indígena foi *Quando os índios era vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*¹³⁴, da portuguesa Ângela Domingues. Lançado em 2000, o trabalho voltou-se para os desdobramentos do Diretório dos índios na Amazônia colonial e sua influência nas formas de resistência indígena que passaram a se pautar nos dispositivos desse código legal. Além disso, a autora focalizou as formas de resistência tradicionalmente

¹²⁹ ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos Índios. Um projeto de “civilização” do século XVIII*. Brasília, 1997.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 289.

¹³¹ *Ibidem*, p. 291.

¹³² *Ibidem*, p. 348.

¹³³ *Ibidem*, p. 22.

¹³⁴ DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. /apresentação de Joaquim Romero Magalhães. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

utilizadas. No que diz respeito ao uso da legislação pelos índios, procurou enfatizar como eles procuraram fazer valer seus novos – ou velhos – direitos.¹³⁵ Domingues observou a distinção entre “Principalado”, patente chancelada pela autoridade colonial do governador e posteriormente confirmada pela Coroa, mas que respeitava as chefaturas indígenas tradicionalmente estabelecidas, e “Principalato”, que enobrecia, a partir dos serviços prestados, os índios que se destacavam no auxílio colonial¹³⁶. Abordou, portanto, as ações de indígenas no sentido de angariar prestígio e mercê.

Maria Regina Celestino de Almeida, em 2003, na obra *Metamorfoses Indígenas*¹³⁷, abordou o processo de alterações ocasionadas em aldeias missionárias do Rio de Janeiro, tendo como baliza temporal o período que vai do século XVI ao XIX, e entendendo como políticas indígenas certas práticas de ressignificação cultural e social – ou, nos termos dela, a “apropriação por parte dos índios dos códigos lusitanos”¹³⁸ –, anteriormente definidas na historiografia como subservientes. Ela retoma o conceito de resistência adaptativa do historiador Steve Stern¹³⁹, para apontar a possibilidade de se pensar o processo de reconfiguração pelo qual passaram os indígenas, agora índios coloniais, para além das tradicionais idéias de “prejuízo, perdas e extinção”, não ignorando, obviamente a situação assimétrica ao qual estavam submetidos.¹⁴⁰

Segundo Almeida:

As aldeias indígenas na Colônia podem ser vistas, então, como espaço de interação entre grupos sociais e étnicos diversos, nos quais os índios aprendiam novas práticas culturais e políticas por eles reelaboradas a partir de seus próprios valores e tradições e de acordo com as necessidades que se lhes apresentavam. Nesse processo de ressocialização, adquiriam o instrumental necessário que lhes permitiam sobreviver e adaptar-se ao mundo colonial em formação e sabiam lançar mão dele nos momentos apropriados.¹⁴¹

¹³⁵ DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. /apresentação de Joaquim Romero Magalhães. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000. pp. 247- 295.

¹³⁶ *Ibidem*, pp. 168 - 169.

¹³⁷ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Arquivo Nacional, 2003.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 258.

¹³⁹ STERN, Steve. *Resistance, rebellion and consciousness in the Andean peasant world, 18th to 20th centuries*. Madison, Wis: University of Wisconsin Press, 1987.

¹⁴⁰ ALMEIDA, Maria Regina C. *Op. cit.*, p. 260.

¹⁴¹ *Ibidem*.

Almeida se fiou no entendimento do mecanismo de construção de novas identidades e culturas, na constituição de uma “memória social coletiva”, concluindo que esses índios: “Recriavam suas identidades com avanços, recuos, negociações e conflitos e, nesse processo, a ação política jogou um papel fundamental”.¹⁴² O objetivo da autora é demonstrar que o processo de etnogênese também pode ser estendido à situação dos índios aldeados. Amparada nos estudos de Jonathan Hill, Almeida informa que “a resistência não necessariamente passa pela oposição declarada, pois outras formas de relação estabelecidas com a ordem dominante também conduzem à etnogênese”.¹⁴³

Mauro Cezar Coelho, em tese de doutorado de 2005, nomeada *Do sertão para o Mar - Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798)*¹⁴⁴, dedicou sua análise aos processos de formulação da política indigenista do Diretório dos Índios, rompendo com o entendimento consolidado de que ela era uma lei pombalina ao compreendê-la como fruto dos conflitos entre a metrópole e a colônia, sensível aos litígios de ambas. Essa perspectiva confere protagonismo aos colonos e aos agentes da administração metropolitana, mas também às populações indígenas.

Coelho também apresentou a inserção dos índios nas vilas como integradas num leque de opções que lhes faziam frente e face às quais eles optavam de acordo com o que lhes parecesse mais viável, ou menos lesivo. Segundo Coelho,

Descer, casar-se, abandonar suas línguas nativas e submeter-se ao trabalho compulsório pareceu, para algumas daquelas populações, uma alternativa viável, especialmente diante das promessas de oferta regular de alimentos e de proteção contra os inimigos. Para muitos indígenas, que sentiam os prejuízos da presença alienígena, e viviam dispersos em pequenos grupos, familiares ou não (...) a vida nas povoações pode ter se afigurado um mal menor que a vida errante pelas matas, a mercê de etnias guerreiras poderosas, como os Mura, por exemplo. Para outros, a possibilidade de associar-se aos portugueses pode ter sido vista como mais vantajosa, diante das políticas holandesa e espanhola. Para outros, as povoações foram o único caminho possível de sobrevivência e, menos que uma escolha, elas se configuraram uma imposição, ante a ameaça de desaparecimento.¹⁴⁵

Sobre Coelho, discorreremos mais a frente.

¹⁴² ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Arquivo Nacional, 2003. p. 271.

¹⁴³ *Ibidem*, pp. 277, 278.

¹⁴⁴ COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798)*. Tese de Doutorado: USP. 2005.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 221.

1.4 A historiografia indígena sobre a Minas Gerais setecentista.

Quanto à historiografia indígena relativa a Minas Gerais, em 1995, Crisoston Terto Vilas Bôas, no artigo “A Questão indígena em Minas Gerais: um balanço das fontes e da bibliografia”, teceu uma crítica sobre a invisibilidade das populações indígenas, identificando aí uma lacuna historiográfica.¹⁴⁶ A partir daí, pesquisadores como, Renato Pinto Venâncio, Marcia Amantino, Maria Leônia Chaves de Resende e Adriano Toledo de Paiva dariam seguimento às novas concepções teórico-metodológicas integradas nessa “nova história indígena e do indigenismo”, aplicando-as para o estudo da Capitania de Minas Gerais.

Um adendo: Em 1996, Adriana Romeiro, na tese de doutorado *Um visionário na corte de D. João V. Revolta e milenarismo nas Minas Gerais*,¹⁴⁷ abordou a questão do milenarismo e do profetismo na Minas Gerais setecentista, através da análise da trajetória do português Pedro de Rates Henequim, e de sua cosmologia milenarista. O que nos toca aqui é a contribuição extremamente significativa que ela fornece sobre os debates travados, à época, abrangendo rabino e padres, sobre as origens hebraicas dos povos indígenas¹⁴⁸, tendo por fundamento as passagens bíblicas acerca das tribos perdidas.¹⁴⁹

Essas discussões, segundo Romeiro, são abordadas pelo rabino português Menasseh ben- Israel, que rechaça as possibilidades da origem israelita dos índios americanos, e também sua descendência das tribos perdidas de Israel. Segundo Romeiro, além do rabino crer ser impossível que eles tivessem esquecido a língua e religião hebraicas, para ele os índios eram “feios e de espírito limitado, ao contrário dos judeus, ‘os homens mais bem dotados de todo o mundo, tanto no plano físico quanto no espiritual’”.¹⁵⁰ O rabino porém, aceita a ideia de que

¹⁴⁶ VILAS BÔAS, Crisoston Terto. A Questão indígena em Minas Gerais: um balanço das fontes e da bibliografia. *Revista de História*. Ouro Preto, LPH. n. 5, 1995. p. 48.

¹⁴⁷ ROMEIRO, Adriana. *Um visionário na corte de D. João V. Revolta e milenarismo nas Minas Gerais*. Tese (Doutorado em História), Campinas: UNICAMP, 1996.

¹⁴⁸ Romeiro aborda também a interpretação feita por Henequim, apesar de observar a dificuldade de reconstruir seu pensamento a partir de poucas informações registradas - e entendidas na perspectiva inquisitória -, principalmente no que diz respeito aos índios. Segundo informa, Henequim defendia a ideia da origem americana do homem, sendo os índios filhos de Adão, e o Brasil o local da Criação. ROMEIRO, Adriana. *Um visionário na corte de D. João V. Revolta e milenarismo nas Minas Gerais*. Tese (Doutorado em História), Campinas: UNICAMP, 1996, pp. 126 e 130.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 140.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 141.

os filhos de Rubens, de uma das tribos perdidas, vieram para a América formando “tribos perdidas na América”, embora estes, terminantemente, não fossem os índios.¹⁵¹

Segundo Romeiro:

O encontro com as populações americanas bem cedo deu origem à tese de que eram elas originárias das tribos de Israel, e o mito popularizou-se enormemente, em parte porque fornecia um modelo de explicação razoavelmente consistente para a origem do homem americano.¹⁵²

Dois anos após a publicação do artigo provocativo de Vilas Bôas, Renato Pinto Venâncio publicou, influenciado pelas contribuições de John Manuel Monteiro e Laura de Mello e Souza¹⁵³, o artigo “Os últimos Carijós: Escravidão indígena em Minas Gerais: 1711-1725”¹⁵⁴, onde, através das listas de capitação, de óbito e testamentos, demonstrava a continuidade da escravidão indígena, de maneira estrutural e abrangendo do campo às áreas urbanas mineradoras, até a segunda metade do século XVIII, embora seu recorte compreendesse apenas o primeiro quartel do XVIII. Segundo Venâncio: “No dia-a-dia das plantações, no cotidiano da vida familiar e até mesmo nos momentos de revolta, os cativos ameríndios compartilhavam seus anseios e expectativas tecendo laços de solidariedade no universo das senzalas”.¹⁵⁵

Nesse artigo, embora o título sinalizasse a intenção de abordar a Capitania de Minas Gerais, Venâncio se limitou ao Termo da Vila do Carmo, posteriormente Mariana, indo até os sertões leste, na freguesia de Guarapiranga. Observou também as várias denominações atribuídas aos índios escravizados: carijós, cabras e negros da terra.

A partir de meados do XVIII, segundo Venâncio, a escravidão indígena declinaria com o fim das práticas de apresamento, com a ocorrência de epidemias e dos altos índices de mortalidade delas decorrentes, e à baixa taxa de natalidade entre os cativos indígenas,

¹⁵¹ ROMEIRO, Adriana. *Um visionário na corte de D. João V. Revolta e milenarismo nas Minas Gerais*. Tese (Doutorado em História), Campinas: UNICAMP, 1996. p. 142

¹⁵² Ibidem, p. 139.

¹⁵³ O conceito de desclassificação social, bem como a percepção da presença e atuação dos índios nos centros urbanos, não limitados apenas nas áreas rurais, como até então era abordada a questão, são contribuições importantíssimas de Laura de Mello e Souza para a historiografia e constituem peça articuladora do texto de Renato Pinto Venâncio. Ver: SOUZA, Laura de Mello. *Os desclassificados do ouro. A pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

¹⁵⁴ VENÂNCIO, Renato Pinto. Os últimos Carijós: Escravidão indígena em Minas Gerais: 1711- 1725. *Revista brasileira de História*. Vol. 17 n. 34. São Paulo, 1997. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881997000200009>. Acesso em: 07/10/2015.

¹⁵⁵ Ibidem.

permanecendo apenas de forma residual. Ele não excluiu, obviamente, a migração forçada, o degredo e as fugas como elementos que contribuíram para o desaparecimento dos Carijó do Termo de Vila do Carmo/Mariana das documentações pesquisadas, assim como não deixou escapar o processo de transformação da representação desses índios, de gentio da terra a facinorosos.

Ano após ano, o carijó escravo vai dando lugar ao carijó livre: homem fora da lei ou imerso no universo da pobreza. Em meados do século XVIII, pouca lembrança restará ao ameríndio utilizado como instrumentos de colonização. A partir de então, o escravismo indígena tende a deslocar-se para as áreas periféricas à mineração. Nos núcleos que vão se abrindo, nas novas regiões agrícolas, assistiremos lentamente o renascimento de formas de exploração do trabalho compulsório do gentio, só que agora com base nos grupos humanos submetidos aos aldeamentos régios existentes na Zona da Mata mineira.¹⁵⁶

Em 2001, Marcia Amantino, na tese de doutorado *O mundo das feras: os moradores do Sertão Oeste de Minas Gerais – século XVIII*¹⁵⁷, posteriormente, no ano de 2008, publicada em formato de livro¹⁵⁸, trouxe o foco analítico para o processo de ocupação do sertão da Capitania de Minas Gerais, mais especificamente o sertão oeste, dando relevo aos atores sociais que ali viviam, para lá se deslocaram, ou foram forçosamente introduzidos, como os “índios bravios”, quilombolas e vadios. Embora defina suas balizas espaciais na região oeste de Minas Gerais, de São João Del Rei até seu limite com Goiás – áreas pertencentes às Comarcas do Rio das Mortes e do Rio das velhas, conhecidas na época como “Região do Campo Grande” –, Amantino alertava sobre a mobilidade das delimitações do sertão em Minas Gerais, que “pode ser identificado, dependendo da época, em várias regiões”.¹⁵⁹

Sobre o conceito de sertão, Amantino rememora alguns de seus sentidos ao longo do século XVI ao XIX, enunciando baluartes que vão desde o aspecto geográfico, como a oposição ao litoral, quanto a aspectos culturais, como a “ausência de civilização”, porém passível de ser civilizada. Estes termos serviriam de base para a designação/diferenciação

¹⁵⁶ VENÂNCIO, Renato Pinto. Os últimos Carijós: Escravidão indígena em Minas Gerais: 1711- 1725. *Revista brasileira de História*. Vol. 17 n. 34. São Paulo, 1997. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881997000200009>. Acesso em: 07/10/2015.

¹⁵⁷ AMANTINO, Marcia Sueli. *O mundo das feras: Os moradores do Sertão Oeste de Minas Gerais – Século XVIII*. Tese de Doutorado: Rio de Janeiro, UFRJ, IFCS, 2001.

¹⁵⁸ AMANTINO, Marcia Sueli. *O mundo das feras: Os moradores do Sertão Oeste de Minas Gerais – Século XVIII*. São Paulo: Annablume, 2008.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 29.

dicotômica dos índios entre Tupi e Tapuia – costa e sertão; civilização e barbárie – feita pelos europeus como forma de distinção/simplificação étnica dos vários grupos indígenas do Brasil. Sobre essa distinção, Amantino evidencia a própria contribuição dos Tupi ao identificar, nos primeiros contatos com os europeus, a presença de seres “não-homens”, por não partilhar da mesma cultura e língua, habitando o interior, e como, através das relações constantes com os Tupi, os portugueses introjetaram deles as próprias representações iniciais sobre os Tapuia e o sertão. Estas tradicionais animosidades interétnicas explicam as alianças estabelecidas entre algumas tribos com os europeus contra outros grupos indígenas, embora Amantino não ignore a existência de guerras e animosidades no interior destes mesmos grupos.¹⁶⁰ Quanto ao sertão, embora figurasse como local inóspito – de civilização – e perigoso, era também uma região de riquezas, fossem minerais ou de indígenas para o cativo.¹⁶¹

Nessa pesquisa, ela apresenta o sertão como uma região fronteira, palco de encontros e trocas culturais, por isso, entendido como “fronteiras interétnicas” onde,

[...] tanto a cultura branca ou mestiça interveio na cultura indígena e negra, como estas duas nas primeiras, e estas alterações não foram recebidas de forma passiva. Cada um dos grupos procurou adaptar às suas condições culturais o que estava sendo introduzido.¹⁶²

Outro estudo de peso se constitui na tese de doutorado de 2003 denominada *Gentios brasílicos: Índios coloniais em Minas Gerais setecentista*, de Maria Leônia Chaves de Resende.¹⁶³

Resende observou que, de fato, a maioria dos trabalhos que se voltaram para a história do cotidiano colonial luso-brasileiro, mesmo sob os auspícios da “Nova História”, se debruçavam sobre as elites ou até mesmo sobre os escravos, ignorando quase que completamente as populações indígenas inseridas nesse universo.¹⁶⁴ Em breve levantamento

¹⁶⁰ AMANTINO, Marcia Sueli. *O mundo das feras: Os moradores do Sertão Oeste de Minas Gerais – Século XVIII*. São Paulo: Annablume, 2008. pp. 58 – 59.

¹⁶¹ Ibidem, p. 35.

¹⁶² Ibidem, p. 29.

¹⁶³ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: Índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Tese (Doutorado). Campinas: UNICAMP, 2003. p. 19. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000295347>>. Acesso em 04/07/2015.

¹⁶⁴ Como exemplo podemos citar: ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas*. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. VILLALTA, Luiz Carlos. *Reformismo Ilustrado, Censura e Práticas de Leitura: Usos do Livro na América Portuguesa*, 1999. Tese (Doutorado) – FFLCH/USP, 1999. ROMEIRO, Adriana. *Um visionário na corte de D. João V. Revolta e milenarismo nas Minas Gerais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural na colônia*: Minas

sobre os motivos desse desinteresse historiográfico pela temática indígena na Minas colonial, Resende apontou algumas das possíveis causas. Primeiramente, a autora menciona a crença no extermínio da maioria dos chamados “índios bravos”, pela sua resistência direta, com o deslocamento da parcela sobrevivente para as regiões mais inóspitas da capitania, ao passo que os índios mansos não teriam se fixado na capitania. A presença indígena, portanto, estaria relegada aos primórdios da ocupação das Minas. A Historiografia mineira voltada para a temática política, com destaque para a Inconfidência Mineira, além disso, ignoraria a participação dos inconfidentes em atividades sertanistas. Outra explicação para a ausência da temática indígena na historiografia seria o foco dado à questão econômica, debruçando-se em torno da exportação mineral em detrimento da economia interna. Por fim, haveria a influência do processo de homogeneização identitária, fundindo tradições étnicas e culturais, forjada pelos agentes da colonização ao lhes atribuir a condição genérica de “índio”, “gentio da terra” etc., supostamente impossibilitando reconstruções históricas dos diversos grupos indígenas.¹⁶⁵

Outro ponto era o esvaziamento da trajetória de atuações sócio-políticas dessas populações indígenas, posto que, uma vez visualizadas as suas estratégias de atuação e adaptação à sua nova realidade histórica, elas eram sumariamente ignoradas por essa historiografia direcionada a reconhecer somente suas práticas culturais tradicionais, inseridas na lógica da sua “pureza cultural”, descartando, por conseguinte, tudo que indicasse reelaborações e reapropriações sócio-culturais, incluindo aí o protagonismo indígena no cotidiano colonial.¹⁶⁶

Distanciando-se dessa postura, Resende instrumentalizou os novos conceitos e metodologias então desenvolvidos sobre a temática indígena pela “nova história indígena”, empregando-os em sua investigação sobre o cenário mineiro setecentista em que deu relevo ao protagonismo dos índios da Capitania. Para tanto, partiu da apropriação do termo “índio colonial”, cunhada por Serge Gruzinsky, e de seu sentido inserido na “hibridação e mestiçagem”¹⁶⁷, conforme apontamos no início da presente pesquisa.

Gerais, 1761 -1789. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Perfeitos negociantes*. – São Paulo: Annablume, 1999.

¹⁶⁵ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: Índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Tese (Doutorado). Campinas: UNICAMP, 2003. p. 19. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000295347>>. Acesso em 04/07/2015. pp. 7-14.

¹⁶⁶ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Brasis coloniales: o gentio da terra nas Minas Gerais setecentista (1730-1800)*. *Latin American Studie association*, Wahsington DC, september, 2001. pp. 4-5.

¹⁶⁷ *Ibidem*, pp. 2, 3.

Na senda de fazer emergir o cotidiano dos indígenas na Capitania de Minas Gerais, Resende se embrenhou em várias frentes: a busca pela procedência dos índios coloniais, fossem os introduzidos forçosamente pelas preagens realizadas pelas expedições sertanistas, ou os fugitivos de aldeamentos; a procura de dar visibilidade à sua presença na vida cotidiana das vilas e suas contigüidades populacionais; o uso, por parte dos índios, das ferramentas legais para salvaguardar sua liberdade através do recurso à justiça colonial, afirmando sua ascendência indígena e rechaçando qualquer possibilidade de escravização; o estudo das infrações, delitos e relações conjugais - campo que Resende abordou valendo-se da leitura dos processos matrimoniais e das várias devassas que foram estabelecidas em Minas ao longo do setecentos -.¹⁶⁸ Nesse tópico das relações conjugais, Resende mostra como, na lógica da aversão colonial aos casamentos mistos, índios coloniais a reforçaram ao repelir matrimônios quando o cônjuge tivesse uma condição qualificada socialmente como inferior – no caso de consórcio com escravos –, inclusive como forma de salvaguardar a própria liberdade, uma vez que tais casos eram usados por proprietários para aumentar seu plantel, posto que, na efetivação do casamento de um índio livre com um escravo, exigia-se a assinatura do “termo de seguimento”, onde este se comprometia a acompanhar aquele em seu local de habitação.

Assim, muitos indígenas acabaram, cada qual à sua maneira, produzindo interpretações distintas e conflitantes acerca do cativo e da liberdade, subvertendo a lógica eclesiástica e o artil dos proprietários. Por isso, o próprio trâmite do casamento passa a ser um instrumento para explicitar a liberdade, já que nele se obrigava a declarar a condição dos contraentes.¹⁶⁹

Recorrendo a um conceito de etnogênese adaptado ao período colonial, como forma visualizar as práticas de delimitação e reafirmação identitária dos índios coloniais, Resende completou:

[...] resguardando as devidas proporções, em um processo de etnogênese à moda do século XVIII, aqueles homens reconheceram-se como herdeiros de uma origem indígena, identificando-se como tal ao reconstruírem sua identidade. Recriando-se como herdeiros de uma origem indígena, esses índios coloniais marcaram um lugar diferenciado dentro das relações

¹⁶⁸ O uso das devassas e demais fontes eclesiásticas para expor as “transgressões comportamentais” dos mineiros, e mais ainda, do clero, foi realizada por Luís Carlos Villalta em sua dissertação de mestrado *A torpeza diversifica dos vícios. Celibato, concubinato e casamento no mundo dos letrados de Minas Gerais (1741-1801)*. 1993, Dissertação (Mestrado) São Paulo: FFCH-USP, 1993.

¹⁶⁹ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Brasis coloniales: o gentio da terra nas Minas Gerais setecentista (1730-1800)*. *Latin American Studie association*, Wahsington DC, september, 2001. p.31.

escravistas da Minas setecentista, ao asseguraram o estatuto de homens livres.¹⁷⁰

Adriano Toledo de Paiva, em dissertação de 2009 intitulada *O Domínio dos Índios: Catequese e conquista nos sertões de Rio Pomba (1767-1813)*, se propôs, pautado na perspectiva da história política e do poder, a investigar o processo de conquista dos sertões do leste e sudeste de Minas – com foco na região de Rio Pomba – de meados do XVIII até início do XIX, e a atuação dos índios nesse processo. Com isso, além de dar sua contribuição para a devolução da historicidade dos índios em meio ao universo colonial, trouxe à tona uma porção das Minas até então eclipsada na historiografia. Seguindo Maria Regina Celestino de Almeida, Paiva também instrumentaliza o conceito de “resistência adaptativa” de Steve Stern, para se distanciar da “crônica da extinção”, que outrora guiou a produção historiográfica brasileira, conforme expomos neste capítulo. Paiva também analisou documentos batismais, demonstrando como as relações de compadrio se inseriam na construção e manutenção de redes de solidariedade e poder, e como os “índios coloniais” se inseriam nessa tessitura sócio-político-religiosa. Ao se debruçar sobre as políticas indigenistas, Paiva evidenciou a existência dos elementos que compunham a política indígena. Essa fricção com as “formas de domínio colonial” foi tomada por Paiva como “domínio dos índios”, a nova “forma de governo”, reestruturada e ressignificada pelos índios, antes percebida apenas como subordinação.¹⁷¹

Nas palavras de Paiva:

Consideramos a principal contribuição deste estudo o “domínio”, ou melhor, o governo empreendido pelos índios nos processos de conquista. Os nativos orientaram o curso de sua história em meio ao caótico processo de invasão aos seus domínios territoriais. Em nosso entender, os indígenas utilizaram as instituições de controle colonial para seus próprios fins, criando espaços para negociação, sociabilidades e reorganização de suas trajetórias, portanto, configurando novo domínio ou governo.¹⁷²

¹⁷⁰ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: Índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Tese (Doutorado). Campinas: UNICAMP, 2003. p. 26. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000295347>>. Acesso em 04/07/2015.

¹⁷¹ PAIVA, Adriano Toledo. *Os indígenas e os processos de conquista dos sertões das Minas Gerais (1767-1813)*. Belo Horizonte, M: Argvmentvm, 2010. pp 24 - 146.

¹⁷² PAIVA, Adriano Toledo. *O Domínio dos Índios: Catequese e conquista nos sertões de Rio Pomba (1767-1813)*. Dissertação (Mestrado em História). Belo Horizonte: FAFICH – UFMG, 2009. pp. 16, -17. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp102611.pdf>>. Acesso em 26/06/2015.

Partindo da adesão ao termo “índio colonial” de Serge Gruzinski, também utilizado por Maria Leônia Chaves de Resende, e focando nos aldeados de Rio Pomba, Paiva demonstrou o processo de reestruturação e criação de novas identidades socioculturais e sua conjugação em uma identidade étnica diferenciadora, consubstanciada nas categorias “qualidade índica”, “Índios aldeados” e “Índios cristãos”, e advertiu:

Neste caso, esta identificação possuía uma intencionalidade política: manutenção das terras de suas aldeias, demarcação das fronteiras entre os índios e ‘as outras qualidades de pessoas’, que habitavam as aldeias coloniais, assim como dissociar a imagem do índio cristão da dos que viviam nos sertões.¹⁷³

Concluindo, o resumo do novo papel do índio, nessa “nova história indígena”, será aqui citado através de outro texto de Almeida, *Os índios na História: abordagens disciplinares*. Tal texto permite sintetizar a trajetória indígena na historiografia brasileira, bem como os acréscimos teóricos e conceituais, frutos das relações interdisciplinares entre história e antropologia, que produziram o que John Manuel Monteiro definiu de “nova história indígena”.

[...] de vítimas passivas ou selvagens rebeldes que, uma vez vencidos, não movimentavam a história, diferentes grupos étnicos da América passam (...) a figurar como agentes sociais que, diante da violência, não se limitaram ao imobilismo ou à rebeldia. Impulsionados por interesses próprios e visando à sobrevivência diante das mais variadas situações caóticas e desestruturadoras, movimentaram-se em diferentes direções, buscando múltiplas estratégias que incluíam rearticulações culturais e identitárias continuamente transformadas na interação com outros grupos étnicos e sociais.¹⁷⁴

Finalizada a nossa síntese sobre a história da historiografia indígena no Brasil, passamos rapidamente para a historiografia do Diretório dos Índios.

¹⁷³ PAIVA, Adriano Toledo. *Os indígenas e os processos de conquista dos sertões das Minas Gerais (1767-1813)*. Belo Horizonte, M: Argvmentvm, 2010. p. 165.

¹⁷⁴ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Apresentação. *Os índios na História: abordagens disciplinares*. *Tempo*. Niterói, v. 12, n. 23, 2007. pp. 1,2. Disponível em <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/v12n23a01.pdf>. Acesso em 08/03/2016.

1.5 O Diretório dos Índios na historiografia

Uma das primeiras produções brasileiras voltadas exclusivamente para o Diretório dos Índios foi o livro homônimo de Rita Heloísa de Almeida, publicado em 1997¹⁷⁵. Nos parágrafos anteriores deste capítulo, apresentamos sua contribuição no que diz respeito à vocalização dos índios na historiografia. Agora, exporemos sua análise acerca do Diretório como política indigenista.

Em seu livro, Almeida faz uma análise dos anos de vigência do Diretório. Além disso, busca e afirma suas raízes não nas políticas pombalinas apenas, mas também nas legislações metropolitanas anteriores. Assim, de forma taxativa, declara: “O Diretório não surgiu do nada. Extensa legislação o precede, como experiência de conceptualização do índio e expectativa de sua inclusão ou exclusão do mundo civilizado”.¹⁷⁶ Em outro trecho, completa: “O Diretório não se constituía uma novidade, em termos de instrumento jurídico de políticas coloniais”.¹⁷⁷

No início da obra, Almeida já revela sua forma de entender esse código legal, encarando-o como “um plano de civilização dos índios e um programa de colonização”.¹⁷⁸ Com efeito, sua abordagem sobre a aplicação do Diretório pode ser entendida do ponto de vista da “transposição cultural”.¹⁷⁹ O Diretório, porém, influenciado pelo ambiente Ilustrado, carregado de reformismo, pincelado por sutis toques criativos, e demarcado pelas disputas territoriais pertinentes ao Tratado de Madrid¹⁸⁰, paradoxalmente, para usar a definição de Almeida, concebia a inovação de regular a condição civil de liberdade indígena.¹⁸¹

Embora tenha produzido uma obra de grande fôlego, e contribuído enormemente para a compreensão dos meandros que cercaram a produção dessa legislação indigenista, Almeida não se propôs a um levantamento sobre a historiografia do Diretório, cabendo essa iniciativa a Mauro Cesar Coelho na já citada tese de doutorado *Do sertão para o mar. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798)*. Nessa empreitada, Coelho pertinentemente adverte que a historiografia do Diretório dos Índios é recente, restrita, e dispersa em vários trabalhos cujo mote não era

¹⁷⁵ ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: UNB, 1997.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 28.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 15.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 14.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 22.

¹⁸⁰ *Ibidem*, pp. 149 e 151, respectivamente.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 347.

centrado no Diretório em si, mas por ele passava de forma tangencial.¹⁸² Segundo os termos do autor sobre a questão:

Uma das marcas da compreensão histórica que lhe é relativa é o fato dela ter sido construída através de menções esparsas, em trabalhos que tinham por objeto a trajetória das populações indígenas, a história econômica da Colônia ou, mais amiúde, as chamadas reformas pombalinas.¹⁸³

Apesar da dispersão e escassez bibliográfica, Coelho percebe duas perspectivas historiográficas sobre o sentido histórico do Diretório, sendo uma positiva - civilizacional e inclusiva -, e uma negativa - subordinativa e exploratória.¹⁸⁴ Sobre a primeira, positiva, ele destaca que ela seria pautada por uma meta civilizacional, priorizando uma política de introdução do índio às estruturas portuguesas do Antigo Regime e do universo colonial, acenando sua conformação ao espírito das Luzes que predominou no século XVIII na Europa.

É aí que se insere a política de cooptação dos indígenas através da concessão de mercês e privilégios, despertando o interesse pelos modos de vida coloniais de acordo com os interesses metropolitanas. A gênese dessa forma de compreender o Diretório é atribuída a Antônio Ladislau Monteiro Baena¹⁸⁵, embora seu grande difusor seja Arthur Cezar Ferreira Reis¹⁸⁶, seguido por Manuel Nunes Dias¹⁸⁷, Hélio de Alcântara de Avellar¹⁸⁸, Marivone Matos Chaim¹⁸⁹, e Luis Felipe de Alencastro¹⁹⁰, conforme constatou Coelho.¹⁹¹

Há ainda uma perspectiva intermediária, exposta mas não aprofundada por Coelho. Essa perspectiva vista como intermediária, sobre o Diretório, compartilha o viés positivo das abordagens que lhe conferem uma intencionalidade civilizacional, porém atribui ao

¹⁸² COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798). 2005. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2005. p. 74. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>> Acesso em 10/05/2014.

¹⁸³ Ibidem.

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ BAENA, Antonio Ladislau Monteiro Representação ao conselho Geral da Província do Pará sobre a especial necessidade de um novo regulamento promotor da civilização dos índios da mesma província. *Annaes da Bibliotheca e Archivo Publico do Pará*. Belém, t. 2, p. 241 – 292, 1968.

¹⁸⁶ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *A formação espiritual da Amazônia*. Rio de Janeiro: SPVEA, 1864.

¹⁸⁷ DIAS, Manuel Nunes. 1967. Colonização da Amazônia (1755 -1778). *Revista de História – Revista do Departamento de História da FFLCH/USP*, São Paulo, v. 34, n. 70, p. 471 – 490, abril/ jun. 1967.

¹⁸⁸ AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História Administrativa do Brasil: a administração pombalina*. Brasília: Fundação Centro de Formação do serviço Público; Editora da Universidade de Brasília, 1983.

¹⁸⁹ CHAIM, Marivone Matos. *Aldeamentos indígenas: Goiás, 1749-1811*. São Paulo; Nobel; Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1983.

¹⁹⁰ ALENCASTRO, Luís Felipe. A interação européia com as sociedades brasileiras, entre os séculos XVI e XVIII. In: *Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses*. 1991.

¹⁹¹ COELHO, Mauro Cezar. Op.cit., pp. 76 -77.

pragmatismo colonial o negligenciamento das diretrizes civilizacionais do Diretório, descambando dessa forma para a exploração indígena. Coelho cita a obra *Política e administração de 1640 a 1763*, de Pedro Octávio Carneiro da Cunha, como exemplo dessa vertente interpretativa.¹⁹²

Por fim, Coelho expõe os autores que entenderam o Diretório dos Índios por um viés negativo, percebendo este código legal como apenas mais uma estratégia de exploração colonial que levou à desestruturação e extermínio dos indígenas da Amazônia colonial.¹⁹³ Como expoentes dessa compreensão, elenca João Lúcio de Azevedo, em consonância com as posições de Capistrano de Abreu na obra *Capítulos de História Colonial*, e Caio Prado Júnior, em *Formação do Brasil Contemporâneo*, com sua abordagem de exploração e expropriação coloniais, representadas em o “Sentido da colonização”.¹⁹⁴ A subordinação se efetivaria na finalidade de visar apenas aos interesses metropolitanos, enveredando as populações indígenas na lógica mercantil, ao passo que seguiriam servindo, ou como mão de obra, ou para a defesa e conquista territoriais. Nessa linha interpretativa, o Diretório objetiva unicamente a exploração indígena, regulamentando e abolindo as recorrentes disputas entre colonos e missionários acerca da repartição dos índios para o trabalho, sob um verniz de valorização indígena. A sujeição ao Diretor e o trabalho compulsório evidenciariam esses objetivos. O ponto de interseção entre ambas as compreensões, de acordo com Coelho, reside no compartilhamento da perspectiva que tem como ponto de partida a metrópole: “a Metrópole é o epicentro da história a ser contada”.¹⁹⁵

Buscando trilhar um caminho diferente, Coelho se propôs a romper com esse paradigma do viés metropolitano, partindo de uma abordagem que compreende o Diretório dos Índios “menos como um projeto colonial e mais como um processo histórico”,¹⁹⁶ trazendo o protagonismo de sua construção para a colônia, através das atuações políticas dos diversos atores sociais, que em suas próprias contradições e conflitos, alteravam as feições teóricas e

¹⁹² COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798). 2005. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2005. p. 75. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>> Acesso em 10/05/2014.

¹⁹³ Ibidem, p. 74.

¹⁹⁴ Ibidem, pp. 74, 75.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 77.

¹⁹⁶ Ibidem, pp. 76 -77.

pragmáticas do projeto legal. Essa mudança metodológica pode ser sintetizada em sua expressão: “Em lugar do Atlântico, o Sertão”.¹⁹⁷

Coelho complexifica o cenário analítico ao apontar que o Diretório foi uma estratégia de submissão e exploração das populações indígenas, mas também de sua integração ao universo português, além de ser uma proposta de mudança do modelo econômico colonial na América,¹⁹⁸ mas para ele, o que foi planejado para o Diretório e o que de fato foi realizado são coisas distintas, não previstas nem pelos projetos da metrópole nem pelos da colônia, gerando uma proposta distinta da que foi planejada por ambas as partes.¹⁹⁹ Como exemplo ele argumenta que a decisão de conceder a liberdade aos índios e alçá-los a condição de vassalos foi planejada pela coroa sob os auspícios do projeto de povoamento à época do Tratado de Madri, mas que a forma em que isso se deu foi de acordo com as pressões - sabidamente desiguais -, da colônia.²⁰⁰

Após uma breve análise sobre o percurso da historiografia nacional e estrangeira acerca do Diretório dos Índios, Coelho conclui que os novos estudos sobre o Diretório dos Índios – e a tese dele se inclui neles - compartilham da perspectiva de processo, fazendo emergir os índios enquanto atores sociais, rechaçando assim as abordagens que tratam as populações indígenas, “como elementos passivos, massas informes, cuja única propriedade é reagir à ação dos europeus”.²⁰¹

¹⁹⁷ COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798). 2005. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2005. p. 287. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>> Acesso em 10/05/2014.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 172.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 176.

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 131.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 83.

Capítulo 2: Aspectos históricos da legislação e política indigenistas

A iniciativa de se debruçar sobre o histórico das legislações indigenistas – sintetizadas no Diretório – na capitania de Minas Gerais exige o estudo das formulações, aplicações e reformulações de políticas indigenistas na América Portuguesa, sobretudo na Amazônia colonial, berço do próprio Diretório. O Diretório se construiu através de refluxos retóricos e legislativos. Esses “refluxos retórico-legais” evidenciam o emaranhado de interesses existentes nas relações político-sociais coloniais, abrangendo desde as motivações dos indígenas não aldeados, dos índios coloniais, dos demais colonos – incluindo aí as autoridades locais – até as da metrópole. Essa complexa trama de interesses e atores sociais afetará o processo de construção de políticas indigenistas – e também das políticas indígenas – de tal forma, que as próprias legislações indigenistas tenderão a seguir um percurso plural e em vários momentos ambíguo. A própria conformação político-administrativa da região norte da América portuguesa seguirá uma trajetória mutável, variando a denominação desde Estado do Maranhão, no século XVII, a Estado do Maranhão e Piauí e Estado do Grão-Pará e Rio Negro em fins do XVIII.²⁰²

Nosso propósito não é o de traçar uma trajetória pormenorizada e contextualizada de todas as legislações indigenistas na América portuguesa desde seu início. Queremos apenas abordar os dispositivos legais que nos permitem compreender que as disposições do Diretório não são um “produto pombalino”, nascido pronto e acabado, mas sim um código legal diretivo, forjado sob várias influências político-administrativas distintas em suas várias conformações temporais e espaciais. Ou seja, essas leis indigenistas anteriores ao Diretório tratam da liberdade indígena tendo como referência um contexto de provimento e repartição do trabalho dos indígenas. Tais indígenas eram cativos ou libertos, e o uso de sua força de trabalho era objeto de contendas entre jesuítas – imbuídos do espírito evangelizador, mas

²⁰² Sobre essas variações político-administrativas, pode-se dizer que, tendo em vista facilitar a administração do vasto território, em 1621, o Grão-Pará foi incorporado ao Estado do Maranhão, mantendo, porém, o status de independência em relação ao Estado do Brasil, subordinando-se apenas à Coroa Portuguesa. Era composto pelas capitanias do Maranhão, Cumã, Ceará e Pará, tendo como sede São Luís do Maranhão. Em 1652, essa união foi rescindida, mas em 1654 foi novamente restituída, porém sob a denominação de Estado do Maranhão e Grão-Pará, mantendo-se a capital em São Luís. Passado quase um século, em 1751, a antiga denominação é substituída pela de Estado do Grão-Pará e Maranhão, alterando-se também a sede, que passou a ser em Belém, e, a partir de 1755, incluía também a recém criada capitania de Rio Negro. Em 1772, uma nova alteração, com vistas à maior centralização administrativa da metrópole, efetuou a divisão desse Estado em Estado do Maranhão e Piauí e Estado do Grão-Pará e Rio Negro. REZENDE, Tadeu V. F. de. *A conquista e a ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras*. Tese (Doutorado). FFLCH – USP, São Paulo, 2006.

acompanhado da busca pelo controle sobre essa força de trabalho – e demais colonos – incluídas aí as autoridades locais –, interessados em braços para dar seguimento aos seus interesses privados.

Tadeu Resende, dissertando sobre a colonização do Estado do Maranhão até meados do setecentos, sintetizou as causas desses conflitos que tinham por pano de fundo a repartição da mão de obra indígena. Esses embates se reproduziriam por toda a América portuguesa:

Os inacianos defendiam o modelo social, teológico e político das missões – aldeamentos administrados pelos religiosos que sobre os indígenas exerciam tanto o poder espiritual como o temporal; os colonos – proprietários, droguistas e comerciantes – defendiam, por sua vez, a utilização do trabalho escravo dos índios, fundamental, segundo seu ponto de vista, para levar adiante qualquer projeto econômico viável para a região.²⁰³

Contrabalançando os vários interesses e poderes locais, mas visando sempre ao fortalecimento de sua presença político-administrativa na região, a Coroa adotou práticas políticas favoráveis às populações indígenas. Nesse seu posicionamento, a coroa tinha em vista o estabelecimento de alianças contra tentativas de expansão de reinos inimigos – ou nações indígenas hostis - em zonas de frágil domínio luso. Ou almejava, através de descimentos, disponibilizar mais mão de obra e povoar regiões estratégicas. Em outros momentos, a Coroa optou por ações que, pelo contrário, se efetivaram em detrimento das populações indígenas, autorizando guerras justas ou até mesmo descimentos particulares. Todavia, assim como fez ao seguir a primeira orientação, a Coroa sofreu os revezes decorrentes dessas ações.

1.1 Legislação e política indigenistas no seiscentos

Antes de analisarmos brevemente as fontes legais metropolitanas e coloniais acerca da liberdade indígena, é interessante relembrarmos que, em 9 de junho de 1537, o Papa Paulo III (1468 – 1549, com papado a partir de 1534), o pontífice responsável pela aprovação da criação da Companhia de Jesus no contexto da Contrarreforma, na Bula “Veritas Ipsa”, reconhecia a humanidade dos povos indígenas da América e declarava-se contrário à sua escravização. Porém, junto com o Regimento do primeiro Governador, Tomé de Sousa, em

²⁰³ REZENDE, Tadeu V. F. de. *A conquista e a ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras*. Tese (Doutorado). FFLCH – USP, São Paulo, 2006. p. 227.

15/12/1548, e após a instituição do Governo Geral no Brasil, em 1549, deu-se início às primeiras “guerras justas”²⁰⁴ movidas contra os Tupinambá, autorizando-se a destruição completa de suas aldeias, a escravização dos índios e o confisco de suas terras. De acordo com o parágrafo 5 do Regimento, a guerra justa deveria ser declarada contra os índios que em 1545 combateram o Capitão da Bahia Francisco Pereira Coutinho, causando grandes danos à Capitania e moradores.²⁰⁵ O Regimento toma o cuidado de informar que houve “nações” que não apoiaram os ataques “nem foram no dito alevantamento, antes estiveram sempre de paz”, e que elas também aguardam “para ver o castigo que se dá aos que primeiro fizeram os ditos danos”. Sobre isso, determina que se informe sobre quais foram as nações amigas: “e os favoreçais de maneira que, sendo-vos necessário sua ajuda, a tenhais certa”. Quanto aos belicosos, determina o seguinte: “o poreis em ordem, destruindo-lhes suas aldeias e povoações, e matando e cativando aquela parte deles que vos parecer que abasta para seu castigo e exemplo de todos”. Quanto aos principais, ordena: “a estes mandareis, por justiça, enforcar nas aldeias donde eram principais”. A retaliação, todavia, não seria definitiva, sendo suspensa caso as nações levantadas pedissem a paz, a qual seria dada como perdão, não sem a contrapartida de estabelecer condições, tais como as de “ficarem reconhecendo sujeição e vassalagem, e com encargo de darem em cada ano alguns mantimentos para a gente da povoação”.²⁰⁶ A mesma premissa de valorização dos gentios aliados e de castigo aos belicosos é retomada no parágrafo 17.²⁰⁷ O bom tratamento ao gentio aliado é novamente citado no parágrafo 23. Nele, após afirmar ser a conversão do gentio a razão primeira da

²⁰⁴ “A *Guerra Justa* era um conceito ao mesmo tempo teológico e jurídico, enraizado no direito de guerra medieval. Tratava-se de estabelecer as circunstâncias em que seria lícito aos cristãos fazerem a guerra, discussão que toma impulso na luta contra os mouros e que, no bojo da expansão ultramarina ibérica, suscitou intenso e controvertido debate entre teólogos – juristas. [...] Duas parecem ter sido as questões centrais deste debate: quando e como seria justa a guerra e ainda, a esfera de competência para declará-la. Quanto ao primeiro ponto, uma posição seria a de que a guerra contra os infiéis era justa, tendo por motivo a propagação da fé. Vozes discordantes, como por exemplo a do dominicano Francisco de Vitória, argumentavam que a não aceitação da conversão por parte dos ‘*selvagens*’ não era em si mesma justificativa para a guerra, mas anuíam com relação ao impedimento da propagação da fé e da circulação das gentes. O ‘*desenfreiro moral*’, e principalmente o canibalismo dos índios sul-americanos também compareceram como pontos possíveis para uma guerra justa, mas em geral com sérias objeções. Havia unanimidade, no entanto, com relação à guerra justa defensiva, ou seja, em caso de ataques dos índios aos portugueses. A aplicação do conceito e *guerra justa* variou, não só ao sabor da discussão empreendida entre teólogos – juristas, mas também, e principalmente, devido a considerações políticas conjunturais”. FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social) – UNICAMP, SP. 1986. pp, 28, 29. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000017682&fd=y>>. Acesso em 12/02/2015.

²⁰⁵ Regimento que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. Lisboa, AHU, códice 112, §5. fls. 1-2.

²⁰⁶ Ibidem.

²⁰⁷ Ibidem, §17. fl. 4.

conquista e povoamento do Brasil, recomenda a Tomé de Sousa insistir aos Capitães e Oficiais no estímulo à conversão dos índios, dispensando bom tratamento “a todos os que forem de paz, e os favoreçam sempre”, não permitindo que fossem destrutados por ninguém. Caso o fossem, “lho façam corrigir e emendar, de maneira que fiquem satisfeitos, e as pessoas que lhos fizerem, sejam castigadas como for justiça”.²⁰⁸ No parágrafo 27, é abordada a questão da guerra justa e a imposição da sua efetivação somente com aval da autoridade colonial competente. Assim, o Regimento determinava que a guerra justa só pudesse ser declarada por Tomé de Sousa ou pelo capitão da Capitania que estivesse sob risco, ou ataque. Tal ordem se fazia necessária como forma de impedir as pessoas que “salteiam e roubam os gentios que estão de paz, e enganosamente os metem nos ditos navios e os levam a vender a seus inimigos e a outras partes”.²⁰⁹ Como punição aos transgressores, ou aos que excedessem as ordens dadas após a licença, estabelecia a “pena de morte natural e perdimento de toda sua fazenda”, sendo metade para a “redenção dos cativos” e a outra parte para o delator.²¹⁰

O parágrafo 43 retoma a questão dos cuidados ao se declarar a guerra justa e de sua suspensão em caso de arrependimento e pedido de paz por parte dos índios.

Posto que em alguns capítulos deste Regimento vos mando que façais guerra aos gentios, na maneira que nos ditos capítulos se contém, e que trabalheis por castigardes os que forem culpados nas cousas passadas; havendo ao pouco entendimento que essa gente até agora tem, a qual cousa diminui muito em suas culpas, e que pode ser que muitos estarão arrependidos do que fizeram, haverei por meu serviço, que conhecendo eles as suas culpas e pedindo perdão delas, se lhes conceda; e ainda haverei por bem que vós, pela melhor maneira que puderdes, os tragais a isso, porque, como o principal intento meu é que se convertam à nossa Santa Fé, logo, é razão que se tenha com eles todos os modos que puderem ser para que o façais assim: e o principal há-de-ser escusardes fazer-se-lhes guerra, porque com ela se não pode ter a comunicação que convém que se com eles tenha, para o serem.²¹¹

No Regimento de Tomé de Sousa também há o incentivo aos descimentos de populações indígenas para novas aldeias localizadas nos arredores dos povoamentos coloniais (§45). A saber:

²⁰⁸ Regimento que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. Lisboa, AHU, códice 112, §23. fl. 5.

²⁰⁹ Ibidem, §27. fl. 6.

²¹⁰ Ibidem.

²¹¹ Ibidem, §43. fl. 9.

Descimentos são concebidos como deslocamentos de povos inteiros para novas aldeias próximas aos estabelecimentos portugueses. Devem resultar da persuasão exercida por tropas de descimentos lideradas ou acompanhadas por um missionário, sem qualquer tipo de violência. Trata-se de convencer os índios do ‘sertão’ de que é de seu interesse aldear-se junto aos portugueses, para sua própria proteção e bem-estar.²¹²

O objetivo da realocação espacial desses indígenas inseria-se na proposta de reforma dos costumes através do distanciamento dos locais de tradição e da convivência cotidiana com as novas normas, “para que conversem com os ditos Cristãos e não com os gentios, e possam ser doutrinados e ensinados nas cousas de nossa Santa Fé”. O foco especial, todavia, voltava-se para as crianças, mais especificamente, os meninos, com o que se pretendia, através do desgarramento do núcleo tradicional e sua inserção nas ideias e práticas externas, imprimir-lhes a lógica colonial.

Entre 1550, eclodiu a Guerra dos Tamoio, e junto com ela, em 1554, o primeiro surto epidemiológico mais grave na Capitania de São Vicente. Em 10 de junho de 1555, o Governador Duarte da Costa informa ao rei acerca da guerra justa movida contra os índios da Bahia e arrola o tratamento exemplar dispensado aos índios bravios: aniquilamento das aldeias e escravização dos índios.²¹³

Em 7 de setembro de 1562, com aval do despacho de 20 de agosto de 1562, dado pelo Governador Geral do Brasil, Mem de Sá, deu-se a Carta de Sesmaria solicitada em requerimento dos “índios, moradores e povoadores do gentio Espírito Santo”. Justificava o pedido o fato de terem descido, dado que “eles se apresentaram na dita povoação para aprenderem a doutrina cristã e se converterem e serem cristãos, e já pela bondade de Deus Nosso Senhor muitos deles são Cristãos e todos se dispõem para o serem, e tem feito igreja em que os ensinam Padres da Companhia de Jesus”.²¹⁴ Nesse mesmo ano, o cativo dos Caeté foi determinado sob invocação de guerra justa pelo governador Mem de Sá, devido aos seus ataques e ao fato de terem, supostamente, devorado o primeiro bispo do Brasil.²¹⁵ Conforme observou Beatriz Perrone-Moisés, as missivas desse governador acerca das várias

²¹² PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 118.

²¹³ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação indigenista colonial: Inventário e índice*. Dissertação de Mestrado. UNICAMP, 1990. p. 40.

²¹⁴ LEITE, Serafim. *Cartas dos primeiros Jesuítas do Brasil*. São Paulo: Comissão do IV Centenário, 1956, vol. III, pp. 508-511.

²¹⁵ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 42.

guerras movidas contra os índios eram sempre pautadas pelo argumento de “[...] estar o gentio alevantado”.²¹⁶

Por Carta Régia de 1566, D. Sebastião orienta Mem de Sá sobre a necessária conversão e a observação do respeito às terras dos índios, estendida também para os não convertidos, de modo que percebessem que o intuito civilizacional era pautado por motivações espirituais e não somente temporais. Ainda nesta Carta, diante das várias mortes e fugas de índios ante a escravidão, D. Sebastião recomendou se evitar a escravidão irrestrita, para não se criar um entrave à conversão dos índios e nem desabastecer a região de mão de obra.

Por Carta Régia de 20 de março 1570, ficou proibida a escravidão indígena, excetuados nessa proibição os índios Aimoré, os casos advindos de “guerra justa” chancelada pelo rei ou o governador do Brasil e os antropófagos. D. Sebastião, após encaminhar o caso para análise da Mesa de Consciência, rubrica o parecer dado:

Defendo e mando que daqui em diante se não use, nas ditas partes do Brasil, dos modos que se até ora usou em fazer cativos os ditos gentios, nem se possam cativar por modo nem maneira alguma, salvo aqueles que forem tomados em guerra justa que os portugueses fizerem aos ditos gentios, com autoridade e licença minha, ou do meu Governador das ditas partes; ou aqueles que costumam saltar os portugueses, ou a outros gentios para os comerem; assim como são os que se chamam Aimorés, e outros semelhantes.²¹⁷

Além de determinar a liberdade indígena, essa lei estipulava a obrigatoriedade dos senhores de índios escravizados, nos casos permitidos por lei, de inscrever esses cativos nos livros das Provedorias no prazo de dois meses, de forma a se constatar a licitude do cativo, sob pena de perder o seu senhorio, levando à alforria dos índios cativos.

Segundo Monteiro:

Na verdade, a lei teve pouco efeito sobre as reais relações entre colonos e índios, uma vez que a brecha oferecida pela instituição da guerra justa abria caminho para abusos. De qualquer modo, a lei claramente refletia o tom conciliatório adotado por uma Coroa ambivalente, indecisa entre os interesses de colonos e jesuítas. A postura a favor da liberdade dos índios certamente atendeu aos apelos dos padres Luís da Crã e José de Anchieta, que participaram da Junta de 1566, organizada pela Coroa para definir a

²¹⁶ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação indigenista colonial: Inventário e índice*. Dissertação de Mestrado. UNICAMP, 1990. p. 40.

²¹⁷ Lei sobre a liberdade dos gentios, Évora, 20.03.1570 in: VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brasil*. São Paulo, Melhoramentos, 1975 (1857-60), tomo I, p. 345.

política indígena, a partir da qual surgiu a lei de 1570. Ao mesmo tempo, a cláusula referente à guerra justa surgia como resposta à demanda dos colonos por escravos, sendo ainda aceitável para os jesuítas.²¹⁸

No que diz respeito à Capitania de São Vicente, Monteiro observa que, a partir da década de 1580, com o fracasso dos aldeamentos no fornecimento de mão de obra indígena, os colonos adotariam novas formas de aquisição de cativos com as expedições predatórias ao sertão, à margem do que impunha a Carta Régia de 1570. “Se a lei de 1570 e legislação subsequente admitiam o cativo mediante a regulamentação da guerra justa, os cativos que os paulistas almejavam nem sempre se enquadravam nas especificações da lei”.²¹⁹

Após alguns anos, em Alvará de 21/08/1582 é determinado distribuir sesmarias aos índios, e que os governadores restituíssem aos índios as terras que lhes foram tomadas e ocupadas.²²⁰

Cinco anos depois, em lei de 24 de fevereiro de 1587, fixou-se a obrigatoriedade de missionários nas tropas de descimento, o que Perrone-Moisés atribuiu ao “respeito de que gozam junto aos gentios, o conhecimento da língua e o fato de o principal intento do descimento ser a conversão”.²²¹ A mesma lei estabelece quais nações indígenas poderiam ser escravizadas, sendo seguida pelos Alvarás de 21 e 22 de agosto de 1587, que definiram, respectivamente, a posse de terras para aldeias e sesmarias para lavouras de índios descidos.²²² No mesmo ano, o Alvará de 21 de agosto recomenda aos Ouvidores gerais que acompanhem o cumprimento de todas as determinações dadas acerca dos indígenas.²²³

Em São Paulo, a questão central do destino dos índios descidos, se para aldeamentos ou para administração particular, era decidida na Câmara, que gradativamente se tornou lócus da defesa dos direitos dos colonos, em detrimento dos jesuítas. Para Monteiro:

Apesar dos esforços da Coroa em garantir o monopólio dos jesuítas sobre o acesso à mão de obra indígena, foi através da Câmara Municipal que os

²¹⁸ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 42.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 52.

²²⁰ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação indigenista colonial: Inventário e índice*. Dissertação de Mestrado. UNICAMP, 1990. p. 77.

²²¹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 118.

²²² OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Coleção Educação para todos. Brasília, novembro, 2006. Cronologia. p. 211.

²²³ PERRONE-MOISÉS, Beatriz, op. cit., 1992, p. 121.

colonos conseguiram driblar as medidas legislativas. Realmente, os colonos souberam explorar os conflitos de autoridade existentes na própria estrutura administrativa da Colônia, manifestos, por um lado, entre a burocracia da Coroa e os privilégios dos donatários e, por outro, entre a autoridade régia e a autonomia municipal. Neste contexto, a Câmara Municipal de São Paulo, pouco a pouco, conquistou uma posição de maior destaque na disputa pela mão-de-obra indígena.²²⁴

Ainda segundo ele, a radicalização da questão indígena em São Paulo se deu a partir da chegada, em 1592, do capitão-mor Jorge Correia, que governou a capitania com uma postura pró-inaciana, gerando protestos inflamados dos moradores na Câmara.²²⁵

Os critérios balizadores da escravidão indígena são retomados na lei de 11 de novembro de 1595, de forma a conter os excessos e a ocorrência de escravidões ilícitas sob o falso pretexto de guerra justa. Dessa forma, o rei extingue a autoridade do governador do Brasil no julgamento do mérito e toma para si a exclusividade da legitimação das “guerras justas”.

Quase um ano depois, o alvará de 26 de julho 1596 instituiu o governo dos índios do Brasil pelos jesuítas, vetou a escravidão indígena, estabelecendo o pagamento de remuneração pelo seu trabalho e fixando o prazo de seus serviços em, no máximo, dois meses. O alvará também reconheceu as “guerras justas”, além de fazer referências ao procurador dos índios e criar a função de “juiz dos índios”, como foro criminal e civil. Segundo Monteiro, ainda, “o alvará de 1596 apenas formalizou o projeto dos aldeamentos, aliás buscando reforçar um arranjo que já se encontrava em franco declínio, particularmente em São Paulo”.²²⁶

Novamente visando golpear as escravizações ilícitas, em 1601, a escravidão indígena foi novamente abolida em lei de 31 de dezembro²²⁷, seguida de concessão de ampla liberdade em Provisão real de 05 de junho de 1605, sob a seguinte argumentação:

[...] porque, posto que por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito cativoiro, são de tanto maior consideração as que há em contrário, principalmente pelo que toca a conversão dos gentios à nossa Santa Fé Católica, que se devem antepor a todas as mais; e assim pelo que convém ao bom governo e conservação da paz daquele Estado.²²⁸

²²⁴ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 132.

²²⁵ Ibidem, p. 131.

²²⁶ Ibidem, p. 132.

²²⁷ Lei contida na lei 10 de setembro de 1611. Disponível em <WWW.iuslusitaniae.fcs.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=977#> Acesso dia 20/05/2016.

²²⁸ Lei contida na lei de 30 de julho de 1609. p. 801 segundo numeração da página eletrônica. fl. 271. Disponível em <www.iuslusitaniae.fcs.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=801> Acesso dia 27/09/2016.

A próxima legislação sobre o assunto, a lei de 30 de julho de 1609, se enquadra no rol das grandes leis de liberdade absoluta dos índios, dado o seu conteúdo e amplitude. Fazendo referência à persistência dos cativeiros ilícitos, a despeito das leis de 20 de março de 1570 e de 11 de novembro de 1595, e da Provisão Régia de 5 de junho de 1605, toma por bem ordenar, de forma a “atalharem os grandes excessos”, a liberdade total e irrestrita dos índios do Brasil – tanto dos catequizados quanto dos que ainda se mantiverem nas suas crenças – e o pagamento de salários pelo seu trabalho, inclusive quando empregados pelos religiosos.

[...] declaro todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres, conforme o Direito e seu nascimento natural, assim os que já forem batizados e reduzidos à nossa santa Fé Católica, como os que ainda viverem como gentios, conforme a seus ritos e cerimônias, os quais todos serão tratados e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constrangidos a serviço, nem a coisa alguma, contra sua livre vontade [...].²²⁹

Essa lei também lhes restitui o senhorio e a proteção de suas fazendas, e estipula que seja ordenado um Juiz particular – obrigatoriamente português e cristão velho – para atender as demandas judiciais e cotidianas, quando e onde não houver Ouvidor dos Capitães. Quanto à punição aos moradores que praticarem a escravização indígena, imputa que sejam enquadrados no caso de venda de pessoas livres, conforme regulam o Direito Comum e as Ordenações.²³⁰

Diante da ocorrência de hostilidades por parte dos índios, em 10 de setembro de 1611, o rei D. Filipe II lança uma nova lei que revoga em parte a lei de 30 de julho de 1609, retomando a aceitação do cativo indígena nos casos em que “os ditos Gentios movam guerra, rebelião e levantamento”²³¹, ou seja, nos casos de “guerra justa” autorizada pelo rei. Diante do risco à segurança dos colonos devido à lacuna temporal entre a autorização régia e

Transcrição: “[...] porque, posto que por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito cativo, são de tanto maior consideração as que há em contrario, principalmente pelo que toca á conversão dos gentios á nossa Santa Fé Catholica, que se devem antepôr a todas as mais; e assim pelo que convém ao bom governo, e conservação da paz daquelle Estado”.

²²⁹ Lei de 30 de Julho de 1609. pp. 801 a 803 segundo numeração da página eletrônica. fls. 271- 273. Disponível em <www.iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=801>. Acesso dia 27/09/2016. Transcrição: “[...] declaro todos os gentios d’aquellas partes do Brazil por livres conforme a Direito, e seu nascimento natural, assim os que já forem baptizados, e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como gentios, conforme a seus ritos e ceremonias; os quais todos serão tratados, e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade [...]”.

²³⁰ *Ibidem*.

²³¹ Lei de 30 de Julho de 1609. pp. 801 a 803 segundo numeração da página eletrônica. fls. 271- 273. Disponível em <www.iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=801>. Acesso dia 27/09/2016.

um possível ataque, o rei permite a declaração de guerra feita por uma Junta composta pelo Governador do Estado, o Bispo, chanceler e Desembargadores da Relação, e todos os prelados das Ordens. A declaração de “guerra justa” teria, posteriormente, sua validade confirmada ou anulada pelo rei, incluindo-se aí a condição dos cativos que se fizessem a partir dela.

Essa lei contempla também os casos de resgate²³²: “sejam cativos todos os Gentios, que, estando presos e cativos de outros para os comerem, forem comprados”.²³³ Porém, estipula o prazo máximo de 10 anos de cativeiro para os índios de resgate, excetuando-se os cativos que fossem comprados por valor maior do que o que o governador declarou, que “ficarão cativos, como dito é”.²³⁴

Para além desses casos extraordinários, a lei mantém a liberdade dos índios do Brasil e o seu domínio sobre suas terras, ao passo que estabelece que não “poderão ser mudados contra suas vontades das Capitânicas e lugares, que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer”.²³⁵

Essa lei, embora mantenha a administração espiritual dos jesuítas, retira-lhes a jurisdição temporal sobre os descimentos e a concede aos capitães de aldeia, posto recém criado e que deveria ser ocupado de preferência por pessoa secular, casada, de bons modos e cabedais, proibindo-se expressamente que fosse atribuído a indígenas. Esses capitães de aldeia, além de gestores dos descimentos, seriam juízes das causas dos índios, “assim das que eles moverem uns contra outros, como das que moverem contra outras quaisquer pessoas, ou

²³² O resgate consistia na compra de prisioneiros de guerras intertribais, muitos deles destinados aos rituais antropofágicos, sendo denominados nos documentos como “Índios presos a cordas”. FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social) – UNICAMP, SP. 1986. p. 31. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000017682&fd=y>>. Acesso dia 12/02/2015.

²³³ Lei de 10 de setembro de 1611. Disponível em <www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=977#> Acesso em 20/05/2016. Transcrição: “sejam cativos todos os Gentios, que, estando presos e cativos de outros para os comerem, forem comprados”.

²³⁴ Um adendo acerca do julgamento da legalidade dos cativeiros é importante: “O exame da legitimidade dos cativeiros era, via de regra, uma falácia, não só pela conivência dos missionários, como também pelos falsos testemunhos dos membros da tropa e, principalmente, pelas ameaças feitas aos índios apresados para que respondessem às perguntas dos missionários corretamente, ou seja, atribuindo a si mesmos uma condição escrava”. FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social) - UNICAMP, SP. 1986. p. 35. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=00017682&fd=y>>. Acesso dia 10/03/2011.

²³⁵ Lei de 10 de setembro de 1611, op. cit. Transcrição: “poderão ser mudados contra suas vontades das Capitânicas e lugares, que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quiserem fazer”.

as tais pessoas contra eles”²³⁶, tendo jurisdição nos casos até dez cruzados e nos crimes cuja pena fosse até trinta dias de prisão. Daí em diante, seguiria para o Ouvidor da Capitania, e não sendo de sua alçada, para o Procurador-mor dos defuntos da Relação do Estado.

Também fica determinado a criação de uma igreja em cada aldeia, sob direção de um Cura ou Vigário “que seja Clérigo Português”. Na falta deles, poderiam exercê-la religiosos da Companhia de Jesus, que por sua vez poderiam ser substituídos por outros religiosos. No que tange aos descimentos, a lei reforça que os capitães de aldeia se atentassem para sua efetivação pela persuasão, “com boas palavras e brandura, como com promessas, sem lhes fazer força, nem moléstia alguma, em caso, que não queiram vir”.²³⁷ A proibição da coerção em prol da persuasão nos descimentos será uma constante até o século XVIII.²³⁸

Quanto à questão do fornecimento de mão de obra, em 1623, uma Carta Régia regulamentava que 1/5 dos índios apresados deveriam ser mantidos nos aldeamentos,²³⁹ e uma Provisão de 25 de Junho de 1624 determinava que fosse pago o quinto sobre cada peça trazida do sertão, o que estimulava a constância e o vigor da escravidão²⁴⁰. Seis anos depois, em 17 de setembro de 1630, uma nova Carta Régia reforçava a política de incentivo às alianças indígenas através de concessão de títulos honoríficos e outras mercês.²⁴¹

Paralelo a isso, São Paulo passava por dificuldades no abastecimento de mão de obra, principalmente pela epidemia que assolou a região na década de vinte do seiscentos. A essa crise os paulistas acrescentariam, em discursos inflamados na Câmara Municipal de São Paulo, em fins de 1627, a atuação dos castelhanos nos descimentos de índios para suas reduções.²⁴² Munidos da sanha por mão de obra cativa, montariam bandeiras de apresamento que, logo depois, avançariam sobre as próprias reduções jesuíticas, dando sustância à sanha

²³⁶Lei de 10 de setembro de 1611. Disponível em <www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=977#> Acesso em 20/05/2016. Transcrição: “assim das que elles moverem uns contra outros, como das que moverem contra outras quasquer pessoas, ou as taes pessoas contra elles”.

²³⁷ Ibidem.

²³⁸ Perrone-Moisés identifica uma exceção referente à Ordem Régia de 9/3/1718 para o Estado do Maranhão e Grão-Pará, onde, segundo ela, para além do descimento voluntário, estabelece-se o descimento coercitivo voltado para os “selvagens e antropófagos”. PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 131.

²³⁹ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Coleção Educação para todos. Brasília, novembro, 2006. Cronologia. p. 213.

²⁴⁰ PERRONE-MOISÉS, Beatriz, op. cit., p. 127.

²⁴¹ Ibidem, p. 121.

²⁴² MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. pp. 72, 73.

bandeirante de 1628 a 1641. Segundo Oliveira e Freire: “O preamento de índios, realizado por bandeirantes paulistas, acontecia à revelia dos direitos de guerra que definiam a ‘escravidão lícita’ a partir das ‘guerras justas’”.²⁴³ Os ânimos escravagistas dos paulistas sobre índios de missões começariam a arrefecer ante alguns empecilhos que convergiam em derrotas no campo político-religioso-legislativo e no militar.

Denunciando a situação às autoridades coloniais – Governador do Brasil –, e à autoridade metropolitana máxima – o rei Felipe IV–, os jesuítas contribuíram para o início do revés sertanista. Um decreto de 18 de setembro de 1628 mandava “proceder contra os moradores de S. Paulo no Brasil, que iam às aldeias dos índios, reduzidos pelos Jesuítas do Paraguai, e os cativavam, levando-os a vender como escravos”.²⁴⁴ Essa medida foi ineficaz, pois relembra Monteiro que:

Até 1632, as sucessivas invasões haviam destruído boa parte das aldeias guarani e virtualmente todas as reduções do Guairá. Desta forma, milhares de cativos guarani foram introduzidos em São Paulo, sendo ainda um número menor negociado em outras capitanias.²⁴⁵

No campo político-religioso-legislativo, insere-se ainda a bem sucedida atuação dos jesuítas ao noticiarem o caso à autoridade espiritual máxima, o Papa. Desta feita, em 22 de abril de 1639, é publicado o Breve Papal “Comissum Nobis”, de Urbano VIII (1568-1644, com papado a partir de 1623), declarando a liberdade dos índios da América, mas estendido também às Índias ocidentais e meridionais. Esse Breve era direcionado tanto para os representantes da Igreja quanto para as autoridades seculares e demais colonizadores, mirando especialmente as bandeiras de apresamento paulistas e dos paraguaios. Como constatou Monteiro, apesar “de ocasionar tumultos em São Paulo, Santos e Rio de Janeiro, a publicação do Breve em si não foi suficiente para coibir os paulistas, que voltaram a atacar outras missões em 1648 e 1676”.²⁴⁶ No Rio de Janeiro, diante da revolta dos camarários, o

²⁴³ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Coleção Educação para todos. Brasília, novembro, 2006. p. 41.

²⁴⁴ Decreto de 18 de setembro de 1628. Página 285 segundo paginação do site eletrônico. fl. 135. Disponível em <www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=97&id_obra=63&pagina=285>. Acesso em 10/06/2016. Transcrição: “proceder contra os moradores de S. Paulo no Brasil, que iam às aldeias dos Índios, reduzidos pelos Jesuítas do Paraguai, e os cativavam, levando-os a vender como escravos.”

²⁴⁵ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 73.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 75.

governador Salvador Correia de Sá e Benevides, em processo de negociação, teve de suspender a validade do Breve na cidade.²⁴⁷

O acordo firmado para não publicação do Breve garantiu a manutenção da escravaria de ‘negros da terra’ e desestabilizou profundamente alianças, pois há notícias de perseguições aos padres já em mais da metade da década de 40, fazendo com que alguns, inclusive desistissem de assistir aos índios [...].²⁴⁸

As estratégias de resistência desenvolvidas pelos padres diante da permanência das investidas paulistas incluíam desde o deslocamento das reduções para locais mais distantes e de difícil acesso, até a manutenção e o armamento de índios guerreiros nas missões, a despeito das proibições da Coroa Espanhola nesse sentido.²⁴⁹ Somente a partir de 1640, de forma a combater os ataques dos paulistas sobre as missões jesuíticas, e resguardar sua posse territorial, a Coroa Espanhola permitiria o uso de armas de fogo nas missões.²⁵⁰

O infortúnio dos paulistas no campo militar evidenciou-se em sucessivas derrotas. Em 1638, eles foram derrotados pelos índios Guarani na Batalha de Caaçapaguaçu e, em 1641, na Batalha de M’Bororé. Para Monteiro, é “provável que este último fator tenha sido determinante do fim das grandes expedições contra os povos guarani. Pouco acostumados à derrota, os paulistas encararam reveses significativos na Província do Uruguai”.²⁵¹

No âmbito das repercussões internas do Breve de 1639, em junho de 1640, os paulistas, chancelados pelas Câmaras municipais, decidiram pela expulsão dos padres, seguida do confisco de seus bens, propriedades e jurisdições, incluída aí a administração dos aldeamentos, que passariam a ser de responsabilidade das Câmaras. Esse novo sistema de administração particular do trabalho dos índios, todavia, nada mais era do que, nas palavras de Monteiro, um “regime de escravidão disfarçada”.²⁵² Quanto aos jesuítas, estes só seriam admitidos na capitania, novamente, em 1653, porém sem o mesmo poder de oposição à ilícita escravidão indígena, como outrora.

²⁴⁷ FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos; ALENCAR, Agnes. A Companhia de Jesus e o Breve de 1639: O propósito e o acontecimento. *Revista História e Cultura*, Franca-SP, v.3, n.2, p.43-62, 2014. p. 58.

²⁴⁸ Ibidem.

²⁴⁹ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 76.

²⁵⁰ BRUXELS, Arnaldo apud SOSTER, Sandra Schmitt. *Missões Jesuíticas como sistema*. Dissertação (Mestrado em Teoria e História da Arquitetura e do Urbanismo) – USP, São Carlos, 2014. p. 35.

²⁵¹ MONTEIRO, John, op. cit., p. 76.

²⁵² Ibidem, pp. 145-148.

A expulsão, como as condições estabelecidas para a volta dos padres, desmontaram de forma decisiva o obstáculo jesuítico colocado entre os colonos e seus índios. Os jesuítas, por sua vez, continuaram como poderosos proprietários de terra [...]. Todavia, apesar das aparências, os jesuítas tinham perdido o controle dos aldeamentos, e sua voz e oposição ao cativo indígena foram praticamente emudecidas.²⁵³

Em dezembro de 1640, finda a União Ibérica, ascendeu ao trono de Portugal o rei D. João IV. Em Carta Régia de 8 de agosto de 1640 para o Estado do Maranhão e do Brasil, após análise das consultas da Mesa de Consciência e Ordens acerca da nomeação do Superior da Companhia de Jesus para Administrador da Conquista do Maranhão, dos embargos impetrados pelo Bispo do Brasil e pela carta do Padre Inácio Luiz Figueira, determinou-se que “por nenhuma via os gentios hão de ser cativos, nem obrigados ao serviço de particulares – e quando para isso sejam necessários, se pedirão aos Padres, pagando-se lhes com efeito aos índios seu trabalho”.²⁵⁴ Também reiterou o apoio às missões, “dando-se-lhes para isso o favor e coisas necessárias, que houverem mister, para que cultivem ali as almas, e se disponham os índios como convém”²⁵⁵, sem que se negligencie a incitação para que “façam toda a agricultura das terras, por ser em benefício delas e do bem comum”. Esse apoio, porém, tinha restrições. Caso os padres cometessem excessos ou fossem omissos, acarretando prejuízos aos interesses da Coroa, os Capitães-mores assumiriam a resolução “por todos meios os convenientes e necessários, sem em tal caso dependerem da intervenção dos Padres”.²⁵⁶ Na Carta Régia, não consta alusão a nenhuma forma de derrogação das exceções que permitiam a escravidão indígena, como nas grandes leis de liberdade total dos índios, o que pressupõe a sua permanência.

Em 10 de novembro de 1647, D. João IV emite um alvará determinando a liberdade dos índios do Maranhão, a obrigatoriedade de remuneração pelo seu trabalho, além da extinção da administração dos índios pelos jesuítas.

²⁵³ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. pp. 146, 147.

²⁵⁴ Carta Régia de 8 de agosto de 1640. *Ius Lusitaniae. Fontes Históricas de Direito Português*. Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa – 1634 – 1640. p. 799 segundo paginação do site eletrônico. fl. 237. Disponível em WWW.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=799. Acesso dia 10/06/2016. Transcrição: “por nenhuma via os gentios hão de ser cativos, nem obrigados ao serviço de particulares – e quando para isso sejam necessários, se pedirão aos Padres, pagando-se -lhes com efeito aos Índios seu trabalho”

²⁵⁵ Transcrição: “dando-se-lhes para isso o favor e cousas necessarias, que houverem mister, para que cultivem alli as almas, e se disponham os Indios. como convém”.

²⁵⁶ Carta Régia de 8 de agosto de 1640, op. cit., p. 800 segundo paginação do site eletrônico. fl. 238.

[...] fazendo publicar em todas as Capitanias, Vilas, e Cidades, que os Índios são livres; não consentindo outro fim, que haja administradores, nem administração, havendo por nulas, e de nenhum efeito todas as que tiverem dadas na forma que acima se refere; porque assim o Hei por bem.²⁵⁷

E sobre a forma como se conduziam a administração e civilização dos índios, consta na letra da lei a seguinte crítica:

[...] por quanto os Portugueses, a quem se dão estas administrações, usam tão mal delas, que os índios, que estão debaixo das mesmas administrações, em breves dias de serviço, ou morrem à pura fome e excessivo trabalho, ou fogem pela terra dentro, onde a poucas jornadas perecem, tendo por esta causa perecido e acabado inumerável gentio no Maranhão, Pará e em outras partes do Estado do Brasil [...]²⁵⁸

Em lei de 1653, proibiu-se os paulistas de prosseguir com a prática de escravizar índios aldeados, retomando a disposição que determinava a permissão de cativo somente nos casos de “guerra justa” ou resgate.²⁵⁹

No mesmo ano, em Provisão para o Estado do Maranhão, com peso de lei, de 17 de outubro de 1653, reafirma-se o disposto na lei de 1611 quanto à licitude do cativo indígena nos casos de “guerra justa”, nos casos em que os “gentios livres, ou já vassalos” impedissem a catequese; promovessem a guerra; procedessem com latrocínio e impedissem o comércio; recusassem cumprir as obrigações acordadas nos descimentos, inclusive de apoio nas guerras, no caso dos índios vassalos; e sendo súditos, mantivessem as práticas antropofágicas. Fundamenta a aceitação das exceções à escravidão indígena alegando que

[...] da proibição geral de poder trazer gentios cativos [...] não resultou utilidade alguma, antes causou grande perturbação nos moradores, e prometeu inconvenientes de consideração para o diante, por ser dificultosíssimo e quase impossível de praticar dar-se liberdade a todos sem distinção.²⁶⁰

²⁵⁷ Lei de 1647. In. Alvará de 6 de junho de 1755. p. 6. Biblioteca digital da câmara dos deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.bd/handle/bdcamara/1851>>. Acesso em 21 de Março de 2015.

²⁵⁸ Ibidem, p. 5.

²⁵⁹ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Coleção Educação para todos. Brasília, novembro, 2006. Cronologia. p. 213.

²⁶⁰ Provisão de 17 de outubro de 1653. Páginas 582, 583 segundo paginação do site eletrônico. fls. 292, 293. Disponível em <www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=100&id_obra=63&pagina=582> Acesso dia 10/06/2016. Transcrição: “[...] da proibição geral de poder trazer gentios cativos [...] não resultou utilidade alguma, antes causou grande perturbação nos moradores, e prometeu inconvenientes de consideração para o diante, por ser dificultosíssimo e quase impossível de praticar dar-se liberdade a todos sem distinção”.

Retoma também a inexistência de administradores dos índios, devendo estes, através dos seus Principais, se organizarem quanto à repartição da mão de obra indígena remunerada, “sob pena de que os que o contrário fizerem incorram no perdimento dos ditos bens licitamente granjeados”.²⁶¹

Já a lei de 9 de abril de 1655, atendendo às reivindicações dos jesuítas feitas através de representações do Padre Antônio Vieira²⁶² ao rei²⁶³, proibirá categoricamente os Capitães nas aldeias²⁶⁴, retornando a administração temporal para os missionários e para os “Principais de cada nação”. Essa lei também discriminará as quatro exceções que permitiam a manutenção do cativo, a saber: guerra justa movida pelos portugueses²⁶⁵; impedimento dos gentios à pregação evangélica; quando em cativo para serem devorados por índios inimigos; e cativos tomados por índios aliados em guerra justa validada.²⁶⁶ A mesma lei também cita o posto de Procurador dos Índios e o papel crucial das Juntas responsáveis pelos julgamentos de casos de cativos e pela fiscalização da legislação trabalhista.²⁶⁷ Sobre o funcionamento dessas Juntas, Perrone-Moisés adverte que “pode ser apenas entrevisto em documentos legais que tratam de escravização, garantia de terras, pagamento de salários, devolução de índios às aldeias”.²⁶⁸

Em Regimento de 14 de abril de 1655, os índios foram novamente submetidos ao controle dos jesuítas, sob direção do padre Antônio Vieira. Três anos depois, uma Provisão

²⁶¹ Provisão de 17 de outubro de 1653. p. 583 segundo paginação do site eletrônico. fl. 293. Disponível em <www.iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id_parte=100&id_obra=63&pagina=582>. Acesso dia 10/06/2016.

²⁶² Antônio Vieira (1608-1697) nasceu em Lisboa, mas aos 6 anos veio com sua família para o Brasil, em 16 de dezembro de 1614. Iniciou os estudos no Colégio Jesuítico da Bahia em 1623. Esteve envolvido no contexto da invasão holandesa, atuando vigorosamente na defesa de Salvador em 1638 e da Coroa Portuguesa. Devido à sua proeminência intelectual e incrível oratória, foi integrado à comitiva que se dirigiu a Lisboa com o fim de notificar o rei acerca do apoio do Estado do Brasil à Restauração portuguesa, tornando-se, posteriormente, um dos principais conselheiros régios. Dentre outras posturas, Vieira defendeu a liberdade dos índios e inspirou a criação do Regimento das Missões. GRUMAN, Marcelo. A atualidade de Padre Antônio Vieira. *Revista Espaço Acadêmico*, nº 85, Junho de 2008. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/085/85esp_gruman.pdf>. Acesso em 15/04/2016.

²⁶³ REZENDE, Tadeu V. F. de. *A conquista e a ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras*. 2006. Tese (Doutorado) – FFLCH- USP, São Paulo. p. 109.

²⁶⁴ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 119.

²⁶⁵ “Na lei de 9/4/1655 essa distinção entre guerras declaradas pelo rei e guerras declaradas pelo governador, a serem julgadas, reaparece sob o nome de ‘guerra ofensiva’ e ‘guerra defensiva’, com os mesmos resultados quanto aos prisioneiros: são escravos definitivamente os de guerra ofensiva e provisoriamente os de guerra defensiva, até que o rei envie sua decisão quanto a justiça da guerra em questão”. Ibidem, p. 127.

²⁶⁶ Lei de 9 de abril de 1655. In: Lei de 1680. Biblioteca Nacional Digital. Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em <<http://purl.pt/13846>>. Acesso em 10/06/2016.

²⁶⁷ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. op. cit., pp. 121.

²⁶⁸ Ibidem, pp. 121-122.

Régia, de 10 de abril 1658, reafirma as leis anteriores sobre os cativeiros lícitos e dispõe que os índios que se encontrem na condição injusta de cativos, sendo livres, possam recorrer da liberdade nas formas da lei de 1653, apresentando as provas solicitadas e justificando-se diante das autoridades estabelecidas.²⁶⁹

Em 1661, engrossando o rol de motivações da revolta popular de São Luís e Belém— que expulsou os jesuítas do Estado do Maranhão, inclusive o padre Antônio Vieira —, estavam a questão da outorga metropolitana da responsabilidade de administração temporal das aldeias de índios livres descidos e o controle sobre a distribuição da força de trabalho indígena pelos jesuítas. Para remediar a situação²⁷⁰, dois anos depois, em Provisão de 12 de setembro de 1663, a Coroa, em detrimento dos jesuítas, expande o governo espiritual sobre os índios para os demais religiosos do Estado e revoga a administração temporal dos jesuítas e de quaisquer outros missionários sobre as aldeias indígenas, repassando seu governo para os Principais de cada aldeia.²⁷¹

Em 1663, a Provisão de 12 de setembro submeteu às câmaras municipais à regulação das bandeiras de apresamento.²⁷²

Na Capitania de Pernambuco, em Regimento de 19 de agosto de 1670, direcionado para o governador Fernam de Souza Coutinho, denominado Regimento dos Governadores da Capitania de Pernambuco, consta, entre os 29 parágrafos de instrução sobre o procedimento dos governadores em questões estratégicas de governo, a reafirmação da catequese dos índios

²⁶⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 122.

²⁷⁰ “[...] por ser haverem movido grandes duvidas entre os moradores do Maranhão, e os Religiosos da Companhia, sobre a fórma, em que adminitravaõ os Índios daquelle estado em ordem à Provisaõ, que se passou em seu favor no anno de seiscentos cincoenta e cinco, das quaes resultaraõ os tumultos, e excessos passados, originando tudo das grandes vexações, que padeciaõ, por se não praticar a Ley, que se tinha passado no anno de seiscentos cincoenta e tres, em tanto, que chegaraõ a ser expulsos os ditos Religiosos de suas Igrejas, e Missões, ao exercicio das quaes he muito conveniente, que tornem a ser admittidos, visto não haver causa, que obrigue a privallos dellas, antes muitas para que seu tanto zelo seja alli necessario”. Lei de 12 de Setembro de 1663. In: Alvará de 7 de junho 1755, p. 2. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868>>. Acesso em 21/03/ 2015.

²⁷¹ No caso de queixas de outros índios acerca da administração dos “Principais”, indicava que recorressem aos “Governadores, Ministros e a Justiças daquelle Estado, como o fazem os mais Vassallos delle”. A lei traz a determinação seguinte: “Hei por bem declarar, que assim dos ditos Religiosos da Companhia, como os de outra qualquer Religião, não tenham jurisdição alguma temporal sobre o governo dos Índios; e que a espiritual a tenham também os mais Religiosos, que assistem, e residem naquele Estado; por ser justo que todos sejam Obreiros da Vinha do Senhor; [...] e que nenhuma Religião possa ter Aldeias próprias de Índios forros de administração: Os quais no temporal poderão ser governados pelos seus principais, que houver em cada Aldeia [...]”. Lei de 12 de Setembro de 1663. In: Alvará de 7 de junho 1755, pp. 2 - 3. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868>>. Acesso em 21/03/ 2015.

²⁷² OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Coleção Educação para todos. Brasília, novembro, 2006. Cronologia. p. 214.

como causa primeira do povoamento do Brasil, responsabilizando o Governador na concessão de privilégios aos índios convertidos, bem como terras em consonância com as leis de liberdade, para que entendessem que a conversão lhes favoreceria tanto o espiritual quanto o temporal, e servisse de chamariz para a conversão de outros índios (§4). No que tange aos religiosos, determina o apoio aos ministros atuantes na “doutrina dos Gentios” (§5), não consentindo, porém, que extrapolassem sua jurisdição, ao passo que deveriam observar seus privilégios e doações (§18).²⁷³ No mesmo ano, os paulistas foram solicitados a auxiliar na pacificação do sertão baiano, o que os colocou em guerra com os Tapuio, Papaia e outros.²⁷⁴

Em 23 de janeiro de 1677, o conteúdo do Regimento dos Governadores da Capitania de Pernambuco é reiterado no Regimento para os Governadores Gerais do Brasil, dado a Roque da Costa Barreto, com os seguintes acrescentamentos: observação de prezar pela conservação da paz e o estímulo à comunicação com o “Gentio vizinho daquele Estado”, castigando quem lhes dispensar mau tratamento; prover castigo ao gentio rebelde que promover hostilidades; mandar confeccionar um vocabulário da língua dos índios, “como se ordenou aos Governadores passados”, por ser eficiente para o trato, a conservação da paz e sua “domesticação”.²⁷⁵

Em 1680, diante das recorrentes investidas dos índios do nordeste, o governo geral recorreu aos paulistas para supressão da ameaça indígena. Em comentário do Frei Ressureição, Bispo da Bahia e governador provisório do Brasil, acerca da conveniência na contratação dos paulistas para pacificar a região, fica nítida a crítica à desobediência às leis de escravidão indígena por parte dos paulistas, preando os índios à margem da escravidão lícita da guerra justa, ao passo que se oferece a possibilidade de poderem agir em conformidade com as leis régias, angariando fama, remuneração e novos cativos.

E se os Paulistas são tão acostumados a penetrar os sertões para cativar índios contra as provisões de Sua Majestade que o proíbem, tenho por certo que agora que o podem fazer, em serviço de seu rei como leais vassallos seu, e em tão público benefício daquelas capitanias, o farão com maior vontade, não só pelo crédito de sua fama e esperança de remuneração que há de ter o

²⁷³ Regimento dos Governadores da Capitania de Pernambuco. Anais da Biblioteca Nacional, Vol. XXVIII, Rio de Janeiro, 1908, pp. 121 – 127.

²⁷⁴ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Coleção Educação para todos. Brasília, novembro, 2006. Cronologia. p. 214.

²⁷⁵ PORTO, Augusto & C. Documentos Históricos, vol. VI, Rio de Janeiro. 1928, pp. 312-466. Disponível em <http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1929_00010.pdf>. Acesso em 10/06/2016.

obram, mas também pela utilidade dos bárbaros que aprisionarem, que justamente são cativos na forma das leis del-Rei meu Senhor.²⁷⁶

Quanto ao Estado do Maranhão, a legislação indigenista só seria novamente revista com a promulgação de uma Lei e uma Provisão Régia, ambas de 01 de abril de 1680. A lei, retomando a Provisão de 5 de julho de 1605 e a lei de 30 de julho de 1609, determinava a liberdade integral dos índios.

E renovando a sua disposição ordeno, e mando que daqui em diante se não possa cativar índio algum do dito Estado em nenhum caso, nem ainda nos excetuados nas ditas leis, que hei para este fim nesta parte revogo e hei por derogadas, como se delas, e das suas palavras fizera expressa, e declarada menção, ficando no mais em seu vigor.²⁷⁷

E explica o motivo da anulação da escravidão inclusive dos casos que as leis anteriores a excetuavam:

[...] serrando a porta, aos pretextos simulações e dolo com que a malícia, abusando dos casos em que os cativeiros são justos, introduz os injustos, enlaçando-se as consciências, não somente em privar da liberdade aqueles a quem a comunicou a natureza e que por Direito natural e positivo são verdadeiramente livres, mas também nos meios ilícitos de que usam para este fim.²⁷⁸

No caso de cativo, estipula como punição a qualquer vassalo “de qualquer condição e qualidade que seja”, que “cativo e mande cativar algum Índio, publica ou secretamente, por qualquer título, ou pretexto que seja”, que seja preso pelo Ouvidor geral do Estado sem direito à “Homenagem, Alvará de fiança, ou fieis Carcereiros” e enviado, junto com os autos, para o Reino, “para nesta Cidade o entregar no Limoeiro dela”. Quanto ao índio cativo, o Ouvidor geral deverá imediatamente colocá-lo em liberdade, enviando-o “para qualquer das Aldeias

²⁷⁶ Frei Ressureição à Coroa, 30/11/1688; governador Matias da Cunha à Câmara Municipal de São Paulo apud MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. pp. 94,95.

²⁷⁷ Lei de 1680. Biblioteca Nacional Digital. Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em <<http://purl.pt/13846>>. Acesso em 10/06/2016. Transcrição: “E renovando a sua disposição ordeno, e mando que daqui em diante se não possa cativar Índio algum do dito Estado em nenhum caso, nem ainda nos exceptuados nas ditas Leys, que Hey para este fim nesta parte revogo e hei por derogadas, como se dellas, e das suas palavras fizera expressa, e declarada menção, ficando no mais em seu vigor”.

²⁷⁸ Ibidem. Transcrição: “[...] serrando a porta, aos pretextos simulações, e dolo com que a malícia abusando dos casos, em que os cativeiros são justos, introduz os injustos, enlaçando-se as consciências, não somente em privar da liberdade aquellos a quem a comunicou a natureza e que por Direito natural e positivo são verdadeiramente livres, mas também nos meios ilícitos de que usam para este fim”.

dos Índios Católicos e livres, que ele quiser”, sendo-lhe dispensado bom tratamento e, inversamente, “sendo severamente castigado quem lhes fizer qualquer vexação, e com maior rigor os que lhas fizerem no tempo em que deles se servirem por se lhes darem na repartição”.²⁷⁹ A questão do bom tratamento dispensado aos índios de repartição é recorrente nas leis, desde o Regimento de Tomé de Sousa de 1548, ou Regimento das Minas de 8 agosto de 1618 – portanto, determinações anteriores à lei de 01 de abril de 1680 – ou a Carta Régia de 1º de fevereiro de 1701, entre outras tantas – posteriores à referida lei de 1680. Justifica-se essa disposição, “não apenas porque são homens livres, mas, principalmente, porque deles depende a sua conversão e civilização”.²⁸⁰ Sobre essa expressa determinação régia, Perrone-Moisés afirma que:

A recomendação de tratamento bondoso e pacífico dos índios aldeados baseia-se, até o início do século XVIII, em razões de ordem religiosa: a conversão, objetivo primeiro da colonização, só poderia ser conseguida com brandura, e só seria efetiva se os cristãos dessem aos índios o bom exemplo de seu próprio comportamento. Tais motivos se encontram expressos desde o Regimento do governador geral de 1548, apesar de os próprios jesuítas terem em alguns momentos, advogado a força como único meio de converter e civilizar. A partir do início do século XVIII, além da civilização dos índios, serão invocados os interesses econômicos da colônia sempre que se trata de recomendar brandura no tratamento com os índios, evitando a todo o custo vexá-los com maus-tratos que podem esvaziar as aldeias e prejudicar o projeto colonial como um todo.²⁸¹

Acerca dos casos de guerra justa, ofensiva e defensiva, essa lei de 1º de abril de 1680 alterou também a condição dos índios aprisionados. Nesse contexto, eles sairiam da condição de cativo, em que se encontravam outrora, para a de prisioneiro, “como ficam as pessoas que se tomam nas guerras da Europa”, sendo pois repartidos sob autoridade única do governador para aldeias de índios livres descidos, de forma a serem cristianizados, servirem ao Estado e manterem suas liberdades.²⁸²

Já a Provisão Régia de 01 de abril de 1680 estabelecia na proporção de terços os critérios sobre a repartição da mão de obra indígena. Assim, em prazos previamente

²⁷⁹Lei de 1680. Biblioteca Nacional Digital. Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em <<http://purl.pt/13846>>. Acesso em 10/06/2016.

²⁸⁰ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 121.

²⁸¹ Ibidem, p. 122.

²⁸² Lei de 1680, op. cit.

estabelecidos, 1/3 seria deslocado para dar suporte aos padres jesuítas nos descimentos; 1/3 seria distribuído entre os moradores locais; e 1/3 seria mantido nas próprias comunidades, de forma a cuidar da sua estrutura interna. Esse sistema de repartição tripartite seria retomado também, em Carta Régia de 21 de abril de 1702 e em Ordem Régia de 12/10/1718.²⁸³

No mesmo ano, em Carta Régia de 26 de agosto de 1680 para o Estado do Brasil, determinou-se o retorno da administração temporal dos aldeamentos indígenas para responsabilidade da Companhia de Jesus, o que, segundo Perrone-Moisés, acontecia quando se tinha o entendimento que “a conversão, intento primordial do aldeamento, só pode[ria] ser feita desse modo”.²⁸⁴

Quatro anos após a promulgação destes códigos legais, uma nova revolta explode em São Luís e novamente os jesuítas são expulsos pelos colonos. Denominada “Revolta de Beckman” (1684), teve como barril de pólvora o estabelecimento da Companhia de Comércio do Maranhão (estanco) e seu monopólio comercial – incluído o tráfico de escravos –, mas também a questão do domínio temporal dos aldeamentos indígenas pelas ordens religiosas, especialmente da Companhia de Jesus, e seu controle sobre a mão de obra indígena, escasseada com a liberdade dos índios e a proporcionalidade de terços. Após o domínio da revolta pelas autoridades locais, os padres jesuítas retornam a São Luís. Posteriormente, a Coroa extingue o monopólio da Companhia de Comércio do Maranhão e, como solução para o problema do fornecimento de mão de obra indígena, em paralelo com a redução dos dispêndios reais nos processos de descimentos, decreta, em 2 de setembro de 1684, uma Provisão autorizando descimentos particulares, ficando os custos dos descimentos e da administração dos aldeamentos a cargo da iniciativa privada. Fixa-se apenas como exigência real o acompanhamento de um missionário nos descimentos – para que se garantisse se tratar de convencimento e não de imposição – e seu estabelecimento no aldeamento particular, para reger os sacramentos cotidianos, bem como o pagamento de jornais aos índios nas mesmas proporções em que eram pagos aos índios descidos pelos missionários a serviço da Coroa.²⁸⁵

²⁸³ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 120.

²⁸⁴ *Ibidem*, p. 119.

²⁸⁵ Sobre esse assunto, veja: BOMBARDI, Fernanda Aires. Descimentos Privados de Índios na Amazônia Colonial (Séculos XVII e XVIII). *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 27, nº 46: p. 601-623, jul/dez 2011. CHAMBOULEYRON, Rafael; MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza. *Fé e império*. As juntas das Missões nas conquistas portuguesas. Manaus: EdUA/FAPEAM, 2009. MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza. O Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia portuguesa. Andréa Doré & Antônio Cesar de

A despeito das intenções, a provisão desagradou a todos, pois, como observou Márcia Mello²⁸⁶, os missionários não se interessavam por atuar em descimentos nos quais não fossem gestores, e os moradores prosseguiram na queixa de escassez de trabalhadores.²⁸⁷

Dois anos após a Provisão de 1684, a Coroa instituiu, em 21 de dezembro de 1686, o Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará²⁸⁸, dilatando o governo espiritual da Companhia de Jesus sobre os aldeamentos indígenas para um governo temporal e político (§1). Do conteúdo dos 24 parágrafos que compõem o Regimento, podemos destacar: a criação do ofício de Procurador dos Índios nas duas capitanias do Pará e Maranhão (§2); a proibição da entrada e estabelecimento de brancos ou mestiços nos aldeamentos, excetuados os missionários, sob pena de açoite público, e no caso de nobres, o degredo em cinco anos para Angola (§4); a regulação das condições de pagamento dos salários dos índios, libertos desde a lei 1º de abril de 1680 (§§10, 11); o estabelecimento de uma nova configuração na repartição da força de trabalho indígena entre os demais colonos, revogando-se o sistema de terço constante na legislação de 1680 e instituindo a divisão em meados, excluídos os padres da Companhia, que teriam uma aldeia no Maranhão e outra, no Pará, destinada a servi-los (§§15, 16); a observância, quanto às relações inter-étnicas, nos casos de reunião de diferentes nações, do cuidado em separá-las e alocá-las em freguesias do distrito (§22); o serviço obrigatório ao índios descidos só após dois anos de aldeados, de forma que sejam catequizados, cuidem de suas roças e se acomodem, e não se arrependam e fujam. Recomenda-se, ainda, inclusive aos governadores, o respeito inviolável aos pactos estabelecidos entre os índios e os padres (§23).²⁸⁹

Almeida Santos (Org.). *Temas setecentistas: governos e populações no império português*. Curitiba: UFPR, 2009.

²⁸⁶ MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza. apud CHAMBOULEYRON, Rafael; BOMBARDI, Fernanda. Descimentos privados de índios na Amazônia colonial (Séculos XVII e XVIII). *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 27, nº 46: p. 601-623, jul/dez 2011. p. 607.

²⁸⁷ É importante lembrar que, em 1684, foi criada uma Junta especial para tratar exclusivamente das demandas referentes ao Estado do Maranhão, cujos temas gravitavam sobre os interesses antagônicos de missionários e colonos locais. Essa junta, nomeada de “Junta dos Negócios do Maranhão” vigorou até 1692 e acolheu vários debates que foram cristalizados em 1686 no Regimento das Missões. MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza. O Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia portuguesa. Andréa Doré & Antônio Cesar de Almeida Santos (Org.). *Temas setecentistas: governos e populações no império português*. Curitiba: UFPR, 2009. p. 87.

²⁸⁸ Regimento das Missoens do Estado do Maranhã, & Pará. In: MATTOS, Yllan de. Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 21 de dezembro de 1686. *Revista 7 Mares*, Número 1, 2012. pp. 117 – 122. Disponível em: <www.historia.uff.br/7mares/wp-content/uploads/2014/04/voinoia142.pdf>. Acesso em 10/06/2016.

²⁸⁹ Ibidem, pp. 117 – 121.

É interessante notar que, para coibir os casos de cativo disfarçado que são noticiados nesse Estado, oriundos da artimanha de moradores que induzem ou persuadem o matrimônio de índios aldeados com seus escravos ou escravas, de modo que passem a residir definitivamente em suas casas, o Regimento determina que, havendo persuasão no matrimônio, os escravos (as) ganhariam a liberdade, passando a viver nas aldeias. E sendo matrimônio consumado na vontade de ambos, ficariam os índios nas suas aldeias, sendo definido pelo Bispo os dias em que poderiam se juntar “como é de direito”(§6).²⁹⁰

Sobre o Regimento das Missões, cumpre observar que foi tecido no bojo do missionarismo seiscentista e principalmente sob os preceitos do Padre Antônio Vieira acerca da proibição da escravidão indígena, do incentivo à escravidão africana e da defesa da exclusividade dos jesuítas sobre os descendentes. Segundo Rita Heloísa de Almeida:

Esse regimento foi formulado com base nas doutrinas de Vieira e nas experiências missionárias do século XVII, que se constituíram a partir – e tendo em vista esse contexto – da disputa com os colonos pela administração dos índios.²⁹¹

Seguindo, e também abrindo as trilhas de uma nova perspectiva sobre as políticas indigenistas, Nádia Farage, rechaçou a abordagem coeva de que o Regimento das Missões confirmava o triunfo da Companhia de Jesus sobre os demais moradores – e interesses – da Amazônia colonial, entendendo-o mais como “a mediação do Estado por uma solução de compromisso entre as demandas dos moradores e missionários”.²⁹² Amparada no trabalho de Murray MacNicoll, que se debruçou sobre a revolta de Beckman, Farage advertiu que, atenta aos reflexos dessa revolta, a coroa adotou uma política que visava “frear a expansão jesuítica na colônia”, ampliando os poderes de atuação da Junta das Missões – grêmio que abrigava também os prepostos de outras ordens religiosas e autoridades civis – sobre a administração da mão de obra indígena. Em conformidade com essa política, a coroa também dividiu o Estado do Maranhão e Grão-Pará, em 1693, em províncias missionárias sob jurisdição de

²⁹⁰ Regimento das Missões do Estado do Maranhão, & Pará. In: MATTOS, Yllan de. Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 21 de dezembro de 1686. *Revista 7 Mares*, Número 1, 2012. p. 118. Disponível em: <www.historia.uff.br/7mares/wp-content/uploads/2014/04/voinoia142.pdf>. Acesso em 10/06/2016.

²⁹¹ ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: UNB, 1997, p. 162.

²⁹² FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social) - UNICAMP, SP. 1986. p. 39. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=00017682&fd=y>>. Acesso dia 10/03/2011.

várias ordens religiosas. Ainda segundo Farage, com tais medidas, os inacianos ficaram restritos ao sul do Amazonas, a região mais pujante, mas perderam muitos aldeamentos consolidados, além da hegemonia política.²⁹³

Acerca de seus desdobramentos, Mello²⁹⁴ afirma que, a partir do Regimento das Missões, a Coroa adotaria práticas legais que inviabilizariam indiretamente a prática dos descimentos privados. O Regimento restituiu às Ordens Religiosas a exclusividade da administração temporal e espiritual dos aldeamentos do Estado do Maranhão e Pará, e serviu de embasamento para a recusa dos religiosos em conduzir descimentos e reger sacramentos em aldeamentos privados onde não exerceriam, exclusivamente, o governo espiritual e temporal.

Outra medida que engrossará o rol de duros golpes nas práticas de descimentos privados será dada dois anos após a promulgação do Regimento das Missões, tornando a prática de descimentos particulares desinteressante, por ser mais dispendiosa, tanto nos gastos financeiros (manutenção dos aldeamentos, pagamento de jornais aos índios e aos missionários), quanto no tempo investido no processo de convencimento dos índios acerca dos benefícios do descimento.²⁹⁵

Em Alvará de 28 de abril de 1688, para o Estado do Maranhão e Pará, a Coroa restituiu a legalidade da escravidão dos “índios infieis” através dos regates e das guerras justas, ofensivas e defensivas, somente no tempo que durarem as guerras. Sobre essa categoria, Perrone-Moisés faz a seguinte avaliação:

A especificação ‘índios infieis’ é aqui importante, pois remete a casos em que prisioneiros de guerra, sendo cristãos, não serão escravizados, mas tratados ‘como o são os que são tomados nas guerras da Europa’, como acontece na Carta Régia de 17/10/1680 que trata da guerra aos índios das missões jesuíticas espanholas.²⁹⁶

²⁹³ FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social) - UNICAMP, SP. 1986. pp. 40 – 41. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=00017682&fd=y>>. Acesso dia 10/03/2011.

²⁹⁴ MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza. apud CHAMBOULEYRON, Rafael; BOMBARDI, Fernanda. Descimentos privados de índios na Amazônia colonial. (Séculos XVII e XVIII). *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 27, nº 46: p. 601-623, jul/dez 2011. p. 607.

²⁹⁵ Apesar disso, houve momentos em que os descimentos privados foram convenientes ou até imperativos – como nos períodos de epidemias, o que levou a Coroa a o uso da força nos descimentos. Ver CHAMBOULEYRON, Rafael; BOMBARDI, Fernanda Aires. Descimentos privados de índios na Amazônia Colonial. (Séculos XVII e XVIII). *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 27, nº 46: p. 601-623, jul/dez 2011.

²⁹⁶ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 127.

O Regimento das Missões, assim como o “apêndice legal” de 1688 que legalizava a escravidão indígena nos casos já explicitados, vigorariam na América Portuguesa até meados do século XVIII, sendo revogados somente com a publicação de legislações indigenistas inseridas no contexto reformista de Pombal.

Em Carta de 2 de novembro de 1690, com Regimento destinado aos Capitães-mores da Capitania da Paraíba, é reiterado

[...] que não haja nas aldeias deste Estado administrador algum secular, e se encarreguem todas a administradores eclesiásticos, como já nesta capitania se tem feito; ficando aos índios principais, ou capitães delas, o governo temporal dos seus índios como manda se pratique em todas [...].²⁹⁷

Sobre as transferências das aldeias para locais mais estratégicos, a Carta Régia de 18 de outubro de 1690 para o Rio de Janeiro ordena que, assim como nos descimentos, é preciso haver consentimento dos índios, limitando as ações colonizadoras ao plano da persuasão verbal, como havia sido disposto outrora na Provisão Régia de 1 de abril de 1680 para o Estado do Maranhão.²⁹⁸

Em 20 de dezembro de 1695, o parecer do Conselho Ultramarino sobre o conflito territorial com a Espanha, em razão das investidas de jesuítas espanhóis na porção considerada portuguesa, cunhou a expressão “os Gentios são as Muralhas dos Sertões”, bastante cara aos estudiosos da temática indígena e que precisa uma das funções dos aliados indígenas para a Coroa, na época.²⁹⁹

A garantia de posse das terras das aldeias aos índios é renovada em Carta Régia de 1691³⁰⁰. Em Carta Régia de 26 de janeiro de 1696, a Coroa balizou as condições para a administração dos índios do Brasil pelos moradores, tema caro principalmente aos paulistas,

²⁹⁷ PORTO, Augusto & C. *Documentos Históricos*, vol. VI, Rio de Janeiro:, 1928, pp. 401, 402. Disponível em <http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1929_00010.pdf> Acesso em 10/06/2016. Transcrição: “[...] que não haja nas Aldeias deste Estado administrador algum secular, e se encarreguem todas a administradores eclesiásticos, como já nesta capitania se tem feito; ficando aos Índios principais, ou capitães dellas o governo temporal dos seus Índios como manda se pratique em todas [...]”.

²⁹⁸ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 119.

²⁹⁹ NABUCO, Joaquim. apud FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social) – UNICAMP, SP. 1986. p. 59. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000017682&fd=y>>. Acesso em 12/02/2015.

³⁰⁰ PERRONE-MOISÉS, Beatriz, op. cit., p. 59.

como já vimos aqui. Para Monteiro, esta Carta Régia “reconhecia formalmente os direitos dos colonos à administração particular dos mesmos, assim consolidando outra forma de serviço obrigatório que não a escravidão. Distinção meramente formal [...]”.³⁰¹ Porém, Monteiro adverte que, mesmo com essa permissão régia, já estava em andamento o processo de centralização da Coroa na região, potencializado com a descoberta de ouro nas Gerais. Nesse sentido, aponta, em fins do XVII, a designação do primeiro ouvidor permanente em São Paulo, caracterizando a penetração da justiça metropolitana como um novo canal de acesso legal para os índios – antes podados em suas aspirações pela justiça ordinária, que agia em prol dos colonos –, instrumentalizando a tópica do “uso e costume” frente às determinações metropolitanas.³⁰²

Desde então, os próprios índios passaram a ser autores frequentes de petições e litígios, buscando a liberdade a partir de argumentos fundamentados num conhecimento da legislação em vigor. Afinal, pela letra da lei, o cativo dos índios era notoriamente ilegal.³⁰³

1.2 Legislação e política indigenistas no setecentos (até 1755)

Em rápida síntese sobre o disposto em algumas legislações setecentistas pré-pombalinas, podemos compendiar: a recomendação de bom tratamento aos índios repartidos e a necessidade de anuência dos índios acerca da junção de nações distintas na mesma aldeia, sendo sempre preferível a formação com índios da mesma nação, em Carta Régia de 1º de fevereiro de 1701³⁰⁴. O tema do consentimento dos índios sobre determinações metropolitanas ou coloniais, em Carta Régia de 19 de janeiro de 1701 para o Estado do Brasil e de 3 de fevereiro do mesmo ano, para o Estado do Maranhão, é retomado. O centro da questão agora concerne às transferências de aldeias para locais estratégicos, matéria que havia outrora sido objeto da Carta Régia de 18 de outubro de 1690 para o Rio de Janeiro, e de 1º de abril de

³⁰¹ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. pp. 152, 153.

³⁰² *Ibidem*, p. 216.

³⁰³ *Ibidem*.

³⁰⁴ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 121.

1680, para o Estado do Maranhão³⁰⁵. Já no século XVIII, os temas do uso da mão de obra, das alianças, do tratamento, da escravidão e das terras dos índios se tornam foco de várias determinações legais, a saber: a Ordem Régia de 5 de julho 1701 para o governador geral do Maranhão, para que o Procurador dos índios seja respeitado e tratado de acordo com sua posição³⁰⁶; a Carta Régia de 21/4/1702 e Ordem Régia de 12 de outubro de 1718, que dispõem sobre o retorno à repartição da mão de obra indígena no sistema de terços³⁰⁷; a Carta Régia de 11 de abril de 1702, que discorre sobre o estímulo à formação de alianças com a concessão de mercês aos índios aliados³⁰⁸; a Carta Régia de 20 de abril de 1708, que oficiava o consentimento do cativo e da venda de índios;³⁰⁹ a Carta Régia de 25 de janeiro de 1728, que retomava a observância no respeito às terras dos índios Trememes (aldeados), “sendo os Índios naturais senhores e possuidores das ditas terras em que tem a sua Aldeia”, e o degredo dos cinco “malfeitores” que investiam contra suas terras, para Angola; e o Decreto Régio de 13 de abril de 1728, pelo qual se proibiram oficialmente os descimentos privados.

As Cartas Régias 8 de julho de 1730, 18 de março de 1733 e de 21 de agosto de 1741 reforçam o conteúdo da Carta Régia de 25 de janeiro de 1730 sobre o respeito às terras dos índios aldeados. De 1716 a 1742, no que diz respeito à revoltas e guerras, foram decretadas “guerras justas” contra os Torá do Rio Madeira, contra os Timbira, contra os Manao e seus aliados no Rio Negro, os Paiaguá e os índios Kayapó.³¹⁰ Nesse meado de século, assim como no anterior, observa-se que aos índios aldeados recomenda-se proteção, ao passo que aos índios rebeldes, a repressão. Em 20 de dezembro de 1741, o Papa Bento XIV (1675-1758, com papado a partir de 1740) editou a Bula “Immensa Pastorum”, condenando a escravidão dos índios no Brasil.

Em 1748, em meio às contendas demarcatórias com a Espanha, foi criada a capitania de Mato Grosso, e em 19 de janeiro de 1749 uma instrução da rainha D. Mariana de Áustria ao Governador e Capitão-General de Mato Grosso, D. Antônio Rolim de Moura, orientava-o, em seus 32 parágrafos, sobre as diretrizes que deveria seguir no governo daquela Capitania, ficando as demais questões não compreendidas pela instrução reguladas pelo Regimento dos

³⁰⁵ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 119.

³⁰⁶ Ibidem.

³⁰⁷ Ibidem, p. 120.

³⁰⁸ Ibidem, p. 121.

³⁰⁹ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Coleção Educação para todos. Brasília, novembro, 2006. Cronologia. p. 216.

³¹⁰ Ibidem, p. 217.

Governos Gerais do Estado do Brasil.³¹¹ Os parágrafos que vão do 17^o³¹² ao 24^o são voltados para a questão indígena. Assim, o parágrafo 17 alerta sobre a presença do “gentio Paiaguá” e informa que, apesar da guerra justa autorizada pela Coroa, eles se recompuseram e prosseguiram obstruindo a navegação pelo Rio Paraguai. Informa ainda que havia sido ordenado aos Governadores de São Paulo “castigar os insultos daqueles bárbaros”. O parágrafo seguinte (18) esclarece melhor a questão ao determinar que se protegessem os navegantes e vizinhos do rio e que só, “quando exaustos todos os meios de persuasão e de brandura [...], procurareis eficazmente reduzi-lo[s] com castigo a viver racionalmente”³¹³. O parágrafo 19 alerta sobre o gentio Caiapó, “o mais bárbaro e alheio de toda cultura e civilidade que até agora se descobriu no Brasil”, estando presente (§20) nos caminhos de São Paulo para Goiás e para o Cuiabá, de tal modo que a Coroa mandou formar uma Junta de Missões no Rio de Janeiro para debater a necessidade da guerra justa, e os meios para tal. No parágrafo 21, comunica que o Governador Gomes Freire de Andrade o colocará a par da situação, de modo que o Governador da capitania de Mato-Grosso, D. Antônio Rolim de Moura, cooperasse com ele e com o Governador de Goiás, D. Marcos de Noronha e Brito (6^o Conde dos Arcos) sobre o que fosse determinado na Junta. Mais importante para nós do que a tríplice aliança contra os índios Caiapó é a informação, em tom de lamento, sobre o fúnebre destino dado à nação dos índios “Parecís” [Sic] que residiam entre o Cuiabá e o Mato Grosso, e com ela alguns dos projetos coloniais. Sobre esses índios, diz a rainha serem

[...] mui próprios para domesticar-se, com muitos princípios de civilidade e outras nações de que se poderiam ter formado aldeias numerosas e úteis; e com sumo desprazer soube, que os sertanejos do Cuiabá não só lhes destruíram as povoações, mas que totalmente têm dissipado os mesmos índios com tratamentos indignos de se praticarem por homens cristãos.³¹⁴

Após isto, e ainda nesse parágrafo, manda, “por serviço de Deus e meu e por obrigação da humanidade”, que se impedisse que semelhantes “desordens” se repetissem, punindo gravemente quem as cometesse. O Parágrafo 22 determina que os “índios das nações

³¹¹ “Instruções dadas pela rainha ao governador da Capitania de Mato-Grosso Dom Antônio Rolim de Moura em 19 de janeiro de 1749.” In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na Era Pombalina: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, 1963, 1v. pp. 15 – 24.

³¹² O parágrafo 17 não consta discriminado no texto, havendo um salto do parágrafo 16 para o 18. Porém, como após o parágrafo 16 há um novo parágrafo com conteúdo diverso do que dispõe o parágrafo anterior, e esse parágrafo não contém numeração, subentendemos tratar-se do parágrafo 17.

³¹³ MENDONÇA, Marcos Carneiro de, op. cit., p. 19.

³¹⁴ *Ibidem*, p. 20.

mansas” sejam retirados dos administradores e enviados para suas terras de origem, formando novas aldeias e distribuindo-lhes sesmarias de acordo com suas dimensões e demografia, sendo proibida a administração por particulares, repassando, portanto, seu governo temporal e espiritual para os missionários jesuítas (§23)³¹⁵. Quanto às aldeias e nações que se descobrissem a partir dali, mandava que fossem tratados com suavidade e caridade (§22). No último parágrafo voltado para a questão indígena (§24), manda observar o regimento das minas para demais assuntos e regula as cômguas pagas aos missionários das aldeias, assim como a ereção das igrejas das aldeias.³¹⁶

Em 1750, ascende ao trono o rei D. José I, que nomeia Sebastião José de Carvalho e Melo como seu Ministro, dando início à sua trajetória ascensionária na Corte e na política portuguesa.³¹⁷ De forma a equiparar Portugal com os países europeus, com vistas à superação de sua defasagem econômica e cultural, Pombal adotará uma série de medidas reformistas – tanto em Portugal como nos domínios ultramarinos –, amparadas nas idéias ilustradas, mas centradas no fortalecimento da coroa, em detrimento do clero e da nobreza.³¹⁸ O contexto geopolítico contribuirá para que as reformas pombalinas se voltem também para a América Portuguesa, tanto pelas disputas territoriais com a Espanha, quanto pela substituição das especiarias do Oriente pelas drogas do sertão, o que aumentou a importância do Estado do Grão-Pará e Maranhão para a Coroa.

Os objetivos pombalinos para a região foram expressos nas *Instruções Régias Públicas e Secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão - General do*

³¹⁵ “Instruções dadas pela rainha ao governador da Capitania de Mato-Grosso Dom Antônio Rolim de Moura em 19 de janeiro de 1749.” In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na Era Pombalina: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, 1963, 1v., p. 21.

³¹⁶ Ibidem.

³¹⁷ Em 1756, D. José I o alça ao posto de Secretário de Estado de Negócios do Reino. Em 1759, aufere o título de 1º Conde de Oeiras, e, em 1770, o título de Marquês de Pombal, sendo proeminente nas questões de Estado até o óbito de D. José em 1777. Após a ascensão de D. Maria I, Pombal é condenado e banido da Corte. Pombal falece em 1782. REZENDE, Tadeu V. F. de. *A conquista e a ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras*. 2006. Tese (Doutorado). FFLCH – USP, São Paulo. pp. 229-230.

³¹⁸ Entre essas medidas estavam: estímulo à produção agrícola, com o aperfeiçoamento da técnica agrícola incorporando o uso de arado e estrume, e ao comércio, enquadradas aí a criação de Companhias comerciais, como a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, a criação da Companhia de Pesca da Baleia, e a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão. Inclui-se também o fim da discriminação entre cristãos-novos e velhos, assim como a abolição dos auto de fé; a modernização do Exército português, com a reestruturação das tropas no reino e nas colônias; a expulsão dos jesuítas de Portugal e ultramar; as reformas do sistema educacional, inclusive da Universidade de Coimbra, e a criação de várias academias em Portugal; a extinção da escravidão em Portugal e nas colônias das Índias; a reforma tributária; mapeamento cartográfico e formação de comissões de limites; a mudança da capital para o Rio de Janeiro com a elevação do Brasil a Vice-Reino; a criação do Tribunal da Relação no Rio de Janeiro; recenseamentos; criação de vilas, povoados, comarcas e ouvidorias, entre outras várias ações. Ibidem, pp. 229 – 230.

*Estado do Grão Pará e Maranhão*³¹⁹, sendo este, irmão de Sebastião José de Carvalho e Mello. Tais instruções recomendavam atenção acerca das regiões em disputa com a Espanha e o seu efetivo povoamento e posse. Determinava também que se encontrasse uma solução para a questão da mão de obra indígena e se procedesse com a retirada da administração temporal dos missionários sobre os aldeamentos, além do incentivo ao comércio e à agricultura. Nós nos deteremos sobre os principais parágrafos que se inserem no que delineamos neste capítulo e nesta pesquisa. Os parágrafos 1 e 2 expõem os interesses régios e a ligação umbilical entre a conquista e a liberdade dos índios, em conjunto com as missões.³²⁰ Os parágrafos 3, 4 e 5 rememoram as motivações de outrora acerca da permissão e/ou proibição do cativo indígena pelas leis de 01 de abril de 1680, 28 de abril de 1688, 21 de março de 1747 e 13 de julho de 1748;³²¹ O parágrafo 6 remete ao decreto de 28 de março de 1751, que revogava a escravidão indígena no Grão Pará e Maranhão, e segundo a “Instrução Régia, Pública e Secreta”, determinava o pagamento de jornais pelos seus serviços, o tratamento com humanidade, e que dali em diante só valesse esta resolução.³²² Esse decreto, porém, merece atenção especial. Trata-se de um decreto de D. José para o Conselho Ultramarino, escrito na forma de minuta e, portanto, crivado de erros e sobreposições, relativo à questão da liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão. A citação aqui se dará de forma integral, posto o decreto ser sucinto e de conteúdo extremamente elucidativo.

Tendo consideração a o que se me tem representado sobre a Liberdade dos índios do Estado do Pará e Maranhão³²³, e as inteligências que se tem dado no mesmo Estado sobre a execução das Leis e ordens que sobre esta matéria se expediram, de que se seguiram [muitos] inconvenientes ao serviço de Deus e ao meu sou servido declarar, que os índios do Pará e Maranhão não só não são escravos mas que o não possam ser³²⁴ por qualquer princípio, ou pretexto, para o que hei por revogadas as Leis, Alvarás, Resoluções, e Provisões, que houver sobre esta matéria em contrário a esta Resolução. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido mande passar as ordens

³¹⁹ “Instruções Régias Públicas e Secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão-General do Estado do Grão Pará e Maranhão.” In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na Era Pombalina: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, 1963, 1v. pp. 26- 38.

³²⁰ *Ibidem*, p. 26.

³²¹ *Ibidem*, p. 27.

³²² *Ibidem*, pp. 27 – 28.

³²³ Inicialmente escrito como “liberdade dos índios do Maranhão”, ao que se riscou o trecho e acrescentou no canto esquerdo do texto “do Estado do Pará e Maranhão”.

³²⁴ Outro trecho rasurado e com adição corretiva/substitutiva no canto esquerdo do texto. O trecho rasurado tem pouca legibilidade e parece conter uma informação que positiva o cativo indígena: “são [...] escravos”.

necessárias. Lisboa vinte e oito de Maio de mil setecentos e cinquenta e hum.³²⁵

O interessante dessa informação reside no fato da ideia de liberdade dos índios, como premissa de reforma político-legislativa que se materializará no Diretório, se gestar – documentalmente falando – em ofício régio anterior às “Instruções régias, públicas e secretas” enviadas para o Governador e Capitão General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, mesmo que a diferença temporal seja de apenas 3 dias entre o esboço enviado para o Conselho Ultramarino e a instrução dada a Mendonça Furtado. Retornemos ao conteúdo das “Instruções régias, públicas e secretas”. Elas determinam:

que o Governador Mendonça Furtado persuada os moradores a se utilizarem de escravos negros e, no caso de servirem-se de braço índio, os tratem com caridade e lhes paguem justos jornais (§7);³²⁶ que se levante o número de aldeias livres e de índios que podem ser destinados ao serviço público sem que haja desfalque que comprometa as aldeias e das estratégias de descimento (§8);³²⁷ sobre o cálculo da taxa a ser paga como salário aos índios, mandando ouvir as Câmaras e a Junta das Missões (§10);³²⁸ sobre a introdução de escravos negros, de acordo com a Resolução de 27 de maio de 1750 (§11).³²⁹ Em seu parágrafo 14, elas acusam o recebimento de informações sobre o “excessivo poder”, principalmente no domínio temporal, dos eclesiásticos sobre as aldeias, e pedem que se averigue o caso com o Bispo do Pará, D. Miguel de Bulhões e Souza, inclusive para definir se se restringiria aos eclesiásticos apenas o domínio espiritual. O mesmo tece acerca dos Regulares. Determina ainda “persuadir aos mesmos moradores quanto lhes é mais útil terem homens, que gostosa e voluntariamente os queiram servir e não, como até agora, violentos, que não cuidam senão em fugir, desamparando-lhes as suas fazendas, sem se interessarem na

³²⁵ Decreto (minuta) do rei [D. José], sobre a revogação de leis, alvarás, Resoluções e provisões anteriores, relativas à liberdade dos índios do Estado do Maranhão e Pará, por se considerarem prejudiciais ao serviço de Deus. 1751, 5, 28. AHU_ACL_CU_013,Cx. 32, D. 3048. Caixa 32 Doc 3048.

³²⁶ “Instruções Régias Públicas e Secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão-General do Estado do Grão Pará e Maranhão.” In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na Era Pombalina: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, 1963, 1v. p. 28.

³²⁷ Ibidem.

³²⁸ Ibidem, p. 29.

³²⁹ Ibidem.

utilidade delas”.³³⁰ O parágrafo 16 recomenda a imitação das práticas dos jesuítas espanhóis no que diz respeito ao ensino, pelos missionários, de ofícios de acordo com as aptidões de cada índio.³³¹ O parágrafo 27 expõe o sentido dos aldeamentos como muralhas dos sertões, ao definir que os índios devem ser aldeados nos limites das Capitânicas.³³² A proibição da comunicação do Estado do Maranhão e Grão-Pará com as Minas é feita no parágrafo 30.³³³ As “Instruções” determinam também que Mendonça Furtado acompanhe os “discursos que se fazem sobre o Tratado de Limites”, se possível obtendo informações sobre os administradores das aldeias castelhanas e sobre a abertura do caminho do Maranhão e Grão-Pará para o Mato Grosso. Curiosamente, pedem notícias de fontes fidedignas, mas também dos rumores sobre esses assuntos, além de ter por informante oficial o Bispo do Pará (§35).³³⁴ Finalizam-se reforçando seu caráter sigiloso, determinando segredo inclusive em relação ao governador do Maranhão, que somente poderia ter acesso aos parágrafos que aos olhos de Mendonça Furtado “parecerem convenientes para o seu governo, na observância das minhas reais ordens”.³³⁵ Todos esses aspectos podem ser observados nas legislações indigenistas que serão promulgadas daí em diante.

No contexto das reformas pombalinas, em 04 de abril de 1755, é decretado um alvará abolindo a “infâmia de sangue”, que maculava as uniões entre vassallos brancos, tanto da colônia quanto do reino, com indígenas, e incentivando essas uniões através de privilégios. Dentre as medidas de incentivo a tais uniões, figuraram a preferência dada aos que as protagonizassem quanto à ocupação de postos oficiais – de acordo com seu prestígio – e outros ofícios dos locais em que residissem, a concessão de hereditariedade aos seus descendentes, habilitando-os a qualquer “emprego, honra ou Dignidade, sem que necessit[ass]em de dispensa alguma”, desde que informassem “esta qualidade”.

[...] e quando suceda, que os filhos, ou os descendentes destes matrimônios tenham algum requerimento perante a mim, me farão a saber esta qualidade, para em razão dela mais particularmente os atender.³³⁶

³³⁰ “Instruções Régias Públicas e Secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão-General do Estado do Grão Pará e Maranhão.” In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na Era Pombalina: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, 1963, 1v. p. 30.

³³¹ Ibidem, p. 31.

³³² Ibidem, p. 35.

³³³ Ibidem, p. 36.

³³⁴ Ibidem, p. 37.

³³⁵ Ibidem, p. 38.

³³⁶ Alvará de 4 de abril de 1755. Biblioteca digital da câmara dos deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/190>>. Acesso em 10/06/2016.

A retroatividade da lei sobre uniões anteriores ao alvará fica salvaguardada na passagem em que se determina que: “[...] serão também compreendidas as que já se acharem feitas antes desta minha declaração”. Define-se também a proibição do uso de termos tidos como pejorativos no tratamento dado aos descendentes de uniões mistas, como “caboclos, ou outro humilhante, que possa ser injurioso”.³³⁷

Dois meses após o alvará que extinguiu a infâmia de sangue nas uniões entre índios e vassalos brancos, é publicado outro Alvará, em 06 de junho de 1755, que restabelecia integralmente a liberdade indígena, assim como de bens e comércio, e os elevava à qualidade de vassalos e, portanto, de novos colonos do rei. Rememorando as legislações anteriores, destacava-se o Alvará de 10 de novembro de 1647 e de 1º de abril de 1680, que tinham por cerne a invalidação da escravidão indígena até então praticada. Esse alvará acrescentava, ainda, o conversão dos aldeamentos mais populosos em vilas e os de menor densidade populacional em povoados ou lugares, “e repartir pelos mesmos Índios as terras adjacentes às suas respectivas Aldeias”.³³⁸ Com isso, a Coroa visava estabelecer o povoamento e, dado os termos do Tratado de Madrid, afiançado na lógica do *Uti Possidetis*, garantir a posse das regiões em disputa com a Espanha, uma vez que os territórios ocupados por indígenas “vassalizados” passavam a ser região colonizada. Ancorado na lei de 1611, o Alvará de 06 de Junho de 1755 estabelece a retroatividade da liberdade dos índios, acolhendo os casos de índios que eram cativos antes da promulgação da lei, concedendo-lhes também a liberdade.³³⁹ Da liberdade, excetuavam-se somente os casos de índios nascidos de “pretas escravas”, que permaneceriam em cativo sob poder de seus senhores. Prevendo o uso de artimanhas para a manutenção da escravidão indígena, sob o pretexto de ascendência de “pretas escravas”, o alvará abarcava a todos que se consideravam índios ou que assim parecessem e, nos casos em que os senhores acionassem a justiça alegando ter o índio cativo ascendência materna de “pretas escravas”³⁴⁰, a apresentação de provas e comprovação do fato recaía sobre o impetrante, ficando ele com o ônus da prova. O alvará também regulamentava o julgamento

³³⁷ Alvará de 4 de abril de 1755. Biblioteca digital da câmara dos deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/190>>. Acesso em 10/06/2016.

³³⁸ Alvará de 6 de junho de 1755. Biblioteca digital da câmara dos deputados. p. 10. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1851>>. Acesso em 21/03/2015.

³³⁹ Ibidem, pp. 6-7.

³⁴⁰ Monteiro, retomando o latim de um ouvidor coevo acerca dessa hereditariedade: “partus sequibus ventrum, ou seja, o filho segue o foro da mãe”. MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p 212.

em única instância, sob a decisão de uma Junta composta pelo Prelado Diocesano, pelo Governador, pelos quatro Prelados maiores das missões, pelo Ouvidor Geral, pelo Juiz de Fora e pelo Procurador dos índios, sendo a decisão pró requerente somente por maioria dos votos.³⁴¹

No que concerne ao trabalho indígena, o alvará de 06 de Junho de 1755 fixa a obrigatoriedade da remuneração “para se alimentarem, e vestirem segundo as suas diferentes profissões [...]”, observando que “[...] se deve taxar a cada Índio de serviço por jornal o dobro do que lhe é preciso para o diário sustento regulado pelos preços da terra”.³⁴² Com essa medida, visou-se harmonizar interesses locais, uma vez que os moradores não ficariam dependentes de mão de obra vinda de outras localidades mais distantes, e os indígenas perceberiam as vantagens em se empregar pelo justo recebimento pelo seu trabalho.

Outro ponto da lei é voltado para os chamados “índios silvestres”, ou seja, os não descidos situados em áreas mais remotas. Determinou-se que seu descimento e conversão se dariam pela civilização, tendo a prática do comércio o papel principal de contato e chamariz para sua aproximação e aldeamento. Aos olhos da coroa, o contato cotidiano com comércio lhes internalizaria os hábitos civilizados, substituindo, de pouco em pouco, seus costumes bárbaros, enquanto abasteceria o comércio colonial com “gêneros agrestes” e diminuiria os custos dos moradores ao não mais precisarem desviar trabalhadores de suas lavouras para dispendiosas expedições ao sertão, em busca destes gêneros diversos.³⁴³ O alvará finaliza estendendo a liberdade indígena, de seus bens e comércio, também aos índios silvestres, e ordena aos missionários e ministros seculares a rapidez na notificação dos casos de infração destas leis para a presteza na punição dos transgressores.

Outro alvará é expedido no dia seguinte, de forma a complementar o disposto no alvará de liberdade dos índios de 6 de junho de 1755. Assim, em 7 de junho de 1755, determinava-se a subtração do poder temporal dos missionários sobre os aldeamentos e sua transferência para os próprios índios, passando a serem geridos pelos Principais de cada povoado. O argumento que cimenta a aplicação dessa nova lei se ampara nos limites jurisdicionais estabelecidos pelo código legal canônico e pelas Constituições Apostólicas acerca da administração eclesiástica sobre competências seculares. Atribuí-se a esta confusão

³⁴¹ Alvará de 6 de junho de 1755. Biblioteca digital da câmara dos deputados. p. 10. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.bd/handle/bdcamara/1851>>. Acesso em 21/03/2015. p. 7.

³⁴² Ibidem, p. 8.

³⁴³ Ibidem, p. 10.

de alçadas o fator inviabilizador da aplicação da justiça e da prosperidade na construção e manutenção de uma sociedade civil organizada.

[...] nem aquele Estado pôde até agora, nem poderia nunca, ainda naturalmente, prosperar entre uma tão desusada, e impraticável confusão de jurisdições tão incompatíveis, como o são a espiritual, e temporal, seguindo-se de tudo a falta de administração de Justiça, sem a qual não há Povo, que possa subsistir [...].³⁴⁴

Desta feita, extingue o Regimento das Missões de 1686 e todas as legislações que ordenavam o contrário ao disposto na nova lei, restaurando o conteúdo da lei de 12 de setembro de 1663 que retirava a jurisdição temporal dos religiosos sobre os aldeamentos indígenas, optando por dar preferência aos índios, das vilas e Distritos próximos, na formação das Câmaras - oficiais de justiça, vereadores, juízes ordinário, enquanto nas aldeias o governo passava a ser responsabilidade dos Principais, que teriam como subordinados os Meirinhos, Alferes, Capitães e Sargentos-Mores.³⁴⁵ Com esse alvará, retoma-se estímulo legal para formação de elites indígenas nos padrões portugueses das vilas, seja integrando a oficialidade camarária ou a militar, ao passo que o tradicional posto de chefia indígena, nas aldeias, era integrado na hierarquia militar colonial sob a patente de Principal, concedida agora pelas autoridades coloniais e metropolitanas em função do prestígio ou dos serviços prestados à coroa.

Em uma região historicamente inflamável quando se tratava de políticas indigenistas que produzissem alterações nas formas de captação e manutenção da mão de obra indígena, o conteúdo bombástico dos alvarás de 6 e 7 de junho de 1755 fez com que sua publicação fosse adiada em nome da prudência. Ambos foram publicados somente dois anos depois, em conjunto com o Diretório, enquanto o terreno era preparado com a publicação de outro alvará, que instituiu a criação da Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão. Sposito resume bem o cenário:

Enquanto os jesuítas, sustentáculo fundamental do aparato de conversão religiosa nos séculos anteriores, têm extinguido seus direitos na América, os particulares muito resistem à implementação da liberdade indígena, o que

³⁴⁴ Alvará de 07 de junho 1755. p. 01. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868>>. Acesso em 10/06/2016.

³⁴⁵ Lei de 12 de Setembro de 1663. In: Alvará de 7 de junho de 1755. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. p. 3. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868>>. Acesso em 21/03/ 2015. p. 03.

acaba por impedir sua plena adoção. Tão forte é sua resistência ante a possibilidade de perderem o acesso à mão de obra ameríndia, que a proposta da liberdade plena é cancelada, conforme se pode depreender da aprovação do ‘Diretório dos Índios’ [...].³⁴⁶

Ainda que a lei de 7 de junho de 1755 criasse a Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão visando abastecer a região de escravos negros, compensando a antiga mão de obra advinda da escravidão indígena, de ferramentas e produtos, e açodar o comércio, navegação e agricultura³⁴⁷, ela não foi exitosa em arrefecer os ânimos inflamados de alguns colonos diante dos receios dos impactos da lei de liberdade indígena.³⁴⁸ O cenário foi seguido por diversas queixas, tecidas em missivas direcionadas ao governador e até ao rei, chegando ao extremo da sedição³⁴⁹, cuja proposta visou uma aliança dos colonos luso-brasileiros, incluindo eclesiásticos, com a coroa francesa, através de Caiena. Por meio dessa união, o Estado do Grão-Pará e Maranhão seria entregue ao rei da França sob a garantia de que manteria a escravidão indígena.³⁵⁰ João da Cruz Dinis Pinheiro, Ouvidor Geral da Capitania do Pará, informava em 12 de agosto de 1755 ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real, acerca do início de uma sublevação na Capitania, tendo como pano de fundo a restituição da liberdade indígena.³⁵¹ Os pormenores do movimento foram destrinchados, em ofício de 7 de setembro de 1755, pelo Juiz de Fora de Belém do Pará, Francisco Rodrigues de Resende, para o Ouvidor Geral do Pará.

³⁴⁶ SPOSITO, Fernanda. As guerras justas na crise do antigo regime português. Análise da política indigenista de d. João VI. *Revista. História*. n.161 São Paulo dez. 2009. p. 93.

³⁴⁷ A criação da Companhia de Comércio foi acompanhada de uma postura incisiva da coroa em captar acionistas e estimular os comerciantes envolvidos na sua atividade – que empenhassem quantia acima de dez mil cruzados. O parágrafo 39 regula a possibilidade de se obter nobreza adquirida através do comércio e isenta os nobres de qualquer mácula em sua nobreza, ou na de seus descendentes, “contanto que, depois de haverem exercitado a dita ocupação, não vendam por si em lojas, ou em tendas por miúdo, ou não tenham exercício indecente ao dito cargo depois de o haverem servido”. Lei de 07 de junho de 1755, §39, p.21. Instituição da Companhia Geral do Grão-Pará, e Maranhão, Lisboa, 1755. Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em: <<http://purl.pt/16411/2/>> Acesso em 15 de julho de 2015.

³⁴⁸ Apesar da inclusão dos escravos africanos por iniciativa da Companhia, a mão de obra indígena se manteria como base da economia da região. COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798). 2005. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2005 p. 242. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>> Acesso em 10/05/2014.

³⁴⁹ VILAÇA, Fabiano dos Santos. “Escandaloso desatino”: A sedição de 1755 em Belém do Grão-Pará. Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica. Comunicação. História, Poder e Sociedade. 2006. Disponível em: <<http://sbph.eliomatica.com/2006/historia-poder-e-sociedade/fabiano-vilaca-dos-santos>> Acesso em 05/03/2015.

³⁵⁰ A sedição também foi motivada pela apreensão com relação à criação de uma companhia comercial, sendo a criação da primeira companhia em 1684 a geradora de uma revolta (Revolta de Beckman) contra seu monopólio comercial.

³⁵¹ AHU, Pará, Cx. 38, D. 3594. 12 de Agosto de 1755: OFÍCIO do [ouvidor geral da capitania do Pará], João da Cruz Dinis Pinheiro, para o [secretário de estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real].

A insurreição foi debelada em seu início com punições variadas aos envolvidos. Mas em 12 de novembro do mesmo ano, o Governador e Capitão General do Estado do Maranhão e Grão-Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, oficiava ao Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, Sebastião José de Carvalho e Melo, sobre sua decisão de interromper temporariamente a publicação da lei de liberdade indígena, e de suspensão do poder temporal dos missionários, mantendo apenas a lei que instituía a Companhia Comercial do Grão-Pará e Maranhão. Com isso, visava evitar novas sublevações, assim se justificando:

[...] e atendendo às circunstâncias do tempo, e a sedição que o Padre Roque Hundelfund (sic) pretendeu introduzir nestes Povos, a qual a Vossa Excelência seria notória pelos despachos do Bispo que levou a Frota, e a que não há prejuízo grave, em que a execução das mesmas leis se suspenda por mais alguns meses [...].³⁵²

1.3 O *Diretório dos Índios*

Em 1757, passados dois anos de suspensão dos alvarás de 6 e 7 de junho de 1755, já com os ânimos locais mais arrefecidos, é emitido um novo código legal denominado *DIRECTORIO que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão, em quanto sua Magestade não mandar o contrário*³⁵³, ou apenas “Diretório dos Índios”. O alvará com a sanção régia, porém, só se deu em 17 de agosto de 1758, ano de sua publicação.

Elaborado sob engenho de Francisco Xavier Mendonça Furtado³⁵⁴, Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, em observância ao disposto nas

³⁵² AHU, Pará, Cx. 39, D. 3676. 12 de Novembro de 1755: OFÍCIO do [governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará], Francisco [Xavier de Mendonça Furtado], para o [secretário de estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra], Sebastião José de Carvalho e Melo.

³⁵³ O *Diretório* consta em: NETO, Carlos de Araújo Moreira. *Índios da Amazônia*, de Maioria à Minoria (1750-1850). Petrópolis: Vozes, 1988. p. 166-206.

³⁵⁴ Segundo Rita Heloísa de Almeida, um provável esboço das diretrizes que comporiam o *Diretório dos Índios* encontra-se numa missiva datada de 28 de novembro de 1751, tendo por remetente o Governador e Capitão General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Mendonça Furtado. Nessa carta, ela identifica seis questões caras à formulação e execução do *Diretório*: 1) desenvolvimento de um novo regimento que solucionasse o problema decorrente da gestão regular dos índios; 2) necessidade de um Procurador dos índios, atuando como seu tutor; 3) preocupação com os limites de atuação desse tutor, distinguindo a tutoria como elemento civilizacional, da gestão dos mesmos enquanto força de trabalho; 4) o Regimento das Missões ficaria como referencial para o novo regimento, que se pautaria nas particularidades legais daquele Estado; 5) a tutela não deveria ficar restrita a um só homem; e 6) o novo regimento faria parte de um plano de gênese de uma “república civil”. ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios*. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da UnB, 1997. pp. 162 - 164.

primeiras instruções de Pombal, mas influenciado fortemente pelo histórico político-legislativo referente à temática da liberdade dos índios e das relações de gestão temporal dos missionários sobre os aldeamentos, o Diretório compreendia a urdidura de interesses, ora em conflito, ora em convergência, que orbitavam as políticas indigenistas em suas relações com os vários atores históricos. Segundo Almeida, “O Diretório nascia da necessidade de atender a situações em que haviam falhado o Regimento de 1686 e outras legislações”.³⁵⁵ Sobre a divisão dos campos temáticos do Diretório, a supracitada autora afirma:

Do 1º ao 16º parágrafo é tratada a questão da civilização dos índios – neles se conceitua a função de tutor, com suas atribuições, e é abordado o ideal de civilização que se deseja transmitir aos índios. Do parágrafo 17º ao 73º são tratados assuntos diversos, relativos à economia: a agricultura, do 17º ao 25º; a fiscalização e tributação fazem parte do 26º ao 34º; o comércio do 35º ao 58º e, finalmente, a distribuição da força de trabalho representada pelo índio é regulamentada do 59º ao 73º. O terceiro grande tema do Diretório é a colonização, seguida da adoção de providências, como o povoamento, edificação de povoações, descimentos e controle sobre as populações aldeadas. Ao final, o texto retorna aos pontos iniciais: a tutela, o tutor, os métodos de trabalho e a nova postura em relação ao índio.³⁵⁶

Outra perspectiva sobre o Diretório é defendida por Coelho, segundo o qual o referido dispositivo:

É formado por 95 artigos, assim distribuídos: da natureza dos indígenas e da sua necessidade de governo e a burocracia que pertinente a sua introdução – dois artigos: 1 e 2; das atribuições dos três maiores representantes do Estado nas povoações que são instituídas por ele (ou que estiverem submetidas às suas disposições), o Diretor, o Pároco e o Principal – cinquenta e três artigos: 3 a 5, 26, 34 a 45, 51 a 59, 60 a 68 a 73, 75 a 86 e 92 a 95; dos mecanismos de introdução do indígena à vida civilizada, através da reformulação de seus costumes – dezesseis artigos: 6 a 15, 74 e 87 a 91; da introdução do trabalho e do comércio como forma de lhes incutirem a necessidade de serem úteis a si mesmos e ao Estado – quinze artigos: 16 a 25 e 46 a 50; da obrigação civil do índio – sete artigos: 27-33.³⁵⁷

Entre os 95 artigos do Diretório dos índios, podemos destacar, o que:

³⁵⁵ ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios*. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da UnB, 1997, p. 162.

³⁵⁶ *Ibidem*, p. 166.

³⁵⁷ COELHO, Mauro Cezar. A civilização da Amazônia – Alexandre Rodrigues Ferreira e o Diretório dos índios: A Educação de indígenas e Luso-brasileiros pela ótica do trabalho. *Revista de História Regional* 5(2):149-174. Inverno 2000. p. 157.

- Extinguiu a jurisdição temporal dos religiosos repassando-as para o governo civil (Juizes Ordinários, Vereadores, e mais Oficiais de Justiça), e nos casos das aldeias que não se erigissem em Vila, seriam governadas pelos seus Principais (§2). Ainda nesse sentido, estabeleceu políticas de valorização das populações indígenas e de constituição de elites indígenas, habilitando-as para postos de administração das vilas ou lugares, assim como das suas obrigações como vassalos do rei (§3).³⁵⁸

- Instituiu a função de Diretor (§1) para tutelá-los na esfera temporal, no processo de civilização, embora tenha restringido seu poder à esfera de atuação diretiva, e não coativa (§2). Sendo necessária a punição de algum índio, negligenciada pelos Juizes ordinários ou Principais, deveria primeiro proceder em lembrar-lhes de suas obrigações na aplicação dos castigos públicos. Sendo ineficaz este procedimento, aí então deveria remeter-se o caso ao governador do Estado e Ministros da Justiça, que por sua vez deveriam se atentar para a suavidade e brandura nos castigos, “para que o horror do castigo os não obrigue a desamparar as suas Povoações, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade” (§2).³⁵⁹

- Relembrou a gravidade do comércio como elemento civilizacional, ao apontar que a supressão dos costumes bárbaros e a desejável introjeção das “conveniências temporais” “só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Comércio” (§3).³⁶⁰

- Retomou a questão da liberdade indígena e da sua administração como mão de obra livre (§63), abolindo a tripartite forma de repartição dos índios (1/3 Missionários, 1/3 Moradores, e 1/3 Povoações), renovando a disposição do parágrafo 15 do Regimento, que estabelecia a divisão em duas partes iguais: uma parte nas Povoações “para a defesa do Estado, como para todas as diligencias do seu Real serviço”, e outra parte dividida entre os moradores, “não só para a esquipação das Canoas, que vão extrair Drogas ao Sertão, mas para

³⁵⁸ “Recomendo aos Directores, que assim em público, como em particular, honrem, e estimem a todos aqueles Índios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principais, ou ocuparem outro qualquer posto honorífico; e também as suas famílias; dando-lhes assento na sua presença; e tratando-os com aquella distinção, que lhes for devida, conforme as suas respectivas gradações, empregos, e cabedais; para que, vendo-se os ditos Índios estimados pública, e particularmente, cuidem em merecer o seu bom procedimento as distintas honras, com que são tratados [...]”. DIRECTÓRIO que se deve observar...:§9. In: NETO, Carlos de Araújo Moreira. *Índios da Amazônia*, de Maioria à Minoria (1750-1850). Petrópolis: Vozes, 1988. p. 169, 170. Transcrição: “Recômeno aos Directores, que assim em público, como em particular, honrem, e estimem a todos aquellos Indios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principaes, ou occuparem outro qualquer posto honorífico; e também as suas famílias; dando-lhes assento na sua presença; e tratando-os com aquella distinção, que lhes for devida, conforme as suas respectivas gradaçoens, empregos, e cabedaes; para que, vendo-se os ditos Indios estimados pública, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que são tratados [...]”.

³⁵⁹ DIRECTÓRIO que se deve observar...:§2. In: NETO, Carlos de Araújo Moreira. *Índios da Amazônia*, de Maioria à Minoria (1750-1850). Petrópolis: Vozes, 1988. pp. 166, 167.

³⁶⁰ Ibidem, §3. pp. 167, 168.

os ajudar na plantação dos Tabacos, canas de Açúcar, Algodão e todos os gêneros que podem enriquecer o Estado e aumentar o Comércio”³⁶¹ (§63). Quanto à remuneração do trabalho, os salários dos índios deveriam ser pagos pelos moradores ao Diretor, de forma antecipada e integral, no momento em que recebessem os trabalhadores indígenas. Estes, por sua vez, receberiam apenas 1/3 do salário no ato e o restante no fim do contrato de seis meses, de forma a evitar deserções e prejuízos aos moradores (§68).

- O Diretório propôs uma reforma dos costumes, ao redefinir as condutas dos índios e também dos demais vassallos acerca do trato com os índios coloniais, devendo os moradores promover o fortalecimento desse grêmio. Dentre essas medidas, podemos destacar: a reedição do disposto na lei de 4 de abril de 1755 acerca da proibição da “infâmia” de chamar os índios de negros (§10) e o estímulo ao casamento de indígenas e brancos (§89), sob vigilância dos Diretores, no que tange à notícias de destrato e injúria praticadas pelos cônjuges brancos, sendo tais denúncias encaminhadas ao Governador do Estado, “para que sejam secretamente castigados, como fomentadores das antigas discórdias e perturbadores da paz e união pública”(§90); a imposição do ensino do português por ser “um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes”(§6) e a promoção do ensino laico e público, ordenando a criação de duas escolas públicas, uma para meninos e outra, para meninas (§7), sendo o custeio dos mestres pagos pelos Pais dos mesmos índios, ou pelas Pessoas, em cujo poder eles viverem”, seja em dinheiro ou “efeitos”(§8); a revitalização das povoações e a construção de Casas de Câmara e Cadeia, em paralelo com a persuasão dos índios para a construção de “casas decentes”, “desterrando o abuso, e a vileza de viver em choupanas à imitação dos que habitam como bárbaros o inculto centro dos Sertões”³⁶² (§74); a retomada do conteúdo da Carta Régia de 1º de fevereiro de 1701, que determina a formação de Povoações populosas através da junção de várias aldeias, incluindo novos descimentos, advertindo sobre o cuidado em consultar se é da vontade dos mesmos. Deveria ainda enviar uma lista com as particularidades das Nações que se pretendia juntar, informando suas distinções, costumes e se havia oposição ou concórdia entre elas, para que em Junta formada pudessem elaborar a melhor maneira de efetuar as reduções “sem violência dos mesmos Índios”. Revigora-se o disposto no Parágrafo 2 do Regimento, fixando em 150 o número

³⁶¹ DIRECTÓRIO que se deve observar...:§63. In: NETO, Carlos de Araújo Moreira. *Índios da Amazônia*, de Maioria à Minoria (1750-1850). Petrópolis: Vozes, 1988. p. 192. Transcrição: “naõ só para a esquipaçã das Canõas, que vaõ extrahir Drogas ao Sertão, mas para os ajudar na plantação dos Tabacos, canas de Assucar, Algodão, e todos os gêneros, que podem inriquecer o Estado, e augmentar o Commercio”.

³⁶² Ibidem, § 74, pp. 196 - 197.

máximo de moradores nas Povoações (§77). De forma a impedir a carência de moradores nas Povoações, e “para que os mesmos índio se possam civilizar pelos suavíssimos meios do comércio, e da comunicação, e estas povoações passem a ser não só populosas, mas civis”³⁶³, introduz, com a apresentação de licenças expedidas pelo governador do Estado, moradores brancos nas povoações. Estes, por sua vez receberiam honras e privilégios, terras para cultivo e assistência para ereção de casas condizentes com suas pessoas e famílias, embora seus benefícios não se sobrepusessem aos direitos dos índios, “primários e naturais senhores das mesmas terras” (§80). Essa determinação derroga o parágrafo 4 do Regimento das Missões, que proibia a permanência e habitação de brancos nas aldeias, e se sustenta na alegação de “[...] ter mostrado a experiência que a odiosa separação entre uns e outros, em que até agora se conservavam, tem sido a origem da incivilidade a que se acham reduzidos”³⁶⁴, posto que os privava dos benefícios civilizatórios do comércio e da comunicação, conforme dito anteriormente. Como observou Almeida: a “situação prevista no parágrafo 80 constitui o inverso de uma missão: são os brancos uma minoria a ser incorporada às povoações regidas pelo Diretório”.³⁶⁵

Ainda na lógica da reforma dos costumes – nesse caso impostas aos brancos – pelo Diretório, são estabelecidas cinco condições para a admissão dos vassallos brancos desejosos de habitar nas povoações ou vilas indígenas (§81), sendo sua anuência a essas condições feita por escrito e lavrada nos livros da Câmara, a saber: 1ª respeito às terras dos índios (§82); 2ª promover a paz e a concórdia, lembrando serem todos vassallos da coroa, e observância aos privilégios e honras que devem ser dispensadas de acordo com as qualidades e graduações dos moradores (§83); 3ª preferência pelos índios aos empregos honoríficos das povoações (§84); 4ª contribuir para a civilização dos índios através do fornecimento do exemplo no trato manual de suas próprias terras e pela busca lícita de “adquirir as conveniências Temporais” (§85); 5ª o rompimento de qualquer uma dessas condições ocasionará sua expulsão das terras dadas, perdendo todos os direitos sobre essas propriedades, lavouras e plantações (§86).

³⁶³Transcrição: “para que os mesmos Índios se possam civilizar pelos suavíssimos meios do Commercio, e da communicação, e estas povoaçoens passem a ser não só populosas, mas civis”.

³⁶⁴Transcrição: “[...] ter mostrado a experiencia, que a odiosa separação entre huns, e outros, em que até agora se conservávaõ, tem sido a origem da incivilidade, a que se achaõ reduzidos”.

³⁶⁵ ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios*. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da UnB, 1997. p. 219.

- No concernente aos descimentos, adverte ao Diretor, Juizes Ordinários, Vereadores, oficiais de justiça e Principais, que esta é “a primeira, e mais importante obrigação dos seus postos [...] ainda que seja à custa das maiores despesas da Real Fazenda de Sua Majestade [...]” (§78).³⁶⁶

Conforme apontou Almeida, o “Diretório gerou uma documentação específica”. Inicialmente, voltava-se para a instrução das autoridades coloniais acerca das novas diretrizes a serem seguidas. Em um segundo momento, através do alvará de 17 de agosto de 1758, informava a dilatação de suas determinações, do Estado do Grão-Pará e Maranhão, para o Estado do Brasil. Posteriormente, adaptava-o às realidades regionais. através de bandos, instruções, ordens, e outros ofícios internos.³⁶⁷ Sobre esta última, afirma:

Pode-se considerar a documentação destinada aos diretores a principal artéria por onde as decisões elaboradas pelo Conselho Ultramarino em Portugal chegaram a cada aldeia, passando pelo governo colonial de cada capitania, comunicando-se entre si com todas as aldeias e usando o mesmo meio, mensagem e fonte de orientação.³⁶⁸

Quase um ano depois da extensão do Diretório dos índios para o Estado do Brasil, o alvo das reformas pombalinas seriam os jesuítas e seu monopólio sobre a força de trabalho indígena, jurisdição da administração temporal e espiritual dos aldeamentos outorgada pelo Regimento das Missões de 1686, questões de longa data que antecedem o próprio período pombalino, conforme demonstramos no presente trabalho. Sobre essa questão, Farage afirma:

Um longo embate entre colonos e missionários, em especial jesuítas, caracteriza assim este período pré-pombalino; no centro da disputa, além do grande poder de decisão que os missionários detinham quanto à escravidão, estava o acesso e controle do trabalho de índios aldeados. A Companhia de Jesus foi, com efeito, quem desempenhou o papel mais proeminente neste processo; sua organização interna e um projeto coeso quanto ao trabalho missionário possibilitaram uma expansão maior em relação às outras. E por este mesmo motivo, é a Companhia quem vai estar na linha de frente da luta política quanto ao destino a ser dado à população indígena, influenciando diretamente a legislação indigenista do século XVII, através da figura bastante conhecida do padre Vieira.³⁶⁹

³⁶⁶Para uma leitura aprofundada do Diretório, ver: ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: UNB, 1997. pp. 165-225.

³⁶⁷ Ibidem, p. 235.

³⁶⁸ Ibidem, p. 235.

³⁶⁹ FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social). UNICAMP, SP. 1986. p. 39. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000017682&fd=y>>. Acesso em 12/02/2014.

Em um conjunto de críticas tecidas em cartas de Mendonça Furtado para Pombal³⁷⁰, sobre a Companhia de Jesus, fica nítido – especialmente na 1ª carta, de 21/11/1751 - que a dimensão econômica também integrava o rol de causas para indisposição das autoridades coloniais e metropolitanas com os inacionos, uma vez que ficava “dentro dos claustros o cabedal que devera girar na República”.³⁷¹

Agravava mais ainda a indisposição metropolitana com os jesuítas o fato da Companhia de Jesus, além do domínio da mão de obra indígena, e da catequese, ou seja, temporal e espiritual, ter o domínio das estruturas educacionais da colônia, somando-se a isso a desconfiança por eles serem submissos a uma autoridade que não a da Coroa Portuguesa, portanto, supostamente alheios aos interesses nacionais, colocando, assim, em risco a soberania de Portugal sobre suas possessões americanas.³⁷² Desta feita, ampliando os efeitos da expulsão dos jesuítas do Grão-Pará em 1757, por Carta de Lei de 03 de setembro de 1759, os jesuítas foram oficialmente expulsos de Portugal e de seus domínios coloniais, as suas missões e escolas desativadas, medida acompanhada do sequestro de suas propriedades e bens.³⁷³

Quanto ao Diretório, vigoraria plenamente até o fim do século XVIII, sendo extinto oficialmente em 1798, através de uma Carta Régia emitida aos 12 de maio para o Governador do Grão-Pará Francisco de Souza Coutinho. Com isso, D. Maria I objetivava colocar os índios em igualdade com os demais vassallos, “restituindo os índios aos direitos, que lhes pertencem igualmente como aos meus outros vassallos livres”, atraindo também os índios “que ainda estão embrenhados no interior da capitania”, de forma que se tornassem “homens em sociedade”, civilizados de tal maneira, que, nas palavras da rainha, chegariam “ao ponto de se

³⁷⁰ “Cartas que foram na frota que saiu deste Porto em 22 de fevereiro de 1752.” In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na Era Pombalina: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, 1963, 1v. pp. 63 – 431.

³⁷¹ *Ibidem*, p.75.

³⁷² ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos Índios*. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da UnB, 1997. p. 124.

³⁷³ Cruzando correspondências entre Tomé da Costa Corte Real - membro do Conselho Ultramarino e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos - e o Conde de Arcos, e amparada no conteúdo do inventário de bens da Companhia de Jesus no Estado do Grão-Pará e Maranhão, Almeida constata que a apreensão dos bens da Companhia foi secularizada e convertida para o uso público. *Ibidem*, pp. 125- 128.

confundirem as duas castas de índios e brancos em um só de vassallos úteis ao Estado, e filhos da Igreja”.³⁷⁴

Ora fiando-se por diretrizes de políticas indigenistas anteriores, inclusive algumas constantes no próprio Diretório, ora acrescentando inovações, a Carta Régia que extinguiu o Diretório segue sendo vista, na expressão de Sampaio, “como uma legislação de menor expressão, restrita a seu papel de supressora do Diretório Pombalino”, e marcada pela ausência de análises historiográficas voltadas para suas diretrizes e impactos.³⁷⁵

Esmiuçando brevemente suas diretrizes, constata-se que, além de abolir o Diretório, a Carta determinou a formação, com os índios, de Corpos de Milícias, chamados de ligeiros, nomeando para Oficiais Comandantes os principais e oficiais das povoações. Buscou, além disso: “Promover os casamentos entre índios e brancos”, concedendo o privilégio da isenção dos serviços públicos, por certo período de tempo, aos brancos que se contraíssem matrimônio com indígenas. Essa diretriz retoma as mesmas disposições do alvará de 4 de abril de 1755, que estimulava os matrimônios através da preferência dada a esses brancos aos postos oficiais, e do Diretório, que no parágrafo 87 recomendava o empenho dos Diretores nesse sentido, indicando, no parágrafo 88, a via matrimonial. Também retoma a questão da “guerra justa ofensiva”, limitada pela determinação régia, permitindo somente a defensiva, embora não entre no mérito da sua posterior validação real. Outro ponto é a determinação de que todos comboios que se dirigissem ao interior do Brasil e da Capitania do Grão-Pará em específico, deveriam levar gêneros apreciados pelos “gentios”, “afim que encontrando-os, os brindem com tais presentes”. Quanto às terras e povoações dos gentios, qualquer morador poderia se fixar nelas, desde que desse conta ao governo. Sobre a questão da mão de obra, segundo Sampaio:

O novo desenho para distribuição dos índios, recém-liberados da tutela dos diretores, pressupunha seu alistamento compulsório. Assim, os novos Corpos de Milícias, formados a partir do alistamento de todos os homens válidos, controlados diretamente por suas Câmaras, seriam a fonte de todos os

³⁷⁴ Carta Régia de 12 de maio de 1798. In: Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira. Coleção de memórias e outros documentos sobre várias objetos. Códice 807, Vol. 11. fls. 23 a 34. Disponível em: <www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=269&sid=52> Acesso em 10/06/2016.

³⁷⁵ SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. “Vossa Excelência mandará o que for servido...”: políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa do final do século XVIII. *Tempo. Revista do Departamento de História da UFF*, n° 23, Niterói: Sette Letras, 2007. p. 42. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a04.pdf>>. Acesso em 28/07/2015.

trabalhadores necessários para quaisquer serviços, sejam os da Coroa, dos arrematantes de contratos das Câmaras ou dos moradores.³⁷⁶

A despeito da Carta Régia de 12 de junho de 1798, o Diretório dos Índios continuou sendo aplicado como norma, ou como norte, na lida com as questões indígenas em algumas capitanias. Nesse espectro, um caso curioso se deu na Capitania de Minas Gerais, quatro anos após a derrogação do Diretório dos Índios. No rol de documentos encaminhados para parecer do Conselho Ultramarino de 18 de setembro de 1801, consta o requerimento do padre Francisco da Silva Campos³⁷⁷ acerca de um projeto para a “catequização, civilização e arranjo dos índios da Capitania de Minas Gerais”.³⁷⁸ O padre Francisco da Silva Campos propunha a implantação de uma política indigenista que, em seus 53 parágrafos, retomava em quase tudo, com adaptações às especificidades locais, os termos do Diretório dos Índios outrora abolido. Nem o nome poderia ser mais sugestivo: “Directorio que se deve observar nas Povoações dos Indios da Capitania de Minnas Geraes, enquanto sua Alteza Real não mandar o contrario”.³⁷⁹ Na releitura desse código legal, em conjunto com os Diretores no processo de “civilização” dos índios, estariam também os párocos, responsáveis por dar seguimento ao processo de cristianização (§§1 e 2); previa-se o uso exclusivo da língua portuguesa e criação de escolas (§3); determinava-se a valorização dos índios que ocupassem postos honoríficos, e de suas famílias (§4); para o combate à torpeza, define-se que as casas deverão ser construídas nos moldes coloniais, havendo separação das famílias de forma que “possam guardar, como racionais, as leis da honestidade, e polícia” (§5); prevê-se o combate ao vício da embriaguez (§6); fala-se em estímulo ao apreço pela vestimenta e

³⁷⁶ SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. “Vossa Excelência mandará o que for servido...”: políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa do final do século XVIII. *Tempo. Revista do Departamento de História da UFF*, nº 23, Niterói: Sete Letras, 2007. p. 42-43. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a04.pdf>>. Acesso em 28/07/2015.

³⁷⁷ O padre Francisco da Silva Campos serviu por seis anos como Cura dos índios Pataxó na Capela de Ponte Nova, em Santa Cruz do Rio da Casca, sendo nomeado, em 1791, capelão cura dos índios Coroadó na capela de São João Batista, na freguesia de Guarapiranga.

³⁷⁸ CATEQUESE e Civilização dos Indígenas da Capitania de Minas Gerais. *RAPM*, Ouro Preto, Imprensa Oficial, ano II, fasc. 4, pp. 685-733, out/dez. de 1897. “Avisos de 26 de março do ano passado, 23 de junho e 12 de agosto do presente ano, mandei remeter ao Conselheiro Ultramarino os requerimentos e papéis do padre Francisco da Silva Campos, com a informação que eles deu o visconde de Barbacena. 18 de set. 1801. Carta de D. João. = a seguir vem o = Despacho de 3 e 21 de agosto de 1801. Também disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=8304>>. Acesso em 06/04/2016.

³⁷⁹ “Directorio que se deve observar nas Povoações dos Indios da Capitania de Minnas Geraes, enquanto sua Alteza Real não mandar o contrario”. In: CATEQUESE e Civilização dos Indígenas da Capitania de Minas Gerais. *RAPM*, Ouro Preto, Imprensa Oficial, ano II, fasc. 4, pp. 685-733, out/dez. de 1897. pp. 700- 715. Também disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=8304>>. Acesso em 06/04/2016.

combate à nudez, “especialmente [d]as Mulheres, com escândalo da razão e horror da mesma honestidade” (§7); determinam-se o incentivo à cultura das terras e à distribuição de empregos honoríficos de acordo com o mérito público do seu trabalho (§9); estipula-se a repartição, pelo diretor, de porções de terra próximas às povoações, para a cultura (§10). O parágrafo 11 elenca os ditos 5 motivos para a miséria dos índios até aquele momento: 1º) ociosidade; 2º) exploração do seu trabalho pelos moradores, em detrimento ao cuidado de suas próprias culturas nas Aldeias; 3º) Contínuas viagens para povoados, ficando ausentes de duas casas por vários meses; 4º) Continuidade das guerras intertribais, mesmo sendo nações sendo aliadas, “que dando sinais de paz com o Povo civilizado, só com eles não se querem reconciliar”; 5º) a falta de diretores capacitados e “regras privativas para o Governo deles, como as que os Augustos Soberanos aprovaram para os índios do Pará e Maranhão”. O parágrafo 12 sentencia a restrição das licenças para viagens para povoados; a proibição das guerras intertribais e do uso de arcos, substituindo-os por armas de fogo, e direcionando sua “inclinação bélica” para serviço da Coroa através de sua incorporação nas companhias militares. Preveem-se o estímulo ao trabalho, para combater a ociosidade (§13); o envio de uma lista anual, feita pelos diretores, para o Governador do Estado, informando as roças trabalhadas, os gêneros plantados e os lavradores que cultivaram, e os que não cultivaram, bem como os motivos para tanto, de forma a se “louvar” o empenho de uns e castigar a negligência de outros (§16); o convencimento acerca do pagamento de dízimos como direito divino, vindo do “supremo Domínio que Deus tem sobre tudo como autor universal de todas as cousas” (§17) e que, dessa arrecadação, se custeará os índios desamparados, seja pela condição infantil, senil, ou por outras limitações, assim como também a redução de nações hostis (§18); o recolhimento da sexta parte de toda produção dos índios, seja agricultável ou de ordem extrativista (drogas do sertão) para os diretores (§26); o estímulo ao comércio, sua regulação e acompanhamento, de forma a evitar o dolo nas relações entre índios e comerciantes, proibindo-se o comércio com os índios sem o auxílio dos diretores, e de negociatas e contratos dos diretores com os índios, seja por conta própria ou por prepostos (§§27-29). Determina-se a criação de um livro de Comércio nas Povoações de índios, que deve ser rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, constando o histórico das transações comerciais, devendo ser remetido anualmente (§30). Estabelece-se a observância da produção dos gêneros de acordo com as inclinações da terra, sem perder de vista a diversidade da produção, de forma a não prejudicar o abastecimento interno e o comércio (§31). Determina-se a presença de um Tesoureiro Geral dos Índios nas

povoações, para “comprar com o dinheiro que lhes pertencer e, na presença dos mesmos índios, as fazendas de que eles necessitarem” (§32). Outras disposições são: a repartição dos índios aos moradores, ficando uma parte nas povoações para defesa e Real Serviço e outra, para os moradores (§34), e questões daí decorrentes (§§34-36); o zelo na criação de Casas de Câmara e cadeias públicas nas povoações, retomando-se a necessidade de se levantarem as casas dos índios no formato colonial (§37); a redução das aldeias pequenas em povoações populosas com no mínimo cento e cinquenta moradores, e proibição da união de nações diversas sem o consentimento das mesmas (§38); a redução de índios como principal obrigação dos Juizes Ordinários, vereadores e mais oficiais de Justiça da “Vila dos índios” e dos principais das aldeias (§39), com promoção de posto aos que mais se destacarem (§40); a introdução de brancos nas povoações e a feitura de um livro pela Câmara, sob responsabilidade do Juiz Ordinário da Vila, com todas as informações acerca das sesmarias e dos respectivos sesmeiros (§41). Estipulam-se 5 condições para permanência dos brancos nas povoações (§42), incentivam-se os matrimônios entre brancos e índios (§43), relembra-se aos diretores sobre o zelo que devem ter em sua função de tutores, sob risco de serem tidos por “inimigos comuns do Estado” (§43)³⁸⁰, e define-se o prazo posterior a 2 anos para que os descidos pudessem ser manejados para o trabalho.

É somente a partir do parágrafo 45 em diante que as feições desse “Diretório de Minas Gerais” acentuam suas diferenças em relação ao revogado Diretório dos Índios, expondo mais nitidamente os contornos voltados para as especificidades da Capitania de Minas Gerais e, mais ainda, para a catequese e civilização dos índios Coroados, conforme explícito no dito parágrafo: “Sendo este regulamento em Geral destinado para todos os índios da Capitania de Minas, particularmente se deve aplicar aos índios Coroados [Sic] de quem proximamente se trata”.³⁸¹ O parágrafo 46 define a criação de uma estrada nas matas que fazem divisa com “Campo dos Goytacazes” e de um Registro e Destacamento, para impedir os “extravios”. Dispõe-se sobre a localização que deveria situar a vila de índios Coroados (§47) e a criação de esquadras compostas por índios para o patrulhamento da região, impedindo invasões dos índios “Pori” e Botocudos, mas também hostilidades por parte dos Coroados aos “Pori”, “a

³⁸⁰ A numeração do parágrafo é repetida, sendo informadas duas vezes o número 43 (XLIII).

³⁸¹ “Directorio que se deve observar nas Povoaçoens dos Indios da Capitania de Minnas Geraes, enquanto sua Alteza Real não mandar o contrario.”. In: CATEQUESE e Civilização dos Indigenas da Capitania de Minas Gerais. *RAPM*, Ouro Preto, Imprensa Oficial, ano II, fasc. 4, pp. 685-733, out/dez. de 1897, p. 713. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=8304>>. Acesso em 06/04/2016.

quem se pretende reduzir” (§48). Concedem-se poderes especiais para o diretor desse distrito, “para mandar abrir, atalhar e consertar as Estradas nas vertentes do Rio da Pomba, também das Povoações circunvizinhas [...]” (§49)³⁸², além de ampla jurisdição também “sobre o povo Civilizado”, dada a grande distância das capitais de Mariana e Vila Rica da nova vila de índios, entendendo por justo ser o diretor condecorado com a patente de Capitão Mor e seu Sargento Mor fosse também o Juiz Ordinário da nova vila (§50). Prevê-se a criação de uma guarda na povoação ou vila, para evitar sublevações tanto de índios, quantos dos escravos negros “como já tem acontecido”, além da presença de dois ferreiros, dois Alfaiates “para fazerem os vestidos dos índios e dos mesmos Escravos”, tudo custeado pela produção de cana, café e outros gêneros da própria povoação ou vila, de maneira a não sacrificar a Fazenda Real (§51). Além disso, o documento traz as seguintes necessidades: mestres de música “para que os mesmos Índios se ocupem nas Festividades do Patrono da sua Igreja, como é costume na Capitania de S. Paulo, nas Povoações dos Índios regulados”³⁸³, uma Botica e um professor (§52). Por fim, o parágrafo 53 incita o empenho dos diretores nos interesses dos índios, de forma que o tratamento dado sirva de modelo para atrair os indígenas que vivem no sertão e se conseguir os fins almejados pelos soberanos: “A dilatação da fé, a extinção do Gentilismo, a propagação do Evangelho e a Civilidade dos índios, o bem comum dos Vassallos, o aumento da Agricultura e Comércio e, finalmente, o estabelecimento e felicidade do Estado”.³⁸⁴

Além da proposta desse “Diretório de Minas Gerais”, o padre Francisco da Silva Campos apresentou também o projeto de criação de uma Companhia de Comércio, propondo sete objetivos: 1º) edificar uma vila de seiscentos fogos nas margens do Rio Pomba, que seria intitulada “Villa Índia de Dom João VI”; 2º) construir Casa de Câmara e Cadeia e Quartel para soldados; 3º) edificar Casa de Educação, ou Seminário, para acolher “cem novos índios selvagens”, educando-os conforme sua inclinação (ofícios ou sacerdócio); 4º) criar uma fazenda de açúcar e mais gêneros coloniais para custear a Casa de educação/Seminário, seus mestres, médico cirurgião e botica, ao passo que, nos dez primeiros anos, ficariam todas as despesas a cargo da dita Companhia; 5º) abrir-se uma estrada do Porto das Canoas no Rio da

³⁸² “Directorio que se deve observar nas Povoações dos Indios da Capitania de Minnas Geraes, enquanto sua Alteza Real não mandar o contrario.”. In: CATEQUESE e Civilização dos Indígenas da Capitania de Minas Gerais. *RAPM*, Ouro Preto, Imprensa Oficial, ano II, fasc. 4, pp. 685-733, out/dez. de 1897, p. 714. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=8304>>. Acesso em 06/04/2016.

³⁸³ *Ibidem*, p. 715.

³⁸⁴ *Ibidem*. Transcrição: “A dilatação da fé, a extinção dos Gentilismo, a propagação do Evangelho, e a Civilidade dos Índios: o bem comum dos Vassallos, o aumento da Agricultura e Comércio, e finalmente o estabelecimento e felicidade do Estado.”

Pomba até a Vila de São Salvador em Campos de Goitacazes; 6º) reduzir os índios “Pori”, dando o mesmo tratamento dispensado no coevo projeto de criação da Vila Índia; 7º) desenvolver o cultivo nos “incultos bosques”, animando “o comércio fraco e caduco da capitania de Minas Gerais” e facilitando as extrações minerais “naqueles Sertões inacessíveis, por causa dos Bravos Selvagens Índios que neles habitam”.³⁸⁵

Em contrapartida, solicitava os seguintes privilégios dados à Companhia: o monopólio nos contratos do tabaco em pó e corda, na Capitania de Minas Gerais, por dez anos, bem como do comércio de madeira pela estrada que se comprometeram a abrir do Rio da Pomba até campos de Goitacazes; a concessão, conforme as “leis, das Margens de reserva dos Rios navegáveis” de todas as madeiras, nos “quartos de reserva do Rio da Pomba” e das terras necessárias para os pastos;³⁸⁶ o direito de passagem de sal também por dez anos e fixação do preço; a isenção dos direitos de “cento e noventa Quintais de Ferro e cem de Asso”, assim como o direito de fabricar ferro e vendê-lo, pagando, porém, os direitos deste último à Coroa.

O projeto estabelecia o prazo para início de suas operações em seis anos, sem recursos do Estado, e prometia habilitar, futuramente, os índios na condição de vassallos úteis ao Estado, além de dinamizar o comércio de gêneros vegetais, madeiras, frutos e minérios, e promover a ligação das capitanias de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Rita Heloisa de Almeida dispensou rápido tratamento para abordar o caso do “Diretório de Minas Gerais”, não encontrando, assim como nós, evidências que confirmassem a posterior efetivação do projeto proposto. Todavia, Almeida trouxe uma contribuição afiada sobre as (des)continuidades do Diretório.

[...] não há dúvida que o *Diretório* relativo ao Pará foi inteiramente transplantado para experiências correlatas entre os índios de Minas Gerais. Há que questionar inclusive se a carta régia que aboliu o Diretório no Pará, em 1798, abrangia todo o país. Se a decisão de abolir o *Diretório* foi mesmo geral, caberia pensar em descontinuidades de uma colônia com dimensões continentais, como também em tendências autônomas nos processos sociais desencadeados pelo *Diretório* em casa situação regional.³⁸⁷

³⁸⁵ CATEQUESE e Civilização dos Indígenas da Capitania de Minas Gerais. *RAPM*, Ouro Preto, Imprensa Oficial, ano II, fasc. 4, pp. 685 - 733, out/dez. de 1897. pp. 696 - 697. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=8304>>. Acesso em 06/04/2016.

³⁸⁶ *Ibidem*, p. 697.

³⁸⁷ ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: UNB, 1997. p. 337.

Outro caso que exemplifica a permanência do Diretório, ou de partes dele, a despeito da Carta Régia de 12 de maio de 1798 que o revogou, foi a Ordem de 20 de agosto de 1798, que determinava uma visita de inspeção em todas as aldeias e povoações de índios da Capitania de São Paulo, verificando sua adequação ao disposto no Diretório.³⁸⁸

Apesar de revitalizar antigas práticas, e de estabelecer novas diretrizes, a Carta Régia de 12/05/1798 não preencheu os sulcos deixados com a extinção do Diretório dos índios.

Este vácuo legal perdura ao longo da primeira metade do século: O Diretório dos Índios da época pombalina, apesar de haver sido explicitamente revogado pela Carta Régia de 12/5/1798, por falta de diretrizes que o substituíssem, parece ter ficado oficiosamente em vigor.³⁸⁹

Em 1808, já fixado no Brasil, o príncipe regente D. João assina, em 13 de maio de 1808, a declaração de guerra aos Botocudos³⁹⁰, atendendo às queixas e interesses que pululavam na Capitania de Minas Gerais. Segundo a Carta Régia, somando-se aos atentados contra as fazendas e os proprietários, que ocasionavam prejuízo à economia da Capitania e, por consequência, atingiam os interesses régios, atribuíam-se aos Botocudos o assassinato e a realização de práticas antropofágicas, não só aos portugueses, mas também aos “índios mansos”, aliados da Coroa. Suspendia, alegando a constatação da inutilidade de todas as tentativas de civilização e redução anteriores, assim como das práticas de guerra justa defensiva, os tratamentos humanitários dispensados com eles, declarando a partir dali uma guerra justa ofensiva que só findaria quando se tomassem suas terras e estes se sujeitassem à autoridade régia e à vida em sociedade, podendo “vir a ser vassallos úteis, como já o são as imensas variedades de Índios que nestes meus vastos Estados do Brasil se acham aldeados”. Determinava também a criação de Companhias de Pedestres, a divisão da região em seis distritos sob responsabilidade de seis comandantes encarregados de dar continuidade à guerra

³⁸⁸ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação Indigenista Colonial: inventário e índice*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Campinas: UNICAMP, 1990, p. 165.

³⁸⁹ CUNHA, Manuela Carneiro. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro. (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, p.133-154, 1992b. p. 139.

³⁹⁰ Botocudos foi uma designação genérica atribuída pelos portugueses. Para saber mais da trajetória histórica dos botocudos ver PARAÍSO, Maria Hilda B. Os botocudos e sua trajetória histórica. in CUNHA, Manuela Carneiro. (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 413 – 430.

justa.³⁹¹ Em 5 de novembro do mesmo ano, outra Carta Régia, com teor semelhante, é direcionada contra os “índios bugres” da Capitania de São Paulo.³⁹²

A despeito do retorno do dispositivo de guerra justa, aplicado contra os Botocudos, e das legislações indigenistas editadas no início do XIX, nenhuma teria diretriz compatível a uma lei geral.

O preenchimento dessa lacuna legislativa só aconteceria em 24 de julho de 1845, com o “Regulamento acerca das Missões de catequese e civilização dos Índios”, embora, conforme constatou Cunha, suas orientações sobre o governo dos índios aldeados estivessem mais inclinadas para questões administrativas, do que políticas³⁹³.

Como se pode constatar, os conflitos e as particularidades locais entrelaçadas nos projetos metropolitanos, incidindo em inflexões nas próprias legislações indigenistas, são uma constante nas políticas indigenistas desde seu início, não sendo características de uma única época, nem tampouco podendo ser engessadas sob o rótulo fechado de imprecisas e vacilantes. Fernanda Sposito esclarece a questão:

Longe, então, de representar uma política oscilante e descaracterizada, as leis a respeito dos índios indicaram claramente a presença dos vários movimentos e interesses, fortemente conflitantes, presentes no Império português. Ressalto aqui que dinâmica não quer dizer oscilação e indefinição, mas sim que a prática legal respondeu historicamente às demandas presentes nas estruturas sociais às quais corresponderam.³⁹⁴

Beatriz Perrone-Moisés foi mais incisiva ao apontar que essa visão das legislações e política indigenistas como completamente “oscilantes, contraditórias, e hipócritas”, decorre do equívoco de analisá-las em conjunto, de maneira generalizada e descontextualizada, desconsiderando que essas leis, fruto dos processos político-sociais engendrados entre metrópole e colônia, faziam distinções entre as populações indígenas, de acordo com suas relações políticas estabelecidas com a metrópole, e que tanto as políticas quanto suas manifestações legais também eram influenciadas por princípios jurídicos e

³⁹¹ Carta régia de 13 de maio de 1808. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *Legislação indigenista no século XIX: Uma compilação (1808-1889)*. São Paulo: Edusp; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992. p. 57-60.

³⁹² Carta régia sobre os índios botocudos, cultura e povoação dos campos gerais de Curitiba e Guarapuava. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *Legislação indigenista do século XIX: Uma compilação (1808-1889)*. São Paulo: Edusp/Comissão Pró-Índio, 1992, p. 58-59; 63.

³⁹³ CUNHA, Manuela Carneiro. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro. (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, p.133-154, 1992b. p. 138.

³⁹⁴ SPOSITO, Fernanda. As guerras justas na crise do antigo regime português. Análise da política indigenista de d. João VI. *Revista História*, n.161 São Paulo dez. 2009, p. 91.

teológicos, e não apenas econômicos. Ao se passar a enxergar essa aplicação variada da legislação de acordo com a categoria na qual se inseriam as populações indígenas aos olhos das autoridades metropolitanas e coloniais – aldeado/aliado x bárbaro/inimigo –, suavizam-se suas nevrálgicas variações e contradições.³⁹⁵ Exceção se fará somente nas grandes leis de liberdade. Segundo tese de Perrone-Moisés, diante da desobediência constante dos moradores a essas distinções legais, tratando aliados – ou possíveis aliados – como inimigos, ou seja, escravizando-os através de guerras e resgates ilegais, a Coroa extingue as distinções, “estendendo a liberdade a todos para garantir a dos aldeados-aliados, a quem ela jamais foi negada”.³⁹⁶

Havia, no Brasil colonial, índios aldeados e aliados dos portugueses, e índios inimigos espalhados pelos “sertões”. À diferença irreduzível entre “índios amigos” e “gentio bravo” corresponde um corte na legislação e política indigenistas que, encaradas sob esse prisma, já não aparecem como uma linha tortuosa crivada de contradições, e sim duas, com oscilações menos fundamentais. Nesse sentido, pode-se seguir uma linha de política indigenista que se aplica aos índios aldeados e aliados e uma outra, relativa aos inimigos, cujos princípios se mantêm ao longo da colonização. Nas grandes leis de liberdade, a distinção entre aliados e inimigos é anulada e as duas políticas se sobrepõem.³⁹⁷

Essas duas percepções, cristalizadas em ações políticas distintas acerca do elemento indígena, também se evidenciam no próprio léxico coevo. No *Vocabulario portuguez & latino*, de Raphael de Bluteau, encontra-se a seguinte definição de “índio”:

[...] Também chamamos de índios aos povos da América. No Brasil dividem os Portuguezes aos bárbaros, que vivem no sertão em índios mansos, e bravos. Índios mansos chamam aos que com algum modo de República (ainda, que tosca) são mais tratáveis, e capazes de instrução. Pelo contrário chamam índios bravos aos que pela sua natural indocilidade, não tem forma alguma de governo, nem admitem outras leis, que as que lhes dita a sua fera natureza.³⁹⁸

³⁹⁵ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. 2ª edição. p. 117.

³⁹⁶ Ibidem, pp. 122 - 123.

³⁹⁷ Ibidem, p. 117.

³⁹⁸ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus. 1712 - 1728. 8 v.. fl. 110. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/1>>. Acesso em 25/07/2016. Transcrição: “[...] Também chamamos de Índios aos povos da America. No Brasil dividem os Portuguezes aos Barbaros, que vivem no sertão em Índios mansos, & e bravos. Índios mansos chamão aos que com algum modo de Republica (ainda, que tosca) são mais tratáveis, & capazes de instrusão. Pello contrario chamão Índios bravos aos que pella sua natural

Como salientou Monteiro, esses índios “mansos” ou “bravos” foram agrupados em categorias genéricas pelos europeus a partir do século XVI, simplificando a imensa pluralidade etnográfica em dois grupos apenas, através do binômio “Tupi” e “Tapuia”.³⁹⁹ Prossegue:

A parte tupi desta dicotomia englobava basicamente as sociedades litorâneas em contato direto com os portugueses, franceses e castelhanos, desde o Maranhão a Santa Catarina, incluindo os Guarani. Se é verdade que estes grupos exibiam semelhanças nas suas tradições e padrões culturais, o mesmo não se pode afirmar dos chamados Tapuia. De fato, a denominação ‘Tapuia’ aplicava-se freqüentemente a grupos que – além de diferenciados socialmente do padrão tupi – eram pouco conhecidos dos europeus.⁴⁰⁰

Em conclusão, o breve panorama que aqui fizemos sobre as legislações indigenistas na América portuguesa, de seu início no século XVI até fins do XVIII, objetou demonstrar o imbricado histórico das leis e das suas relações com as esferas sociais, políticas, religiosas e econômicas da colônia e do reino, assim como o processo de construção do texto legal que constituiu o Diretório dos Índios. Esta não foi uma obra unicamente pombalina, inserida num lampejo reformista e descolada de suas bagagens históricas, nem exclusivamente colonial, tributária de uma mente engenhosa e dotada de acurada percepção político-econômica e social, como Mendonça Furtado, mas sim um novo código legal que, por baixo de uma estampa uniforme e, de fato, inovadora em diversos aspectos, esconde pequenas linhas de retalhos que identificam o coser de arranjos, acréscimos e sobreposições, em diálogo com seu tempo, e com seus agentes históricos. Como bem lembrou Almeida:

O *Diretório* não surgiu do nada. Extensa legislação o precede, como experiência de conceptualização do índio e expectativa de sua inclusão ou exclusão do mundo civilizado.⁴⁰¹

Apesar da pequena contribuição desse nosso “sobrevô”, no presente capítulo, procuramos dar continuidade à melhor compreensão das relações entre índios, colonos e as

indocilidade, não tem forma alguma de governo, nem admittem outras leys, que as que lhes dicta a sua fera natureza”.

³⁹⁹ MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 19.

⁴⁰⁰ Idem.

⁴⁰¹ ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos Índios*. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da UnB, 1997. p. 28.

aspirações metropolitanas materializadas nas várias políticas indigenistas, desde o século XVI até o início do XIX. Como observou Perrone-Moisés:

Ao responder a realidades políticas diversas, efetivas ou construídas – já que não se pode esquecer que o interesse econômico dos colonizadores os terá feito, muitas vezes, forjar realidades para obter da Coroa leis que lhes fossem favoráveis -, a legislação não oscila em seus princípios tanto quanto podia parecer. São diferentes os princípios aplicáveis a cada uma das situações: aldeamento, aliança, guerra. A política indigenista não é mera aplicação de um projeto a uma massa indiferenciada de habitantes da terra. É, como toda política, um processo vivo formado por uma interação entre vários atores, inclusive indígenas, várias situações criadas por essa interação e um constante diálogo com valores culturais. A legislação que a define, do mesmo modo, é muito mais do que mero projeto de dominação mascarado em discussão jurídica, e merece ser olhada com outros olhos, para que dela se possa tirar toda a informação que ela pode nos fornecer.⁴⁰²

⁴⁰² PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. 2ª edição. p. 129.

3. Capítulo III: Resistência pela Lei, com o Rei e a Fé

[...] o suplicante, entre os seus companheiros o que maior sabe a língua portuguesa, tendo já o conhecimento do quanto Sua Alteza Real os favorece e os honra. Como não é de intenção de Vossa Excelência ser o suplicante castigado como escravo por um homem libertino, sem religião, que não ouve missa, Requer a Alta proteção de Vossa Excelência para que haja por bem mandar tirar uma devassa do procedimento do suplicante e suplicado só assim ficara satisfeito e despicado de tão afrontosa desfeita [...] José de Sousa, índio da nação Macony.⁴⁰³

APM. SG (seção de manuscritos) Caixa 63, documento 28, fl. 1.

A aplicação das legislações indigenistas na região de Minas Gerais assumiu características particulares, não ocorrendo de forma plena, nem tampouco envolvendo todas as localidades. Entre os motivos que explicam essa particularidade, está o fato de a Coroa ter proibido a entrada e o estabelecimento de ordens religiosas na região, devido ao temor dos descaminhos do ouro e, posteriormente, dos diamantes, o que impossibilitou a formação de aldeamentos indígenas nos termos tradicionais. Maria Leônia Chaves de Resende inclui o mesmo temor como dínamo para manutenção do isolamento das povoações indígenas nos sertões de Minas.

A impossibilidade da autoridade colonial de controlar o extravio da exploração aurífera fez com que a política do Estado mantivesse populações indígenas afastadas do contato – como um cinturão de resistência nos sertões, intimidando a penetração dos contrabandistas, ávidos em explorar as jazidas minerais à revelia do controle metropolitano. Por isso mesmo, o Estado nem sempre se preocupou de fato com a ‘civilização’ dos índios, que,

⁴⁰³ APM. Secretaria de Governo (seção de manuscritos) Caixa 63, documento 28, fl. 1. Requerimento de José de Sousa, índio da nação macuri, que ele e seus companheiros estão aldeados na fazenda do guarda-mor Antônio Coelho da Silveira, na vila do Príncipe, e que foram enganados pelo sargento Antônio de Sousa Ribeiro de diversas maneiras, solicita que seja feita uma devassa dos fatos, ficando o dito sargento suspenso da sua jurisdição. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=2772>> Acesso em 19/01/2016. Transcrição: “[...] o Sup.te ente os seos companheiros o que m.or sabe a lingoa portugueza, tendo já o conhecim.to do q.to Sua A. Rial os favorece e os onrra ., Como não he de intenção de V.Ex.^a ser o Sup.te castigado como escravo por hum omem libertino sem riligião q não ouve missa., Requer a Alta proteção de V.ex^ap^a q haja por bem mandar tirar tirarhua devassa do procedim.to do sup.te e sup.do so assim ficara satisfeito e dispicado de tão afrontosa disfeita [...]” José de Sousa, índio da nação Macony.

muitas vezes, prestavam melhores serviços na condição de ‘bestas e selvagens’ [...].⁴⁰⁴

Retrocedendo no tempo, temos uma das primeiras referências ao uso dos indígenas, especificamente em Minas, como “muralhas do sertão”. Em 1719, em resposta ao projeto anterior do Governador e capitão general da Capitania de São Paulo e Minas Gerais, conde de Assumar, acerca da criação de um aldeamento “junto à estrada que fica mais exposta” para fazer frente aos quilombolas, projeto que não se concretizou, o rei destacava que:

Com uns bárbaros emboscados se podem competir e ter partido outros bárbaros que vivem nos matos e, assim, com estabelecimento e criação de uma aldeia do gentio doméstico em cada comarca, poderão se ter limite as insolências que atualmente praticam os ditos negros, cujo ímpeto pode o gentio rebater e paulatinamente desagregá-los, porque tanto que andarem divididos e dispersos será fácil a execução do castigo para o que se faz precisa a criação da dita aldeia.⁴⁰⁵

Todos esses elementos contribuíram para a inexistência de uma tradição de aldeamentos nos moldes dos aplicados na Amazônia colonial, impondo aos governadores a readequação das legislações indigenistas, incluindo aí as determinações do Diretório dos Índios, para a realidade da Capitania de Minas Gerais.

Sobre os aldeamentos também há funções diferenciadas. Como constatou Marcia Amantino:

Alguns eram fixados em locais de grande movimento econômico e populacional, com o objetivo de trazer os índios à civilização e, evidentemente, fornecê-los como uma alternativa de mão-de-obra barata. Por outro lado, havia aldeamentos que eram estabelecidos em áreas longínquas e com uma pequena população, ou seja, nos sertões. Neste caso, percebe-se que a principal razão da sua criação era a de colonizar e civilizar a área. O aldeamento servia, neste caso, para junto com ele levar e fixar uma população capaz de produzir e desenvolver área que até então estavam isoladas.⁴⁰⁶

⁴⁰⁴ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: Índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Campinas, São Paulo: [s.n], Tese (doutorado). UNICAMP – IFCH. 2003, p, 76. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000295347>> Acesso em 04/07/2014.

⁴⁰⁵ APM, SC – Cx. 03, p.87. Ordem Régia enviada ao conde de Assumar: 1719, 01, 12.

⁴⁰⁶ AMANTINO, Marcia. *O mundo das feras*. Os moradores do sertão oeste de Minas Gerais – Século XVIII. São Paulo: Annablume, 2008. p. 178.

Cabe lembrar que o período de implantação das determinações do Diretório dos Índios em Minas irá coincidir com o declínio da economia mineradora e com o consequente deslocamento de inúmeros colonos, sedentos por novas terras para lavrar e plantar, o que levou a um grande afluxo de colonizadores para as regiões de aldeias indígenas, ao leste e oeste da Capitania, mesmo agindo em contrário às determinações estabelecidas pela metrópole. Segundo Amantino: “Com destino ao Sertão Oeste foram localizadas seis expedições entre os anos de 1735 e 1750, quatorze entre 1750 e 1777 (no período pombalino), e quatro até o ano de 1784”.⁴⁰⁷

Sobre isso, Resende nos informa que, mesmo com as proibições de demarcação e anexação de terras indígenas, os colonos burlavam a lei, o que, diga-se de passagem, também era recorrente em outras localidades da América Portuguesa. As autoridades, por sua vez, nem sempre agiam de acordo com a legislação, em alguns casos relativizando o direito dos índios sobre suas terras, com o interesse de povoar rapidamente as “novas conquistas”.⁴⁰⁸

Ante a ameaça de usurpação de suas terras, os indígenas resistiram, ou através de ações bélicas, ou, quando já aldeados, através do acionamento da justiça colonial.

Apesar desse processo de expropriação, os índios procuraram resistir, seja pelos ataques e destruição de fazendas e plantações assentadas em suas possessões, seja após a implantação dos aldeamentos, pelas ações levadas a cabo na justiça colonial, numa tentativa derradeira de garantir a posse de suas terras.⁴⁰⁹

Outra prática proibida, mas recorrente em Minas Gerais durante todo o século XVIII, foi a escravização indígena, embora mascarada sob o pretexto de “guerra justa”, “Resgate” ou, após as legislações pombalinas, pela ascendência materna de africanos escravos, conforme abordaremos mais à frente. Sobre a permanência da escravidão indígena no século XVIII, Amantino afirma que: “Mesmo que ela não tenha sido, nestes momentos, de caráter estrutural como a africana, ela existiu e foi pelo menos em determinadas regiões da Capitania, essencial aos projetos de colonização e povoamento”⁴¹⁰.

⁴⁰⁷ AMANTINO, Marcia. *O mundo das feras*. Os moradores do sertão oeste de Minas Gerais – Século XVIII. São Paulo: Annablume, 2008. p. 168.

⁴⁰⁸ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Entradas e Bandeiras nas Minas dos Cataguases*. ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História – Londrina, 2005, p. 2. Disponível em <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1410.pdf>> Acesso em 07/12/2014.

⁴⁰⁹ Ibidem, p. 07.

⁴¹⁰ AMANTINO, Marcia Sueli. *A escravidão indígena e suas variações* – Minas Gerais – séculos XVIII e XIX. In: Simpósio nacional de História, 24., 2007, São Leopoldo, RS, p. 08. Anais do XXIV Simpósio Nacional de História

Em Minas Gerais, a reverberação das políticas de integração e valorização possibilitou o acesso à justiça colonial e deu margem para que os índios coloniais manejassem as leis no tocante aos seus objetivos. Isso, porém, nem sempre, obviamente, se concretizou. Ante as novas modalidades de exploração e controle metropolitano – enquadrados no que Rita Heloísa de Almeida definiu como, “um plano de civilização [...] e um projeto de colonização”⁴¹¹ – e as investidas de administradores e colonos, cobiçosos em subverter, ou esmiuçar as brechas legislativas para submetê-los ao cativo, os índios coloniais fizeram valer judicialmente suas novas prerrogativas sociais.

Por fim, cabe-nos uma breve explicação a respeito do título deste capítulo. Em 1578, Pero de Magalhães Gandavo informara que os índios do Brasil não tinham fé, nem lei, nem Rei. Segundo ele:

A língua de que usam, toda pela costa, é uma: ainda que em certo vocábulo difere n'algumas partes; mas não de maneira que se deixem uns aos outros de entender. [...] carece de três letras, convém a saber, não se acha nela F, nem L, nem R, cousa digna de espanto porque assim não tem Fé, nem Lei, nem Rei, e desta maneira vivem desordenadamente sem terem além disto conta, nem peso, nem medido.⁴¹²

No presente capítulo, pretendemos demonstrar que os índios *coloniais*, em suas relações com os poderes constituídos, evidenciaram ter lideranças próprias e, ainda, reconhecer o rei português, valer-se de ditames das leis lusitanas e, quando conveniente e oportuno, mencionar a fé católica, manuseando a cultura política do Antigo Regime em benefício próprio, em conformação com os preceitos de uma cultura política indígena.

– História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos. São Leopoldo: Unisinos, 2007. CD-ROM. Disponível em <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0109.pdf>> Acesso em 15/08/2014.

⁴¹¹ ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios*. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da UnB, 1997, p. 14.

⁴¹² GANDAVO, Pero de Magalhães. *Tratado da Terra do Brasil; História da Província Santa Cruz*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980. p. 25. Transcrição: “A lingua de que usam, toda pela costa, he huma: ainda que em certos vocabulos differe n'algumas partes; mas nam de maneira que se deixem huns aos outros de entender. [...] carece de tres letras, convem a saber, nam se acha nella F, nem L, nem R, cousa digna despanto porque assinam têm Fé, nem Lei, nem Rei, e desta maneira vivem desordenadamente sem terem além disto conta, nem peso, nem medido.”

1.1 Pela liberdade

O processo de Maria Antônia de Moraes traz à tona o imbricado contexto de usos e desusos, aplicações, ocultações e sobreposições das novas determinações legislativas acerca da temática indígena pelas autoridades coloniais, bem como da apropriação feita pelos colonos, e principalmente pelos indígenas – ou deles descendentes, na lógica coeva – e da própria reinterpretção identitária daí decorrente, com vistas à obtenção ou manutenção de sua liberdade.

O processo analisado se inicia temporalmente pelo parecer incipiente do Governador D. José Luís de Meneses Abranches Castelo Branco, Conde de Valadares, sobre o requerimento de Maria Antônia para que se desse a devolução das escravas Violante e Josefa dos Prazeres, mãe de Violante, para sua posse.⁴¹³ A importância de tal documentação para nós consiste no fato de a suposta ascendência indígena de ambas escravas ser o critério balizador de sua possível liberdade. É importante observar que não encontramos os processos e documentações encaminhadas pelas ditas escravas e que toda análise do caso se pautará nos discursos da requerente Maria Antônia de Moraes, ela mesma não sendo a redatora dos processos, uma vez que era analfabeta. Essa condição, obviamente, não inviabiliza a análise. O documento expõe, em sua retórica, as formas de entendimento da realidade e de apropriação das leis.

Na sentença temporária, o Juiz Ordinário determina que se ponham em sua presença as duas escravas para verificar, através do exame, se são de origem indígena. O processo data de 24 de Outubro de 1769, em Vila Rica, conforme transcrição abaixo:

O Doutor Juiz Ordinário desta Vila Manoel Caetano Pinto, à vista dos requerimentos inclusos de Josefa e Violante dos Prazeres, que dizem ser de nação do Gentio da terra, faça vir à sua presença a primeira e nela proceda a exame, com pessoas de sã consciência e experientes, se é ou não da qualidade que dizem em seu requerimento, e do que achar me informará logo com o termo que se efetuar do dito exame em que assinarão os ditos experientes para, à vista dele, determinar o que se deve seguir na entrega que se requer da dita Violante dos Prazeres por Maria Antônia de Moraes, viúva que ficou de Francisco Roiz da Rocha, do distrito de Antônio Dias abaixo; o

⁴¹³ APM. SG- Cx.06, Doc. 39. 1769. Requerimento de Maria Antônia de Moraes referente ao retorno da escrava Violante para sua posse. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=612>>. Acesso em 07 de julho de 2015.

que se executará durante o tempo dos seis meses concedidos às ditas chamadas índias [...]”⁴¹⁴

Além do que já dissemos, o caso nos interessa por expor a relação intrínseca com as determinações do Alvará de 6 de junho de 1755, no que diz respeito à verificação da condição de ascendência indígena através da análise fenotípica⁴¹⁵, estabelecida por uma comissão avaliativa.

Esse alvará, entre outras coisas, proíbe a escravização indígena e constitui uma lei retroativa, na medida em que restitui à liberdade os índios do Grão-Pará e Maranhão que se encontrassem em cativeiro. Retomando o disposto na lei de 1611, o alvará determina: “Hei por bem, e mando, que assim os ditos Gentios, como outros quaisquer, que até a publicação desta lei forem cativos, sejam todos livres e postos em sua liberdade [...]”⁴¹⁶

Além da liberdade de suas pessoas, bens e comércio, esse alvará alçava os índios à condição de vassallos e, portanto, colonos da Coroa, visando com isso ao povoamento e à consequente posse dos territórios em disputa com a Espanha. Este entendimento será estendido ao Estado do Brasil, através do Alvará de 8 de maio de 1758, aplicado na Capitania de Minas Gerais em 1760, sob a gestão do governador Luís Diogo Lobo e Silva, como se observa:

⁴¹⁴ APM. SG- Cx.06, Doc. 39. 1769. fl. 13. p, 10, segundo paginação do site eletrônico. Requerimento de Maria Antônia de Moraes referente ao retorno da escrava Violante para sua posse. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=612>>. Acesso em 07 de julho de 2015.

Transcrição: “O D.r Juiz Ordinário desta Villa Manoel Caetano Pinto, a vista dos Requerimentos incluzos de Jozefa, e Violante dos Prazeres que dizem ser de nação do Gentio da terra, faça vir a sua presença a primeira, e nella proceda a exame com pessoas de Sam conciencia, e experientes, se hé ou não da qualidade que dizem em seu Requerimento, e do que achar me infomará logo com o termo q’ se efeitooar do dito exame em que assignarão os ditos experientes p.^a a vista delle determinar o que se deve seguir na entrega que se requer da dita Violante dos Prazeres por Maria Antonia de Moraes viuva q. ficou de Francisco Roiz da Rocha, do distr^o de Antonio Dias abaixo; o que se executará durante o tempo dos seis mezes concedidos as d.as chamadas Indias [...]”

⁴¹⁵ Biblioteca digital da câmara dos deputados. Alvará de 6 de junho de 1755. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1851>>. Acesso em 21/03/2015. p. 07, grifo nosso. Transcrição: “Porém para que com o pretexto dos sobreditos descendentes de pretas escravas, se não retenhaõ ainda no cativeiro os Indios que são livres: estabeleço que o benefício dos Editaes acima ordenados **se extenda a todos os que se acharem reputados por Indios, ou que taes parecerem**, para que todos estes sejaõ havidos por livres sem a dependência de mais prova do que a pleníssima que a seu favor resulta da presunção de Direito Divino, Natural, e positivo, que está pela liberdade, em quanto por outras provas também plenissimas, e taes, que sejaõ bastantes para ilidirem a dita presumpção conforme a Direito, se não mostrar que effectivamente são escravos na sobredita fórmula: incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade ainda sendo Reos.”

⁴¹⁶ Lei de 1611. In: Alvará de 6 de junho de 1755. Biblioteca digital da câmara dos deputados. pp. 6 – 7. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1851>>. Acesso em 21/03/2015.

Como pela lei de 6 de junho de 1755 se determina que, sucedendo que alguma pessoa, de qualquer condição ou qualidade que seja, cative e mande cativar algum índio, publica ou secretamente, por qualquer título ou pretexto que seja, o Ouvidor Geral da Comarca a que pertence o prenda e lhe forme auto para o remeter para a Corte a entregar no Limoeiro à ordem de Sua Majestade Fidelíssima, dando conta para ser castigado, segundo seu merecimento e pondo logo em liberdade os ditos índios, sem dependência de mais prova que a pleníssima que a favor desses resulta da presunção do Direito Divino natural e positivo.⁴¹⁷

Um adendo: em 27 de outubro de 1759, o Conde de Oeiras, futuro Marquês de Pombal, enviou ao Bispo de Mariana, D. Frei Manoel da Cruz, uma carta determinando que se guardasse a coleção autêntica dos Breves Pontifícios, Leis Régias e Instruções das Secretarias de Estado, em cofre seguro, no Arquivo da Diocese, e mais, que desse cumprimento ao Breve Apostólico de 20 de dezembro de 1741 – trata-se da Bula “Immensa Pastorum” – que condenava a escravidão dos índios no Brasil, e às leis “promulgadas na conformidade dela em [seis, e sete] de junho de mil, setecentos e cinquenta e cinco, para restituir aos índios do Brasil à sua primitiva e natural liberdade”.⁴¹⁸ Isso, conforme denuncia Pombal, contra as violências realizadas pelos jesuítas que “os tinham reduzido à dura escravidão, que é notória”.⁴¹⁹ É interessante notar que essa medida, segundo atestava, levaria ao “Bem Comum e tranquilidade publica de todos **os futuros Vassalos** deste Reino”.⁴²⁰ Em 11 de abril de 1760, o bispo Dom Frei Manoel da Cruz afirmava sua prontidão em executar as determinações constantes na missiva.

Essa total e irrestrita liberdade dos índios, todavia, tomará por exceção os casos de índios nascidos de “pretas escravas”. Nesses casos, os índios permaneceriam sob a posse dos seus senhores. Porém, para obstar tentativas ilícitas de escravização ou manutenção da posse

⁴¹⁷ Os termos usados são praticamente os mesmos do Regimento de 1º de abril de 1680, que conferiu liberdade aos indígenas, conforme pode-se constatar: “[...] e sucedendo que alguma pessoa, de qualquer condição e qualidade que seja, cative e mande cativar algum Índio, publica ou secretamente, por qualquer título, ou pretexto que seja, o Ouvidor geral do dito Estado o prenda, e tenha a bom recado, sem neste caso conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou fieis Carcereiros, e com os autos que formar o remetta a este Reyno entregue ao Capitão, ou Mestre do primeiro Navio, que ele vier, para nesta Cidade o entregar no Limoeiro dela e me dar conta para o mandar castigar, como me parecer. E tanto que ao dito Ouvidor geral lhe constar do dito cativo, porá logo em sua liberdade o dito Índio, ou Índios, mandando-os para qualquer das Aldeias dos Índios Católicos e livres que elle quiser.” Lei de 1º de abril de 1680. In: Alvará de 6 de junho de 1755, p. 3.

⁴¹⁸ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 75, Doc. 54. Carta de D. fr. Manuel, bispo de Mariana, ao Conde de Oeiras, informando que dava cumprimento as ordens recebidas da Corte: guardar a coleção autêntica dos Breves Pontifícios, Leis Régias e Instrução em cofre seguro e dar cumprimento ao Breve Apostólico que mandava restituir aos índios do Brasil a liberdade, contra as violências que sobre eles praticavam os jesuítas. Transcrição: “promulgadas na conformidade della em [seis, e sete] de Junho de mil, sete centos, e sincoenta, e sinco, para restituir aos Indios do Brasil à sua primitiva, e natural liberdade”.

⁴¹⁹ Ibidem.

⁴²⁰ Ibidem. Grifo nosso.

de índios agora livres, alegando, como artifício, a ascendência de pretas escravas, o Alvará amplia a proteção legal para todos que “se acharem reputados por índios, ou que tais parecerem”.⁴²¹ E mais, nesses casos em que os senhores procedessem à solicitação da comprovação da ascendência de um índio (a) de uma preta escrava, a nova lei determinava, então, que ao suplicante (dito proprietário) competia a obrigação de apresentar provas da veracidade de sua informação, não cabendo ao acusado – reputado por índio descendente de preta escrava – a obrigação da apresentação de provas que confirmassem sua solicitação. Assim, o ônus da prova passava a ser imputado ao que acusava a escravidão indígena, e não ao índio escravizado, frisando-se: “incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade ainda sendo réus”.⁴²²

A referida lei determinava que o julgamento deveria ocorrer em uma única Instância, tendo os votos do Prelado Diocesano – ou o Ministro que ele nomear em sua substituição –, do Governador, dos quatro Prelados maiores das missões (Jesuítas, Carmelitas, Capuchinhos e Mercedários), bem como do Ouvidor Geral, do Juiz de Fora e do Procurador dos Índios. A decisão, todavia, só seria favorável ao requerente se houvesse maioria dos votos “contra a liberdade: e bastando a favor dela que sejam iguais os mesmos votos”.⁴²³ Em Minas Gerais, pelo contexto diferenciado do destino de aplicação original da lei, a decisão competia ao Juiz Ordinário, posteriormente chancelada pelo Governador.

Em petição posterior à decisão inicial do Governador sobre o caso de Violante e de Josefa, Maria Antônia registra, em dois requerimentos distintos, sua posição. No primeiro⁴²⁴, relacionado à Violante, diz que esta escrava fugira havia três anos, porém permanecia na Capitania havia quase dois anos, em vista de requerimentos que fazia alegando ser forra e de nação gentia. Maria, amparada em várias atestações, buscava desqualificar os argumentos da escrava Violante, que, para ela “não tem mostrado causa alguma do que [alega] nos seus simples requerimentos e com eles somente [espera] que Vossa Excelência a faça ficar em

⁴²¹ Alvará de 6 de junho de 1755. Biblioteca digital da câmara dos deputados. p. 7. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1851>>. Acesso em 21/03/2015. Transcrição: “se acharem reputados por Índios, ou que taes parecerem”.

⁴²² Ibidem. Transcrição: “incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade ainda sendo Reos”.

⁴²³ Alvará de 6 de junho de 1755. Biblioteca digital da câmara dos deputados. pp. 7 - 8. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1851>>. Acesso em 21/03/2015. Transcrição: “contra a liberdade: e bastando a favor della que sejam iguaes os mesmos votos”.

⁴²⁴ APM, SG - Cx.06, Doc. 39. 1769. fl. 2,3. pp. 2, 3, segundo paginação do site eletrônico. Requerimento de Maria Antônia de Moraes referente ao retorno da escrava Violante para sua posse. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=612>>. Acesso em: 07/07/2015.

liberdade [...]”.⁴²⁵ Diante da falta de provas apresentadas pela escrava Violante, Maria pediu que ela fosse restituída à condição de cativa enquanto não provasse o que alegava nos requerimentos, “pois não está em ela dizer que é forra. E só com palavras isentar-se do cativo”.⁴²⁶ Nesse ponto, ela ignora, propositalmente ou pela inobservância – o que pode sinalizar uma prática geral na esfera pragmática da vida colonial, desconectada do universo legal –, o segmento do Alvará de liberdade indígena de 6 de junho de 1755, que imputa, como já dissemos, o ônus da prova a quem acusava a escravidão indígena, e não ao suposto índio escravizado.

Maria segue informando sobre os prejuízos que tinha tido pelo fato de a dita escrava “achar sempre amparo de Vossa Excelência somente com os seus simples requerimentos”⁴²⁷, e que a dita escrava omitira a informação do “cativo em que foi nascida por parte materna de todos os seus antepassados”.⁴²⁸ Essa queixa é reveladora, na medida em que evidencia o cuidado por parte das autoridades coloniais ao adentrar nas questões referentes aos indígenas e, portanto, sob a jurisdição das legislações indigenistas. Na colisão com as várias atestações de Maria, bastava a simples identificação de Violante como indígena para que se seguisse um processo burocrático, demorado, e que lhe possibilitaria a permanência na própria Capitania na qual outrora era cativa, mesmo seu processo ainda estando em aberto. Também revela as práticas retóricas utilizadas – seleção ou exclusão de informações – por Violante para robustecer sua argumentação, dado que, segundo Maria, ela omitiu sua ascendência materna historicamente cativa. Fazer referência a isso inviabilizaria as chances de Violante de obter a liberdade, por se enquadrar justamente na exceção à regra da lei.

Por ser procedida de geração de índios, quando na verdade somente o foi da mesma geração, por [parte] paterna, Catarina mulata e, pela materna, filha de Joana Cabra, escrava dos ascendentes da suplicante e de quem, por públicos inventários de órfãos, lhe ficaram pertencendo.⁴²⁹

⁴²⁵ APM, SG - Cx.06, Doc. 39. 1769. fls. 2 - 3. pp. 2, 3, segundo paginação do site eletrônico. Requerimento de Maria Antônia de Moraes referente ao retorno da escrava Violante para sua posse. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=612>>. Acesso em: 07/07/2015. Transcrição: “não tem mostrado causa alguma do q. [alega] nos seus simples requerim.tos e com elles som.te [espera] q. v.^a ex.ma a faça ficar em liberdade [...]”.

⁴²⁶ Ibidem. Transcrição: “pois não esta em ella dizer q. he forra. E so com palavras exzentarse do cativo”.

⁴²⁷ Ibidem. Transcrição: “achar sempre amparo de v.^a Ex.ma som.te com os seus simples requerim.tos”.

⁴²⁸ Ibidem. Transcrição: “cativo em q. foi nascida por parte materna de todos os seus antepassados”.

⁴²⁹ Ibidem, fl. 3. p. 3, segundo paginação do site eletrônico. Transcrição: “por ser proced^a de geração de Indios, coando na verd.e som.e o foy da mesma geração por [parte] paterna Catharina mulata, e pella materna filha de Joanna Cabra, escr^a dos ascendentes da Sup.e de q.m por publicos inventarios de orphaons lhe ficarão.”.

As declarações prestadas no sumário de atestações confirmam essa informação. No fim da petição inicial, é reiterado o pedido de que Violante volte a servir à sua senhora (Maria) “enquanto não mostrar o que não pode que é o ser forra”.⁴³⁰

Em requerimento de 6 de dezembro de 1769, referente à Violante, mas também à sua mãe, Josefa dos Prazeres, retoma-se a retórica de gravíssimo prejuízo, acrescentando-se agora a informação segundo a qual os causadores de tal situação são os “patrocinadores” da escrava Violante, citada “cabra”. Esses presumidos mentores, responsáveis por a “desencaminharem e terem oculta perto de um ano”⁴³¹, não são nomeados. Isso é uma lástima, posto que sua identificação social seria de grande valia para conhecer um pouco mais dos agentes históricos atuantes naquela realidade, as redes de solidariedade estabelecidas e os jogos de poder decorrentes. O documento segue reforçando que, orientada por seus “patrocinadores”, mais à frente denominados “malévolos conselheiros”⁴³², ela teria apresentado “um falso requerimento de que era forra, por ser procedida de geração de índios”.⁴³³

Maria relembra que concedeu alforria à mulata Catharina, avó de Violante, “pelos bons serviços”, ficando, porém, com a posse de sua filha, “Josefa mulata”. Retomando o argumento da petição anterior, diz que Violante impetrou pedido de liberdade “sem título, nem direito”, e obteve a determinação de que “ninguém contendesse com ela enquanto mostrava o seu direito”.⁴³⁴ Tudo indica que, outra vez, deu-se a liberdade baseada apenas na declaração de ascendência indígena.

A liberdade, porém, não durou muito tempo, posto que Maria requereu a prisão de Violante por receio de que, com o despacho de liberdade, ela se deslocasse para “paragens remotas”, esquivando-se da servidão devida. O pedido foi aceito e, de fato – segundo a petição de Maria –, Violante havia fugido, sendo encontrada “debaixo do assoalho de uma casa”⁴³⁵ – não se informa nada sobre os proprietários da casa – pelos oficiais de justiça.

⁴³⁰ APM, SG - Cx.06, Doc. 39. 1769. fl. 2, p. 3, segundo paginação do site eletrônico. Requerimento de Maria Antônia de Moraes referente ao retorno da escrava Violante para sua posse. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=612>>. Acesso em: 07/07/2015. Transcrição: “emq.to não mostrar o q. não pode q. he o ser forra”.

⁴³¹ Ibidem, fl. 3, p. 3 segundo paginação do site eletrônico. Transcrição: “desencaminharem, e terem oculta perto de hum anno”.

⁴³² Ibidem, fl. 4, p. 4 segundo paginação do site eletrônico. Transcrição: “malevolos concelheryos”.

⁴³³ Ibidem, fl. 3, p. 3 segundo numeração do site eletrônico. Transcrição: “hum falso requerimento de q. hera forra, por ser proced.^a de geração de Indios”.

⁴³⁴ Ibidem. Transcrição: “ninguem contendesse com ela em coanto mostrava o seu direyto”.

⁴³⁵ Ibidem. Transcrição: “debayxo do asoalho de hua caza”.

Após todas as informações sobre o andamento do caso, Maria prossegue alegando a grande dificuldade que era a de conduzir Violante e Josefa até a presença do Juiz Ordinário, pois, além de viúva, mãe de nove filhas e de alguns filhos menores, não tinha cavalos nem pajens e distava 5 dias de viagem da vila. Como solução, pedia que fosse mandado ouvir todos os comandantes das companhias de soldados da freguesia em que residia⁴³⁶, “e que algum deles por modo de sumário tir[ass]em algumas testemunhas juradas e” fizesse “o exame na dita escrava Josefa, para que, assim constando certamente a Vossa Excelência a verdade, não somente lhe mand[ass]e entregar a sua escrava; mas também fazer justiça, castigando como mere[ce]ssem os inquietadores, que a suplicante tem causado tão gravíssimo prejuízo”.⁴³⁷

Atendido ao pedido, em 9 de dezembro do mesmo ano, o capitão José Carneiro ficou encarregado de elaborar o sumário e a inspeção. Nesse caso, até aonde as fontes informam, o exame não ficou a cargo do Juiz Ordinário. A conclusão do caso, como já informado, não foi encontrada. Todavia, os argumentos utilizados e as leis invocadas são suficientes para extrair a essência das ideias e identificações que permeavam o ambiente colonial das Minas Gerais após a promulgação das leis indigenistas pombalinas. A alegação de ancestralidade indígena e o suporte legal foram instrumentalizados para obtenção da liberdade, e isso é o que nos interessa aqui, seja qual tenha sido o resultado final. O fato é que Violante mostrava identificar-se, por motivos estratégicos ou não (isto é, visando à alforria, exclusivamente ou não), com a condição de indígena, afastando qualquer aproximação com a negritude. Se ela assim se percebia totalmente, ou se apenas tentou se beneficiar de uma brecha legal, não há como saber. Todavia, a lei de liberdade abria possibilidades não apenas para os que se “pareciam com índios”, mas também para todos os que se achavam “reputados por Índios”.

Um outro ponto instigante desse caso é a revelação do suporte – material, retórico, logístico – dado à Violante por pessoas da sociedade colonial. A petição dá conta de que Violante foi encontrada – pelos oficiais de justiça – escondida, debaixo do assoalho de uma casa. Porém, não é informado o nome do proprietário da residência. Poderia ser um casebre

⁴³⁶ Diz haver cinco companhias de soldados: 3 de ordenança de pé, uma de [A cavalos], e outra da nobreza.

⁴³⁷ APM, SG - Cx.06, Doc. 39. 1769. fl. 4, p. 4, segundo paginação do site eletrônico. Requerimento de Maria Antônia de Moraes referente ao retorno da escrava Violante para sua posse. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=612>>. Acesso em: 07/07/2015.

Transcrição: “e que algum delles por modo de sumario tir[ass]e alguas testemunhas juradas, e” fizesse “o exame na d^a escr^a Jozefa, para que asim, constando sertam.te a V. Ex.ça a verd.e, não [som.e] lhe mand[ass]e entregar a sua escr.^a; mas tambem fazer justissa, castigando como mere[ce]ssem os inquietadores, q. a Sup.e tem cauzado tão gravissimo prejuizo.”

abandonado – abrigo temporário para viajantes ou fugitivos – e, portanto, sem proprietário, o que explica a ausência de maiores informações no requerimento. Mas sendo domicílio com uso, não se tardaria a descobrir o proprietário, o que leva à dúvida sobre as motivações da ocultação de seu nome no processo. Redes de solidariedade? De poder? De toda forma, a despeito da ausência de identificação dessas pessoas, sendo denominados/denunciados apenas como “patrocinadores” e “malévolos conselheiros”, tal caso desnuda a existência de pessoas e interesses contrários à manutenção de Violante no cativo. Relações pessoais? Oposição à escravização dos índios? Conflitos pessoais com Maria, a dona? São várias as possibilidades.

Vários outros requerimentos de liberdade, fundamentados em alegações de ancestralidade indígena materna, pululavam no cenário mineiro setecentista, e sobre eles Resende dedicou um capítulo de sua tese de doutorado⁴³⁸. Citaremos brevemente algumas das rogativas e os despachos dados, referentes apenas ao contexto mineiro, pois o teor varia pouco, sendo a base legal e argumentativa a mesma do caso da escrava Violante, que há pouco analisamos detidamente.

A índia Maria Moreira, sob a alegação de ascendência indígena, peticionou ao Governador sua liberdade e de seus filhos, argumentando ser nascida de “Pais livres, por serem carijós de cabelo corredio”⁴³⁹, e relembra que “Sua Majestade, por repetidas ordens, tem feito e declarado livres”.⁴⁴⁰ Não bastasse isso, denuncia que, apesar do governador ter-lhe posto na casa do Tenente Francisco Xavier de Souza, este, no entanto, a priva “de sair e tratar do que lhe faz a bem do seu requerimento” e solicita “a deixarem sair alguns dias para a mesma diligência de cuja [sic] não pode ser privada por ser e nascer livre, ainda quando fosse escrava sendo de outra nação, pelo que recorre a proteção de Vossa Excelência”.⁴⁴¹

O despacho de 21 de Fevereiro de 1765 teve parecer favorável à índia Maria Moreira, informando que, após “inspeção ocular” comprovaram-se as “evidentes qualidades de índia, e por tal lhe compete, na conformidade das reais ordens ultimamente expedidas a respeito desta

⁴³⁸ Ver RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: Índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Campinas, São Paulo: [s.n], Tese (Doutorado). UNICAMP – IFCH. 2003. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000295347>>. Acesso em 04/07/2014.

⁴³⁹ APM, SC59, p. 101v-102. fl.1. p. 102. Requerimento da índia Maria Moreira ao Governador, solicitando sua liberdade sob alegação de ascendência indígena, observando “ser nascida de pais livres, por serem carijós de cabelo corredio”.

⁴⁴⁰ Ibidem.

⁴⁴¹ Ibidem.

matéria, toda a licita liberdade”.⁴⁴² A liberdade consentida, porém, se limitava ao objetivo de acompanhar seu processo: “[...] pode a dita suplicante sair todas as vezes que quiser a tratar de seu requerimento”. A requerente era advertida, porém, “que com o pretexto deste se não afaste de viver com a regularidade devida, pois separando-se dela e cometendo culpa, ou desordem porque mereça ser punida, não está isenta das leis com que se procede contra qualquer vassalo de Sua Majestade Fidelíssima”.⁴⁴³ Finaliza o despacho com a ordem de intimação para o Tenente Francisco Xavier, “por qualquer sargento ou Cabo de Esquadra da ordenança do distrito a quem for apresentado”.⁴⁴⁴

Em 1760, houve a apresentação de petição pelas netas e bisnetas da índia Estela, Rosa Ribeiro Perpétua, Maria Perpétua, Ana Úrsula, Maria Germana e Rita, reivindicando sua liberdade. Maria Leônia Resende e Adriano Paiva analisaram essa petição de liberdade, que se ancorava na lógica da ancestralidade indígena⁴⁴⁵. Os oficiais de justiça não efetuaram a inspeção nas requerentes, nem as colocaram em liberdade por medo de retaliação de Luís Leite Ribeiro.⁴⁴⁶ Foi preciso uma ordem do governador Lobo da Silva para que o Ouvidor interviesse procedendo à retirada das descendentes da índia Esteva do cativo. O despacho de 26 de Março de 1764 se inicia retomando as determinações da lei de 6 de julho de 1755, aqui já citadas:

[...] sucedendo que alguma pessoa, de qualquer condição ou qualidade que seja, cative e mande cativar algum índio, pública ou secretamente, por qualquer título ou pretexto que seja, o ouvidor geral da Comarca, a que pertencer, o prenda e lhe forme auto para o remeter para a Corte a entregar no Limoeiro à ordem de Sua Majestade Fidelíssima, dando conta para ser castigado segundo seu merecimento e pondo logo em liberdade os ditos índios, sem dependência de mais prova, que a pleníssima, que a favor destes

⁴⁴² APM, SC59, p. 101v-102. fl.1. p. 102. . Requerimento da índia Maria Moreira ao Governador, solicitando sua liberdade sob alegação de ascendência indígena, observando “ser nascida de pais livres, por serem carijós de cabelo corredio”.

⁴⁴³ Ibidem, fls. 1 - 2. p. 102.

⁴⁴⁴ Ibidem, fl.2. p. 102.

⁴⁴⁵ RESENDE, Maria Leônia Chaves de & LANGFUR, Hal. Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas Del Rei. In: *Revista Tempo*. Revista do Departamento de História da UFF, Nº 23, Niterói: Sete Letras, 2008, p. 20. PAIVA, Adriano Toledo. “O anseio por bom tratamento e honra”: índios, negos e mestiços setecentistas e a delimitação de suas identidades. Originalmente apresentado como comunicação no XVI Encontro Regional de História da ANPUH-MG. Belo Horizonte, 20 a 25 de julho de 2008, p. 5. Disponível em <http://historia_demografica.tripod.com/bhds/bhd54/paiva.pdf>. Acesso em 12/08/2015. O nome da índia apresenta variações, sendo “Esteva” no trabalho de Maria Leônia Chaves de Resende, e Estela, no de Adriano Toledo Paiva.

⁴⁴⁶ APM, SC130, p. 113-113v. Cópia de um despacho que o Ilmo Snr General proferiu em uma petição de requerimento de umas índias. In: Registro de cartas do governador ao 1º conde de Bobadela e de outras autoridades, petições e despachos, representações, bandos, termos, instruções. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtdocs/photo.php?lid=26361>>. Acesso em 18/05/2015.

resulta da presunção de direito Divino natural e positivo, que está pela liberdade, sem réplica nem dilação [...].⁴⁴⁷

E Lobo da Silva prossegue no parecer, baseado nas informações prestadas pelo capitão-mor da Vila de Pitangui, afirmando que

[...] a favor das suplicantes, há toda a certeza de lhes competir a dita liberdade por descendentes de ventre livre, que até agora injustamente lhes usurparam contra as referidas leis e com os meios judiciais que se não podiam praticar na conformidade delas, por se lhes dificultar pela sua miséria obterem a restituição que lhes competia [...].⁴⁴⁸

Por fim, ordena a observância das leis e ordens régias ao “incontrastável direito da mencionada liberdade que toca às suplicantes e a seus descendentes” e determina que o Ouvidor da Comarca impute ao administrador infrator o reembolso dos jornais referentes ao período em que “injustamente os reteve na violenta escravidão em que lhes não era lícito conservá-los”.⁴⁴⁹

Nesse mesmo despacho em que se concedeu a liberdade às descendentes da índia Estela, o governador Lobo da Silva observou a extensão da decisão para todos os casos, “praticando para com todos ao mais que se acham em iguais circunstâncias o mesmo procedimento”.⁴⁵⁰

Em deferimento de requerimento de liberdade enviado ao Capitão Mor da vila de Pitangui, Antônio Dias Teixeira recomenda “aos moradores desse distrito, na inteligência de

⁴⁴⁷ APM, SC – 130, fl. 113. p. 118, segundo numeração do site eletrônico. Cópia de um despacho que o Ilmo Snr General proferiu em uma petição de requerimento de umas índias. In: Registro de cartas do governador ao 1º conde de Bobadela e de outras autoridades, petições e despachos, representações, bandos, termos, instruções. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtdocs/photo.php?lid=26361>>. Acesso em 18/05/2015. Transcrição: [...] sucedendo que alguma pessoa de qualquer condição ou qualidade que seja, cativo, e mande cativar algum Indio publica ou secretamente por qualquer titulo ou pretexto que seja, o ouvidor geral da Comarca a que pertencer, o prenda, e lhe forme auto para o remeter para a Corte a entregar no Limoeiro a ordem de Sua Majestade Fidelíssima dando conta para ser castigado segundo seu merecimento, e pondo logo em liberdade os ditos Indios sem dependencia[sic] de mais prova, que a pleníssima, que a favor destes resulta da presumpção[sic] de direito Divino natural, e positivo, que está pela liberdade sem replica, nem dilação [...]

⁴⁴⁸ Ibidem. Transcrição: “[...] a favor das suplicantes há toda a certeza de lhes competir a dita liberdade por descendentes de ventre livre, que até agora injustamente lhes usurparaó contra as referidas leys e com os meyojs judiciais que se não podia ó practicar na conformidade dellas por se lhes dificultar pela sua miseria obterem a restituição que lhes competia [...]”.

⁴⁴⁹ Ibidem, fl. 114. p. 119 segundo paginação do site eletrônico.

⁴⁵⁰ Ibidem. Transcrição: “praticando para com todos ao mais que se achao em iguaes circunstancias o mesmo procedimento”.

que por modo nenhum lhes é permitido vexar e oprimir aos daquela qualidade, pelo direito natural e civil que lhes compete”.⁴⁵¹

Novamente, o que se vê é a recorrência da instrumentalização da retórica de ascendência indígena e a obtenção de liberdade conferida. Chama atenção o fato de o administrador ter sido penalizado apenas com a obrigação de reembolso dos jornais relativos ao período em que as manteve cativas, dado que a legislação previa penas mais duras, prisão e remoção para a Corte e, depois, para o Limoeiro, como lembrou no despacho o próprio Governador Lobo da Silva, ao invocar a lei de 6 de 1755. O fato de ser um potentado local certamente incidiu na suavização da aplicação penal.

Em requerimento sem data, a índia Leonor,⁴⁵² juntamente com seus filhos, José, Manoel e Severina, esta com seus filhos Félix, Mariana, Narcisa e Amaro, requereram suas liberdades, alegando serem “de geração carijós”.⁴⁵³ Na petição, os suplicantes invocam as “novas ordens de Sua Majestade publicadas nesta capitania no ano de 1755, em que nelas ordenava o mesmo Senhor fossem os suplicantes libertos e isentos de Escravidão em que se achavam os ditos Carijós”.⁴⁵⁴ A peculiaridade desse requerimento, em relação aos demais, reside no fato de que as leis de liberdade indígena de 1755, retomadas pelo Diretório dos índios de 1757 – com sanção régia pelo Alvará de 17 de agosto de 1758 –, só seriam estendidas ao Estado do Brasil pelo Alvará de 8 de maio de 1758, e mais, só seriam efetivamente aplicadas na Capitania de Minas Gerais a partir de 1760, sob a gestão do governador Luís Diogo Lobo e Silva. Retornando ao conteúdo da petição, após rememorar a lei de liberdade indígena, informa-se que continuam cativos de Domingos de Oliveira, morador na Freguesia de Pouso Alto, e que o mesmo os maltrata lhes imputando “rigorosos serviços”, além de espancá-los, rigor que aumentou depois que “os suplicantes lhes falaram em que eram libertos e isentos”.⁴⁵⁵ Ou seja, depois que o alertaram de que eram conscientes das leis de liberdade indígena e de sua condição de libertos, alimentando sua fúria em puni-

⁴⁵¹ APM, SC - 130, fl. 114. p. 119 segundo paginação do site eletrônico. Cópia de um despacho que o Ilmo Snr General proferiu em uma petição de requerimento de umas índias. In: Registro de cartas do governador ao 1º conde de Bobadela e de outras autoridades, petições e despachos, representações, bandos, termos, instruções. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/btrdocs/photo.php?lid=26361>>. Acesso em 18/05/2015. Transcrição: “aos moradores desse districto na inteligencia, de que por modo nenhum lhes hé permitido vexar, e oprimir aos daquela qualidade pelo direito natural, e civil, que lhos compete”.

⁴⁵² Citada também como Lionor.

⁴⁵³ APM SC - 059, fl. 2. p. 103. Requerimento que Sua Excelência fez Lionor, e seus filhos, José, Manoel e Severina com seus filhos Félix, Marianna, Narcisa, Amaro, de geração carijós. Com os despachos e informações q houveráo, e deferimento de Sua Excelência tudo seu teor hé o seguinte.

⁴⁵⁴ Ibidem.

⁴⁵⁵ Ibidem.

los. Relatam ter tido a oportunidade de se queixar diretamente ao governador, quando este esteve na Freguesia, mas que Domingos Oliveira os colocou “debaixo de sentinelas de noite e, de dia, de uns filhos do Suplicado, e só a fim de que se não fossem a Vossa Excelência queixar”.⁴⁵⁶ Finalizam o requerimento pedindo que se mande o Cabo de Esquadra averiguar as suas “naturalidades” e imploram que sejam tirados do poder do Suplicado.

Em despacho de 24 de dezembro de 1764, foi mandado que o cabo de Esquadra, que estava no Registro de Capivari, e o Capitão Antônio Rabelo verificassem o caso com “pessoas de maior verdade”, “se os mesmos são de castas de Índios e filhos de ventre livre”.⁴⁵⁷ A referência às duas condições, de indígena e de ventre livre, revela a observância dessas autoridades acerca da necessária ascendência materna indígena, conforme determinava a legislação específica, não bastando apenas a ascendência indígena.

Não obstante, pede-se ainda que o Reverendo vigário, “quando estiver da sua parte”, ateste “sem duvida a verdadeira natureza ou qualidade dos Suplicantes”⁴⁵⁸, além da real conduta de Domingos Oliveira para com eles. Determina que Domingos seja persuadido a não os maltratar ou ocultar, caso “se faça evidente que são de casta de Índio e não procedam de ventre legitimamente cativo”⁴⁵⁹, sob pena de sua prisão e de castigos, em consonância com as ordens régias.

Em 3 de fevereiro de 1765, o vigário Domingos Nunes Ferreira atestou que Leonor era “oriunda de ventre livre e de carijós” – o documento não esclarece se isso se deu através da análise fenotípica, por confirmações de moradores, ou documentos batismais – e que tanto ela quanto os filhos viviam como cativos “com o falso pretexto de administrada”. Acrescenta que, mesmo tentando comprovar sua condição e obter a liberdade, “o não conseguiu pelo grillão do falso cativo em que injustamente a constrangem”.⁴⁶⁰ No mesmo dia, o Provedor do Registro de Capivari, Capitão Antônio Rabelo⁴⁶¹, informava que Leonor e sua família passaram há anos pelo registro “e, como libertos, passaram livres de direitos”.⁴⁶² Ainda com data do mesmo dia, o Cabo de Esquadra, Domingos José da Cruz, amparado na informação de

⁴⁵⁶ APM SC 059, fl. 2. p. 103. Requerimento que Sua Excelência fez Lionor, e seus filhos, José, Manoel e Severina com seus filhos Félix, Marianna, Narcisa, Amaro, de geração carijós. Com os despachos e informações q houverão, e deferimento de Sua Excelência tudo seu teor hé o seguinte.

⁴⁵⁷ Ibidem, fl. 1, p. 104.

⁴⁵⁸ Ibidem.

⁴⁵⁹ Ibidem.

⁴⁶⁰ Ibidem.

⁴⁶¹ Citado agora como Rebelo.

⁴⁶² Ibidem, op. cit., loc. cit.

“varias pessoas antigas e conhecidas”, reiterava os demais pareceres sobre Leonor e sua família.⁴⁶³

A resposta viria em despacho do governador, datado de 25 de fevereiro do mesmo ano (1765). Amparado nos pareceres do vigário, do Provedor do Registro e do Cabo de Esquadra, e rememorando sua passagem pelo Registro e depois pela Freguesia de Pouso Alto, o governador ordenou ao provedor do Registro e ao Cabo de Esquadra que fossem à casa do suplicado Domingos Oliveira “e que, não lhe entregando este logo a Suplicante e seus filhos lhos tirem e ponham em liberdade”⁴⁶⁴ e não só eles, mas “a todos os mais que em seu poder tiver da dita qualidade de Índios”.⁴⁶⁵ Ordena que se proceda à prisão de Domingos Oliveira e o remetam “para, na forma das ditas ordens, o enviar ao Limoeiro da cidade de Lisboa, como nela se me determina a respeito de todos aqueles que incorrerem em semelhantes procedimentos”.⁴⁶⁶ Se de fato o foi, não sabemos. Chama a atenção também a rapidez – em relação à morosidade habitual da justiça colonial – com que o processo, a partir do despacho de 24 de dezembro de 1764, se desenvolveu, sendo finalizado com o despacho do governador em 25 de fevereiro de 1765, ou seja, em apenas dois meses.

Integrantes do clero também agiram para obstar, direta ou indiretamente, a liberdade de indígenas. Em mandado de sequestro e penhora feito pelo governador interino do Bispado de Mariana ao cônego Francisco Ribeiro da Silva, paragem do Rio do Peixe, foi encontrado, entre os escravos do cônego, o índio João Colomi⁴⁶⁷. Este teria vindo, ainda menor de idade, junto da comitiva do Bispo Frei Manoel da Cruz, que saiu do Estado do Maranhão e Pará para se instalar no palácio episcopal em Mariana, capitania de Minas Gerais, em 1748. Ao invés de seguir a recomendação, dada pelo Bispo Frei Manoel da Cruz, “para o criar, (ensinar) e instruir nos santos dogmas da fé o qual [sic] foi sempre tratado”⁴⁶⁸, o cônego o submeteu ao cativeiro, com procedimentos avessos às ordens régias e “ofensivos das leis Divinas e

⁴⁶³ APM SC 059, fl. 2. p. 104. Requerimento que Sua Excelência fez Lionor, e seus filhos, José, Manoel e Severina com seus filhos Félix, Marianna, Narcisa, Amaro, de geração carijós. Com os despachos e informaçoéns q houverão, e deferimento de Sua Excelência tudo seu teor hé o seguinte.

⁴⁶⁴ Ibidem, fl. 2, p. 104 e fl. 1, p. 105.

⁴⁶⁵ Ibidem, fl. 1, p. 105.

⁴⁶⁶ Ibidem.

⁴⁶⁷ Há uma variação no sobrenome do índio João. Na primeira página do documento, o índio é nomeado João Colomim. Na última página, consta João Colomi. AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 103, Doc.: 6. fls. 1 e 33. 0155 e 0177. Carta (cópia) de D. José Luís de Menezes, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para João da Silva Tavares, determinando que o informe a respeito de um índio que havia sido vendido como cativo pelo cônego Francisco Ribeiro da Silva. Em anexo: 1 carta (cópia); 1 auto de inquirição. 1772, 7, 3 – Vila Rica.

⁴⁶⁸ Ibidem, fl. 3. 0157. Transcrição: “para o crear, (ensinar), e instruir nos Santos dogmas da fe o qual foi sempre tratado”.

humanas”.⁴⁶⁹ Diante do escândalo, em 1772, o caso foi encaminhado para o conhecimento de D. José Luís de Menezes, Conde de Valadares e governador da Capitania.

Ainda no mesmo dia (20 de Junho), foi ordenada diligência ao local do cativo, com elaboração de sumário sobre o fato e ordenado que: “ponha logo em sua liberdade ao índio, fazendo-lhe entregar quanto for seu e socorrendo-o, conforme manda Sua Majestade Piíssima”.⁴⁷⁰

Em 3 de julho do mesmo ano, João da Silva Tavares deu nota no sumário, confirmando o “miserável estado em que se achava, tratando-o sempre por cativo, a por pública Escritura vendido com o nome de João Colomi”.⁴⁷¹ E retomou as aspirações das legislações pombalinas, ao informar que, com tal prática, o cônego Francisco estava “privando-o assim da sua natural liberdade, não obstante a especialíssima recomendação de Sua Majestade [Piíssima], pela qual manda se conservem, instruem e cristianizem, por serem os mesmos índios [...] da Sua Real Proteção [...]”.⁴⁷² No parecer, registra que mandou restituir à liberdade o índio João Colomi, ao passo que deu seguimento ao mandado de sequestro dos bens do cônego Francisco.

Em carta de 9 de Junho de 1772, o capitão Francisco Xavier da Rua informou ao Conde de Valadares que o cônego Francisco estava preso e aproveitou para pedir “o favor de lhe mandar por guardas a [vista], como as que tem o Conego Botelho”.⁴⁷³ Em carta enviada ao Marquês de Pombal, em 20 de Novembro de 1772, o Conde de Valadares relatou o caso dos dois cônegos da Sé de Mariana, Francisco Ribeiro da Silva e José Botelho Borges – este último, aparentemente sem relação com a escravidão de José Colomi –, ambos presos por ordem do Governador Interino do Bispado, e as ordens que ele deu ao Juiz de Fora, que

⁴⁶⁹ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 103, Doc.: 6. fl. 1. 0155. Carta (cópia) de D. José Luís de Menezes, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para João da Silva Tavares, determinando que o informe a respeito de um índio que havia sido vendido como cativo pelo cônego Francisco Ribeiro da Silva. Em anexo: 1 carta (cópia); 1 auto de inquirição. 1772, 7, 3 – Vila Rica. Transcrição: “ofensivos das leys Divinas e homanas”.

⁴⁷⁰ Ibidem, fls. 2. 0156. Transcrição: “ponha logo em sua liberdade ao Indio, fasendo-lhe entregar quanto for seu e socorrendoo conforme manda Sua Mag.de P”.

⁴⁷¹ Ibidem, fl. 1. 0155. Transcrição: “mizeravel Estado em que se achava, tratandoo sempre por cativo, a por publica Escritura vendido com o nome de Joam [Colomi]”.

⁴⁷² Ibidem. Transcrição: “privandoo assim da sua natural liberdade nam obstante a expecialicima recomendasam de Sua Magestade P. pela qual manda se conservem, instruem, e christianizem, por serem os mesmos Indios [...] da Sua Real protesáo [...]”.

⁴⁷³ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 103, Doc. 87 fl. 03. 0155. Carta de D. José Luís de Menezes, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para o Marquês de Pombal, informando, entre outros assuntos, da prisão de Francisco Ribeiro da Silva e José Botelho Borges, cônegos da Sé de Mariana, bem como do caso de um índio que era tratado como escravo na fazenda do cônego Francisco Ribeiro da Silva. Em anexo: 1 carta (cópia). 1772, 11, 20 – Vila Rica.

incluía que “pusesse logo ao índio em sua liberdade, fazendo-lhe entregar tudo o que lhe pertencesse [...]”.⁴⁷⁴ O Conde, além disso, lembrou a lei de 1º de abril de 1680, que determinava que “semelhantes réus sejam conduzidos às cadeias do Limoeiro” e que, “por estes e outros motivos, o dito governador interino fez remeter este clérigo às cadeias do Rio de Janeiro, para dali o ser para a do Limoeiro”.⁴⁷⁵ Na missiva, o cônego Francisco é adjetivado como “verdadeiramente mau” e, conjuntamente ao cônego José Botelho, como “revoltosos e do mau (ânimo)”.⁴⁷⁶ A informação do governador D. José Luís de Menezes, Conde de Valadares, a Pombal deixa entrever, inclusive, que só o cônego que manteve o índio Colomi em cativo deveria ser enviado para as cadeias do Rio de Janeiro, e posteriormente para a do Limoeiro, em consonância com o que determinava as legislações indigenistas.

Dando prosseguimento ao conteúdo da carta, o Conde de Valadares mencionou o fato de o Marquês de Lavradio, Vice-Rei do Brasil, ter-lhe escrito para questionar a validade do procedimento adotado pelo Governador interino do Bispado, no que o Conde justificou:

ser justo o procedimento do Governador, por ser um dos réus compreendido no grave delito da retenção, cativo, a venda de um índio [e] que, segundo a lei de primeiro de abril de 1680, deve ser remetido ao Limoeiro; e tanto um como outro revoltosos e perturbadores da paz pública, e por isso compreendidos nas ordens de 9 de Junho de [1711], 16 de Fevereiro [de] 1732 e de 21 de Fevereiro [de] 1738, e Instrução de Martinho de Mendonça [da] Pena.⁴⁷⁷

Finalizou a carta, deixando a decisão para o Marquês de Pombal. Não encontramos o despacho de Pombal acerca do caso, de forma a saber se o cônego foi enviado da cadeia do Rio de Janeiro para a do Limoeiro ou não. Em todo caso, fica nítida a aplicação das leis indigenistas pombalinas e os discursos daí decorrentes.

⁴⁷⁴ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 103, Doc. 87 fl. 1. 0154. Carta de D. José Luís de Menezes, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para o Marquês de Pombal, informando, entre outros assuntos, da prisão de Francisco Ribeiro da Silva e José Botelho Borges, cônegos da Sé de Mariana, bem como do caso de um índio que era tratado como escravo na fazenda do cônego Francisco Ribeiro da Silva. Em anexo: 1 carta (cópia). 1772, 11, 20 – Vila Rica. Transcrição: “pozece logo ao Indio em sua liberdade, fasendolhe entregar tudo o que lhe pertencesse [...]”.

⁴⁷⁵ Ibidem. Transcrição: “[semelhantes] Réos sejam condusidos as cadeias do limoeiro” e que “Por estes, e outros motivos o dito Governador Interino fez Remeter este clerigo as cadeas do Rio de Janeiro para de ali o ser para a do limoeiro”.

⁴⁷⁶ Ibidem. Transcrição: “revoltosos e do mau (ânimo)”.

⁴⁷⁷ Ibidem, op. cit., fl. 3. 0155. Transcrição: “ser justo o procedimento do Governador por ser hú dos Reos Compreendido no grave delito da Retenção, cativo, a venda de hú indio que segundo a ley de [prº] de abril de 1680 deve ser Remetido ao Limoeiro; e tanto hú como outro Revultosos e perturbadores da paz publica, e por isso compreendidos nas ordens de 9 de Junho de [1711], 16 de Fever.º [de] 1732, e de 21 de Fever.º [de] 1738, e Instrusam de Martinho de Mendonsa [da] Pena.”

No ano de 1811, já extinto o Diretório fazia 13 anos, Gonçalo, dito “índio das Aldeias Altas”, requereu sua liberdade alegando não ser cativo. Dizendo que fora criado por André Pereira, informava que este o levou, em 1811, em viagem para a região da Vila de Barbacena, e que fora vendido como cativo, “ameaçando-o com a morte se ele dissesse que era forro”.⁴⁷⁸, a Antônio Fernandes Fagundes, morador no Ribeirão de Alberto Dias, no Termo dessa Vila.

Em despacho de 27 de março de 1811, foi determinado que o Juiz Ordinário do Termo de Ribeirão de Alberto Dias procedesse “aos devidos exames e informasse muito circunstanciadamente sobre este particular”.⁴⁷⁹ Paralelamente a isso, Gonçalo foi enviado, sob ordem do juiz ordinário, para uma obra pública, de maneira que trabalhasse para se sustentar, enquanto decorria o exame. Foi mandado também notificar Antônio Fagundes para apresentar esclarecimentos sobre o caso. Segundo a petição, ao chegar na Vila, Fagundes imediatamente requereu “com mil protestos prisão contra o Suplicante; e tanto instou, protestou e perseguiu aquele Juiz, que com efeito mandou recolher o Suplicante à Cadeia”⁴⁸⁰.

No requerimento, prossegue a informação de que o comprador Fagundes apenas apresentou como justificção o papel de venda de Gonçalo e que ao índio foi tolhido o direito de apresentar testemunhas, “nem se lhe nomeou curador como era mister”.⁴⁸¹ Finaliza reafirmando que a única verdade é a de que Gonçalo não era cativo, “pois se o fosse não procurava a Proteção de Vossa Excelência nem aparecia a aquele Juiz em cujo território mora o dito Fagundes”.⁴⁸² Subjaz nesse trecho a certeza de Gonçalo acerca de sua condição indígena e livre, talvez, inclusive, deixando entrever sua própria percepção fenotípica como enquadrada nas características que concedem a proteção legal. Parece denunciar veladamente a inclinação das autoridades legais em favor de Fagundes, dado que o próprio exame visual, conforme vimos em outros casos, realizado pelo juiz ordinário, já seria o bastante para conceder-lhe a liberdade, mesmo que provisória, até o despacho do Governador. Tanto é que finaliza o requerimento queixando-se de que, por estar longe de sua família, amigos ou de quem possa atestar sua liberdade, só pode apelar para deus e para o próprio governador “como protetor da causa”. Infelizmente não há maiores informações sobre o caso, nem das

⁴⁷⁸ APM, CC- CX. 106 – 20567, S/L, Rolo 532 A. 1811. fl. 1. Requerimento do índio sobre a concessão de liberdade por ter sido vendido erroneamente.

⁴⁷⁹ Ibidem.

⁴⁸⁰ Ibidem.

⁴⁸¹ Ibidem, fl. 02.

⁴⁸² Ibidem.

justificações apresentadas, do parecer do juiz ordinário acerca do exame visual, ou do despacho final dado pelo governador.

Sobre o caso de Gonçalves, uma nota se faz importante: embora tenha se passado em 1811, ultrapassando, portanto, o marco temporal da presente pesquisa, conforme informamos anteriormente, a extrapolação temporal não pode ser elemento de exclusão documental, dado que o corpus legal do Diretório dos índios permaneceria sendo aplicado mesmo após sua extinção em 1798. Ademais, culturas políticas não se eliminam instantaneamente ante imposições políticas de qualquer sorte, e, portanto, as exceções e alargamentos temporais aqui expostos continuam nos informando sobre o tema sobre o qual que debruçamos.

1.2 Por privilégios e outras mercês

Mudando a abordagem dos usos das políticas indígenas – sempre aqui associadas às políticas indigenistas – da esfera de invocação da liberdade para a de obtenção de privilégios e outras benesses, temos o caso do requerimento do capitão Luís Brandão de Menezes Castelo Branco, índio cropó, em conjunto com Leonardo Francisco, índio croato, “e mais índios de uma e outra nação”.⁴⁸³ Eles solicitaram à D. Maria I a mercê de elevar sua aldeia, na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios Pomba e do Peixe dos índios cropós e croatos, em Vila.⁴⁸⁴ O teor da argumentação é extremamente interessante, pois, por trás da retórica modulada nos anseios metropolitanos – portanto, cristã, colonizatória e civilizacional –, deixa explícitos os próprios interesses dos requerentes, bem como as vantagens que a condição que ambicionavam lhes forneceria.

A junção na dita aldeia, na freguesia citada, dos índios cropós e croatos, de “nações” distintas, mas convivendo em conjunto, estava em conformidade com o que determina o Diretório dos Índios, como vimos no **capítulo II**. No parágrafo 76, o Diretório estabelece que a redução de aldeias e povoações populosas se dê pela união de várias aldeias e, no parágrafo 77, que retoma o especificado na Carta de 1701, previne-se que a união de aldeias de nações diferentes não se dê sem o consentimento dos Principais de ambas.

⁴⁸³ Transcrição: “e mais Indios de huma, e outra nação”.

⁴⁸⁴ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 123, Doc. 62. Requerimento de Luís Brandão de Menezes Castelo Branco, capitão e índio cropo, e Leonardo Francisco, índio croata, e demais índios, solicitando a D. Maria I a mercê de elevar a Vila a sua aldeia, na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios Pomba e do Peixe dos índios cropos e croatas. 1785, 7, 6.

[...] E como para se executar esta Real ordem se devem reduzir as Aldeias a Povoações populosas, incorporando-se e unindo-se umas a outras, o que, na forma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701, firmada pela Real Mão de Sua Majestade, se não pode executar entre Índios de diversas Nações, sem primeiro consultar a vontade de uns e outros [...].⁴⁸⁵

Se a junção das duas nações, no caso acima, deu-se com o consentimento dos caciques de ambas, não sabemos, mas não há, até o presente momento, documentação que aponte problemas de convivência entre ambas, o que demonstra a sintonia com as determinações do Diretório. É certo, além disso, que eles tinham conhecimento das legislações pombalinas acerca da conversão dos aldeamentos mais numerosos em vilas e dos menos numerosos, em povoados ou lugares. O Alvará de 6 de Julho de 1755, o mesmo que restituiu a liberdade aos índios do Estado do Grão-Pará e Maranhão, estendido ao Estado do Brasil em 1758, determinava:

[...] erigir em Vilas as Aldeias que tiverem o competente número de Índios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos mesmos Índios as terras adjacentes às suas respectivas Aldeias[...].⁴⁸⁶

No requerimento, eles atribuem essa determinação ao Diretório, embora, como podemos observar, ela se enquadrasse na lei de liberdade dos índios de 6 de Julho de 1755, retomada pelo Diretório. Ao Diretório novamente imputam outra determinação que lhe é anterior, pertencendo ao Alvará de 7 de Junho de 1755, que retirava o poder temporal dos missionários sobre os aldeamentos do Grão-Pará e Maranhão e transferia sua gestão para os índios Principais dos povoados. Esse alvará acrescentava que fosse observada a preferência aos índios naturais das vilas e Distritos próximos para o arranjo do corpo camarário, enquanto as aldeias que não estivessem sob a jurisdição dessas vilas deveriam ser governadas pelos seus Principais, que teriam como subalternos os Sargentos-Mores, Capitães, Alferes e Meirinhos das suas Nações. Vejamos:

[...] nas Vilas sejam preferidos para Juízes ordinários, Vereadores e Oficiais de Justiça, os Índios naturais delas e dos seus respectivos distritos, enquanto

⁴⁸⁵ DIRECTORIO que se deve observar...: §77. In: NETO, Carlos de Araújo Moreira. *Índios da Amazônia, de maioria à minoria (1750-1850)*. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 197,198.

⁴⁸⁶ Alvará de 6 de junho de 1755, p. 10. Biblioteca digital da câmara dos deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1851>> acesso em 21 de Março de 2015.

os houver idôneos para os referidos cargos; e que as Aldeias independentes das ditas Vilas sejam governadas pelos seus respectivos principais, tendo estes por subalternos os Sargentos-móres, Capitães, Alferes e Meirinhos das suas Nações, que foram instituídos para os governarem [...].⁴⁸⁷

Segundo a argumentação que cimentava o requerimento de 6 de Julho de 1785, que rogava a elevação de sua aldeia em vila, os índios vinculavam as determinações das duas leis de 1755 ao Diretório e, com base nelas, solicitavam a ereção da aldeia em vila e que, para a consequente formação da Câmara, fossem nomeados indígenas, que as comporiam, conforme se constata abaixo:

E porque muitos dos suplicantes vão tendo conhecimento das honras que Vossa Majestade manda fazer aos suplicantes e [da] notícia de que **Vossa Majestade no Diretório Régio Ordena** que se faça Vila nas povoações de índios para nela serem eles juizes, Vereadores e principais da suas terras.⁴⁸⁸

É perceptível que a solicitação da elevação da aldeia em vila trazia a intenção que os índios tinham de obter os cargos camarários que ali se criariam, o que se materializava em privilégios, distinções e um maior aprofundamento nas redes de poder colonial. Essa intenção fica mais evidente em trecho subsequente, em que eles reforçam sua “qualidade índica” e relembram a inexistência de vilas de índios na Capitania. Isso deixa subentendido que, ao não proceder com a elevação da vila em aldeia, agir-se-ia em desacordo com o que prevê o Diretório, conforme já apontamos anteriormente: “E como os suplicantes são da **qualidade índica**, e na Capitania de Minas Gerais não há Vila alguma de índios”.⁴⁸⁹

Para Paiva, essa “qualidade índica” dos aldeados de Rio da Pomba não corresponderia a “um processo de surgimento de uma ‘identidade grupal’, por meio da etnogênese”; o citado autor vê aqui “uma reconstituição identitária por parte dos nativos inseridos no mundo

⁴⁸⁷ Alvará de 07 de junho de 1755, p. 3. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868>> acesso em 21 de Março de 2015.

⁴⁸⁸ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 123, Doc. 62. fl. 1. Requerimento de Luís Brandão de Menezes Castelo Branco, capitão e índio cropo, e Leonardo Francisco, índio croata, e demais índios, solicitando a D. Maria I a mercê de elevar a Vila a sua aldeia, na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios Pomba e do Peixe dos índios cropos e croatas. 1785, 7, 6. – 0542, Grifo nosso. Transcrição: “E por q’ mt°.s dos Sup.es vão tendo conhecim.tº das honras q’ V.Mag.e manda fazer aos Sup.es, e noticia de que V. Mag.de no Directorio Regio Ordena que se faça Villa nas povoaçoens de Indios pª nellas serem elles juizes, Vereadores, e principaes das suas terras.”

⁴⁸⁹ Ibidem. Grifo nosso. Transcrição: “E como os Sup.es são da qualidade Indica, e na Cap.na de Minas Geraes não há Villa alga de Indios”.

colonial”.⁴⁹⁰ Para Paiva, ademais, essa foi uma estratégia para obtenção de benefícios por meio da menção à sua condição social, revelando a reestruturação de suas trajetórias e a delimitação de identidades e sociabilidades.⁴⁹¹ Nas suas palavras:

[...] esta identificação possuía uma intencionalidade política: manutenção de terras de suas aldeias, demarcação das fronteiras entre os índios e ‘as outras qualidades de pessoas’ que habitavam as aldeias coloniais assim como dissociar a imagem do índio cristão da dos que viviam nos sertões.⁴⁹²

De forma a problematizar essa perspectiva de negação da etnogênese, tomamos a licença de retomar uma citação já efetuada por nós sobre uma observação de Resende acerca das práticas de delimitação e reafirmação identitária dos índios aldeados da Capitania de Minas Gerais. Na passagem, a autora questiona se não seria esse “um processo de etnogênese à moda do século XVIII”,⁴⁹³ ao que no fim ela conclui que sim.⁴⁹⁴

Ainda segundo ela:

Independentemente de ter ou não um vínculo com as tradições originárias, aqueles índios, ‘Puris’, ‘Botocudos’, ‘Coroados’, ‘Caiapós’ entre outros, tendo uma vivência e experiência muito próximas, marcaram sua contrastividade, repleta do sentimento de pertencimento à condição indígena e não necessariamente a um grupo étnico específico”.⁴⁹⁵

Almeida, após questionar se se poderia considerar os índios aldeados da Capitania do Rio de Janeiro como grupos étnicos criados no processo histórico de contato com o mundo colonial e de vivências nas aldeias, e se seria possível submetê-los à égide da etnogênese⁴⁹⁶, concluiu que sim, afirmando que “o processo de etnogênese, tal como tem sido visto pelos etnólogos da atualidade, pode ser pensado também para o caso dos indos aldeados”.⁴⁹⁷ E aqui cabe outro apontamento: a etnogênese é um, entre outros vários caminhos, para a formação de culturas políticas.

⁴⁹⁰ PAIVA, Adriano Toledo. *Os indígenas e os processos de conquista dos sertões de Minas Gerais (1767 – 1813)*. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm, 2010.a. p. 152 et seq.

⁴⁹¹ Ibidem, p. 166.

⁴⁹² Ibidem, p. 165.

⁴⁹³ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: Índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Tese (Doutorado). Campinas: UNICAMP, 2003. p. 26. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000295347>>. Acesso em 04/07/2015.

⁴⁹⁴ Ibidem, p. 331.

⁴⁹⁵ Ibidem, p. 330.

⁴⁹⁶ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Arquivo Nacional, 2003. pp. 260 - 261.

⁴⁹⁷ Ibidem, p. 277.

De volta ao documento, o requerimento deixa patentes as várias formas de invocação do Diretório e de toda uma retórica indigenista, usados como sustentáculos das ambições dos requerentes. Os termos e expressões “condecorar”, “disposto no Diretório”, “aumentando na Civilidade”, “encaminhados pelo seu Diretor”, “o primeiro que se sacrificou a vir residir”, etc. são exemplares dessas apropriações lexicais e políticas, *lato sensu*, ressignificadas em prol dos signatários dos requerimentos. Veja-se o trecho a seguir:

Por cujo motivo recorrem os suplicantes a Vossa Majestade para que seja servida condecorar aos suplicantes fazendo a sua Aldeia da Matriz Vila, Mandando nela fazer cadeia e Casa de Câmara, como por Vossa Majestade se acha disposto no Diretório, para que assim se vão os suplicantes aumentando na civilidade e com as honras que Vossa Majestade faz Mercê aos suplicantes, e que, enquanto os suplicantes não tiverem a notícia que baste para a sua Regência, sejam encaminhados pelo seu Diretor, ou ainda pelo dito seu primeiro Vigário, por ser o primeiro que se sacrificou a vir residir entre os suplicantes, ou ainda mandando Vossa Majestade que se admita um ou dois Vereadores de outra qualidade entre os suplicantes [...].⁴⁹⁸

Além da ereção da aldeia em “Vila de Índios”, pedem os suplicantes também que a nova vila fique sujeita somente à Comarca de Vila Rica, onde está a Matriz, e que não sejam divididos entre a Comarca do Rio das Mortes e a de Vila Rica, dado que o “Rio da Pomba” é divisa de dois termos e comarcas, tudo isso “porque deste modo melhor poderão conservar a sua terra em paz e, sem sujeição a dois Termos e de necessidade, não de os suplicantes ser ouvidos em Câmara, assim como o são as mais Câmaras da Capitania de Minas [...]”.⁴⁹⁹

Em despacho acrescido posteriormente no canto esquerdo desse mesmo requerimento, porém sem datação, é determinado que o Governador informe sobre o estado dessa “Conquista” e da “Povoação”, bem como “Se está em termos de seu aumentar e de se poder

⁴⁹⁸ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 123, Doc. 62. fl. 3. Requerimento de Luís Brandão de Menezes Castelo Branco, capitão e índio cropo, e Leonardo Francisco, índio croata, e demais índios, solicitando a D. Maria I a mercê de elevar a Vila a sua aldeia, na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios Pomba e do Peixe dos índios cropos e croatas. 1785, 7, 6. Transcrição: “Por cujo motivo Recorrem os Sup.es a V. Mag.de p.^a, q’ seja serv.^a condecorar aos Sup.es fazendo a Sua Aldeia da Matris Villa: Mandando nella fazer Cadea, e Casa de Camara, como p.r V. Mag.e se acha disposto no Directorio p.^a q’ assim se vão os Sup.es augmentando na civilid.e, e com as honras que V. Mag.de fáz Mercê aos Sup.es, e q’ em q.to os Sup.es não tiver a noticia q’ baste p.^a a Sua Regencia, sejáo emcaminhados pello seu Director, ou ainda pello dito seu primeiro Vig.^o, por ser o primeiro q’ se sacrificou a vir rezidir entre os Sup.es., ou ainda Mandando V. Mag.e q’ se ademitte hum, ou dois Vereadores de outra qualid.e entre os Sup.es [...]”

⁴⁹⁹ Ibidem, fl. 2. 0543. Transcrição: “por que deste modo melhor poderão conservar a sua terra em paz, e sem sugeição a dous Termos, e de neccid.e háo de os Sup.es ser ouvidos em Camara asim como o são as mais Camaras da Cap.nia de Minas [...]”.

erigir Vila”.⁵⁰⁰ Em 12 de Julho de 1785, solicitou-se o parecer do Governador e Capitão General acerca do caso, porém não conseguimos encontrá-lo. Em outro documento, de 1790, que informa sobre o conteúdo da petição dos índios, é registrado que são “convertidos a maior parte dos suplicantes ao grêmio da Igreja e todos vivendo paz [...]”.⁵⁰¹

É sintomático que, em petição de 02 de setembro de 1789, retome-se o conteúdo do requerimento dos índios. Nela, é relatada a ausência de resposta às pretensões dos índios, pois “Vossa Majestade até o presente lhes não deferiu”.⁵⁰² Prossegue-se, fazendo-se menções aos prejuízos que têm sofrido diante da situação de responder a Câmaras de comarcas distintas (Mariana e São João Del-Rei). Segundo informam, essas Câmaras eram ignorantes das peculiaridades e necessidades de sua localidade e dos problemas que padeciam, inclusive concedendo sesmarias sem se ater a essa realidade distinta. Sobre a distribuição de sesmarias, invocam as práticas pretéritas estabelecidas pelo Governador e Capitão General Luís Diogo Lobo da Silva e pedem:

Se não concedam Sesmarias, e as que se houverem de conceder, não seja só com a informação das ditas Câmaras, mas, sim, que sejam ouvidos os Capitães índios, o Director Francisco Pires e ainda o seu Reverendo Pároco, para deste modo se não prejudicar aos suplicantes na concessão das ditas Sesmarias, porque assim o praticava o General Luiz Diogo.⁵⁰³

Como remédio a uma possível negação da elevação da aldeia em vila, pedem que seja dada voz ativa dos capitães índios, do Director e do Reverendo Pároco na tomada de decisão acerca das distribuições de sesmarias. Talvez os índios tivessem por objetivo alcançar uma forma paralela de obtenção de prestígio e de atuação política nas câmaras vizinhas, enquanto não possuíssem o seu próprio espaço de assimilação, reprodução, difusão e disputa

⁵⁰⁰ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 123, Doc. 62. fl. 1. 0542. Requerimento de Luís Brandão de Menezes Castelo Branco, capitão e índio croto, e Leonardo Francisco, índio croata, e demais índios, solicitando a D. Maria I a mercê de elevar a Vila a sua aldeia, na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios Pomba e do Peixe dos índios croto e croatas. 1785, 7, 6. Transcrição: “Se está em termos de se aumentar, e de se poder erigir V.”

⁵⁰¹ AHU - Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 132, Doc.: 32. fl. 02. – 0490. Requerimento dos índios croto e croatos, moradores na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios da Pomba e do Peixe, solicitando a paz e o sossego perdidos com a presença dos europeus. (Como vem no documento.) Em anexo: 2 requerimentos; 1 instrumento. 1789, 9, 2. Transcrição: “convertidos a mayor parte dos Sup.es ao gremio da Igreja, e todos vivendo em páz [...]”

⁵⁰² Ibidem, fl. 01 – 0489. Transcrição: “V. Mag.e té o prezente lhes não deferio”.

⁵⁰³ Ibidem. Transcrição: “Se não concedão CesMarias, e as q’ se ouverem de conceder não seja só com a informação das d’s Camaras Máz Sim que q’ se já ouvidos os Capitães Indios, o Director Fran.co Pires, e inda o seu R.do Párocho p^a deste modo se não prejudicar aos Sup.es na concessão das d’s CesMarias porq’ assim o praticava o General Luiz Diogo”.

institucional de poder, no caso, uma câmara própria. Há que se considerar, também, os interesses do Diretor Francisco Pires e do vigário, de ampliar seus poderes, manipulando os índios na instrumentalização das leis, como observou Paiva. Em todo caso, salta aos olhos: a proteção de suas terras, pois “os Europeus são muito ambiciosos de terras, tendo os suplicantes por Vossa Majestade a preferência”.⁵⁰⁴ Eles exemplificam a situação dizendo que novamente sofreram investidas de “um capitão”, que “tem oferecido as terras dos suplicantes aos homens ricos de outras paróquias para tirarem cada um três e quatro sesmarias, e deste modo ficaram os suplicantes sem suas terras”.⁵⁰⁵

Em documento de 26 de Novembro de 1790, há um melhor esclarecimento acerca da pretérita prática de consulta realizada pelo Governador Lobo da Silva, que mandava:

Informar primeiro ao Capitão Mor do distrito, ouvindo ao comandante do mesmo distrito, antes de ouvir as câmaras, para vir no inteiro conhecimento do declarado no seu despacho e se prejudicavam os pretendentes aos novos estabelecimentos dos índios suplicantes, ou às pessoas empregadas na redução dos suplicantes [...].⁵⁰⁶

E sobre a falta de conhecimento das Câmaras acerca da realidade local, informam que “os camaristas não têm conhecimento das terras remotas e mandam muitas vezes ouvir para se informarem a qualquer [um], que por qualquer empenho dá a sua informação, em prejuízo dos prejudicados”.⁵⁰⁷ Apesar das petições e de todo arsenal retórico encovilhado nas legislações indigenistas pombalinas, a sua elevação à condição de vila só se deu no século XIX.

No rol de documentos que acompanham o requerimento e pareceres sobre a elevação da aldeia em vila, uma informação importante aflora, mais precisamente numa petição

⁵⁰⁴ AHU - Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 132, Doc.: 32. fl. 01 – 0489. Requerimento dos índios crapos e croatos, moradores na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios da Pomba e do Peixe, solicitando a paz e o sossego perdidos com a presença dos europeus. (Como vem no documento.) Em anexo: 2 requerimentos; 1 instrumento. 1789, 9, 2. Transcrição: “os Europeus são muito ambiciosos de terras tendo os Sup.es por V. Mag.e a preferência”.

⁵⁰⁵ Ibidem. Transcrição: “hum Cap.am” que “tem oferecido as terras dos Sup.es os homens ricos de outras Parochias p^a tirarem cada hú três, e quatro Cesmarias, e deste modo ficarão os Sup.es Sem Suas terras”.

⁵⁰⁶ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 123, Doc. 62 fls. 2 - 3. 0490, 0491. Requerimento de Luís Brandão de Menezes Castelo Branco, capitão e índio croço, e Leonardo Francisco, índio croata, e demais índios, solicitando a D. Maria I a mercê de elevar a Vila a sua aldeia, na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios Pomba e do Peixe dos índios crosos e croatas. 1785, 7, 6. Transcrição: “informar primr^o ao Camp.am Mór do Destr.^o, ouvindo [ao] Comand.e do mesmo Destr.^o, antes de ouvir as camaras p^a vir no inteiro conhecim.to do declarado no Seu Desp.^o, e Se prejudicaváo os pertend.es aos novos estabelecim.tos dos Indios Sup.es, ou as pessoas empregadas na redução dos Sup.es [...]”.

⁵⁰⁷ Ibidem, fl.3. 0491. Transcrição: “os camaristas não tem conhecimen.t^o das terras remottas, e mandão m.tas vezes ouvir p^a se informarem a qualquer, que por qualquer empenho dá a Sua informação em prejuízo dos prejudicados”.

apresentada em 7 de agosto de 1789 por João Dias da Rocha, índio Cropó residente na mesma aldeia e freguesia, sendo “um dos civilizados pelo vigário da dita freguesia Manoel de Jesus Maria”.⁵⁰⁸ João foi testemunha no processo de Miguel Pereira Carvalho acerca da confirmação de uma sesmaria na freguesia de Itaverava. O que nos importa aqui é que era letrado. Segundo Paiva, ele e o índio Antônio de Arruda foram alfabetizados na escola do aldeamento e posteriormente foram integrados no Regimento de primeira linha da Capitania.⁵⁰⁹ Paiva relembra ainda, amparado em bibliografia, que os índios alfabetizados geralmente eram direcionados aos cargos camarários e faz um questionamento interessante: até que ponto a solicitação de elevação da aldeia em vila e o pedido para que se lotassem com indígenas os cargos camarários não estavam vinculados justamente com o fato dos requerentes serem alfabetizados? Haveria mais índios alfabetizados? A parca documentação inibe qualquer assertiva, no entanto Paiva esclarece:

A presença do índio letrado nos depoimentos cartoriais revela o conhecimento que alguns indivíduos tinham dos procedimentos jurídicos e administrativos do mundo colonial.⁵¹⁰

1.3 Pela observância das leis

O acionamento da justiça colonial para que fossem observadas as resoluções do código legal diretivo, frente às arbitrariedades de autoridades coloniais, é abordado aqui através de um caso de solicitação de devassa que se deu em 1804 e envolveu o índio de nação Macony, José de Sousa. Na verdade, a data de 3 de setembro de 1804 é referente ao despacho sobre o caso.

Da petição inicial não consta a data, o que, dependendo da qual seja, pode retroagir em meses ou anos o caso. José de Sousa não tinha nenhuma patente, pois inexistia menção no documento nesse sentido, reforçando a ideia de que, em Minas Gerais setecentista, diferentemente do comumente sucedido no Estado do Grão-Pará e Maranhão, os índios

⁵⁰⁸ AHU - Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 132, Doc. 32. fl. 2 – 0491 Requerimento dos índios crapos e croatos, moradores na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios da Pomba e do Peixe, solicitando a paz e o sossego perdidos com a presença dos europeus. (Como vem no documento.) Em anexo: 2 requerimentos; 1 instrumento. 1789, 9, 2. Transcrição: “hum dos Sivilizados pelo Vigario da dita freguezia Manoel de Jezus Maria”.

⁵⁰⁹ PAIVA, Adriano Toledo. *Os indígenas e os processos de conquista dos sertões de Minas Gerais (1767-1813)*. Belo Horizonte, MG: Argumentum, 2010.a, p. 156.

⁵¹⁰ *Ibidem*.

coloniais não impetravam ações, de forma geral, através da representação das elites indígenas, sendo eles próprios, em conjunto ou individualmente, os autores de requerimentos diversos. Uma análise dos motivos desse comportamento distinto pode nos fornecer mais elementos sobre a complexidade das ações, sentimentos e costumes que norteavam esses atores sociais da Minas setecentista. Francisco Cancela, em artigo sobre a atuação de indígenas nas câmaras das vilas de índios da antiga Capitania de Porto Seguro⁵¹¹, problematiza o uso irrestrito da ideia de “nobreza indígena” e tece a seguinte consideração:

Como os povos indígenas experimentaram diferentes temporalidades e diferentes formas de contato com a sociedade colonial, não é difícil perceber que também vivenciaram diferentes tipos de participação nos processos coloniais. Essas diversas formas de participação incidiram numa diversidade de situações de nobilitação das lideranças indígenas, cujas singularidades precisam ser analisadas à luz das características de cada região, e de acordo com os contextos e grupos indígenas envolvidos.⁵¹²

Cancela, muito acertadamente, observa que a formação das “nobrezas indígenas” foi mais incisiva em regiões de colonização antiga e também onde havia disputas territoriais com as colônias espanholas ou nas capitanias que sofreram ocupações de outras nações europeias. Para ele, nas “demais regiões, a formação de uma ‘nobreza indígena’ conheceu ponderações e descontinuidades”.⁵¹³ É claro que existe a possibilidade de que a massa documental constituída por petições encabeçadas por integrantes das elites indígenas de Minas Gerais setecentista ainda esteja por ser encontrada.

Voltando ao caso do índio José de Sousa, este, em requerimento, expõe os abusos cometidos contra si e seus amigos. Solicita também que seja tirada devassa contra o sargento Antônio de Souza Ribeiro. Segundo informa, ele e os seus foram conduzidos por ordem do Visconde de Barbacena para a fazenda do guarda-mor Antônio Coelho da Silveira, no termo da Vila do Príncipe, para a defesa do “país, por ser combatido do gentio bravo, nação Botocudos”.⁵¹⁴ No dito distrito em que foram redirecionados, devido à ausência de capitão, o

⁵¹¹ Belmonte, Trancoso, Verde, Alcobaça, Porto Alegre e Prado.

⁵¹² CANCELA, Francisco. *A experiência indígena nas câmaras de Porto Seguro*: indícios para uma rediscussão da ideia de nobreza indígena no período pombalino. Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial. Histórias e memórias indígenas / Rafael Chambouleyron & Karl-Heinz Arenz (orgs.). Belém: Editora Açai, volume 11, 2014. p. 118. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ihb/Textos/FCancelaCamarasPS.pdf>>. Acesso em 11/08/2015.

⁵¹³ Ibidem.

⁵¹⁴ APM. SC – Cx. 63 - Doc. 28. fl. 1, p. 2. segundo numeração do site eletrônico. Requerimento de José de Sousa, índio da nação macuri, que ele e seus companheiros estão aldeados na fazenda do guarda-mor Antônio

sargento Antônio de Souza Ribeiro é quem fez as vezes de capitão. Segundo José de Souza, o sargento os obrigou a trabalhar para ele com a promessa do pagamento, além de lhes tomar, “vinte e tantos alqueires de feijão, que contra a vontade do suplicante e seus companheiros lhos tomou para emprestar a outrem”.⁵¹⁵ Quando foram pedir a restituição do empréstimo, deu-se o seguinte caso:

[...] indo o suplicante pedir o seu feijão, pois a fome os obrigava, não só lhe o não quis pagar o seu salário e o dito feijão, como lhe deu com uma palmatória, [e] que aturaram as pancadas mais de uma hora, em termos tais que o suplicante muitos dias não pôde abrir as mãos [e que] até lhe incharam os braços [...].⁵¹⁶

Como se pode ver no documento que é epígrafe deste capítulo, o suplicante segue informando que, como entendedor da língua portuguesa, é conhecedor das políticas da Coroa acerca do bom tratamento e honra que devem ser destinados aos indígenas:

[...] sendo pois o suplicante, entre os seus companheiros, o que maior sabe a língua portuguesa, tendo já o conhecimento do quanto Sua Alteza Real os favorece e os honra, como não é de intenção de Vossa Excelência ser [o] suplicante castigado como escravo por um homem libertino, sem religião que não ouve missa, requer a Alta proteção de Vossa Excelência para que haja por bem mandar tirar *tirar[sic]* uma devassa do procedimento do suplicante e supondo só assim ficará satisfeito e despicado⁵¹⁷ de tão afrontosa desfeita [...].⁵¹⁸

Coelho da Silveira, na vila do Príncipe, e que foram enganados pelo sargento Antônio de Sousa Ribeiro de diversas maneiras, solicita que seja feita uma devassa dos fatos, ficando o dito sargento suspenso da sua jurisdição. 1804, 9, 3. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=2772>>. Acesso em 19/01/2016.

Transcrição: “Pays por ser combatido do Gentio Bravo nação Buticudos”.

⁵¹⁵ APM. SC – Cx. 63 - Doc. 28. fl. 1, p. 2. segundo numeração do site eletrônico. Requerimento de José de Sousa, índio da nação macuri, que ele e seus companheiros estão aldeados na fazenda do guarda-mor Antônio Coelho da Silveira, na vila do Príncipe, e que foram enganados pelo sargento Antônio de Sousa Ribeiro de diversas maneiras, solicita que seja feita uma devassa dos fatos, ficando o dito sargento suspenso da sua jurisdição. 1804, 9, 3. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=2772>>. Acesso em 19/01/2016.

Transcrição: “vinte alqueires de feijam q. contra vontade do Sup.te e seos companheiros lhos tomou p.^a emprestar a outrem”.

⁵¹⁶ Ibidem. Transcrição: “[...] indo o Sup.te pedir o seu feijam pois a fome os obrigava, não só lhe o não quis pagar o seu selario e o d.o feijam., Como lhe deu com huma Palmatoria que aturarão as pancadas mais de húa hora em termos tais q o Sup.te muitos dias não poude abrir as mâns athe lhe enxarão os braços [...]”.

⁵¹⁷ Sobre o significado de “Despicar”: 1. Vingar; desagrar; desferrar. 2. Portar-se bizarramente, na devida altura. DESPICAR. In *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2013. Disponível em <<http://www.priberam.pt/dlpo/despicar>>. Acesso em 05/02/2015.

⁵¹⁸ APM. SC – Cx. 63 - Doc. 28. fl. 1, p. 2. segundo numeração do site eletrônico. Requerimento de José de Sousa, índio da nação macuri, que ele e seus companheiros estão aldeados na fazenda do guarda-mor Antônio Coelho da Silveira, na vila do Príncipe, e que foram enganados pelo sargento Antônio de Sousa Ribeiro de diversas maneiras, solicita que seja feita uma devassa dos fatos, ficando o dito sargento suspenso da sua

A ciência do que prevê as leis de valorização do índio colonial e a consequente percepção do delito cometido pelo sargento Antônio levaram o requerente a evidenciar a “afrontosa desfeita”, desfeita esta não só cometida contra ele, que a lei manda tratar com zelo, mas também contra a lei e, por conseguinte, contra o próprio rei. Aqui, há outro elemento que deve ser mencionado: mesmo que o documento tenha sido escrito por outrem, ou sofrido alterações feitas por um intermediário, um mediador cultural – possivelmente um padre, dada a menção à libertinagem do sargento e ao fato dele não assistir às missas –, que poderia transpor a lógica das legislações e do universo social luso para o indígena, e vice-versa, o fato de José de Sousa saber ler implica considerar que ele muito provavelmente leu o conteúdo do requerimento, concordando com o que estava ali disposto, considerando-o adequado às suas expectativas. Esse caso corrobora a perspectiva da cristalização do espectro dessas leis nas mentalidades dos índios coloniais, dado o longo período de vigência do Diretório e de levadas populacionais que já tinham nascido sob sua jurisdição, evidenciando um processo de construção e reconstrução de identidades e, além disso, de formação de retóricas políticas. Tais retóricas integravam e, ao mesmo tempo, convergiam com as legislações indigenistas e com as políticas indígenas.

O documento, contudo, prossegue. Ele informa que, com a devassa, se tomará conhecimento dos “despotismos que tem o suplicado praticado com vários sujeitos deste continente, que tem passado sem castigo, e por isso está com a mão alçada para o mal os acreditando *moossa*⁵¹⁹”.⁵²⁰ Arrola, ainda, os vários crimes praticados contra os índios e contra

jurisdição. 1804, 9, 3. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=2772>>. Acesso em 19/01/2016.

Transcrição: “[...] sendo pois q o Sup.te entre os seus companheiros o que m.or sabe a lingua portugueza, tendo já o conhecim.to do q.to Sua A. Rial os favorece e os onrra.Como não he de intenção de V.Ex.^a ser o Sup.te castigado como escravo por hum omem libertino sem riligião q não ouve missa., Requer a Alta proteção de V.ex.^a p.^a q haja por bem mandar tirar tirar (sic) hua devassa do procedim.to. do sup.te e sup.do so asim ficara satisfeito e dispicado de tão afrontosa disfeita”.

⁵¹⁹Sobre o significado de “*moossa*”: “1. Sinal deixado por pancada ou pressão forte. = Amolgadela. 2. Impressão moral ou emocional. = Abalo, comoção. MOSSA. In DICIONÁRIO, Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/mossa>>. Acesso em 05/02/2015.

⁵²⁰ APM. SC – CX. 63- DOC. 28. fl. 1, página 2 segundo numeração do site eletrônico. Requerimento de José de Sousa, índio da nação macuri, que ele e seus companheiros estão aldeados na fazenda do guarda-mor Antônio Coelho da Silveira, na vila do Príncipe, e que foram enganados pelo sargento Antônio de Sousa Ribeiro de diversas maneiras, solicita que seja feita uma devassa dos fatos, ficando o dito sargento suspenso da sua jurisdição. 1804, 9, 3. Disponível em:

<<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=2772>>. Acesso em 19/01/2016. Transcrição: “dispotismos q tem o sup.do praticado com varios sujeitos deste continente, que tem passado sem castigo, e por isso está com a mam alçada para o mal os acriditando *Mossa*”.

os demais colonos, o que justificaria a devassa, “ficando o suplicado suspenso de toda a sua jurisdição”.⁵²¹ Segundo o documento, o suplicado obrigara os índios a

[...] aceitar crianças enjeitadas na presença de seus pais, prendendo criminosos, comprando os bens ou os seus bens por menos de seu valor e, depois, dissimuladamente mandá-los soltar, cobrando dividas exnoticamente [*sic*], obrigando a seu devedor a fazer venda até da sua propriedade por menos de seu valor, finalmente achando algum vexado lhe empresta dez para, no fim do ano, colher vinte, como consta por todo este tempo, sendo esta a sua negociação e outros ainda maiores insultos que se não pode por na respeitável presença de Vossa Excelência [...].⁵²²

Em despacho datado de 03 de setembro de 1804 e dirigido ao capitão-mor, fica determinado que se cumpram as medidas que

lhe parecerem mais adequadas, uma vez que o suplicado sargento abusou da sua autoridade, castigando por animosidade o suplicante, fazendo igualmente satisfazer os vinte tanto alqueires em questão, a quem legitimamente tiver o direito de os receber.⁵²³

Todos os vários casos de rogativas indígenas que analisamos até aqui desnudam o manuseio das legislações indigenistas por índios coloniais. Tais índios selecionaram os dispositivos retórico-legais que melhor lhes pareciam fazer frente aos novos e velhos problemas que se impunham, ou que lhes facilitavam a consecução de seus interesses individuais ou coletivos. Amparados no arcabouço legal, esses índios coloniais transformaram, apesar das desproporções, as políticas indigenistas contidas nas legislações, em políticas indígenas, ao operacionalizá-las, seja para reivindicar a liberdade legal ou

⁵²¹ APM. SC – CX. 63- DOC. 28. fl. 2, página 3 segundo numeração do site eletrônico. Requerimento de José de Sousa, índio da nação macuri, que ele e seus companheiros estão aldeados na fazenda do guarda-mor Antônio Coelho da Silveira, na vila do Príncipe, e que foram enganados pelo sargento Antônio de Sousa Ribeiro de diversas maneiras, solicita que seja feita uma devassa dos fatos, ficando o dito sargento suspenso da sua jurisdição. 1804, 9, 3. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=2772>>. Acesso em 19/01/2016. Transcrição: “ficando o Sup.do suspenço de toda a sua girusdição”.

⁵²² Ibidem, fls.1 - 2, pp. 2 - 3 segundo numeração do site eletrônico. Transcrição: “aseitar crianças emgeitadas na presença de seos pais, prendendo criminosos, comprando os bens ou os seos bens por menos de seo valor e depois disimuladam.te mandalos soltar, cobrando dividas ex noticam.te, obrigando a seu devedor a fazer venda the da sua propriedade por menos de seo valor, finalm.te axando algum veixado lhe empresta dêz p.^a no fim do anno colher [Folha1v.]Colher vinte como consta por todo este termo sendo esta a sua ne gociação [*sic*], e outros ainda mayores insultos que senão pode por na respeitavel presença de V.Ex.^a [...]”.

⁵²³ Ibidem, fl. 1, p. 2 segundo numeração do site eletrônico. Transcrição: lhe parecerem mais adequadas huma vez, q o Sup.do Sarg.tº abuzou da sua autorid.e castigando por animozidade o Sup.te fazendo igualm.te satisfazer os vinte tanto alqueires em questão, aq.m legitimam.te tiver o direito de os receber.”

ilegalmente tolhida – casos relacionados à ascendência materna de escravas negras –, seja para lidar com autoridades coloniais arbitrárias, ou mesmo para obter ou ampliar privilégios e honrarias. Relembramos, porém, que o conceito de “política indígena” comporta o profuso leque de ações dos índios ante as formulações e aplicações das políticas indigenistas, e que tais ações estão inseridas em uma relação assimétrica de dominação, conforme já informado no início desta dissertação. Também frisamos que essa instrumentalização é apenas uma das manifestações políticas dos índios coloniais, não sendo a única, nem tampouco a regra geral.

No presente capítulo, visamos demonstrar que, transcorridos mais de 200 anos da fala etnocêntrica de Pero de Magalhães Gandavo, e no interior de um contexto político-legislativo reformista mais favorável aos indígenas, estes souberam elaborar novas formas de resistência pautadas no arcabouço político-jurídico-religioso colonial, ressignificando valores tradicionais, e rearticulando identidades. Os índios, enfim, buscaram nas políticas indigenistas formas para legitimar suas pretensões de obter privilégios, manter ou conquistar a liberdade; usaram-nas, ademais, para a construção de redes de solidariedade e de poder que lhes garantissem maior campo de atuação em prol de seus próprios interesses, fossem coletivos ou individuais, tendo por argumento sua distinção advinda da “qualidade índica”.

Contudo, como alegou Almeida: “Afirmar a condição de indianidade desses índios, assumida por eles nos processos de disputas por seus direitos, não significa, absolutamente, negar a condição de intensa mistura e mestiçagem que caracterizava sua trajetória nas aldeias”.⁵²⁴ Seguir por esse caminho é reconhecer a existência de “identidades plurais”⁵²⁵, que trazem de forma subjacente – mas cada vez mais latente através das pesquisas renovadas – as ações conscientes, e portanto, políticas desses atores sociais, e esse é um tema caro aos novos estudos etno-históricos.

Neste capítulo, estendemos o conceito de culturas políticas indígenas para as ações políticas dos índios coloniais da Capitania de Minas Gerais.

Almeida aplicou o conceito referido em seu estudo sobre os índios aldeados da Capitania do Rio de Janeiro, de meados do XVIII (com as reformas pombalinas e, especificamente, a aplicação do Diretório dos Índios) até o século XIX. Segundo a autora,

⁵²⁴ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Cultura política indígena e política indigenista: reflexões sobre etnicidade e classificações étnicas de índios e mestiços* (Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX). In: AZEVEDO, Cecília [et al.]. (Org.). *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 217.

⁵²⁵ *Ibidem*, p. 213.

essa cultura política estaria “ancorada nas distinções étnicas”⁵²⁶ promovidas pelas diversas legislações indigenistas promulgadas no período, e nas várias formas de apropriação pelas populações indígenas submetidas aos intensos processos de mestiçagem desde o século XVI. Se a historiadora referida, por um lado, não associa a esse processo todas as populações aldeadas, por outro, não restringe sua ocorrência apenas a essa Capitania, percebendo sua ocorrência também em outras regiões. Dito isso, não percebemos prejuízos na transposição conceitual para o caso dos índios aldeados da Capitania de Minas Gerais devido à ausência de uma exposição mais prolongada à cultura política do Antigo Regime e das legislações indigenistas, pois a apreensão de valores culturais e dos códigos sociais, políticos e religiosos daí decorrentes não depende apenas da duração da exposição a eles, mas também da sua intensidade e, mais ainda, das várias formas de assimilação subjetiva daqueles que a ele são expostos e com ele se relacionam.

A ausência de uma tradição jesuítica em Minas Gerais e de aldeias missionárias – cuja presença, segundo Almeida, contribuiu para a construção de uma identidade indígena, bem como para o aprendizado da lógica colonial de valorização de acordos e negociações, estendendo-se até as relações de mercês e serviços prestados para o monarca⁵²⁷ – não pode ser entendida, ademais, como barreira para essa transposição conceitual, pois outras formas de construção e afirmação identitária, e de percepção e aprendizado das regras do jogo colonial se gestaram. Além disso, se não havia em Minas a tradição de aldeamentos missionários, existia a de aldeamentos particulares, principalmente paulistas.

Reconhecendo a dificuldade de se identificar o processo de difusão de uma cultura política, Serge Berstein afirmou:

É provável que isso se dê através dos canais numerosos e difusos da socialização política. A família, o sistema de ensino, o serviço militar, os locais de trabalho e sociabilidade, os grupos ou associações e as mídias vão aos poucos inculcando temáticas, modelos, argumentações, criando assim um clima cultural que prepara para aceitar como natural a recepção de uma mensagem de conteúdo político.⁵²⁸

⁵²⁶ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Cultura política indígena e política indigenista: reflexões sobre etnicidade e classificações étnicas de índios e mestiços (Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX). In: AZEVEDO, Cecília [et al.]. (Org.). *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 224.

⁵²⁷ Ibidem, p. 225.

⁵²⁸ BERSTEIN, Serge. Culturas políticas e historiografia. In: AZEVEDO, Cecília [et al.]. (Org.). *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 39.

Segundo Almeida: “Dentro das aldeias coloniais e fora delas, os índios aldeados conviviam e se misturavam com negros, brancos pobres e mestiços”. Além disso: “A própria repartição dos índios para prestação de trabalho compulsório aos colonos, missionários e à Coroa colocava-os em contato direto com outros grupos étnicos e sociais nas fazendas, obras públicas, serviços militares etc.”.⁵²⁹ E essa era uma constante em qualquer região.

Finalizando, transpomos um trecho extremamente elucidativo sobre esses índios aldeados do Rio de Janeiro, mas que também se mostra totalmente pertinente aos aldeados de Minas Gerais:

Desenvolveram suas próprias formas de compreensão da nova realidade na qual se inseriam, dos direitos que lhes haviam sido concedidos e das suas possibilidades de ação para obtê-los. Agiam politicamente de acordo com uma cultura política construída através da experiência de relações de aliança e conflitos com colonos, missionários e autoridades políticas. Suas reivindicações demonstram a apropriação dos códigos portugueses e da própria cultura política do Antigo Regime. As demandas fundamentavam-se basicamente em direitos assegurados pela legislação da Coroa portuguesa por sua condição distinta da dos demais vassallos do rei.⁵³⁰

Nesse processo de fricção e acomodação, de rejeição e apreensão de valores externos, coloniais, os indígenas reafirmavam sua indianidade, sua “qualidade índica”, como elemento de “distintividade”⁵³¹ em relação a outras categorias sociais, cristalizando sua condição e seus direitos étnicos em relação aos demais vassallos, aos negros e aos índios escravos, e delimitando limites às investidas dos demais agentes sociais empenhados em lhes subtrair terras, ou a própria liberdade.

Sérgio de Sousa Montalvão chamou atenção para os critérios formativos de uma cultura política. “A cultura política [...] não diz respeito a acontecimentos ordinários, necessitando de uma série de pré-requisitos: o domínio de códigos culturais e a pertença a determinados grupos que os façam circular”.⁵³² Ao longo deste capítulo, podemos perceber

⁵²⁹ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Cultura política indígena e política indigenista: reflexões sobre etnicidade e classificações étnicas de índios e mestiços (Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX). In: AZEVEDO, Cecília [et al.]. (Org.). *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 217.

⁵³⁰ Ibidem, p. 215.

⁵³¹ RESENDE, Maria Leônia Chaves de & LANGFUR, Hal. *Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas Del Rei*. *Tempo*: revista do Departamento de História da UFF, N° 23, Niterói: Sette Letras, 2008. p. 18. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a02>>. Acesso em 30/01/2015.

⁵³² MONTALVÃO, Sérgio de Sousa. *Cultura Política: História e possibilidades de um conceito*. Sérgio Ricardo da Mata, et al. (org.). Caderno de resumos & Anais do 2º. Seminário Nacional de História da Historiografia. A dinâmica do historicismo: tradições historiográficas modernas. Ouro Preto: EdUFOP, 2008. p. 5.

que estes pré-requisitos foram preenchidos pelos índios coloniais da Capitania de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

Propusemos neste trabalho abordar a política indigenista na Capitania de Minas Gerais e as apropriações que os indígenas fizeram do Diretório dos Índios para fazer valer sua nova condição social na colônia, seja para obter mercês e privilégios, seja para assegurar direitos adquiridos em prol da coletividade, ou individualmente. Nosso recorte temporal privilegiou a promulgação do Diretório dos índios para o Estado do Brasil, em 1758, fazendo remissões à legislação anterior, e findou com a vinda da família imperial e a declaração de guerra justa aos Botocudos em 1808.

Tendo por zênite estas diretrizes, desenvolvemo-las em três capítulos analíticos.

O capítulo 1, “A historiografia indígena no Brasil”, foi voltado para a dimensão historiográfica, sendo dedicado ao estudo da trajetória da historiografia indígena no Brasil, desde as perspectivas clássicas até as atuais abordagens renovadas pelas relações interdisciplinares com a Antropologia, que deram voz ativa às populações indígenas, percebendo a existência de um leque de sentidos em suas ações políticas. Também compôs esse capítulo a análise da historiografia indígena sobre a Capitania de Minas Gerais no século XVIII, assim como o percurso trilhado pela historiografia do Diretório.

No capítulo 2, “Aspectos históricos da legislação e política indigenistas”, desenvolvemos um breve histórico acerca da formulação e aplicação das legislações indigenistas em seus contextos histórico-sociais, desde seu princípio, no século XVI, até o início do século XIX. Neste intuito, dividimos o capítulo em três subitens, cada um deles abordando uma centúria específica, alternando breves e pontuais referências às leis, com análises mais detidas de seus conteúdos e suas repercussões na sociedade colonial. Analisar o conteúdo das legislações indigenistas do século XVI ao XIX implicou perceber sua trajetória multiforme e, por vezes, ambígua, evidenciando como as políticas metropolitanas eram profundamente influenciadas pelo contexto espacial e temporal – aí inserido o plano das idéias –, em suas relações com as esferas sociais, políticas, religiosas e econômicas da colônia e do reino, bem como pelas pressões dos diversos atores sociais que as compunham. Assim, para além de apenas determinações verticais, emanadas da metrópole, para organizar, aparelhar, instruir e destravar obstáculos aos seus interesses, as legislações indigenistas sinalizam também os dissabores do cotidiano colonial, os subterfúgios lícitos ou ilícitos adotados para transpô-los, e a própria influência das políticas indígenas em sua conformação.

Ainda nesse capítulo, expusemos a leitura das várias maneiras pelas quais os índios eram percebidos na sociedade colonial, desde muralhas do sertão e mão de obra, a obstáculos a manutenção da paz, como quilombolas, ou à conquista de novas áreas de plantio e mineração, como gentio bravo, ou também como empecilhos para a usurpação de terras agricultáveis pertencentes às vilas e aldeamentos indígenas, como vassalos com direitos étnicos.

O Diretório dos índios também foi objeto de apreciação. Retomando os termos já utilizados, propusemos demonstrar que ele não foi uma obra unicamente pombalina, inserida num lampejo reformista e descolada de suas bagagens históricas, nem exclusivamente colonial, tributária de uma mente engenhosa e dotada de acurada percepção político-econômica e social, como Mendonça Furtado, Em nossa perspectiva, o Diretório corresponde, sim, a um novo código legal. Todavia, por baixo de uma estampa uniforme e, de fato, inovadora em diversos aspectos, ele esconde pequenas linhas de retalhos que identificam o coser de arranjos, acréscimos e sobreposições, em diálogo com seu tempo e com seus agentes históricos, e, ainda, com a legislação anterior.

A abordagem sobre a transposição de políticas indigenistas, inicialmente formuladas para o Estado do Grão-Pará e Maranhão, para a Minas setecentista, com a ampliação do Diretório dos Índios e legislações contemporâneas para o Estado do Brasil, a partir de 1758, desnudou toda a complexidade implícita no conjunto das relações sociais e políticas coevas, em consonância com as determinações metropolitanas, mas também com as inflexões promovidas pelos interesses dos atores coloniais, incluídos aí os indígenas. É na esteira dessas legislações que a Capitania de Minas Gerais se insere a partir de fins do século XVII, vivenciando-as mais profundamente no XVIII e XIX.

No capítulo 3, denominado “Resistências pela lei, com o Rei e a fé”, discorremos sobre os usos que os índios coloniais fizeram do aparato legislativo em prol de seus próprios interesses, os discursos e as reapropriações identitárias que daí procederam. Esse capítulo foi dividido em três subitens, organizados de acordo com as motivações dos tipos de requerimentos (obtenção ou manutenção da liberdade; conquista de privilégios e mercês; e reivindicação da observância das leis, inclusive contra autoridades). Obviamente todos os casos podem ser inseridos na lógica da observância da lei, porém optamos pelo desmembramento de forma a analisar melhor cada aspecto da retórica indígena em seus aspectos político-legislativos.

Constatamos que os índios coloniais da Capitania de Minas Gerais instrumentalizaram as legislações indigenistas e o arcabouço retórico competente, como forma de demarcar fronteiras sociais e étnicas, seja rechaçando as insinuações de ascendência negra materna e com elas a possibilidade do cativo, ou denunciando maus tratos, visando obter benesses, ou fortalecer redes de solidariedade. Souberam, a despeito da condição assimétrica imposta no processo de colonização, como sujeitos cômicos de sua ação política, manusear e se inserir nas duas categorias que lhes eram possíveis, reafirmando-se como indígenas e, ao mesmo tempo, como vassalos da Coroa, com as obrigações dela decorrentes, mas também com os direitos, alargados em certa medida com as especificações garantidas por sua “qualidade índica”. Os índios aldeados, como quaisquer outros sujeitos históricos, foram capazes de produzir ressignificações identitárias e de atuar, politicamente, de acordo com as regras impostas, em benefício próprio, sem perderem sua indianidade. Pelo contrário, eles assumiram identidades distintas, de acordo com as necessidades. A incorporação da lógica colonial e da cultura política do Antigo Regime, por fim, deu-se utilizando e subvertendo – na medida do possível - suas categorias, e estruturou-se, também, em torno de ações políticas que visavam à manutenção e à ampliação de suas próprias demandas internas, de acordo com uma cultura política indígena, daí derivada.

4 Fontes primárias e Bibliografia

4.1 Fontes primárias manuscritas

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO: Documentos Manuscritos Avulsos da Capitania do Pará. Projeto Resgate de Documentação Histórica.

AHU_ACL_CU_013, Cx. 32, Doc. 3048.

Decreto (minuta) do rei [D. José], sobre a revogação de leis, alvarás, Resoluções e provisões anteriores, relativas à liberdade dos índios do Estado do Maranhão e Pará, por se considerarem prejudiciais ao serviço de Deus. 1751, 5, 28.

AHU, Pará, Cx. 38, Doc. 3594.

Ofício do [ouvidor geral da capitania do Pará], João da Cruz Dinis Pinheiro, para o [secretário de estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real]. 1755, 8, 12.

AHU, Pará, Cx. 39, Doc. 3676.

Ofício do [governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará], Francisco [Xavier de Mendonça Furtado], para o [secretário de estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra], Sebastião José de Carvalho e Melo. 1755, 9, 12

AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx.: 102, Doc. 54.

Ofício (cópia) do capitão Francisco Xavier da Rua para o governador de Minas, D. José Luis de Menezes, Conde de Valadares sobre a prisão do cônego José Botelho Borges. 1772, 6, 5 – Mariana.

AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 103, Doc. 6

Carta (cópia) de D. José Luís de Menezes, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para João da Silva Tavares, determinando que o informe a respeito de um índio que havia sido vendido como cativo pelo cônego Francisco Ribeiro da Silva. Em anexo: 1 carta (cópia); 1 auto de inquirição. 1772, 7,3 – Vila Rica.

AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 103, Doc. 87

Carta de D. José Luís de Menezes, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para o Marquês de Pombal, informando, entre outros assuntos, da prisão de Francisco Ribeiro da Silva e José Botelho Borges, cônegos da Sé de Mariana, bem como do caso de um índio que era tratado como escravo na fazenda do cônego Francisco Ribeiro da Silva. Em anexo: 1 carta (cópia). 1772, 11, 20 – Vila Rica.

AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 118, Doc. 96

Requerimento do capitão Francisco Pires Farinho e de seu irmão Manoel Pires Farinho, diretores dos índios cropos e croatos, da freguesia do Mártir São Manoel dos sertões dos rios da Pomba e do Peixe, pedindo para que os sesmeiros que confinam com eles não ocupem as suas sesmarias. Em anexo: certidões. 1782.

AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 123, Doc. 62

Requerimento de Luís Brandão de Menezes Castelo Branco, capitão e índio croapo, e Leonardo Francisco, índio croata, e demais índios, solicitando a D. Maria I a mercê de elevar a Vila a sua aldeia, na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios Pomba e do Peixe dos índios cropos e croatas. 1785, 7, 6.

AHU - Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 132, Doc. 32

Requerimento dos índios cropos e croatos, moradores na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios da Pomba e do Peixe, solicitando a paz e o sossego perdidos com a presença dos europeus. (Como vem no documento.) Em anexo: 2 requerimentos; 1 instrumento. 1789, 9, 2.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM): Seção colonial (SC)

APM, SC – Cx. 03, p.87. Ordem Régia enviada ao conde de Assumar: 1719, 01, 12.

APM, SG - Cx.06, Doc. 39. 1769.

Requerimento de Maria Antônia de Moraes referente ao retorno da escrava Violante para sua posse.

Disponível

em:

<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=612>

Acesso

em: 07/07/2015.

APM SC - 059, fl. 2. p. 103. Requerimento que Sua Excelência fez Lionor, e seus filhos, José, Manoel e Severina com seus filhos Félix, Marianna, Narcisa, Amaro, de geração carijós. Com os despachos e informações q houverão, e deferimento de Sua Excelência tudo seu teor hé o seguinte.

APM, SC59, p. 101v-102.

Requerimento da índia Maria Moreira ao Governador, solicitando sua liberdade sob alegação de ascendência indígena, observando “ser nascida de pais livres, por serem carijós de cabelo corredio”.

APM. SC – Cx. 63, Doc. 28. 1804.

Requerimento de José de Sousa, índio da nação macuri, que ele e seus companheiros estão aldeados na fazenda do guarda-mor Antônio Coelho da Silveira, na vila do Príncipe, e que

foram enganados pelo sargento Antônio de Sousa Ribeiro de diversas maneiras, solicita que seja feita uma devassa dos fatos, ficando o dito sargento suspenso da sua jurisdição. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=2772> Acesso em 19/01/2016.

APM, SC – Cx 101, Doc 20. 1768.

Requerimento do padre Manoel de Jesus Maria referente a nova provisão de vigário colado para continuar a catequizar os índios cropós e croatos do rio Pomba e do Peixe. Disponível em <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=592> Acesso em 10/09/2015.

APM, CC- CX. 106 – 20567, S/L, Rolo 532 A. 1811.

Requerimento do índio sobre a concessão de liberdade por ter sido vendido erroneamente.

APM, SC – 130, fls. 113 - 114. 1760 – 1766.

Cópia de um despacho que o Ilmo Snr General proferiu em uma petição de requerimento de umas índias. In: Registro de cartas do governador ao 1º conde de Bobadela e de outras autoridades, petições e despachos, representações, bandos, termos, instruções. Disponível em <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtdocs/photo.php?lid=26227> Acesso em 18/05/2015.

4.2 Fontes primárias impressas

Alvará de 6 de junho de 1755. Biblioteca digital da câmara dos deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.bd/handle/bdcamara/1851> Acesso em 21/03/2015.

Alvará de 7 de junho de 1755. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868>. Acesso em 21/03/ 2015.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus. 1712 - 1728. 8 v. Disponível em: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/1>. Acesso em 25/07/2016.

CATEQUESE e Civilização dos Indígenas da Capitania de Minas Gerais. *RAPM*, Ouro Preto, Imprensa Oficial, ano II, fasc. 4, pp. 685 - 733, out/dez. de 1897. pp. 696 - 697. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=8304>. Acesso em 06/04/2016.

Cartas que foram na frota que saiu deste Porto em 22 de fevereiro de 1752. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na Era Pombalina: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, 1963, 1v. pp. 63 – 431.

Carta Régia de 8 de agosto de 1640. *Ius Lusitaniae. Fontes Histórica de Direito Português. Collecção Chronologica da Legislação Portugueza – 1634 – 1640*. Disponível em <www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=799>. Acesso dia 10/06/2016.

Carta Régia de 12 de maio de 1798. In: Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira. Coleção de memórias e outros documentos sobre vários objetos. Códice 807, Vol. 11. fls. 23 a 34. Disponível em: <www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=269&sid=52>. Acesso em 10/06/2016.

Decreto de 18 de setembro de 1628. Página 285 segundo paginação do site eletrônico. fl. 135. Disponível em <www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=97&id_obra=63&pagina=285>. Acesso dia 10/06/2016.

Directorio que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrario. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em 27 de setembro de 2015.

Instituição da Companhia Geral do Grão-Pará, e Maranhão, Lisboa, 1755. Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em: <<http://purl.pt/16411/2/>>. Acesso em 15/07/2015.

Lei de 30 de julho de 1609. p. 801 segundo numeração da página eletrônica. fl. 271. Disponível em <www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=801>. Acesso dia 27/09/2016.

Lei de 10 de setembro de 1611. Disponível em <WWW.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=977#>. Acesso em 20/05/2016.

Lei de 1680. Biblioteca Nacional Digital. Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em <<http://purl.pt/13846>>. Acesso em 10/06/2016.

LEITE, Serafim. *Cartas dos primeiros Jesuítas do Brasil*. São Paulo: Comissão do IV Centenário, 1956, vol. III.

PORTO, Augusto & C. *Documentos Historicos*, vol. VI, Rio de Janeiro. 1928, pp. 312-466. Disponível em <http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1929_00010.pdf>. Acesso em 10/06/2016.

Provisão de 17 de outubro de 1653. Disponível em <www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=100&id_obra=63&pagina=582>. Acesso em 10/06/2016.

Regimento que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. Lisboa. AHU, códice 112, fls. 1-9.

Regimento dos Governadores da Capitania de Pernambuco. *Anais da Biblioteca Nacional*, Vol. XXVIII, Rio de Janeiro, 1908, pp. 121 – 127.

MARTIUS, Karl Friedrich Phillip Von. Como se deve escrever a História do Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, pp. 381 - 403, jan., 1845.

4.3 Bibliografia

4.3.1 Artigos, comunicações e capítulos

Sites da Web

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/despicar>>. Acesso em consultado em 05/02/2015.

Revistas

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Apresentação. Os índios na História: abordagens disciplinares. *Tempo*. Niterói, v. 12, n. 23, 2007. pp. 1,2. Disponível em <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/v12n23a01.pdf>. Acesso em 08/03/2016.

AMADO, Janaína. Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial. In: *História, Ciência, Saúde*. Manguinhos. Vol. VI (Suplemento Especial: “Visões da Amazônia”), Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, set/2000, pp. 813-832. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v6s0/v6s0a03.pdf>>. Acesso em 03/10/2014.

BOCCARA, Guillaume. Génesis y estructura de los complejos fronterizos euro-indígenas: Repensando los márgenes americanos a partir (y mas allá) de la obra de Nathan Wachtel. *Memoria Americana*, Buenos Aires, n. 13, p. 21-52, janeiro-dezembro de 2005. Disponível em:

<http://antropologia.institutos.filo.uba.ar/sites/antropologia.institutos.filo.uba.ar/files/revistas/adjuntos/Memoria_Americana_13.pdf>. Acesso em 22/05/2011.

CARVALHO, Valéria Nely César de. Autoridade indígena e legislação indigenista no Brasil. *História Revista*, Goiânia, v. 13, n. 2, p. 511 -540, jul./dez. 2008. Disponível em <<https://revistas.ufg.br/historia/article/view/6650>>. Acesso em 28/07/2015.

CHAMBOULEYRON, Rafael; BOMBARDI, Fernanda Aires. Descimentos privados de índios na Amazônia Colonial. (*Séculos XVII e XVIII*). *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 27, nº 46: p. 601-623, jul/dez 2011. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/vh/v27n46/11.pdf>>. Acesso em 7/09/2014.

COELHO, Mauro Cesar. *Índios e historiografia os limites do problema: o caso do Diretório dos Índios*. *Ciências Humanas em Revista* -São Luís, v. 3, n. 1, julho 2005.

_____. Diretório dos Índios e as Chefias Indígenas: Uma inflexão. *Revista de Antropologia Social, Campos*, Vol: 7. p. 117- 134, 2006. Disponível em <<http://revistas.ufpr.br/campos/article/viewFile/5444/3999>>. Acesso em 19/05/2015.

_____. A civilização da Amazônia – Alexandre Rodrigues Ferreira e o Diretório dos índios: A Educação de indígenas e Luso-brasileiros pela ótica do trabalho. *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, 5(2):149-174. Inverno 2000. Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/viewFile/2110/1591>>. Acesso em 22/07/2014.

COELHO, Mauro Cesar. Heróis mutantes. Índios, cultura histórica e historiografia. In: Anais do II Encontro Estadual de História. 3 [S.I] – *Revista Outros Tempos*, São Luiz [2003?].

DIAS, Manuel Nunes. 1967. Colonização da Amazônia (1755 -1778). *Revista de História* – Revista do Departamento de História da FFLCH/USP, São Paulo, v. 34, n. 70, p. 471 – 490, abril/ jun. 1967.

FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos; ALENCAR, Agnes. A Companhia de Jesus e o Breve de 1639: O propósito e o acontecimento. *Revista História e Cultura*, Franca-SP, v.3, n.2, p.43-62, 2014.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. *Aprender a ler, escrever e contar no Brasil do século XVIII. Filologia e Linguística Portuguesa*, Brasil, n. 4, p. 97-157, aug. 2001. Disponível em: <<http://revistas.usp.br/flp/article/view/59692>>. Acesso em 16/06/2014.

GRUMAN, Marcelo. A atualidade de Padre Antônio Vieira. *Revista Espaço Acadêmico*, nº 85, Junho de 2008. Disponível em: <http://www.espaçoacademico.com.br/085/85esp_gruman.pdf> Acesso em 15/04/2016. Acesso em 15/04/2016.

KREUTZ, Lúcio. Identidade Étnica e Processo escolar. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. –UNISINOS –São Leopoldo –RS. XXII Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS – em Caxambu, de 27 a 31 de outubro de 1998. *Cadernos de Pesquisa*, nº 107, p. 79-96, julho/1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n107/n107a03.pdf>>. Acesso em 07/03/2014.

LE GOFF, Jacques. A política será ainda a ossatura da História. In: O maravilhoso e o cotidiano no ocidente medieval. Lisboa: Edições 70, 1985. p.221-242. *Cadernos de História*, Belo Horizonte, v. 14, n. 21, 2º sem. 2013.

MARTINS, Maria Cristina Bohn. As sociedades indígenas, a história e a escola. *Antíteses*, Londrina, vol. 2, n.3, jan-jun., pp. 153-167, 2009. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>. Acesso em 08/07/2014.

MATTOS, Yllan de. Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 21 de dezembro de 1686. *Revista 7 Mares*, Número 1, 2012. pp. 117 a 122. Disponível em: <www.historia.uff.br/7mares/wp-content/uploads/2014/04/voinoia142.pdf>. Acesso em 10/06/2016.

MELLO, Christiane F. Pagano de. A disputa pelos ‘Principais e mais distintos moradores’. As Câmaras Municipais e os Corpos Militares. *Varia História*. Nº.33 -2005 - Belo Horizonte. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/vh/v21n33/a11v21n33.pdf>>. Acesso em 15/01/2013.

_____. Os corpos de ordenanças e auxiliares: sobre as relações militares e políticas na América portuguesa. *Revista História: Questões & Debates*, Curitiba, n. 45, 2006. p. 29-56. Disponível em <<http://revistas.ufpr.br/historia/article/viewFile/7944/5593>>. Acesso em 23/03/2013.

MOREIRA, Vânia. O ofício do historiador e os índios: sobre uma querela no império. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 30, nº 59, p. 53-72. 2010.

PAIVA, Adriano Toledo. O anseio por bom tratamento e honra: índios, negros e mestiços setecentistas e a delimitação de suas identidades. Originalmente apresentado como comunicação no XVI Encontro Regional de História da ANPUH-MG. Belo Horizonte, 20 a 25 de julho de 2008. Disponível em <http://historia_demografica.tripod.com/bhds/bhd54/paiva.pdf>. Acesso em 12/08/2015.

_____. Pegadas Indígenas no acervo do APM. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v. XLVI, p. 110-127, 2010.b. Disponível em <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/2010E04.pdf>. Acesso em 15/05/2014.

PAULA, Leandro Francisco de. Tropas de Pretos e Pardos em Minas Gerais.: o recrutamento para a guerra luso-castelhana (1766-1780). *Outros Tempos*, São Luís. vol 7, n. 9 - Dossiê Estudos de Gênero. p. 61 a 79, jul 2010 Disponível em <http://www.outrostempos.uema.br/OJS/index.php/outros_tempos_uma/article/view/119/94>. Acesso em 26/06/2014.

RAMINELLI, RONALD. Ciência e colonização - Viagem Filosófica de Alexandre Rodrigues Ferreira. *Tempo*, Niterói, v. 3, nº 6, p. 157-182, dez. 1998.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. Brasis coloniais: o gentio da terra nas Minas Gerais setecentista (1730-1800). *Latin american Studie association*, Wahsington DC, september, 2001.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de & LANGFUR, Hal. *Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas Del Rei*. In: *Revista Tempo*. Revista do Departamento de História da UFF, nº 23, Niterói: *Sette Letras*, 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a02>>. Acesso em 30/01/2015.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. “Vossa Excelência mandará o que for servido...”: políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa do final do século XVIII, In: *Revista Tempo*. Revista do Departamento de História da UFF, nº 23, Niterói: Sette Letras, 2007. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a04.pdf>>. Acesso em 28/07/2015.

SILVA, José Manuel Azevedo e. O modelo pombalino de colonização da Amazônia. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*. Vol. 3, 2003. Viseu: Centro de História da Sociedade e da Cultura; Palimage, pp. 155-193. Disponível em <<http://www.uc.pt/fluc/iheu/artigos/modelopombalino>>. Acesso em 14/10/2013.

SPOSITO, Fernanda. As guerras justas na crise do antigo regime português. Análise da política indigenista de D. João VI. *Revista História*, São Paulo, n.161, pp. 85 - 112, dez.2009. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/19119/21182>>. Acesso em 20/08/2013.

TERRA, Antonia. Uma nova ótica sobre a história indígena no ensino de História. *Nova Escola*, edição. 269. 2014. Disponível em: <<http://acervo.novaescola.org.br/fundamental-1/nova-otica-historia-indigena-ensino-historia-780296.shtml>>. Acesso em 03/04/2016.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os últimos Carijós: Escravidão indígena em Minas Gerais: 1711-1725. *Revista brasileira de História*. Vol. 17 n. 34. São Paulo, 1997. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881997000200009> Acesso em 07/10/2015

VILAÇA, Fabiano dos Santos. Escandaloso desatino: A sedição de 1755 em Belém do Grão-Pará. Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica. Comunicação. História, Poder e Sociedade. 2006. Disponível em: <<http://sbph.cliomatica.com/2006/historia-poder-e-sociedade/fabiano-vilaca-dos-santos>>. Acesso em 05/03/2015.

VILAS BÔAS, Crisoston Tertio. A Questão indígena em Minas Gerais: um balanço das fontes e da bibliografia. *Revista de História*. Ouro Preto, LPH. n. 5, 1995. p. 42-55.

COMUNICAÇÕES, ENCONTROS, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, SIMPÓSIOS:

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Política Indigenista de Pombal: a proposta assimilacionista e a resistência indígena nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: Poderes e Sociedades. Organizado em 2005 pelo IICT e pelo Centro de História de Além-Mar (CHAM), da Universidade Nova de Lisboa. Comunicação. Disponível em <<http://cvc.instituto->

camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/maria_regina_celestino_almeida.pdf>. Acesso em 19/10/2015.

AMANTINO, Marcia Sueli. *A escravidão indígena e suas variações – Minas Gerais – séculos XVIII e XIX*. In: Simpósio nacional de História, 24., 2007, São Leopoldo, RS. Anais do XXIV Simpósio Nacional de História – História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos. São Leopoldo: Unisinos, 2007. CD-ROM. Disponível em <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0109.pdf>>. Acesso em 15/08/2014.

CANCELA, Francisco. *A experiência indígena nas câmaras de Porto Seguro: indícios para uma rediscussão da ideia de nobreza indígena no período pombalino*. Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial. Histórias e memórias indígenas / Rafael Chambouleyron & Karl-Heinz Arenz (orgs.). Belém: Editora Açáí, volume 11, 2014. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ihb/Textos/FCancelaCamarasPS.pdf>>. Acesso em 11/08/2015.

GRUZINSKI, Serge. Palestra: *O Planeta Mestiço*. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2006.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Entradas e Bandeiras nas Minas dos Cataguases*. ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História - Londrina, 2005. Disponível em <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1410.pdf>>. Acesso em 07/12/2014

SAMPAIO, Patrícia Melo. “*Aleivosos e rebeldes*”: Lideranças indígenas no Rio Negro, século XVIII. Trabalho Apresentado no Simpósio Temático “Os Índios e o Atlântico”, XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH, São Paulo, 17 a 22 de julho de 2011. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ihb/SNH2011/TextoPatriciaMS.pdf>>. Acesso em 28/04/12.

SANTOS, Francisco Jorge dos. *Dois governadores, duas políticas indigenistas diferenciadas sob o mesmo diploma legal na segunda metade do século XVIII, na Amazônia portuguesa*. XXV Simpósio Nacional de História, Simpósio Temático 36: Os índios na História, 13-17 de julho de 2009. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ihb/Trabalhos/ST36FranciscoJ.pdf>>. Acesso em 25/04/2015.

SILVA, Kalina Vanderlei. *Tipos Sociais na Conquista do Sertão das Capitâneas do Norte do Estado do Brasil, Séculos XVII e XVIII*. Grupo de Estudos História Sócio-Cultural da América Latina –FFPNM/UPE. Disponível em <<https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/258/236>>. Acesso em 17/02/2014.

MEDEIROS, Ricardo Pinto. *Participação, conflito e negociação: principais e capitães-*

mores índios na implantação da política pombalina em Pernambuco e capitanias anexas. Texto apresentado no XXIV Simpósio Nacional de História, São Leopoldo RS, Seminário Temático Os Índios na História: Fontes e Problemas, 15-20 de julho de 2007. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ihb/Textos/ST07Ricardo.pdf>>. Acesso em 30/01/2015.

MONTALVÃO, Sérgio de Sousa. *Cultura Política: História e possibilidades de um conceito.* Sérgio Ricardo da Mata, et al. (org.). Caderno de resumos & Anais do 2º. Seminário Nacional de História da Historiografia. A dinâmica do historicismo: tradições historiográficas modernas. Ouro Preto: EdUFOP, 2008.

PAIVA, Adriano Toledo. *Os conceitos de Etnogênese: uma abordagem historiográfica.* Anais do 3º. Seminário Nacional de História da Historiografia: aprender com a história? Ouro Preto: Edufop, 2009a. Disponível em <http://www.seminariodehistoria.ufop.br/t/adriano_toledo_paiva.pdf>. Acesso em 01/05/2014.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. “*Escandaloso desatino*”: a sedição de 1755 em Belém do Grão-Pará. Anais da XXVI Reunião Anual da SBPH, Rio de Janeiro, 2007. v. 26. Disponível em <http://sbph.org/reuniao/26/trabalhos/Fabiano_Vilaca_Santos/>. Acesso em 22/11/14.

Capítulos

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Cultura política indígena e política indigenista: reflexões sobre etnicidade e classificações étnicas de índios e mestiços (Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX).* In: *Cultura política, memória e historiografia.* Orgs. Cecília Azevedo...[et al.]. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

ALENCASTRO, Luís Felipe. *A interação europeia com as sociedades brasileiras, entre os séculos XVI e XVIII.* In: *Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses.* 1991.

BERSTEIN, Serge. *Culturas políticas e historiografia.* In: *Cultura política, memória e historiografia.* Orgs. Cecília Azevedo...[et al.]. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. *As redes clientelares.* In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal*, vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

MENDES, Fabio Faria. *Encargos, privilégios e direitos: o recrutamento militar no Brasil nos séculos XVIII e XIX*. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; e KRAAY, Hendrik (orgs). *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: editora FGV, 2004.

MONTEIRO, John M. Armas e Armadilhas. História e Resistência dos Índios. In: NOVAES, Aduino(Org.) *A Outra Margem do Ocidente*. São Paulo: Cia das Letras, 1999

PARAÍSO, Maria Hilda B. Os botocudos e sua trajetória histórica. in CUNHA, Manuela Carneiro. (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 413 – 430.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)”. In: Manuela Carneiro da Cunha (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992

4.3.2 Livros, dissertações e teses

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os vassallos D'el Rey nos confins da Amazônia: a colonização da Amazônia Ocidental- 1750 a 1798*. Vs. 1 e 2. 1990. Dissertação (mestrado). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia - Universidade Federal Fluminense. Niterói, RJ.

CHARTIER, Roger. *Formas e sentido*. Cultura escrita: entre distinção e apropriação. Tradução de Maria de Lourdes Meirelles Matencio. Campinas, SP: Mercado de Letras; Associação de Leitura do Brasil (ALB), 2003. – (Coleção Histórias de Leitura).

COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798)*. 2005. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2005. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>>. Acesso em 10/05/2014.

COTTA, Francis Albert. *No rastro dos Dragões: universo militar luso-brasileiro e as políticas de ordem nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte, 2005. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais.

FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Dissertação (Mestrado em História Social) - UNICAMP, SP. 1986. Disponível

em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=00017682&fd=y>>. Acesso em 10/03/2011.

GOMES, Ranier José de Andrade Quinto. *O Índio na política pombalina e a via militar como estratégia de ascensão social no Grão-Pará*. Monografia apresentada em 2012.

MONTEIRO, John Manoel. *Tupis, Tapuias e os Historiadores*. Estudos de História Indígena e do Indigenismo. Tese (Livre docência em Antropologia) – IFCH- UNICAMP: Campinas. 2001.

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Índios da Amazônia, de maioria à minoria (1750-1850)*. Petrópolis: Vozes, 1988.

NOGUEIRA, Shirley M. Silva. “*A Soldadesca desenfreada*”: politização militar no GRÃO-PARÁ da Era da Independência (1790-1850), 341f. Tese (Doutorado) –Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2009. Disponível em <<http://www.ppgh.ufba.br/wp-content/uploads/2013/10/A-Soldadesca-Desenfreada.pdf>>. Acesso em 10/05/2011.

PAIVA, Adriano Toledo. “*O Domínio dos índios*”: Catequese e conquista nos sertões de Rio Pomba (1767-1813). Dissertação (Mestrado em História). Belo Horizonte: FAFICH-UFMG, 2009b. Disponível em < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp102611.pdf>>. Acesso em 26/06/2015.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação indigenista colonial: inventário e índice*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Campinas: UNICAMP, 1990.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: Índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Campinas, São Paulo: [s.n], 2003. Tese (doutorado) – UNICAMP - IFCH. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000295347>>. Acesso em 04/07/2014.

REZENDE, Tadeu V. F. de. *A conquista e a ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras*. 2006, 353f. Tese (Doutorado). FFLCH – USP, São Paulo. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-16072007-123916/pt-br.php>>. Acesso em 13/03/2013.

ROCHA, Rafael Ale. *Os oficiais índios na Amazônia Pombalina: Sociedade, Hierarquia e Resistência (1751-1798)*, 146f. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=152520>. Acesso em 30/04/2013.

ROMEIRO, Adriana. *Um visionário na corte de D. João V. Revolta e milenarismo nas Minas Gerais*. Tese (Doutorado História), Campinas: UNICAMP, 1996.

VILALTA, Luís Carlos. *A torpeza diversifica dos vícios. Celibato, concubinato e casamento no mundo dos letrados de Minas Gerais (1741-1801)*. 1993, Dissertação (Mestrado) São Paulo: FFCH/USP, 1993.

LIVROS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfozes Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Arquivo Nacional, 2003.

ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos Índios*. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da UnB, 1997.

AMANTINO, Marcia. *O mundo das feras*. Os moradores do sertão oeste de Minas Gerais – Século XVIII. São Paulo: Annablume, 2008.

AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História Administrativa do Brasil: a administração pombalina*. Brasília: Fundação Centro de Formação do serviço Público; Editora da Universidade de Brasília, 1983.

BURKE, Peter. *A escola dos Annales –1929-1989*. A Revolução Francesa da Historiografia. São Paulo: Unesp, 1991.

CASTRO, Celso, IZEKSOIN, Vítor e KRAYY, Hendrik (orgs.). *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CHAIM, Marivone Matos. *Aldeamentos indígenas: Goiás, 1749-1811*. São Paulo; Nobel; Brasília: INL, Fundação Nacional Pró-Memória, 1983 (1974).

CHARTIER, Roger. *Formas e sentido*. Cultura escrita: entre distinção e apropriação. Tradução de Maria de Lourdes Meirelles Matencio. Campinas, SP: Mercado de Letras; Associação de Leitura do Brasil (ALB), 2003. – (Coleção Histórias de Leitura).

CUNHA, Manuela Carneiro. “*Política indigenista no século XIX*” in CUNHA, Manuela Carneiro. (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. 1992.

DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassallos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. /apresentação de Joaquim Romero Magalhães. –Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

FERREIRA, Alexandre Rodrigues. *Viagem Filosófica pelas Capitânicas do Grão Pará, Rio Negro e Cuiabá*. Memórias - Antropologia. Departamento de Imprensa Nacional, 1974.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. Rio de Janeiro: Record, 1996.

GANDAVO, Pero de Magalhães. *Tratado da Terra do Brasil; História da Província Santa Cruz*, Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. Tradução de Federico Carotti. 2ª edição. 2ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *O queijo e os vermes: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

GRUZINKI, Serge. *O Pensamento mestiço*. Tradução de Rosa Freire Aguiar. São Paulo: Companhia das letras, 2001.

_____. *A Colonização do Imaginário. Sociedades indígenas e ocidentalização no México espanhol séculos XVI - XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

HESPANHA, Antônio Manuel. *O Antigo Regime (1620 -1807)*. História de Portugal dir. José Mattoso, vol. IV, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993.

_____. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Coleção Olhares, 2010.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KRAAY, Hendrik. *Race, State, And Armed Forces in Independence - Era Brazil: Bahia, 1790's-1840's*. Stanford University Press, 2001.

LEITE, Serafim. *Cartas dos primeiros Jesuítas do Brasil*. Vol III, São Paulo: Comissão do IV Centenário, 1956.

MELLO, Evaldo Cabral de. *O Norte agrário e o Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na Era Pombalina: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, 1963,3v.

MONTEIRO, John. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994

NETO, Carlos de Araújo Moreira. *Índios da Amazônia, de maioria à minoria (1750-1850)*. Petrópolis: Vozes, 1988.

ORTIZ, Fernando. *Contrapunteo cubano del tabaco y el azúcar*. Caracas, Venezuela: Biblioteca Ayacucho, 1987.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Coleção Educação para todos. Brasília, novembro, 2006.

PAIVA, Adriano Toledo. *Os indígenas e os processos de conquista dos sertões de Minas Gerais (1767 – 1813)*. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm, 2010a.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.

REIS, Arthur Cezar Ferreira. *A formação espiritual da Amazônia*. Rio de Janeiro: SPVEA, 1964. ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda, 2010.

SOUZA, Laura de Mello. *Os desclassificados do ouro*. A pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

SACHS, Ignacy. Aculturação. In: *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: IN-CM, 1989, vol. 38 – Sociedade – Civilização.

STERN, Steve. *Resistance, rebellion and consciousness in the Andean peasant world, 18th to 20th centuries*. Madison, Wis: University of Wisconsin Press, 1987.

VAINFAS, Ronaldo. *A Heresia dos Índios – catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.